



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2019 – São Paulo, terça-feira, 23 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-04.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SYLVIA REGINA DE CARVALHO EMYGDIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/08/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012613-48.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

RÉU: FABIANO DOS SANTOS CARVALHO, ELISANGELA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011915-69.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA MARIA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010619-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTER IAROSSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000026-57.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERMITA DOS REIS NOGUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007067-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LIMA MAGALHÃES, MARIA CLAUDIA HONORIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008848-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000157-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO CZEPKIN MIQUELINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016955-66.2013.4.03.6100

AUTOR: MARIA ELENA ROCHA, VALKIRIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA - SP411673

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA - SP411673

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ADAO FERNANDES LEITE

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012237-55.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020533-73.2018.4.03.6100

AUTOR: CARMEN LUCIA COLLARES, MARIA MARTA DO ROSARIO COLLARES, EDGARD FERRO COLLARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016752-41.2012.4.03.6100

AUTOR: IVANI COSTA, JOSE MAILHO

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002159-36.2014.4.03.6100

AUTOR: CELIA CRISTINA MERONHO

Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006738-76.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELSON ALVES DE MORAES, SUELY LONGO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/08/2019 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019526-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010071-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial é idêntica à dos autos dos embargos à execução de nº 5010069-87.2018.403.6100. Ambos os feitos foram distribuídos na mesma data, por dependência à execução de título extrajudicial n.º 5003691-18.2018.403.6100.

Assim, providencie o embargante a juntada de cópia destes autos, a partir do documento de ID 7070771, aos embargos à execução nº 5010069-87.2018.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010069-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o processo e compulsando os autos dos embargos à execução de n.º 5010071-57.2018.403.6100, observei que se tratam de processos idênticos, distribuídos na mesma data, por dependência à execução de título extrajudicial n.º 5003691-18.2018.403.6100.

Naqueles autos (processo n.º 5010071-57.2018.403.6100), foi determinado ao embargante que promovesse a juntada de cópias a estes autos, que foram distribuídos anteriormente.

Assim, aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos autos dos embargos à execução n.º 5010071-57.2018.403.6100 e, após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019041-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO ZAMARZ AHL Y CARNERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ZAMARZ AHL Y CARNERO - SP212161

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados nos bancos Bradesco e Santander, conforme o montante mencionado na petição de ID 16182473 e demonstrativo de débito de ID 16182477, para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021235-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, SAMIRA POLA OLIVEIRA, DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

À fl. 61 (ID 15296718) os embargantes requerem a realização de audiência para tentativa de conciliação.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo relativamente ao débito objeto desta ação.

Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos à CECON. Sendo a resposta negativa, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE WAGNER OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013129-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WILSON NASCIMENTO PEREIRA - SP130917

DESPACHO

Em face da certidão retro, intime-se novamente o réu sobre as provas que pretende produzir no prazo de 5 dias.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028009-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023495-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENY SENDROVICH - SP184031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Apresentem, as partes, cópia do procedimento de intimação do devedor fiduciante feito pelo cartório de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012298-52.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP, RENATO DA SILVA, MARCELINO DE PAULO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SANTOS - SP220483
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SANTOS - SP220483
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SANTOS - SP220483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024114-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO, MARCIA PEREIRA DA SILVA, MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES, MARCIA SUELI LEITE ROCHA, MARCIO EDSON ALVES, MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053227-89.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL - SP103317

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010533-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICO BASILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos autores sobre a manifestação da ré.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010868-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024215-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CAMPETELLI CALDAS, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, SERGIO FRANCISCO MARINS, SERGIO MARTIRE, SERGIO SARMENTO MARTINS, SERGIO VALERIO DE SOUZA, SHIRLEY DE JESUS CUNHA, SHIRLEY SILVEIRA, SIBONEY MONTEIRO, SILVANA CUNHA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012795-04.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIG BIRDS S A PRODUTOS AVICOLAS, PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ZACHIA PALUDO - RS81555, SAMIR FARHAT - SP302943
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ZACHIA PALUDO - RS81555, SAMIR FARHAT - SP302943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL ZACHIA PALUDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMIR FARHAT

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005291-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATSUCO KOBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Regularize a CEF a juntada dos extratos como requerido pelo exequente no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016901-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-64.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011787-84.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRUZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes se tem interesse na digitalização no prazo de 5 dias. Em caso negativo, remetam-se estes autos ao arquivo em face da informação retro.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059767-85.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR, JANDIRA ROSSI RUBIO, KAZUKO KIHARA, LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA, VERA LUCIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018910-94.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041776-68.2002.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004673-55.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES ZUMKELER LTDA - EPP, IRANY SIQUEIRA FERNANDES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008669-66.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
 - 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0658246-13.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D W ALBANEZE S A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ANTONIO RENATO ALBANESE, ROSA CONZO ALBANESE, SILVIA REGINA VARELLA GAMMARO, RICARDO CONZO PINTO ANTUNES, EUCLYDES CARLI
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
 - 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0673087-66.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC SAAD, GILBERTO CARMO ISAAC SAAD
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004099-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: THEREZA SILVA SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte requerente quanto à certidão negativa constante à fl. 62(ID 12587255) no prazo de 10(dez) dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010904-10.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: GILSON CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494, TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI - SP177627

DESPACHO

Em que pese a determinação de levantamento da restrição do veículo, em consulta ao RENAJUD verificou-se que não há restrição efetuada por este Juízo, conforme o documento anexado aos autos.

Manifeste-se o autor se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500707-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA CRISTINA SILVA PERES

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007537-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GENIAL PLASTICOS LTDA - ME, FILIPE MORO, SANTINO MORO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS MARTINHO LTDA - EPP, WILSON MARTINHO SOBRINHO, SIDNEY MARTINHO

DESPACHO

Indefiro, cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação retro, manifestando-se quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004269-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CAIO VINICIUS PAZIANI DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte requerente quanto à diligência negativa constante à fl. 34(ID 12429178) no prazo de 10(dez) dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008188-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDIFÍCIO RESIDENCIAL VIENA SPE LTDA, FAGOMES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro, haja vista que o executado sequer foi citado.

Assim, cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação retro, manifestando-se quanto a expedição de edital.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029009-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019642-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B, FERNANDA EGÊA CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002000-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR CHAVES BARBOSA, ELIANA BIANI BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS - SP279318
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS - SP279318
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente nos termos do artigo 310 do CPC pelo prazo de 10(dez) dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031759-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DARLAN BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BARELLA - SP307673
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Cumpra a parte requerente, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho anterior(ID 14188961), especificamente no que atine à formulação de pedido principal, nos termos do artigo 310 do CPC.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500215-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JAIR DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005373-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BELARMINO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLICO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANEZIO DE LIMA SILVA, A. DELIMA SILVA MODAS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLICO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005259-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
ESPOLIO: RICARDO LUIS GHIRLANDA

DESPACHO

Ciência à parte requerente quanto à diligência negativa constante à fl. 44(ID 14541581) no prazo de 10(dez) dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018304-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDMILSON DEL FIORI

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

DESPACHO

Indefiro, haja vista que os executados sequer foram citados.

Cumpra a decisão retro, manifestando-se quanto a citação por edital.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-02.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos como requerido pela executante.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019348-95.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ELIETE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na citação por edital ou na desistência da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021439-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, VIVIANI MARIA DA SILVA, SETUKO NAKAYAMA

DESPACHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007410-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GERA TAPETES LTDA - EPP, MANUELA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR BALESTRA, LUIZ MARCELO FREITAS BALESTRA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0050557-39.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) RÉU: NILTON SILVERIO - SP70927

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem o que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0021182-22.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO, REGINA CELIA SOUZA MUNOZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO HIROSHI MIYAKE - SP76396
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO HIROSHI MIYAKE - SP76396
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem o que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000758-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A., ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem o que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0022994-50.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ELAINE MORENO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda infomarem o que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0014208-46.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. F. VICENTINI MODA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda infomarem o que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0015848-79.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JAILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda infomarem o que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0006726-42.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO IDORT
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda infomarem o que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000254-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRENE JETER LAVANDER
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VIDIGAL LAURIA - SP71826
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002370-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WELLINGTON DOS SANTOS ROSA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002362-61.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025820-10.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011678-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDEQUE SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0018568-87.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA ANTAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010562-23.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CDF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, KATIA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se o pracemento do bem penhorado.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018486-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WILLIAN SOUZA AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0687788-32.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROLAMENTOS CBF LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem o que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0025368-45.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
REQUERIDO: WILSON DO CARMO PIRES, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ASSOCIACAO BOVESPA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS - SP329791
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS - SP329791
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS - SP329791

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda informarem o que pretendem para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008014-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAIO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA BARBOSA DA SILVA, CEZAR YAMANAKA
Advogado do(a) AUTOR: ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345
Advogado do(a) AUTOR: ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo de 15 dias, atualizado, para análise do pedido de gratuidade da justiça. No silêncio, fica indeferido o pedido de gratuidade devendo apresentar o recolhimento das custas no mesmo prazo. Em caso de decurso de prazo, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União Federal

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030417-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES BARBOSA - SP400620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO VICCARI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023526-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020459-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CAROLINA MUNHOZ LOPES MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: GIULIO CESARE CORTESE - SP124692
ASSISTENTE: BENOIT VANNESTE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NOEME CUTRIM DEPETITVILLE

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027337-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA, OSCAR JOSE HORTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cadastro do patrono da CEF. Após, intime-se novamente a CEF.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, JOSE ROBERTO SENRA VIANO

RÉU: MARISA FERNANDEZ MEZOSO SENRA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

DESPACHO

Defiro o requerimento da genitora. Autorizo a viagem das menores acompanhadas da mãe para a audiência na Justiça Espanhola. Expeça-se ofício à Polícia Federal, dando ciência da autorização para viagem e ainda para expedição de passaporte, sem taxas.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020655-16.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO TIDA - SP45689
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para pagamento da execução de sentença no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEISE APARECIDA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da redistribuição do Juízo Principal e da fundamentação e observando o endereço da exequente, declino a competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. 1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF". 2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73. 3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014). 4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudence deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concomitante entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALLUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DIF2R 8.6.2016. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024660-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO HIDEO HARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista, às partes, da informação da contadoria de ID 18870153, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUIZ ALBERTO COVRE
Advogado do(a) RÉU: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

DESPACHO

Em face do substabelecimento juntado, manifeste-se a CEF imediatamente.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014096-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARQUES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017088-55.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Informe a parte autora o levantamento do alvará, dentro do seu prazo de validade.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013781-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696, BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intime-se o Dr. Eduardo Nieves Barreira, OAB/SP 223.696, para que se manifeste quanto ao levantamento dos honorários em favor da Dra. BRUNA DA COSTA TEIXEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022519-97.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI - SP184073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008089-70.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE OVIDIO DE MELLO, JAIR GONCALVES MAMEDE, JAIR MARCOS TRIDICO GIL, JAIR TOSETTO, JERONIMO DOTTORRE, JOAO ADELINO GOMES, JOAO BATISTA NOBILE, JOAO DELLA TORRE, JOAO DIAS PERES FILHO, JOAO JOSE SILVEIRA LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050237-28.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027549-86.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, à parte autora, da expedição da certidão requerida.

Intimem-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020315-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANA MARQUES MALMAGRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031615-95.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015698-35.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO - SP235058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020228-29.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PROBANK S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA D AMICO - RS24417

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020495-35.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAS REFLORESTAMENTO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012765-46.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0085908-20.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRUZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-54.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SEBASTIANA MARIA DOS PRAZERES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025606-44.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENIT AUTO IMPORTADORA LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025209-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003296-15.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, TETRAMIR TRANSPORTE REFLORRESTAMENTO LTDA, TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.

Requeriram que de direito em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011643-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre impugnação no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024677-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIRA MARIA CARDOSO
PROCURADOR: YARA CARDOSO FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA DE PASCHOA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SILVA CHAVES - SP329099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe os dados dos requeridos: CNPJ e advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a secretaria à retificação da autuação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018180-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA HELENA BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA SUDRE - SP323737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à parte autora, dos embargos de declaração de ID 17970538, no prazo de legal.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029401-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MIRANDA DOS SANTOS - SP404369
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Vistos em Sentença

ANTONIO HELLENILSON SÁ ajuizou a presente Ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, que ao final deverá ser julgada procedente para o fim de impedir o andamento do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Alega o autor ter o direito a permanecer no imóvel mediante o pagamento de parte do débito exigido pela CEF.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 1384450).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 2627475) e juntou documentos (ID 2627488, ID 2627513, ID 2627524), pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 2942715).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 2945896), a CEF reiterou os termos de sua contestação (ID 2627269) e juntou documentos demonstrando a arrematação do imóvel (ID 2627290, ID 2627322), ao passo que a parte autora requereu o prosseguimento do feito (ID 13836126).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação e dos demais atos expropriatórios por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

(grifos nossos)

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, o autor confessa na petição inicial ter sido regularmente notificado para purgação da mora, não o fazendo no prazo legal. Assim sendo, avulta a regularidade dos procedimentos expropriatórios praticados pela instituição financeira, que conduziram ao leilão e arrematação do imóvel por terceiro interessado, conforme demonstram os documentos juntados com a contestação (ID 2627513, ID 2627524).

O autor pretendeu efetuar o depósito de parte do montante devido bem assim a complementá-lo quando o réu apresentasse planilha de débito atualizada. Ocorre que indeferido o pedido de antecipação de tutela, o autor nada requereu, quedando-se inerte.

Ora, segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas na Lei. A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, devendo o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme a dicação do § 1º do artigo 26, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.

Do exposto, verifica-se a manifesta improcedência do pedido de suspensão e anulação dos atos executivos mediante o pagamento de apenas parte do débito exigido pelo agente financeiro.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008235-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037286-46.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS PINHEIRO - SP62984, ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA - SP104164
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018184-57.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER SA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA BARBELLI - SP164252, JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON - SP61966, RAFAEL CURY DANTAS - SP222693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002325-88.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ANTONIO ADEMIR PAROLINA, HAROLDO DE CASTRO, ANTONIO PAROLINA, JOSE IBERNON DE SIQUEIRA MATOS, MAURI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
Advogado do(a) RÉU: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
Advogado do(a) RÉU: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
Advogado do(a) RÉU: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
Advogado do(a) RÉU: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020460-70.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE OSASCO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TINELLO - SP158057, ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007987-77.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE ISLER
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO MOMBELLI - SP27344, SERGIO MOMESSO - SP28227, JACINTO CABRAL TORRES - SP101834
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ANANIAS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência, às partes, da decisão de agravo de instrumento para cumprimento.

Aguarde-se o pagamento do outra parcela da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021891-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA VIDAL

DESPACHO

Apresente a parte autora novo endereço no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGIER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem como sobre os embargos de declaração.

Após, ao MPF e novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031586-06.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009893-24.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA, ILDA KUBO, MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA, CECILIA ANTONIA URBAN DARIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022688-47.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO - SP103188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016476-16.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APPARECIDA CELESTINO, ELAINE MARIA SAUCE SILVA, CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO, TERCILIA PERINI, LUIZ GONZAGA ESTEVES VIEIRA, VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

TERCEIRO INTERESSADO: AYRES VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087002-03.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITH SCHENK, REYNALDO MOUTA, ANGELA CARMELIA STECCA, HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018856-79.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA RICCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA - SP156654, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034787-50.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALUVI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046309-93.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0650256-68.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PITTLER MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES - SP18671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041657-19.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011727-77.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406, VITO MASTROROSA - SP54885, ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP58529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0761514-15.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
RÉU: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: IDUVALDO OLETO - SP20581

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033027-66.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GURGEL MOTORES S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016477-98.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICA MACHADO, ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA, DIOMAR CARNEIRO, MARISA CASTRO, TELMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015661-48.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, OTAVIO AUGUSTO JULIANO - SP223828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016482-23.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILDO MARTINUZZO, JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO MAESTRE, MARIA CELESTINA DE LIMA, CECILIA LATORRACA BARDI, LUIS ALFREDO BARDI, IRINEU BARDI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU BARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025883-41.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, BAURU LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA, COMERCIAL BAURU DE TINTASLTDA - ME, LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA, NELSON SANTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO - SP34027

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0732902-91.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALUVI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012750-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON OLIVIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS - DERPF

DECISÃO

O eventual acolhimento do pleito do impetrante implica em reconhecer, mesmo indiretamente, que a autoridade impetrada descumpriu ordem judicial proferida em outra ação judicial.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada como condição para análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Com as informações, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075080-62.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENIEF ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049803-34.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024104-11.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA BOTTINI KRAMBECK, CLAUDIA LIGIA MARINI, JOSE ALVES PEREIRA, VALDIR REICH FURTADO, CLAUDINEIA DOS SANTOS BARROSO KOKAY, CLAUDIO ALBERTO DA SILVA, CLAUDIO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA, CLAUDIO PERES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006162-74.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNOBIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA - SP129813-A, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON JOSE RASADOR

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012793-91.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE KANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES - SP167177
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0572647-43.1983.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015582-30.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA - PR40971
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006576-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito ainda não inscrito em dívida ativa, constituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: *"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ES RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012557-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EID GEBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução deve prosseguir nos autos de nº50100236420194036100. Assim, promova a execução naqueles autos. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060933-26.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA APARECIDA MENDONCA - SP72205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024162-54.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO GILBERTO NATRIELLI, EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO VARUZZA, VICENTE DE PAULA E SILVA, ALEXANDRE BRUNELLI, KAORU OGURA, HEITOR SEVERI, TOMIKO OKUBO MOROI, NELSON SEITI MOROI, NORMA MASSAE MOROI KAWAHARA, GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI, MILTON FILGUEIRA DA VILA
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: KIYOSHI MOROI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014826-54.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO VASCONCELOS

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024127-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIHHE SAKAMOTO, KIMIE MURAOKA, KIYOKO ISHIMOTO, LAUDICEIA COSTA MORALLI, JOSE ALVES PEREIRA, LAURO CUSTODIO DE MORAIS, LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI, LAZARA FERREIRA DA SILVA, LAZARO ANTONIO MACHADO, LAURINDO DE SOUZA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024187-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA JOSE FARIA, MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO, MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO, MARIA JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024156-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDELINA JESUS DIAS, EDEN RODRIGUES MONTEIRO, EDENIR SILVIA COLABELO, EDILEUZA BEZERRA PASSOS, JOSE ALVES PEREIRA, EDISON LUIZ DE CAMPOS, EDITE KEIKO NISHINO, EDITH APARECIDA ALVES, EDITH MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024159-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE GABLER RODRIGUES, DENISE PASSARELI SURMONTE, DENISE TEODORO COSTA FABRETTI, JOSE ALVES PEREIRA, DENIZE MOTA, DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LETTE, DEOLINDA DE SOUZA FRANCO, DEONIZIO ALVES DIAS, DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI, DIEKO NAKATSU KUADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

DE C I S Ã O

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a formalizar parcelamento simplificado, mesmo que extrapolado o limite previsto em IN, e sem a necessidade de oferta de garantia.

Decido.

O C. STJ, no julgamento de recursos especiais que tratam da matéria veiculada no presente *writ*, reconheceu a natureza repetitiva da matéria, determinando a sua afetação ao rito do art. 1.036 § 5º do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(ProAcR no REsp 1679536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/10/2018, REPDJe 22/10/2018, DJe 16/10/2018).

Nos referidos julgamentos restou determinada a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre a matéria.

Ante o exposto, resta prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Com as informações ou decurso do prazo, providencie a serventia o arquivamento do processo (sobrestado) até posterior determinação do C. STJ.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024178-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA CUNHA, MASARU FUJIMOTO, MASAYO CORDEIRO, MATILDE GOUVEIA, MAURA HELENA DE ARANTES, MAURA IANELLI, MAURICIO FONSECA BELTRAN, MAURICIO GUIMARAES DUTRA, MEIRE KEIKO HANADA, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE S P A C H O

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
 - 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024226-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRISCILA PORTOLAN VIEGAS, QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO, JOSE ALVES PEREIRA, RAIMUNDO JOAQUIM DE LIMA, RAPHAEL FLORIDO GARCIA, RAQUEL MARSOLA DO CARMO, REBECA WERDESHEIM DE CAMARGO, REGINA APARECIDA AUER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024113-70.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA PINHEIRO, MARIA APARECIDA ROSA VARGAS, MARIA APARECIDA SOLVES CATTI PRETA, MARIA APARECIDA STAIANOF, MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009971-66.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: MAURA APARECIDA MOCO
Advogado do(a) RÉU: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024131-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE FERNANDO MORO, JOSE FLAVIO GARCIA, JOSE FRANCISCO BASTOS, JOSE FRANCISCO MARTINS DELGADINHO, JOSE GARCIA IGLESIA, JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS, JOSE LAURINDO DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024155-22.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO, EDNA APARECIDA SILVEIRA, EDNA DA SILVA LAPO, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE, EDUARDO PRADO, EGLE ALICE PAZOTTI CARBONELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013094-87.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à autora sobre a cota da ré sobre a identificação dos depósitos.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054393-59.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO TRANSPOR-TAXI EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a parte autora o levantamento do alvará.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-findo.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029088-20.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOPHIA PARENTE DE ANGELO, ADRIANO DE ANGELO, SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA, NEUSA GONCALVES DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667
TERCEIRO INTERESSADO: ADOLPHO DE ANGELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

DESPACHO

Ciência às partes sobre os autos digitalizados e seu prosseguimento no PJE. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022982-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-76.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVESTRE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY ZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência à parte autora se houve a transferência e ainda sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021181-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARCO VECCHIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES - SP294503, MARIA CAROLINA OLIVEIRA - SP296311
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, pois toda a prova documental foi trazida aos autos.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022057-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o pagamento dos honorários no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Após, ao perito.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARCISIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o autor o pagamento das custas em 24 (vinte e quatro) horas. No silêncio, ao SEDI para cancelamento do número.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008918-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA JANETE GOMES ALBUQUERQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça tendo em vista o comprovante de rendimentos apresentado. Recolha as custas no prazo de 15 dias. No silêncio, ao SEDI para cancelamento do número de distribuição. Caso sejam recolhidos os valores, cite-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017157-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: CLAUDIA REGINA VEIGA SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 dias requerido pela CEF.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027930-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPAÇO

Apresente a parte autora suas declarações de imposto de renda dos 2 últimos anos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade, tendo em vista os fatos narrados na inicial. Após, nova conclusão. No silêncio, fica indeferido o pedido de gratuidade, devendo o autor recolher as custas no prazo supra. Sem cumprimento, ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP

DESPAÇO

Em face do trânsito, requeira a exequente o que de direito no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024146-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA, FRANCISCO FERREIRA DE AZEVEDO, FRANCISCO GABRIEL DA COSTA, FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO, FRANCISCO HUNGARO MENINA, FRANCISCO JOSE PASTORE, FREDERICO KELLER FILHO, FREDERICO ROBERTO POLLACK, FUSAKO TSUBOUCHI, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPAÇO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023978-58.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS, CACILDA DE TOLEDO SANTOS, CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER, CANDIDA LOUREIRO, CARLA MARIA HESPANHOL LIMA, PIETRO BENEDETTO MASCARO, CARLA LASCALA LOZANO, CARLOS ALBERTO SANTOS CONCEICAO, CARLOS BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024116-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GONCALVES TORRES, MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA, MARCIA AVANCINI, MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO, MARCIA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO VITOR, JOSE ALVES PEREIRA, MARCO ANTONIO JARDIM GOMES PATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024228-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOLANDA GONZAGA PIRAJA, YOLANDA LEOCADIO DA SILVA, YUMIKO TAKAHASHI, JOSE ALVES PEREIRA, ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL, ZUELIA BAPTISTA REDOSCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024225-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA APARECIDA COSTA, REGINA APARECIDA DOS SANTOS, REGINA AUREA ALVES DE SANTANA, REGINA CELI VIEIRA FERRO, REGINA ELENA MONTEIRO, REGINA GLORIA OLIVEIRA CARVALHO, JOSE ALVES PEREIRA, REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA, REGINA MARIA THEREZA SARNO, REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES LAMOUNIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024103-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA, CLEIDE FERRAZ, CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO, CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA, CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA, CLELIA PORCINA DOS SANTOS RODRIGUES, CLELIA YARA BON ENGEL, CLEUSA CALIXTO, CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA, CLODOMIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024160-44.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA SANCHEZ PIRES BUENO, JOSE ALVES PEREIRA, DEBORAH REGINA MAIA PINTO, DEJAIR ROBERTO ALVES CESAR, DELMA DA SILVA MENDES, DEMETRIO ALVES DA SILVA, DENIS SMETHURST JUNIOR, DENISE AMELIA NERES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020711-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA MAGALDI PROJETOS PAISAGÍSTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008257-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 17651873: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas nestes autos.

Id 19159461: Cumpra-se integralmente a r. decisão sob o id 17389248 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Deixo, por ora, de aplicar penalidades.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012662-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBROSIO & AMBROSIO SERVICOS DE RETIFICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO SÃO PAULO - CREA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBROSIO & AMBROSIO SERVICOS DE RETIFICA LTDA ~~em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO D~~ **ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA** ~~em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO D~~ **pedido de liminar**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro junto ao Conselho, bem como de efetuar cobrança de anuidades e multas.

Relata a impetrante que, 14 de julho do ano corrente, foi notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse registro junto ao CREA/SP e indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Afirma que esta exigência é totalmente ilegal uma vez a empresa atua realizando serviços de reparação, retificação, condicionamento e recuperação de motores de veículos automotores, atividades essas que não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

É a síntese do necessário. Decido.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar, assim dispor: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da fiscalização as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

No caso em questão, o objeto da sociedade, nos termos do contrato social da empresa (Id 19485480) é a exploração do ramo comercial de peças e acessórios para veículos com serviços de retífica de motores em geral.

Para o exercício das atividades supra, entendo desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, tendo em vista que a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia, já que a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro.

Por conseguinte, não há obrigatoriedade de inscrição perante o CREA.

Assim, nesta análise de cognição sumária, entendo presente a verossimilhança das alegações da Autora, a justificar a concessão da liminar.

Também está presente o risco de dano à Autora, em razão da possibilidade de ser autuada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a Impetrante, até a decisão final desta ação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON BISPO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILSON BISPO DE OLIVEIRA - ME**, ~~Meia~~ face de ato praticado pelo **AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora proceda à imediata restituição das mercadorias apreendidas por ocasião da lavratura do Termo de Retenção e Lacreção – T3630.

Informa a Impetrante que é microempresa e possui como objeto social o comércio de brinquedos infantis, artigos de pelúcia e acessórios pessoais, dentre outros.

Assevera que está localizada no Shopping Unifree, situada na Rua Comendador Afonso Kherlakian, nº 92, próximo à Rua 25 de março, o qual foi alvo de operação fiscal denominada "Annabelle" deflagrada pela Receita Federal do Brasil, em conjunto com a Polícia Federal e a Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, com fins fiscais e de combate à contrafação, ao contrabando e ao descaminho, o que acarretou a lacreção de diversas lojas, a apreensão de mercadorias e a interdição do shopping pela Municipalidade de São Paulo.

A demandante relata que foi uma das lojas autuadas, lacradas e que teve mercadorias apreendidas, de acordo com o termo de retenção e lacreção nº T3630 e, mesmo com o cumprimento das determinações da autoridade impetrada para apresentação de documentação, até a impetração do presente *mandamus*, o processo administrativo não teria sido concluído.

Com efeito, alega a Impetrante que, em diligência à Receita Federal, foi informada de que não havia prazo para realização de perícia das mercadorias e conferência das notas fiscais dos produtos apreendidos para a liberação, diante da escassez de recursos.

Sustenta o seu direito pautando-se nos seguintes argumentos: é terceira adquirente de boa-fé das mercadorias importadas, desembaraçadas e nacionalizadas; que decorreram 4 (quatro) meses da apreensão, sem conclusão sobre a materialidade delitiva da contrafação exaurindo o prazo de 5 (cinco) dias para a conclusão do processo administrativo previsto na Lei nº 9.784/1999; o ato administrativo da apreensão é viciado por ser genérico e cercear o direito à defesa, por carecer de motivação idônea, por não apontar indícios de contrafação, não individualizar as mercadorias, não indicar quais os supostos fabricantes das marcas sofreram prejuízos; o ato administrativo contraria o postulado hermenêutico trazido pelos artigos 54 e 55 da LINDB, na medida em que não mitiga as consequências da autuação.

Por fim, afirma que em situação análoga, nos autos do mandado de segurança nº 5008613-68.2019.403.6100, haveria sido consignado que 96% da autuação estava equivocada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impetrante logrou êxito em demonstrar a retenção das mercadorias consoante se infere no Termo de Retenção e Lacreção T3630 (id. 19523587), com ciência datada de 29.03.2019 e, de acordo do que dos autos consta, não há perspectiva de data para a apreciação da documentação apresentada pela impetrante, para a realização da perícia e, por fim, eventual liberação ou não das mercadorias por parte da autoridade impetrada.

Não entendo razoável a liberação, desde logo, das mercadorias, sem a necessária análise pela autoridade impetrada. Todavia, a impetrante não pode ser prejudicada em seu direito, diante da omissão da autoridade impetrada, sem prazo para o término da análise do processo administrativo, sob o argumento de que os recursos administrativos são escassos, o que afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência.

Também é evidente o receio de dano irreparável, tendo em vista que a falta de liberação das mercadorias prejudica as atividades da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR SUBSIDIÁRIO** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o procedimento administrativo, tomando todas as providências administrativas necessárias para a análise dos documentos apresentados pela impetrante para instrução do Termo de Retenção e Lacreção – T-3630 das mercadorias apreendidas.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

TATIANA PATARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028956-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ODORICO FELICIANO MOREIRA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003662-02.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

RÉU: SELMA REJANE DE LIMA BATISTA

DESPACHO

Ante o pedido de ID 1347937 e os novos pedidos de busca e apreensão, intime-se a autora para diga expressamente o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 19 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APRIGIO SILVA ARAUJO

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRO MARIANO AROUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por ora, intime-se o exequente para que junte aos autos as peças necessárias para o início da execução elencadas no art. 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006374-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP108934
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010852-24.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO - RJ71758, ANDRE GARCIA FERRACINI - SP195685
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 8.505,35, com data de junho de 2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009295-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - SP248434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento do principal e honorários advocatícios.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos valores devidos.

O alvará de levantamento dos valores depositados a disposição deste Juízo foi expedido e devidamente liquidado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009295-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - SP248434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento do principal e honorários advocatícios.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos valores devidos.

O alvará de levantamento dos valores depositados a disposição deste Juízo foi expedido e devidamente liquidado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023490-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ESCOLA JOÃO XXIII S/S LTDA EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de auxílio-doença e enfermidade.

Não houve apreciação do pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação e reconheceu o pedido em relação ao aviso prévio e, em relação às demais verbas, combateu o mérito (fls. 119/128).

Réplica às fls. 130/144.

As partes não requereram provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "c", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. I RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVIS INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (te constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Do aviso prévio indenizado

-

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Neste caso também, o mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Em relação a essa verba, a parte ré reconheceu o pedido e requereu a não condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento do pedido** em relação à inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias.

Diante da procedência da ação, bem como do risco de dano à parte autora, defiro a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade das verbas aqui tratadas.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação (excetuados os valores de aviso prévio indenizado, consoante disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002), nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (§3º, inciso I, do art. 496 do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021202-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DESAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DESOUZA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DESOUZA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE

EXECUTADO: M B C EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA REGINA COUTO ROPERO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mediante decisão transitada em julgado.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios. A esse respeito, a exequente foi intimada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, em 18 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011830-54.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DESOUZA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mediante decisão transitada em julgado.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios. A esse respeito, a exequente foi intimada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, em 18 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013198-14.2019.4.03.6182

AUTOR: ANTONIO MOREIRA VIANA

ADVOGADO do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BENVINDO DE SOUSA

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027229-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIMAR NUNES NOGUEIRA, ZENILDA VIEIRA SANTOS, ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES MEDEIROS, ZILDA MARIA SEPULVIDA, ZILDA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es).

A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, bem como o pagamento a título de honorários depositados a disposição deste Juízo.

A esse respeito, a exequente foi intimada e apresentou concordância.

Os valores depositados a título de honorários foram levantados por intermédio de alvará de levantamento, devidamente liquidado.

Desse modo, julgo **extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II e 925, ambos do CPC, em virtude do pagamento efetuado.

Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027229-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIMAR NUNES NOGUEIRA, ZENILDA VIEIRA SANTOS, ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES MEDEIROS, ZILDA MARIA SEPULVIDA, ZILDA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es).

A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, bem como o pagamento a título de honorários depositados a disposição deste Juízo.

A esse respeito, a exequente foi intimada e apresentou concordância.

Os valores depositados a título de honorários foram levantados por intermédio de alvará de levantamento, devidamente liquidado.

Desse modo, julgo **extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II e 925, ambos do CPC, em virtude do pagamento efetuado.

Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18814681: Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.900.836,02 (um milhão, novecentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos).

Cumpra corretamente o r. despacho sob o id 18832459, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), para juntada complementar do recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, considerando que o recolhimento sob o id 17809931 não foi recolhido junto à CEF, mas ao Banco do Brasil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011067-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GOMES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA., ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, indicando também os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016207-68.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPcao-FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada junte aos autos o instrumento de mandato.

Intime-se, ainda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o r. despacho ID 18784578.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016207-68.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPcao-FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada junte aos autos o instrumento de mandato.

Intime-se, ainda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o r. despacho ID 18784578.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS KARAN
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA ISABEL DOS SANTOS KARAN** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva condenação da ré na manutenção dos proventos de pensão por morte, com a anulação do processo administrativo e, ainda, a condenação ao pagamento dos valores não pagos em decorrência do cancelamento da pensão por morte, acrescidos de juros de mora, a partir da citação e correção monetária, a partir de cada mês de competência, de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal.

Conforme a petição inicial, a parte autora recebe pensão previdenciária federal, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, decorrente do óbito de seu genitor.

Alega que, embora receba valores de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social e tenha renda própria advinda de atividade empresarial, tais fatos não podem motivar o cancelamento da pensão de que trata o art. 5º, inciso II, Parágrafo Único, da Lei nº 3.373/58.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que o cancelamento é ilegal, uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

Foi deferida a tutela de urgência. Em face da referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento, sem notícia de julgamento nos autos.

A União Federal apresentou contestação.

A Autora apresentou réplica.

As partes não requereram provas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que *“onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”*, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Autora em decorrência do falecimento de seu genitor, bem como para condenar a Ré ao pagamento de eventuais valores não pagos em razão do cancelamento da pensão. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região a prolação da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5009931-24.2017.403.0000 (9ª Turma).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA DE AMORIM GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TANIA REGINA DE AMORIM GARCIA** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva condenação da ré na manutenção dos proventos de pensão por morte, com a anulação do processo administrativo e, ainda, a condenação ao pagamento dos valores não pagos em decorrência do cancelamento da pensão por morte, acrescidos de juros de mora, a partir da citação e correção monetária, a partir de cada mês de competência, de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal.

Conforme a petição inicial, a parte autora recebe pensão previdenciária federal, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, decorrente do óbito de seu genitor.

Alega que, embora receba valores de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, tal fato não pode motivar o cancelamento da pensão de que trata o art. 5º, inciso II, Parágrafo Único, da Lei nº 3.373/58.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que o cancelamento é ilegal, uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

Foi deferida a tutela de urgência.

A União Federal apresentou contestação.

A Autora apresentou réplica.

As partes não requereram provas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que *“onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”*, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Autora em decorrência do falecimento de seu genitor, bem como para condenar a Ré ao pagamento de eventuais valores não pagos em razão do cancelamento da pensão. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006692-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA STRAUCH

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLAUDIA STRAUCH** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva a declaração de legalidade no pagamento da pensão por morte, bem como a condenação da ré ao pagamento de todos os valores em atraso, desde a data da cessação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

A parte autora recebe pensão previdenciária federal, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, decorrente do óbito de seu genitor.

Alega que, embora tenha renda própria, tal fato não pode motivar o cancelamento da pensão de que trata o art. 5º, inciso II, Parágrafo Único, da Lei nº 3.373/58.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que o cancelamento é ilegal, uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

Foi deferida a tutela de urgência. Em face da referida decisão, a ré comunicou a interposição do agravo de instrumento, mas não comprovou a distribuição do recurso.

A União Federal apresentou contestação.

A Autora apresentou réplica.

As partes não requereram provas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que *“onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”*, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Autora em decorrência do falecimento de seu genitor, bem como para condenar a Ré ao pagamento de eventuais valores não pagos em razão do cancelamento da pensão. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Informe a ré se, de fato, houve a distribuição do agravo de instrumento para eventual comunicação da presente sentença ao Eg. TRF-3ª Região.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003418-03.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: WAGNER ULISSES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCESSOR: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), com data de junho/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010984-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF, no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º do CPC.

Intime-se o impugnado, para que se manifeste sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, movido por **TRIPLE A - SERVICOS MEDICOS S/S. – EPP** face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e **outros** por meio do qual pretende a declaração da alíquota a ser aplicada para recolhimento dos tributos IRPJ e CSLL, bem como repetição do quanto recolhido a maior.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012224-29.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO C
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053217-74.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CALCADOS ANDRIERSON LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo carta precatória.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023638-32.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando as reiteradas manifestações da parte autora, indicando a alteração de sua denominação, por conta da sucessão por incorporação, altere-se a denominação da parte autora passando a constar HYPERA S.A. CNPJ n. 02.932.074/0001-91. Outrossim, tratando-se de prosseguimento da execução, por parte da ANVISA, inverte-se o polo.

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil manifeste-se a ANVISA acerca dos embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018169-29.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363, ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora e pela CEF, apresentando, caso necessário, novos cálculos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059066-27.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA PEDROZA, ELIZABETH SVETEK, ELZA DOS SANTOS, JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA, ROSEMEIRE BUSKUS MORALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043706-23.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos atualizados (id 13515505 – fls. 57/62).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos (id 13515505 – fl. 68). A União Federal, de seu turno, limita-se a discordar do índice de correção do crédito, pugnando pela utilização da TR, após julho de 2009.

É o relato. Decido.

Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os cálculos apresentados pela Contadoria utilizaram o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a utilização do IPCAe, como indexador, contra o que a UNIÃO FEDERAL se insurge.

Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos:

Tema 905 - STJ

Situação do tema: Acórdão publicado.

Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Tese firmada:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às (id 13515505 – fls. 57/62), foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, HOMOLOGO-OS.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISABETH MARESCHI, MARIA ULISSES DE CARVALHO, ROSANA PEREIRA WAGNER, SERGIO NOBUO NAGANO, VERA LUCIA WEISS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ELIZABETH MARESCHI C.P.F. 332.859.508-20, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente inpenhoráveis por força de lei.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA ANEIRO GENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste a exequente acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL, na qual informa alega ilegitimidade da exequente. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022085-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGALLUP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "e", item "f", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019898-96.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA, CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA - SP77428, EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA - SP77428, EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, na qual a UNIÃO FEDERAL executa valores referentes a honorários advocatícios. Colho dos autos que, segundo informação prestadas pela própria exequente, os executados faleceram (id 14145637 - fls. 220/221), motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerimento da UNIÃO FEDERAL para a penhora de bens, uma vez que não se aperfeiçoou a intimação da inventariante para pagar. Assim, depreque-se a intimação da inventariante DENISE BISOGNINI DE NORONHA (Rua Presidente Prudente, 250 - Centro - Guarulhos/SP), para pagar o débito, nos termos do art. 523, do C.P.C.

Sem prejuízo, considerando que a execução prossegue para a cobrança de honorários sucumbenciais, por parte da UNIÃO FEDERAL, esta deverá figurar no polo ativo, da demanda, invertendo-se os polos.

Outrossim, altere-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA e ESPÓLIO DE DENISE BISOGNINI DE NORONHA.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025766-89.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENDIZ INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA - SP20759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015154-52.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primariamente, altere-se a autuação invertendo-se os polos.

Outrossim, considerando o cumprimento espontâneo da obrigação, por parte da executada, que promoveu o recolhimento dos honorários advocatícios (id 15524323), dê-se vista à A.N.S. para informar se houve o cumprimento integral da execução. Havendo concordância, venham conclusos para extinção da execução. Havendo discordância, dê-se vista à executada, por ato ordinatório, à executada.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003855-78.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA GOBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que manifeste-se acerca das alegações do exequente. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006016-90.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: LEANDRO FARIAS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, expeça-se Carta Precatória, como determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025658-06.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LAURO GILDO TRAPP, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO, EUCLIDES DE ALMEIDA SILVA, FERNANDO PUMA SIMOES BARBOSA
Advogados do(a) RECONVINTE: REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP30210, MARCELO ORTOLANI CARDOSO - SP164646
Advogados do(a) RECONVINTE: REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP30210, MARCELO ORTOLANI CARDOSO - SP164646
Advogados do(a) RECONVINTE: REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP30210, MARCELO ORTOLANI CARDOSO - SP164646
Advogados do(a) RECONVINTE: REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP30210, MARCELO ORTOLANI CARDOSO - SP164646
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034099-05.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO: VIA VICENZZO MOVEIS E INFORMATICA LTDA, ITALO DA COSTA VENEZA, ITALO HENRIQUE SILVA VENEZA, FERNANDO LOPES CRUZ
Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILA LOPES CRUZ - SP228838
Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILA LOPES CRUZ - SP228838
Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILA LOPES CRUZ - SP228838
Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILA LOPES CRUZ - SP228838

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando tratar-se de interesses disponíveis encaminhem-se os autos à CECON para que se busque uma solução consensual ao litígio.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032821-42.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAGEC MAQUINAS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, expeça-se carta precatória, para penhora de bens, como determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018026-69.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS SALMERA O
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019784-83.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANO TIMM DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, proceda-se ao bloqueio, via sistema RENAJUD, com determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021264-33.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que informe o valor atualizado para efeito de conversão em renda do valor referente aos honorários, bem como do principal que deverá ser transformado em pagamento definitivo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-90.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: VITORIO PIVANTE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, uma vez que o bloqueio de via BACENJUD restou negativo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002863-49.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY PORTUGAL RIBEIRO - RJ117610

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, expeça-se o mandado de intimação, como determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002863-49.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY PORTUGAL RIBEIRO - RJ117610

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, expeça-se o mandado de intimação, como determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006689-07.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA - EPP

RECONVINDO: MAURO HAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON INOUE DE MELO - SP353938, VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327

Advogados do(a) RECONVINDO: ANDERSON INOUE DE MELO - SP353938, VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, expeça-se mandado, como determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019040-30.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCVAN COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI - SP62082

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, expeça-se mandado de penhora, como determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003262-10.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUENTE: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, LUIZ GUILHERME PENNA CCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, expeça-se mandado de intimação, como determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003262-10.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUENTE: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, LUIZ GUILHERME PENNA CCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, expeça-se mandado de intimação, como determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035881-47.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TOSHIO OKUMURA, SUELI APPA OKUMURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: LUIZ VIEIRA - SP143095, ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA - SP114966
Advogados do(a) RECONVINTE: LUIZ VIEIRA - SP143095, ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA - SP114966
RECONVINDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TOSHIO OKUMURA, SUELI APPA OKUMURA
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Primeiramente, altere-se a autuação, invertendo-se os polos, uma vez que se trata da execução de honorários, por parte da UNIÃO FEDERAL. Após, defiro bloqueio de ativos financeiros dos executados TOSHIO OKUMURA (C.P.F. n. 00809500868) e SUELI APPA OKUMU (C.P.F. 41827147849).

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275557-87.1981.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RUFINO DA SILVA, MARIA SANTIAGO JESUS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020601-84.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839, ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, altere-se a autuação, invertendo-se os polos, uma vez que se trata de execução de honorários, devidos à UNIÃO FEDERAL.

Após, apresente a UNIÃO FEDERAL os valores atualizados do débito. Em seguida, tomem conclusos para deliberar acerca do pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020593-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGBERTO FRANCO, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019383-31.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SPENCER BAHIA MADEIRA - SP34023
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.
São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LA FAMILIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 16890201).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714433-94.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINA DE OLIVEIRA DAWADJI, JOAO PEDRO JUNIOR, IRACEMA PETRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10568

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providência o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016581-80.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJARA DE SOUZA OLIVEIRA, MARISA FERREIRA CRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR CARLOS DOS SANTOS - SP92453
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR CARLOS DOS SANTOS - SP92453
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329, JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040184-90.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOAQUIM MARIA PIMENTEL, JOAO BRUNORO NETO
Advogado do(a) RECONVINTE: DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF - SP86174
Advogado do(a) RECONVINTE: DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF - SP86174
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005600-94.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES, MARCIA HELENA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610, ELAINE CRISTINA ACQUATI ARRIGATTO - SP204916
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610, ELAINE CRISTINA ACQUATI ARRIGATTO - SP204916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE LACERDA GUEDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANESIO APARECIDO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA ACQUATI ARRIGATTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Contadoria para que refaça os cálculos, com base na decisão proferida, nos autos do A.L. n. 0013080-84.20154.4.03.0000, cujas cópias já foram trasladadas.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010662-86.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA, EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATI - SP211495
Advogado do(a) RECONVINTE: ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP46372
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA, EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021294-05.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CLAUDIA APARECIDA HONORATO FONSECA, CLAUDIO SAMPAIO FONSECA
Advogados do(a) RECONVINTE: LUCAS GOMES PRADO UCHOA - SP307950, SANDRA PEREIRA DA SILVA - SP135377
Advogados do(a) RECONVINTE: LUCAS GOMES PRADO UCHOA - SP307950, SANDRA PEREIRA DA SILVA - SP135377
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AICAS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0675557-70.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LUIZ SALA FILHO
Advogado do(a) RECONVINTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902955-81.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO, LIA HANNA KELLER, DANIEL JOHN KELLER
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS - SP9453
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS - SP9453
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL JOHN KELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-35.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRIGO DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188, SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902410-11.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNAÇY SACHS, STEFAN SACHS, CLAUDIO SACHS, BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS, JULIETTE GRUFFAT, MARIO INNECCHI JUNIOR, LUIZ OLAVO BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do comprovante de depósito acostado aos autos. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011291-59.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Inicialmente, indefiro requerimento formulado pelo advogado GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE para o imediato desbloqueio dos valores referentes às requisições de pagamento, cujos depósitos foram realizados, nestes autos, uma vez que se trata de penhora, no rosto dos autos como se verifica do despacho (id 13522317 - fl. 91). Assim, o requerimento deverá ser direcionado àquele Juízo. Outrossim, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL para que transfira para conta à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculados aos autos da Execução Fiscal n. 0036767-13.2011.4.03.6182, os depósitos (id 13522317 - fls. 94/95 - contas 4200127267914 e 420012767915). Por fim, anote o prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO FEDERAL esclareça se formalizou pedido de penhora, no rosto destes autos, referente à exequente.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004793-25.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIMENTO RIO BRANCO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELI JULIO - SP208356, ELLEN SAYURI OSAKA - SP249974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIMENTO RIO BRANCO S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Inicialmente, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Defiro o requerimento da exequente para a inserção de anotação de bloqueio do veículo indicado, via sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020511-86.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BA TIE IND E COM PROD ALIMENT IMP EXPORT LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, considerando o despacho (id 13511927 - fl. 106) que homologou a desistência da execução em face da UNIÃO FEDERAL, promova a Secretaria a alteração da atuação, excluindo-a do polo passivo da demanda, bem como alterando a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Prosseguindo, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do A.I. n. 5022252-91.2017.4.03.0000 e considerando que, intimada nos termos do art. 523, do C.P.C. a executada não promoveu o depósito do valor referente à condenação DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da dívida.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029177-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETILLX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELEARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18656503), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5006481-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: GUSTAVO ANTONIO TORSELLI

DESPACHO

ID 11027102 e 10907130: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054298-87.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Requeira a UNIÃO FEDERAL o que for de seu interesse. Silent arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038078-19.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025002-34.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ANTONIO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERICA MORRO DE SAO BENTO LTDA. - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO AVILA DE SOUZA - SP170965

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 02 de Julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5005956-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO SIGNORETTI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14815733 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003185-89.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014997-40.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** após, considerando a decisão que rejeitou a impugnação da executada, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013330-25.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, STAUFFER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TA VARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TA VARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a aquiescência expressa das partes HOMOLOGO o cálculos apresentados pela Exequente (id 14118125 - fls. 160).

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010313-34.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON JOTA CARNEIRO, ANDREA DINIZ CARNEIRO, SIDNEY JOTA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011523-62.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 542/544.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-91.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FREGONEZI, MIGUEL MARTINS JUNIOR, MAURO BENEDITO DE LIMA, CELIO TERRA, SYLVIO DE MARCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL PALOMAR - SP299555
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL PALOMAR - SP299555
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI - SP124665
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI - SP124665
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI - SP124665

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028025-27.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se a parte autora acerca das alegações feitas pela União Federal no Id 14787011.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-90.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ACYR MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, EDMO MARIANO DA SILVA - SP103540

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, altere-se o polo ativo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026992-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL TURISMO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS62733, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA - RS102081
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 17652612).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0014587-21.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008391-45.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASSTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDAO - SP118258, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235, INGRID RILENI MATOS ALMEIDA - SP161397
EXECUTADO: SANVEST PARTICIPACOES S.A., MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BRASTUBO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE BONTORIN CAMARA - SP243221, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009048-06.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DOMINGUES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013871-24.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0010781-08.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14644664, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275557-87.1981.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RUFINO DA SILVA, MARIA SANTIAGO JESUS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 16742955).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA - SP259646

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista ao impetrante das manifestações da autoridade impetrada (ids 18252648 e 18474515), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5026533-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER DA CRUZ LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14732733, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001634-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDRÉ MAZZEI DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15255531, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031355-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO FLECHA DOURADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 14591521).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022761-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LENILDE SANTOS ACCIARDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo 14987902, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011569-89.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUBERIO ALVES PEREIRA, FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA - SP123949, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA - SP123949, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 483: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) - CEF intimada(s) para manifestação sobre a(s) petição(ões) de fls. 480/481. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º do CPC).

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010975-22.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARBELOTTI & CIA.LTD.A. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252, JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290, RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016148-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE APARECIDA PESTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15135009, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001124-75.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal (id 18377341), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5027497-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ANDRE ZAVALA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15252660, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003598-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAUL VILLAS BOAS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15421850, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 16881992 e id. 1503168).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018517-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15513314, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15566674, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018265-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EKOPLAST BRASIL COMERCIO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, RODOLPHO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 15620192 e 15620193, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022205-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15684994, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1201128-73.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTIN COSTA - SP129803

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000279-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações juntadas ao id 19210704, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decorrência do reexame necessário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS TAKAHASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BEATRIZ MARQUES SANTOS - SP390518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 17657555) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se especialmente acerca da alegação de ilegitimidade.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002912-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora acerca do informado pela executada no Id 14468020.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025260-93.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO TUPA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, ODAIR FILOMENO - SP58927
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIACAO TUPA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FILOMENO - SP58927

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé para o fim de habilitação de crédito da UNIÃO FEDERAL. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0482184-89.1982.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL DE OLIVEIRA FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE CARVALHO - SP19896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Defiro a expedição das requisições de pagamento, intimando-se as partes da minuta. Não havendo oposição, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069108-14.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO, ANTONIO JULIO PINTO, GUIOMAR GONCALVES PINTO, LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO, MARIVALDO PIRES DE CARVALHO, NANCY DE LIMA E SILVA, SERGIO HIDALGO PERES, NEY MARY SCHINCA GLIA PINTO, RICARDO CARLOS PINTO, REGINA CELIA PINTO, ARMANDO CARLOS PINTO, JA YME PINTO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO CARLOS PINTO, JA YME PINTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Defiro a expedição de nova requisição de pagamento, uma vez que os valores depositados foram estomados ao Tesouro Nacional, por conta das disposições da lei 13.463/2017. Assim, perde o objeto dos embargos à execução opostos pelo exequente. Outrossim, preparada a minuta de requisição, intimem-se as partes. Na ausência de oposição transmita-se.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040177-25.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL PEDROSO, JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS, JOSE NONATO DOS SANTOS, LAERTE BATISTA CHAVES, LEOPOLDO KIMURA, LUIZ COELHO DA PAIXAO, MANOEL COELHO DA PAIXAO, NILSON DE OLIVEIRA SANTOS, AIRTON OLAH, MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a impugnação apresentada pela CEF, tomem os autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004159-03.2005.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO IMOVEIS LTDA - ME, ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE - SP55754
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE - SP55754
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028887-27.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PAULA BISCASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626, MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento formulado pela CEF para a subtração do valor depositado do valor referente aos honorários arbitrados em favor da CEF.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026458-88.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE STELLA NETO - SP166292

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0704975-53.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENTILA DORES BERNAUER S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA - SP24016, PEDRO BATISTA MORETTI - SP22037, EDELEUSA DE GRANDE - SP151571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se a determinação de expedição de ofícios à 1.ª e 4.ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060103-60.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAVALETTI, CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES, ELIZABETH ZIMMERMANN, SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES, MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO, ARI PEDROSO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA DE FATIMA CAVALETTI, CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES, ELIZABETH ZIMMERMANN, SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES, MAIRY FRANCES
NASCIMENTO CONCEICAO, ARI PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se o despacho (id 14147379 - fl. 242) expedindo-se ofício endereçado à CEF, bem como mandado de intimação do executado.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087926-14.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, comunique-se o Juízo acerca da penhora anotada no rosto dos autos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018191-88.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CNC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, JHN COMERCIO REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA - SP81806, CARLOS FREDERICO DO VALLE SA MOREIRA - SP146583, DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Oficie-se o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016655-13.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, HUGO TAKEJI TERUYA - SP312759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO ZAHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO TAKEJI TERUYA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se o despacho que determinou as comunicações aos juízos que solicitaram penhora, no rosto destes autos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028990-73.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DUARTE SILVEIRA - SP227882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP d 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693918-38.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA THEREZINHA MARCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-88.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINEMARK BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIENE APARECIDA HENRIQUES DOS REIS - SP311569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16768519: Proceda a Secretaria as anotações necessárias

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0988484-34.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THYSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021334-75.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MAZERLIM DE OLIVEIRA, OSMAR TREVISAN, OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, ANA MARIA RISOLIA NA VARRO - SP203604

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca dos cálculos (id 14120452 - fl. 242). Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040777-41.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Outrossim, dê-se ciência acerca do RPV transmitido. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0719822-60.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DEVIENE - SP64640, HAMILTON GARCIA SANT ANNA - SP123491-A, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031812-69.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANIA MARIA NUNES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018481-63.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica Exequirente intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 16600985, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-16.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025485-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA SONIA PASSOS MACHADO PROFETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **VERA SONIA PASSOS MACHADO PROFETA** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca, em tutela provisória de urgência, sua reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal - JEF.

Relata a Requerente que na qualidade de pensionista de seu falecido pai, servidor da Aeronáutica, estava integrada desde 1985 ao Plano de Saúde da Aeronáutica.

Todavia, alega que desde janeiro de 2018, sem qualquer pré-aviso, a administração pública a excluiu do sistema de saúde da aeronáutica, em um momento que necessita de tratamentos clínicos em caráter de urgência.

A União Federal apresentou contestação em que, em preliminar, requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF por se tratar o feito de revisão de ato administrativo.

Reconhecida a incompetência do JEF, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A parte autora foi instada a esclarecer o fato de declarar-se casada, o que a excluiria do rol de dependentes, nos termos da lei 6.880 (Id 17419557). Sobreveio manifestação (Id 17991570) na qual a autora sustenta que sua condição de dependente está fundada na lei 3.765/60, que vigia no momento da concessão do benefício.

A Autora requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Recebo as petições (Id 17991570) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico nos autos elementos suficientes à concessão da tutela requerida.

A Autora é filha de falecido servidor da Aeronáutica e, está há muito tempo cadastrada no sistema de saúde da Aeronáutica.

Na esteira da legislação que versa acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que “a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei”.

Em 1980 o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.880, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Outrossim, o Decreto Nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

No caso dos autos, embora a Autora informe que é casada, permanece como pensionista conforme contracheques apresentados juntos à inicial (Id 11476604).

Assim, a legislação pertinente à matéria sempre favoreceu a Autora em relação ao direito à assistência médico-hospitalar.

Em que pese à alegação de não cumprimento dos requisitos impostos pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, que editou normas para a prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, é cediço que ato administrativo não pode ampliar e, muito menos, restringir direitos previstos em lei, de modo que, cumpridos os requisitos impostos pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto do Militar), a Requerente tem direito de utilizar o aludido sistema de saúde.

Desta sorte, vislumbro no caso em testilha a presença de elementos que que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, o risco de dano também se faz presente, na medida em que a Requerente possui vários problemas de saúde encontrando-se, no momento, sem atendimento médico-hospitalar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata reinclusão da Requerente no sistema de Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica do Brasil, mediante desconto das contribuições em contracheque, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

MONITÓRIA (40) Nº 5025465-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELITYMAK COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA E PECAS LTDA - EPP, JOSE IVO SIMAO, ELTON MOURA PALOPOLI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica Exequirente intimada para ciência da juntada da Carta Precatória ID 19123663, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILSON DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

Intime-se para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado bem como juntando declaração de hipossuficiência.

Ressalta-se que a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003425-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO TIBURTINO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica Exequirente intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 16277051, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027173-95.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAKAHARA NAKABARA CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

DESPACHO DE FL. 1339: Fls. 1298/1325: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS a promover o depósito, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a parte autora deverá promover o pagamento do débito referente à condenação em honorários, em favor da UNIÃO FEDERAL, cuja memória de cálculo foi apresentada às fls. 1293/1294, sob pena de acréscimo de multa e honorários, nos termos do mesmo art. 523.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006666-41.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS, ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO, ANA KIMIKO KATAOKA, ANDREA ALHAMBRA BARBI, APARECIDA MARIA CAVALCANTE DE LIMA, ARI PIRES, ARNALDO ROSENTHAL, BENEDITA BERNARDO FERREIRA, BENEDITO FELICIANO LOPES, CARLOS ROBERTO BEGANSKAS, CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL, CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES, CELIA LANA BORGES, CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA, CLAUDINO MARTINUZZO, CLAUDINO MUCELIN, CLEUZA ALVES ORSELLI, DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA, DIANIRA ESPINA, EDITH SMANIO DE TULLIO, EDUARDO DOS SANTOS DELIA, ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA GAZABIN, ELZA DUARTE GONCALVES, ELZA MARIA ESCORPIONI, ENVYNEDE MANSO ZAIA, EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA, FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO, FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO, IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA, JARBAS NAXARA, JOAO EDUARDO PINHAL, JOSE ANTONIO SIQUEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS ROSA, JOSE HENRIQUE TENDOLINI, JOSE LUIZ LEITE, JUDITH APARECIDA FELICIANO, KAZUO MATSUI, KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA, KIYOSHI MINEOKA, VERA LUCIA GOMES, JOSE LUIZ CAETANO, ANDRE LUIZ GONCALVES CAETANO, ANA CAROLINA GONCALVES CAETANO, JOSE ANTONIO GONCALVES CAETANO, LUCIA ELENA SIMOES CUNHA, LUIS GUSTAVO SIMOES CUNHA, LUIS FERNANDO SIMOES CUNHA, BENEDITA GONCALVES CAETANO, CLEUSA DA SILVA LIMA, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, FRANCISCO LUIZ LOZANO, IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA, IRMA SONNTAG, JOANA TIZUKA NOMIYAMA DE ALMEIDA, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE ADOLFO FONZAR, JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO, JOSE CARLOS CAMPARIM, JUCELINA D ARTIBALE DE SOUZA, ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA GONCALVES CAETANO, IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

DESPACHO DE FL. 3392: Manifeste-se a parte Exequente acerca da petição de fls. 3.931, apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para manifestação acerca da petição de fls. 3.917/3.918. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012694-29.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARNALDO ROSENTHAL, EDUARDO DOS SANTOS DELIA, EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA, JOAO EDUARDO PINHAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741955-09.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008197-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR27170
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto a alegação de ilegitimidade.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005420-72.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACI DA SILVA PINHEIRO - SP87508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'I', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006539-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (DEFIS), devendo-se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5023525-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C E D - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA LTDA, PAULO FABIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 19543932 e 19543933: Fica a União intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas referente a certidão requerida.

Isto feito, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008915-42.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho - ID 19027042, vez que inexistiu pedido neste sentido.

Cumpra-se o ali determinado, remetendo-se os autos ao arquivo-fimdo.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1385997: Dê-se ciência à União Federal.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas referente a certidão requerida e, sem prejuízo esclareça a petição juntada nos ID's 1386359 e 1386410.

Cumprida a determinação supra, expeça a certidão.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031176-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 19413137: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011330-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19155975: Proceda a Secretária a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Dê-se ciência à União das informações prestadas, conforme requerido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado na petição ID 19394477, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 878.313/SC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e, intímem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000660-17.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

ID's 19410597 a 19411823: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que em caso de interesse no cumprimento de sentença a parte deverá observar que já há em trâmite os autos do Cumprimento Provisório de Sentença Nº 5008953-80.2017.403.6100.

Intímem-se e, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022887-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 19580069 e 19580070: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

ID's 19583121 a 19583145: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

ID's 19583121 a 19583145: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028060-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A., ERICSSON AB
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

ID 19607126: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0936072-63.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LETTE SAMPAIO - SP17860, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos realizados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009748-11.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FRANK WILLIAN SASSATANI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117/118 (ID 13347492 - pág. 132/133) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011414-18.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA NICOLATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Fls. 166 (ID 13347494 - pág. 179): Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela mesma, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário. Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 164 (ID 13347494 - pág. 177), remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010607-95.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SOUTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628, VERUSKA COSTENARO - SP248802

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Fls. 195 (ID 13380793 - pág. 209): Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela mesma, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário. Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, cumpre-se o determinado no despacho de fls. 193 (ID 13380793 - pág. 207), procedendo-se à retirada da restrição de fls. 78, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020339-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MICHEL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo-findo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 13380795 - pág. 36/37).

Silente, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Petição de ID nº 19480401 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019617-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPORTISE MARKETING ESPORTIVO, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME, NELSON BRAGA CALIL

DESPACHO

Petição de ID nº 19494198 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência dos executados, até mesmo porque estes foram citados por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Prê-Executividade apresentada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007263-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME, JOAO LEITE

DESPACHO

Petição de ID nº 19526158 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado anteriormente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011622-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI - ME, SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA, VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 222/226-v e da Carta Precatória juntada a fls. 228/246 (ID nº 13380939).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Esclareça a CEF se houve o levantamento do valor expresso no alvará retirado à fl. 136-verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

valores. Caso não tenha sido levantado, apresente a CEF a via retirada para posterior cancelamento por esta Secretaria diante de seu vencimento, devendo esclarecer, na oportunidade, se persiste o interesse no levantamento dos referidos

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007738-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME, EMERSON PORTO PAIXAO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO
SUCESSOR: AILTON BASILIO SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

DESPACHO

Petição ID 18654852: Os patronos constituídos nos autos já foram intimados a apresentar bens passíveis de penhora, requerendo a designação de audiência de conciliação.

Diante da concordância expressa da CEF, remetam-se os autos à CECON.

Na hipótese de a audiência de conciliação resultar infrutífera, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINALDO DE JESUS

DESPACHO

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010917-33.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: D.MARTINS FERREIRA - ME, DANIEL MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatório do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021167-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP, DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026337-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA E ESFÍHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015236-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DOMINGOS DUARTE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MICHAEL ROMANO - SP211661

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da Exceção de Preexecutividade, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012721-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STECS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela cautelar, proposta por **STECS INDUSTRIAL LTDA – EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando seja determinada a sustação de qualquer ato inerente à realização do leilão público do imóvel sob a matrícula nº 68.119, até decisão final da presente demanda, tendo em vista que o valor devido relativo à renegociação do contrato nº 21.4159.690.000059-81, não é líquido, contendo cláusulas nulas/abusivas.

Formula a autora, ainda, pedido cautelar, para que a ré seja compelida a apresentar cópia de todos os contratos que embasam o contrato original de renegociação, sob o nº 21.4159.690.000059-81, quais sejam, n.ºs 4159.003.00000287-0; 21.4159.558.0000022-30; 21.4159.734.0000265-00; 21.4159.734.0000266-90; 21.4159.734.0000267-71; 21.4159.734.0000269-33 e 21.4159.734.0000271-58.

Aduz a parte autora que vem passando por difícil situação financeira nos últimos anos, tendo em vista a grave crise econômica que atingiu todo o país, e que em razão disso, não lhe restou alternativa senão a celebração com a instituição financeira ré de alguns contratos de empréstimo/financiamento.

Salienta que, com o passar do tempo e com a crise financeira somente se agravando, se viu obrigada a realizar a renegociação dos empréstimos, celebrando outros contratos com a ré.

Informa que, dentre os contratos de renegociação celebrados entre as partes, em 21/03/2017 efetuou o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob nº 21.4159.690.000059-81, no valor de R\$ 1.094.962,95 (doc 07).

Esclarece que o mencionado contrato possui como garantia: (i) 3 avalistas, (ii) nota promissória *pro-solvendo*, com vencimento a vista e; (iii) alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 68.119 (Doc. 08).

Destaca, inclusive, que o imóvel alienado fiduciariamente já foi adjudicado, podendo ser levado a leilão a qualquer momento, consoante as Averbções 12 e 13 da matrícula anexa.

Pontua que, conforme se pode observar, à Cláusula Terceira, o mencionado contrato é derivado dos seguintes outros contratos: 4159.003.00000287-0; 21.4159.558.0000022-30; 21.4159.734.0000265-00; 21.4159.734.0000266-90; 21.4159.734.0000267-71; 21.4159.734.0000269-33; e 21.4159.734.0000271-58.

E que, por outro lado, o parágrafo segundo da mesma cláusula terceira dispõe que não houve novação da dívida dos contratos renegociados, podendo estes serem restabelecidos.

Assevera que, na tentativa desesperada de saldar seus débitos, a cada contrato celebrado com a instituição financeira passaram a ser cobradas novas taxas, encargos e juros abusivos, aplicados sucessivamente, de maneira que o valor apurado no último contrato celebrado em 21/03/2017 não reflete o real valor devido pela autora.

Informa que algumas das cobranças comuns realizadas pela ré em seus contratos são (i) Tarifa de Cadastro – TAC; (ii) Tarifa de Abertura Renovação de Cadastro – TARC; (iii) Comissão de Concessão de Garantia – CCG; (iv) cumulação da Comissão de permanência com outros encargos remuneratórios e moratórios; (v) juros remuneratórios acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central, dentre outros.

Assim, pontua que, ante as diversas ilegalidades praticadas pela ré, bem como a recusa injustificada de atender à notificação extrajudicial e apresentar cópia de todos os contratos celebrados entre as partes, ajuíza a presente Ação Revisional a fim de sanar todas as abusividades praticadas pela instituição financeira nos contratos firmados entre as partes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, que, no caso, é o valor da dívida em discussão, deve a parte autora emendar a inicial para tal finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Observe que, no caso, sendo o valor do contrato em renegociação (contrato nº 21.4159.690.000059-81), no importe de R\$ 1.094.962,95 (doc.07), este deve ser o valor da causa.

Justiça Gratuita:

Formula a parte autora pedido de justiça gratuita, alegando passar por dificuldades financeiras.

Observe que, no pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica com fins lucrativos, deve a parte interessada, em princípio, demonstrar a insuficiência de recursos para ter acesso aos benefícios da gratuidade em questão, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, às quais, em princípio, basta a mera alegação da incapacidade de custeio, a teor do disposto no artigo 99, §3º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a parte solicitante deve provar a insuficiência de recursos para se ter acesso aos benefícios da Justiça Gratuita, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, não bastando a mera alegação de incapacidade de custeio, nos termos do artigo 99, §3º do Novo CPC, inexistindo nos autos a referida comprovação. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Ademais, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto. 3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. 4. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, senão vejamos (...). A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nitido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes. 8. Apelação da parte ré parcialmente conhecida e, nesta, desprovida. Apelação adesiva parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 1397727, 00264066220064036100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, DJE 30/07/18).

No caso em tela, tratando-se de discussão envolvendo contrato bancário de montante considerável, celebrado pela empresa autora, em valor acima de 01 (um) milhão de reais, conforme se verifica da Cláusula Segunda do Contrato nº 21.4159.690.0000059-81 (id nº 19515602, fl.51), e na qual há avalistas, além de garantia, por alienação fiduciária, não há falar-se, em princípio, em hipossuficiência, nos termos do que preconiza o artigo 98 do CPC.

Observe que, não obstante a parte autora tenha juntado extrato bancário, em que há histórico de saldo negativo (mês de janeiro/19, id nº 19514989, fl.39), tal documento, por si só, não é apto a demonstrar inviabilidade negocial, eis que, em diversos dias houve, igualmente, transferências de valores para outras contas (v.g. dia 18/01, movimentação de R\$ 56.350,00), além de recebimentos de créditos (v.g. dia 24/01/19, lançamento a crédito no valor de R\$ 52.981,76), o que, efetivamente, apenas demonstra oscilação no histórico da autora.

Efetivamente, os apontamentos negativos, relativos a cheques devolvidos, e eventuais protestos, como os indicados no documento constante do Id nº 19514991 (fl.43), da empresa "DEFINE Risco" denotam a existência de passivos não quitados, todavia, de valores altos (R\$ 323.082,70 – pendências financeiras, de 05/09/18, protesto- R\$ 612.977, de 13/02/2019), que, igualmente, apenas trazem à luz os aspectos negociais da autora, que é empresa de pequeno porte.

Eventual incapacidade financeira da autora para quitar obrigações, ensejaria eventuais pedidos de falência/recuperação judicial, o que não se demonstrou nos autos, inclusive, pelo balanço patrimonial, juntado sob o Id nº 19514993 (fl.46), do período de janeiro/18 a janeiro/19, em que se verifica que houve lucro no resultado do exercício (R\$ 367.261,00, fl.47), o que indica a continuidade regular das atividades negociais da autora.

Assim, não vislumbrada situação de hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA ANTECIPADA:

Sem prejuízo da necessidade de regularização da inicial e recolhimento das custas, como acima determinado, aprecio o pedido de tutela de urgência, em face da notícia de leilão do imóvel, havendo, em princípio situação de "periculum in mora".

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a **autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos**.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

O contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Em princípio, observo que a simples existência de ação de revisão contratual não obsta os atos de execução extrajudicial do imóvel.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM QUE CONSTA PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL E SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO (LEI N. 9.514/1997). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Com a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, na forma do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, inexistiu espaço para o pedido de revisão do contrato e de suspensão do leilão extrajudicial, ato posterior àquele procedimento, em razão da falta de interesse processual. 2. Hipótese em que a consolidação da propriedade ocorreu em setembro de 2012, e a ação somente foi ajuizada em abril de 2013. 3. Ademais, a autora, ora recorrente, não efetuou o depósito dos valores incontroversos, conforme determinação judicial, nem mesmo discriminou as parcelas controversas, quantificando aquelas outras, na forma do art. 50 da Lei n. 10.931/2004, fato esse que foi observado pelo juízo a quo ao proferir a sentença, reconhecendo, ainda, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Mantida a sentença, que julgou extinto o processo, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (AC 0016430-54.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1010 de 08/06/2015)

No caso, muito embora a parte autora alegue supostas nulidades contratuais, como a cobrança de tarifas e encargos indevidos, cobrança de juros acima da média, acumulação de comissão de permanência com juros e encargos, além de aduzir que a taxa de juros anual (31,29%) encontra-se acima da média de mercado para o ano de 2016, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, uma vez que a constatação de cobrança abusiva, taxas em desacordo com o contrato, quebra direta da boa-fé contratual, como alega, somente poderá ser verificada oportunamente na fase instrutória.

Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações da autora, resta ausente um dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Todavia, considerando a situação de *periculum in mora*, e com o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, não havendo notícia, ainda, acerca da eventual arrematação do imóvel (tendo havido a adjudicação), o intuito da presente decisão é o de, sem a urgência dos efeitos de eventual leilão/arrematação- ou, de seus efeitos-, como no caso-, proporcionar às partes a busca de conciliação e efetivação do conflito, considerando, de um lado, o direito à manutenção do patrimônio da empresa autora (imóvel dado em garantia), e a regularidade de sua situação empresarial, manutenção da folha de pagamentos, etc., e, de outro, o do devido cumprimento contratual, regido pelo princípio "pacta sunt servanda", igualmente presente na lide.

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido na lide, bem como, a provisoriedade desta decisão inicial, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida, ante o *periculum in mora* decorrente dos leilões que serão designados, a fim de evitar-se eventual arrematação e alienação do imóvel para terceiros, em face da possibilidade de acordo acerca dos débitos entre as partes.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a sustação de eventuais leilões relativos ao imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, relativo ao contrato nº 21.4159.690.0000059-81 e contratos acessórios/subsequentes, celebrado entre as partes, até nova determinação deste Juízo.

Promova a autora a emenda à inicial, como acima determinado, retificando o valor da causa, e recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC.

Após a emenda à inicial, cite-se e intime-se a CEF, acerca do teor da presente decisão, bem como, para o comparecimento à audiência de conciliação, e para que apresente, por ocasião da contestação, cópia de todos os contratos celebrados entre as partes.

Em caso de inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012774-24.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: ERBANO E MAMMANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE HEJJI ERBANO - SP228431-B
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do contrato social juntado aos autos, a representação da sociedade será exercida pelos sócios sempre em conjunto de dois (cláusula VI, parágrafo primeiro, I).

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual apresentando procuração subscrita por ambos os sócios.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-80.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSÉ FELIX ZARDO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIX ZARDO - RS47204-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, apresentando nova procuração que conste o CNPJ correto.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007279-60.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCE LINA DA SILVA, ELAINE MARIA DA SILVA CRUZ, KATIA MARIA DA SILVA BARONE, ADRIANE MARIA DA SILVA, ANDERSON ANTONIO DA SILVA, FERNANDA MARIA DA SILVA AVILA, MARCIA MARIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização realizada pelo Tribunal, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 188/192.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015114-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SELECTA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 14971301), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018067-95.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da petição da impetrante às fls. 524/525.

Em relação à alteração da classe processual, a indicação dos autos como "Cumprimento de Sentença" apenas classifica a fase processual dos autos a fim de separá-lo dos autos em fase processual diversa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024492-36.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO, AGNALDO NASSER LOMBARDI, ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA, AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ, ANA MARIA FERNANDES, ANA MARIA PORRO, CARMEN SILVIA BORELLI, CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO, DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT, JURANDYR GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova a digitalização dos autos na íntegra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014750-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALINE VERNET PASSOS, ALTINO MARTINEZ FILHO, ALVARO LUIZ COELHO, AMAURI FLORENTINO DA SILVA, AMAURY YOSHIO ASADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010948-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GERMANO - SP260898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte aos autos o acórdão e certidão de trânsito em julgado, em cópias originadas dos autos físicos e não de consulta realizada via internet.

Após, intime-se o executado para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de impugnação à execução, intime-se a ECT para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015086-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA - SP59401, SANDRA MENDES DE OLIVEIRA - SP139247

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de impugnação, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FENAN A GROPECUARIA LTDA, LUCIANO FRANCESCO NI, CARLA FRANCESCO NI MAZETO, CRISTIANE FRANCESCO NI NAZARIAN, ANTONIO EVARISTO FRANCESCO NI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE NAVERO DA SILVA - SP220745, BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE - SP377037, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681, NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE NAVERO DA SILVA - SP220745, BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE - SP377037, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681, NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE NAVERO DA SILVA - SP220745, BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE - SP377037, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE NAVERO DA SILVA - SP220745, BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE - SP377037, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da documentação requerida pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018042-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: INTER - BRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO BAU - SP119325

DESPACHO

Considerando a ausência de pagamento e de impugnação, requeira a ECT o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010896-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS - SP292476
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016073-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONELA ARTUSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da impugnação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024903-74.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMBARGADO: MARIA DO CARMO COSTA FALCAO, RIVALDO JOSE DE LIMA, GIUSEPPE VULCANO, ANA DE CAMARGO PEDROSO, ANTENOR DE CAMPOS, SADAMU KOSHIMIZU, JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA NETO, VALDIR BRONZERE, GETULIO TASHIMA, ADHEMAR MARTINS AMARAL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020729-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELDO SARAIVA GARCIA, FABRICIO CAMPOS BORTOLETTO, FLAVIO LUIZ TRIVELLA, GIANPAOLO BERNARDI VALERIO, HELIO PEREIRA DE SOUZA, LUCIO ALVES DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO FRANCO DE MACEDO, MATEUS BERAQUET COSTA, SUNAO ARAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013186-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524
EMBARGADO: MARCIA REGINA TAKEUCHI

DESPACHO

Considerando a certidão retro juntada, aguarde-se a digitalização dos autos principais para posterior remessa destes Embargos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024525-69.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE KETTY MARIANO RIBEIRO - SP314823

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013360-84.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, REINALDO KLASS - SP119855

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução em fase de cumprimento de sentença, que a União Federal, solicitou a distribuição dos metadados no sistema PJe a fim de promover a execução dos honorários de sucumbência.

O embargado na petição Id18985941, informa que peticionou nos autos físicos, mas não localizou a petição, requerendo seja expedido ofício precatório.

A petição protocolado sob nº 201961890013411 foi direcionada para os autos principais, o que é correto e lá será apreciada.

Requeira a União Federal o que de direito.

São Paulo, 05/07/2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008085-33.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES CORREA, JORGE NOBORU YAZAWA, JOSE GOMES DE LIMA FILHO, JAMES ARCHANGELO, JOAO BATISTA GIMENES DE CARLI, JOSE FRANCISCO GRACIUTI, JOAO LUIZ ANGOTTI, JACKSON LUIZ BAZZO, JOSE MARIA FORTI, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Id 16920417: acolho os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e, reconsidero o despacho Id16711021.

Manifestem-se os autores quanto aos cálculos apresentados Id18842912, bem como, quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais Id19084097.

Int.

São Paulo, ds.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003033-46.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti (art. 12, Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017).

2. Intime-se às partes do despacho de fls. 439 e verso dos autos físicos.

3. Após, cumpra-se o referido despacho, promovendo-se o desbloqueio dos valores efetuados via sistema Bacenjud.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 26/06/2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017866-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021559-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO CARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276, HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em resposta ao solicitado na petição ID14495637, expeça-se ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, informando que não se trata de isenção recolhimento do imposto de renda, mas sim, de hipótese de não-incidência do referido tributo sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria do Autor, nos termos do julgado.

Outrossim, intime-se a União Federal a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032249-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO KRAHEMBUHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DESIREE PEREIRA DE SOUZA - RS97724
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Equívoca-se a exequente no cumprimento da determinação.

Observe que os autos nº 0019967-35.2006.403.6100 foram inseridos no sistema PJe com a mesma numeração, nos termos da certidão juntada às fls. 415 dos autos físicos.

Assim, nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária uma nova distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-37.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOENIX & ZAHARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, vez que o documento ID18057460 onde indica custas (GRU custas) trata-se da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 18/07/2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009307-19.2018.4.03.6182
 IMPETRANTE: PENHA VIDROS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Ante a certidão retro, manifeste-se a impetrante sobre a possível litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança nº 5021568-68.2018.403.6100 em tramitação na 24ª Vara Cível Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020009-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S. PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o afastamento da responsabilidade da impetrante pelos débitos tributários da empresa “Exemplo Empreendimentos de Engenharia Eireli”, determinando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal, ou, alternativamente, limitá-la ao valor do total dos bens transferidos, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), suspendendo-se a exigibilidade dos débitos que somam esta monta, a partir do depósito judicial, com fulcro no artigo 151, inciso II, do CTN.

Em síntese, relata a impetrante que a autoridade impetrada a incluiu como responsável solidária em relação a todos os débitos tributários da empresa “Exemplo Empreendimentos de Engenharia Eireli”, em razão de cisão parcial desta última, da qual adquiriu bens imateriais por esta ocasião.

Assevera que o entendimento da impetrada não procede pelo simples fato de haver adquirido bem imaterial da empresa cindida, o que corresponde a cerca de 10% (dez por cento) da empresa em questão, entendendo ser desarrazoada e desproporcional a interpretação dada pelo Fisco às regras de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, uma vez que, segundo afirma, não se pode aplicar direta e indiscriminadamente ao caso a regra do art. 132 do CTN.

Aduz que o tipo de alteração societária em questão não pode ser entendido como abarcado pela expressão “transformação”, além de ser desarrazoado e desproporcional imputar integral responsabilidade sobre os débitos da cindida à impetrante, já que a primeira alienou apenas 10% de seu patrimônio.

Para fins de suspensão da exigibilidade do referido crédito e, por conseguinte, liberação da certidão positiva de débito com efeito de negativa, a impetrante requer seja autorizado o depósito judicial nestes autos da quantia equivalente ao valor dos bens adquiridos, que soma a monta de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10334556).

Pedido de reconsideração da parte impetrante, com o depósito do valor que entende devido, no qual foi mantida a decisão de prévia oitiva da parte impetrada (ID 10611601).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID 10820209, informando que a situação da Impetrante não permite a liberação, pela via administrativa, de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, em razão dos impedimentos constantes do relatório de informações de apoio para emissão de certidão no âmbito da RFB, quais sejam, débitos e processos fiscais em cobrança no SIEF, derivados da empresa cindida Exemplo Empreendimentos de Engenharia – EIRELI, de CNPJ nº 00.530.951/0001-72.

Pela petição de ID 17992731, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
 Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTHA PRATA RIBEIRO**, em face de ato praticado pelo **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, para que seja determinado o restabelecimento imediato do pagamento da pensão por morte especial temporária à impetrante, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, até julgamento do mérito.

Narra a impetrante que, atualmente possui 63 (sessenta e três) anos, é pensionista civil, beneficiária de pensão por morte especial temporária, instituída pela Lei nº 3373/1958, paga pelo Exército Brasileiro, estando registrada sob o nº 0217500774-8.

Informa que percebe pensão especial desde o falecimento de seu pai, que era servidor do Exército Brasileiro, tendo o óbito ocorrido em 29/07/1978, recebendo, assim, mensalmente, há 41 (quarenta e um anos) a pensão especial em questão.

Todavia, informa que, recentemente, o Exército Brasileiro instaurou sindicância contra a impetrante para a apuração da manutenção dos requisitos legais para a continuidade de pagamento da pensão por morte.

Esclarece que, no curso dessa sindicância ficou bem demonstrado, por meio de provas documentais e testemunhais, que ainda hoje persistem os requisitos legais autorizadores à continuidade do benefício, pois a impetrante permanece solteira e nunca ocupou qualquer cargo público permanente.

Não obstante tais comprovações, a autoridade impetrada houve por bem proferir decisão determinando o cancelamento do pagamento dessa pensão especial por morte, pois entendeu que o fato da impetrante receber benefício previdenciário de pouco mais de 1 (um) salário mínimo por mês retirou a sua condição de dependência do benefício especial pago pelo Exército Brasileiro.

Sustenta que esse entendimento se escorou em decisão administrativa proferida Pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que não tem força de lei, sendo, portanto, manifestamente equivocada a decisão coatora, que fere direito líquido e certo da impetrante ao recebimento da pensão especial.

Isso porque, aduz que a dependência econômica não era um requisito para a manutenção do benefício especial, eis que a Lei nº 3.373/58 não estabelecia tal condição para a concessão ou manutenção do direito.

Salienta que, apesar das mudanças legislativas posteriores, não há dúvida de que tem direito adquirido ao recebimento do benefício.

Discorre sobre a aplicação da legislação vigente à época da instituição do benefício; que decisão do TCU jamais poderia estabelecer um novo requisito para a aferição da continuidade do pagamento da pensão especial em questão; que houve violação ao direito adquirido há 41 (quarenta e um) anos, devendo aplicar-se o princípio da irretroatividade da norma restritiva de direito ao caso. Aduziu, ainda, ser manifesta sua dependência econômica em relação à pensão especial paga pelo Exército Brasileiro, uma vez que o valor do benefício recebido do INSS é de valor módico, no importe de R\$ 1323,09, que não é suficiente nem mesmo para o pagamento da mensalidade do plano de saúde da impetrante, no valor de R\$ 2.166,75, e, ainda, padece de doença ocular crônica- Glaucoma de Ângulo Aberto (CID H.40.1), que exige acompanhamento médico constante e uso de medicamento de uso contínuo, o que a torna mais dependente da pensão especial em questão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial foi instruída com documentos, tendo sido formulado pedido de prioridade na tramitação e de justiça gratuita.

Veram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à impetrante que retifique o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor ao benefício econômico almejado. No caso, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão especial temporária, deve o valor da causa corresponder a 12 (doze) prestações mensais, nos termos do inciso VI, do artigo 292 do CPC/15.

Defiro à impetrante, o benefício da justiça gratuita, bem como, a prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no artigos 98, "caput" e 1048, inciso I, ambos do CPC. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante a suspensão da decisão proferida no âmbito da Solução de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 259-Asse AP As Jurd/2RM, de 04/09/2018, por parte do Comando Militar do Sudeste (2ª Região Militar – Exército Brasileiro) a qual visou apurar a dependência econômica e a união estável da impetrante, após análise da decisão da Assessoria Jurídica do órgão acerca do conteúdo do Acórdão nº 2780/2016-TCU- Plenário, o qual restabeleceu novos critérios e procedimentos que devem ser observados acerca da dependência econômica de beneficiárias de servidores civis, amparadas na Lei nº 3373/58, na condição de filhas maiores solteiras.

Verifica-se que, nos termos do relatório da referida Sindicância (id nº 19374031, fl.158 e ss), o Comandante da 2ª Região Militar, exarou sua nota de concordância, em 17/05/19, no seguinte sentido:

“CONCORDAR com a conclusão do Sindicante, a fim de considerar que o fato da sindicada ser aposentada por tempo de contribuição e receber valor superior ao de 1 (um) salário mínimo (fls.46/49 e 68 dos autos) descaracteriza a condição de dependência econômica, ensejando a extinção do direito à percepção do benefício da pensão, que deverá ser realizada por este Grande Comando na hipótese de não julgamento da legalidade pelo TCU ou deverão ser remetidas cópias dos presentes autos ao TCU, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do Acórdão nº 2.780/2016-TCU- Plenário, do Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 05 abril 2018, do art.5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12 mar 1958, e do Acórdão nº 892/2012-TCU- Plenário, corroborados com as provas constantes nos autos” (...)

Inicialmente, de se registrar a ementa que fundamenta a decisão do TCU, em observância ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016- TCU-PLENÁRIO, *verbis*:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: “da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Observo que, embora o mencionado acórdão do TCU busque minudenciar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De se observar que a pensão especial temporária por morte cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação vem disciplinada no artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

(...)

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, se extraem as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

1) se não se mantivesse solteira;

2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. 1. O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais. 2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente. 3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente a data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA. 4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista. 5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)

De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que, à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada “evolução social”, e decidiu revogar a Súmula 168, e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Referido Acórdão vem assim ementado:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) .

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobreredito benefício.

9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equiparem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente) , porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consulente, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLenário, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência

econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula 285, que estabelece:

“A pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.

Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, determinou, inicialmente, que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.

Cumpra analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula 285 e do Acórdão 2780/2016-PLENÁRIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente por meio da Carta encaminhada ao Comando Militar da 2ª Região Militar-SP, que embasou o cancelamento da pensão especial temporária da impetrante, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela impetrante, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da impetrante, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida pelo Ministério do Exército, não ferem, em princípio, nenhum direito da impetrante.

Isso porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO, determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuíssem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público militar do qual eram dependentes à época da concessão.

Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

É de se ter em conta, em princípio, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial, tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrechoque com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espalha-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público militar, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.

Observo que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a “mens legis” da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômico, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por sua simples aplicação positiva, editada no ano de 1958.

A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A eventual manutenção do benefício para o qual a impetrante não demonstrasse preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, geraria, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.

Estabeleceu-se como parâmetro da análise o conceito de “renda condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Dessa maneira, as posteriores modificações no estado de fato deveriam ser levadas em consideração, também nas hipóteses a envolver concessão de benefícios previdenciários.

Assim, não se poderia, a pretexto de observar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, chegar a uma solução não condizente com a realidade social vigente.

Contudo, em que pese o posicionamento desta magistrada em sentido contrário, cumpre observar que a matéria foi recentemente enfrentada pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte precedente, no Mandado de Segurança nº 35.414, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHEN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 35414/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 17/05/19).

Igualmente, nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com votos de ressalva de entendimentos pessoais, *verbis*:

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. I – Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II – Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. III – Recurso improvido. (TRF-3, Agravo de Instrumento 5000040-42.2018.403.0000, 2ª Turma Rel. Des.Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. I - Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. III - Recurso improvido TRF-3, Agravo de Instrumento nº 50309167720184030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. FONTE DE RENDA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao status quo, bem como não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. - Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340. A norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor. Precedentes. - *In casu*, o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. - A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008). - A dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. - Agravo de instrumento não provido. SILVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO.

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça anulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 2011101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016)“

Observo que a decisão de ambas as turmas do E. STF, embora não absolutamente vinculante, possui efeito orientador aos tribunais e juizes de primeira instância.

Referida decisão encontra-se, ainda, em consonância com aquela já proferida pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS nº 34633/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando uma Associação de pensionistas, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17, e que se encontra concluso com o relator, desde 06/05/19, *verbis*:

“Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.

No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.

Decisão

O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.

Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção benefício, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.

Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.

Observo que, em 21/05/18, o E. relator do Mandado de Segurança supra, Ministro Edson Fachin, proferiu decisão, confirmando a liminar, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à ali impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314362561&ext=.pdf>)

Assim, verifica-se que, consolidou-se, ainda que não em caráter absolutamente vinculativo, mas orientador e jurisprudencial, a tese de que, à pensão por morte de filha solteira de servidor, a norma aplicável é aquela vigente à época do óbito do seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, e se o falecimento ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1990, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, como no caso, é aquela legislação que regula a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

À medida em que referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, caso fosse ocupante de cargo público permanente, incorrendo referidas hipóteses, não há falar-se em possibilidade de revisão/cancelamento do benefício, sendo inadmissível a criação de exigência, sem previsão legal, por parte do Tribunal de Contas da União e de eventuais unidades administrativas, salvo as estritas hipóteses elencadas no MS nº 34.633/DF.

No caso concreto, verifica-se, pelos documentos da Sindicância instaurada, que a impetrante apresentou declaração negativa de união estável e casamento (id nº 19370246, fl.88), o que se confirmou pelo depoimento das testemunhas ouvidas administrativamente (relatório sob id nº 19373516, fl.135 e ss), não é ocupante de cargo ou emprego público, recebendo, outrossim, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 1279,22 (id nº 19372835) sendo o valor da pensão recebida de seu genitor, no importe de R\$ 5.349,40 totalizando uma renda média de R\$ 6.628,62, conforme parte final do relatório da aludida Sindicância (fl.117).

Assim, à luz das recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal, notadamente, no julgamento do MS nº 35.414, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que reflete a posição recentemente fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, nos quais se concluiu pela ilegalidade do Acórdão 2.780/2016 TCU, de rigor concluir-se pela ilegalidade do ato de cassação do benefício da impetrante, eis que não observado o princípio *tempus regit actum* e da estrita legalidade, ao criar-se condição não prevista na lei (dependência econômica), para a manutenção do benefício, sendo certo que não houve mudança na situação da impetrante, que encontra-se solteira e não é ocupante de cargo/emprego público.

Assim, presente o *fumus boni juris*, encontra-se presente, igualmente, o *periculum in mora*, por se tratar o benefício de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da decisão que promoveu o cancelamento do benefício de pensão temporária da impetrante, determinando que seja replantado o referido benefício à mesma, com fulcro no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra a impetrante a determinação supra, de retificação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se a prioridade e o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031994-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAN BORGES DA SILVA contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento judicial que determine a suspensão da cobrança de boleto no valor de R\$1.082.347,93, com vencimento em 28/12/2018, até o julgamento do recurso administrativo.

Afirma o impetrante que era optante pelo parcelamento da Lei nº 12.865/2013, tendo efetuado o pagamento da quantia de R\$920.108,30, no período compreendido entre 26/12/2013 e 31/10/2017.

Aduz, no entanto, que o referido parcelamento foi rescindido por ausência de consolidação, tendo procedido à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Esclarece, contudo, que, quando da consolidação do PERT, não houve a compensação dos valores pagos no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, no importe de R\$920.108,30, que, atualizado até dezembro de 2012, perfaz o valor de R\$1.177.818,37.

Ocorre que, ao contatar a Receita Federal, foi informado de que não era possível a compensação dos valores pagos, sob alegação de que se tratam de modalidades diversas de parcelamento.

Aduz, por fim, que o não pagamento do boleto, com vencimento para 28/12/2018, implicará a perda de benefícios, quais sejam, 70% de desconto no valor da multa e 90% de desconto no valor dos juros.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, a providência foi cumprida pelo impetrante.

Proferida decisão deferindo a liminar.

O impetrante noticiou que realizou o pagamento do boleto que é objeto da presente demanda, informando que houve a perda do objeto. Requereu, todavia, a devolução do valor de R\$1.177.818,37, pago no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega que houve a perda do objeto da presente demanda, eis que ausente débito a ser suspenso.

A União requereu a extinção do feito.

Intimado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a devolução do valor recolhido em duplicidade.

Manifestação do Ministério Público Federal, protestando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, discordando do pedido de restituição formulado pelo impetrante.

Nova manifestação do impetrante, reiterando o pedido de restituição.

É o Relatório.

DECIDO.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência *superveniente* de interesse de agir, conforme determina o art. 493 do Código de Processo Civil (CPC):

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC).

Nos presentes autos, o impetrante se insurgiu contra o boleto com vencimento em 28/12/2018, requerendo a suspensão da cobrança até o julgamento do recurso administrativo.

Após concedida a liminar em 10/01/2019 (id. 13499439), o impetrante trouxe aos autos o comprovante de pagamento do boleto em questão, efetuado em 26/12/2018 (id. 13708303).

A autoridade impetrada, por sua vez, notícia que o parcelamento foi liquidado pelo impetrante (ids. 14117286 e 18223126).

Portanto, conclui-se que, realizado o pagamento do valor que o impetrante desejava suspender, esgotado está o objeto da presente lide, não cabendo a este juízo, nos autos desta ação, deferir o pedido de devolução do valor supostamente pago em duplicidade.

Consigno, por fim, que cabe ao impetrante, se entender necessário, ajuizar nova ação para discutir eventual irregularidade cometida pela autoridade impetrada em sua decisão administrativa, uma vez que se trata de novo ato coator, bem como que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais referente a período anterior à impetração, na forma das Súmulas nºs 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ausência de interesse de agir superveniente, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030873-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALICE DE OLIVEIRA F DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE S objetivando a satisfação do crédito oriundo de anuidades, no valor de R\$23.474,04

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi cumprido pela exequente.

Determinada a citação da executada, certificou-se que a diligência havia restado infrutífera, tendo em vista a notícia de seu falecimento.

Após, a exequente requereu a extinção do processo.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Considerando o requerimento da parte autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010710-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO NOGUEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010055-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LACHMANN TERMINAIS LTDA, EADI TAUBATE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA RODRIGUES MARTINS - RJ172642, DAYANE CRISTINE DANTAS MARINS - RJ215462, TATIANA UCHOA - RJ169686
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE CRISTINE DANTAS MARINS - RJ215462, MARCELO SILVA RODRIGUES MARTINS - RJ172642, TATIANA UCHOA - RJ169686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TITULAR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL -SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007823-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIRANO, GONCALVES, ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA DO VALE VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA - SP278274
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Proceda a Autora a regularização da petição inicial para anexar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da apólice de seguro garantia mencionada na peça vestibular.

Juntado o documento, intime-se a ANS para que se manifeste, no mesmo prazo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela emergencial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER FRANCE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18800566: Não assiste razão à impetrante. Foi deferida parcialmente a liminar para determinar apenas que a autoridade impetrada analisasse os Pedidos de Restituição discutidos nos autos, formulados entre 30/01/2018 e 31/01/2018 (Id 15725252), o que já foi levada a efeito pela autoridade impetrada, segundo a sua última manifestação juntada neste feito (Id 18525458).

Assim, considerando o rito célere do mandado de segurança, determino a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença, quando os demais pedidos formulados pelas partes também serão apreciados.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5015388-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENEN - SP346026, JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19193543: Ciência à impetrante sobre a justificativa da autoridade impetrada acerca da impossibilidade, por ora, de informar a previsão de nova carga de dados no sistema e-Sapli, a fim de possibilitar o integral cumprimento da ordem concedida neste Habeas Data, mediante o fornecimento dos extratos referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente Habeas-Data.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017415-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECÇÕES IBITIRAMA EIRELI - EPP, ADRIANO LACERDA DE SOUSA, PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Petição ID 19561516 - Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria o desbloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012822-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REIS LIMA PAZ - SP74707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Justifique a autora o valor atribuído à causa, haja vista o valor financiado no contrato ID 19578706 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014187-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA, MIRTES MEIRE PAGNAN GOMES DA SILVA

DECISÃO

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025816-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS HERNANDES MONTORO

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 19221701, decreto a revelia do réu Marcos Hernandes Montoro, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA - SP221612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROCHA E LEONI LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão ID 19572954, decreto a revelia do corréu Rocha e Leoni Ltda. - ME, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029643-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIELINTON SANTANA SANTOS AR CONDICIONADO - ME

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 19572968, decreto a revelia do réu Gielinton Santana Santos Ar Condicionado - ME, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008392-78.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RACHEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 136/137 dos autos físicos: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024295-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO em face da CAI ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento judicial que condene a ré ao pagamento do valor de e R\$ 113.374,99 (cento e treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Aduz que o valor é referente ao saldo residual, que estaria coberto pelo FCVS, oriundo do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado com Nubia Pereira dos Santos, funcionária pública, em 27/02/1987, tendo a ré como interveniente.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, por descrição genérica dos fatos, e ilegitimidade passiva, com a consequente necessidade de intervenção da União Federal nos autos, na qualidade de administradora do FCVS. Alega, ainda, a ocorrência da decadência.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requer a produção de prova pericial contábil, no intuito de comprovar a origem e o valor do saldo residual, tendo a ré silenciado a respeito.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de inépcia da petição inicial

No que tange à alegada inépcia da petição inicial, constata-se que o quadro probatório acostado ao feito é suficiente para deslinde do feito, tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil). Verifica-se que a autora trouxe aos autos os nomes e os respectivos contratos sobre os quais pretende obter a cobertura do FCVS, o que permitiu o contraditório da ré e sua defesa quanto ao mérito da demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da necessidade da União Federal de integrar a lide

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, e a necessidade de intervenção da União, insta esclarecer que a hipótese de assistência do ente federativo nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária, não cabendo ao Juízo determinar a sua intimação/citação.

Tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional de Habitação – BNH a Caixa Econômica Federal tornou-se sucessora de seus direitos e obrigações, de rigor a sua manutenção no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou ou Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, DUPLO FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. APLICABILIDADE DO DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A alegação de que se faz necessária a suspensão da lide em razão da perda da capacidade da Caixa de representar judicialmente o FCVS, com o consequente chamamento da União ao processo, não se sustenta, na medida em que nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS especificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima, de modo que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, pois que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União normalizar o FCVS.

(...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113174 0004820-32.2012.4.03.6100/DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHRTF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da preliminar de decadência

A ré suscita a prejudicial de decadência, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 1º da Lei n. 10.150/00, segundo o qual, na redação original, "as instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão, até 20 de fevereiro de 2001, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo".

Ocorre que não procede tal prejudicial, pois o parágrafo 7º do artigo 1º da referida lei não vigora mais na redação original, acima transcrita. O dispositivo está em vigor na redação da Medida Provisória n. 2.181-45/2001, que não estabelece mais nenhum prazo para a adesão das instituições financiadoras às condições de novação ("As instituições credoras do FCVS que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo").

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da origem do valor apurado como saldo devedor residual, e se o montante deverá ser coberto pelo FCVS.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILMARA LEME
Advogado do(a) RÉU: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da SILMARA LEME, objetivando provimento judiciário que condene a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 100.527,69 (Cem mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme o Demonstrativo de Débito, informando, ainda, o extravio do contrato original.

Com a inicial vieram documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou o feito, arguindo, em preliminar, ausência de documento essencial à propositura da ação.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requer a apresentação de todos os contratos celebrados, bem como a posterior realização de perícia contábil, no intuito de comprovar a suposta cobrança indevida realizada pela autora que, por sua vez, não apresentou pedido de produção de provas.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação

A preliminar deve ser rejeitada.

Compulsando os autos, verifico que a ré celebrou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 5193720, p. 5 e seguintes).

Desse modo, não obstante o extravio do contrato original, a celebração do contrato de renegociação entre as partes, devidamente assinado, é suficiente a comprovar a existência da relação jurídico-obrigacional, sendo que o pedido de apresentação do contrato original não desqualifica a existência da relação contratual, uma vez expressamente reconhecida, pela ré, a existência do débito.

Saliento, ainda, que a ausência do contrato original não é óbice à produção da prova pericial contábil, uma vez que, havida a novação da dívida, as cláusulas a serem observadas para o cálculo do débito serão as fixadas no contrato de renegociação celebrado entre as partes, e não mais as constantes do contrato originário.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da existência e da exatidão do montante da dívida cobrada pela autora.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015530-96.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILTON BEZERRA DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S/A., RP SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) RÉU: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

Advogado do(a) RÉU: MOUSSA KAMAL TAHA - SP219394

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026458-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do procedimento administrativo, haja vista o requerimento noticiado (ID 15382294), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004251-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUANDERSON SILVA LEITE, VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos à CECON, nos termos do despacho de fl. 259 dos autos físicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012615-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Recebo a petição id 19498770 como emenda à inicial.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, oficie-se à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012629-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), COORDENADOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATA CÁSSIA DE SANTANA** contra atos do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DEI)** do **COORDENADOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DA TRIBUTAÇÃO EM SÃO PAULO (COSIT)** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, visando à obtenção de medida liminar que determine a apreciação de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira pessoa física nº 13804.721389/2018-54, formulada perante a Receita Federal, no dia 21/06/2018, ou seja, há mais de 360 dias.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na apreciação de consulta que trata de questão tributária poderá implicar em restrição ao patrimônio do contribuinte.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei nº 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.54 Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante formulou a consulta há mais de 360 dias. Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que as autoridades impetradas procedam à análise do requerimento de consulta referido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas analisem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a questão aventada na consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira pessoa física nº 13804.721389/2018-54, realizada há mais de 360 dias.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestarem as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EDUARDA GONÇALVES TORRES** em face de ato atribuído ao **REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA INSPER** visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a realização da matrícula da impetrante no curso de Engenharia da Computação.

A impetrante relata que cursou o ensino médio na *Fox Valley Lutheran High School*, nos Estados Unidos, tendo concluído o curso em maio de 2019, procedendo, ato contínuo, aos trâmites necessários para validação de seu histórico escolar e diploma de conclusão, por meio de requerimento endereçado à Secretaria da Educação de São Paulo, em 18 de julho de 2019 (protocolo nº 1957135/2019).

Aduz que foi aprovada no vestibular para o curso de Engenharia da Computação da INSPER, e que, não obstante ter apresentado documentação hábil para comprovação da conclusão do ensino médio, bem como o protocolo do requerimento de revalidação fornecido pela Secretaria da Educação de São Paulo, não logrou êxito na realização de sua matrícula, uma vez que a Instituição de ensino exigiu a entrega, até 31 de julho de 2019, do documento comprobatório de conclusão de ensino médio homologado pela Secretaria de Educação, o qual ainda se encontra em trâmite.

Com a petição inicial, foram acostados documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, vislumbro a existência dos referidos pressupostos. Senão, vejamos.

Analisando os documentos apresentados pela parte impetrante, constata-se que a recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula ocorreu em razão da falta de apresentação de determinados documentos (certificado de conclusão de ensino médio, histórico escolar do ensino médio e prova de equivalência de estudos).

Ainda que a instituição de ensino, ao requerer a apresentação de documentos aos alunos aprovados em seu exame de admissão, esteja, certamente, atuando em consonância com as diretrizes do Ministério da Educação, fato é que, no presente caso, a recusa em efetuar a matrícula não se reveste de razoabilidade, na medida em que os documentos apresentados não só comprovam a realização e a conclusão do ensino médio, como já foram apresentados à administração pública para fins de validação.

Enquanto o documento ID 19555165, p. 09, comprova que a impetrante “concluiu satisfatoriamente o Programa de Estudos prescrito para colação de grau” (diploma expedido em Wisconsin, Estados Unidos, em 25 de maio de 2019), o documento ID 19555165, p. 10/13 (histórico escolar), permite que se verifique que a aluna cursou as séries 09, 10, 11 e 12, de 2015 a 2019, em território americano.

Consigne-se que referidos documentos já foram apresentados à Secretaria da Educação (ID 19555165, p. 16/17), ocasião em que poderão ser devidamente validados para os fins a que se destinam.

Ademais, a apresentação de documentação incompleta, para fins de matrícula, não se afigura motivo legítimo e razoável para excluir a impetrante do curso para cujo vestibular foi aprovada, a uma, pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino, e, a duas, pela necessidade de proteção ao direito de acesso à educação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. TRF3, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. CADASTRAMENTO NO SISU. APROVAÇÃO. CONCLUSÃO DO GRAU NO EXTERIOR. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS PENDENTES NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CASO EXCERTE DO DIREITO A EDUCAÇÃO (ART. 205 DA CF). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. MATRICULA PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIO.

1 - Legítima a efetivação da matrícula do impetrante, no curso de graduação, vez que preenchidos os requisitos necessários, ainda que pendente na Secretaria Estadual da Educação a homologação da equivalência dos estudos realizados no exterior em observância ao direito constitucional da educação (art. 205 da CF) e ao princípio da razoabilidade.

2- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 0001329-45.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016.)

Presente, também, o *periculum in mora*, pois, conforme noticiado, o prazo para matrícula encerra-se no próximo dia 31 de julho e a apreciação da documentação, pela Secretaria da Educação, poderá ultrapassar referida data.

Há que se ponderar, por oportuno, que a efetivação da matrícula, pela autoridade impetrada, não consubstancia direito líquido e certo da impetrante de permanecer no curso, caso os documentos apresentados não sejam devidamente validados pela administração pública.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante no curso para o qual foi aprovada, ficando o direito de a impetrante permanecer no curso condicionado à regularização com a apresentação da documentação completa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine a análise, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos pedidos administrativos de habilitação de crédito que deram origem a Processos Administrativos nºs 18186.720345/2019-36 e 18186.720346/2019-81, com a respectiva habilitação para fins de compensação.

Informa a impetrante que obteve judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança nº 0020125-10.2006.4.02.5101, o reconhecimento de seu direito de deduzir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para a compensação dos valores pagos indevidamente.

Sustenta que, diante disso, em 21/01/2019, efetuou os supracitados pedidos de habilitação perante a Receita Federal do Brasil, os quais não haviam sido analisados até a impetração do presente mandado de segurança, em afronta ao artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão acerca dos pedidos de habilitação de crédito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Deferida a liminar.

Em seguida, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar, tendo sido determinada a manifestação da autoridade impetrada a esse respeito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e, em seguida, noticiou que cumpriu a liminar.

A impetrante noticiou que houve o deferimento da habilitação dos créditos, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda do objeto.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o Relatório.

DECIDO.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o art. 493 do Código de Processo Civil (CPC):

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Nos presentes autos, a própria impetrante e o Ministério Público Federal requereram a extinção do feito por perda do objeto, em razão do deferimento dos pedidos de habilitação de crédito.

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em virtude da ausência de interesse de agir superveniente, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, visando à obtenção de ordem que assegure a análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 17403.39519.030217.1.2.04-3300 e 17470.42973.030217.1.2.04-8729, protocolados em 03/02/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta haver violação a direito líquido e certo, uma vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Liminar parcialmente deferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

A impetrante noticiou que a autoridade impetrada, embora tenha proferido despacho decisório, não procedeu à restituição dos valores.

Intimada, a autoridade impetrada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

O Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROC APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade fazendária se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

No caso dos autos, observa-se que a análise dos pedidos foi devidamente concluída, porém os valores reconhecidos ainda não foram restituídos à impetrante.

Nessa senda, veja-se, a propósito, que a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que os pedidos foram operacionalizados e estão em fluxo automático para pagamento. Deste modo, deve ser acolhido o pedido da impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, inclusive a expedição de ordem bancária para o efetivo ressarcimento.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada finalize todas as etapas de sua competência para a análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 17403.39519.030217.1.2.04-3300 e 17470.42973.030217.1.2.04-8729, protocolados em 03/02/2017, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028494-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se novamente o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020303-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO REGIÃO** do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de descontar, para fins de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no regime não-cumulativo o crédito relativo ao pagamento de despesas financeiras, reconhecendo-se o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigido, e a sua utilização em compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, aduzindo, inicialmente, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Conversão do julgamento em diligência para a manifestação da impetrante sobre as preliminares arguidas, que veio aos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, tendo em vista que a discussão travada na presente demanda não se refere à débitos inscritos em dívida ativa.

Por outro lado, não há que se falar em decadência para a impetração do mandado de segurança em razão de tratar-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova a partir de cada recolhimento considerado indevido. Ademais, cuida-se de mandado de segurança impetrado preventivamente.

Pretende a impetrante ver reconhecido o direito de descontar, para o cálculo do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, o crédito relativo ao pagamento das despesas financeiras.

Nesse passo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de crédito a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Verifica-se, ainda, que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em "relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" e o parágrafo em sobre "as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão "também" no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por ilegitimidade passiva e, no mais **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMA ALCAIDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19257924: O pedido deverá ser veiculado perante o órgão prolator da decisão na segunda instância.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré no prazo legal.

Id. 18815233: Ciência à parte ré.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018301-86.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: EDSON PEREIRA SEBASTIAO

Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução, ante a inércia do réu.

A exequente requereu a desistência da ação (id. 18578186).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas ao executado para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citado, não houve a apresentação de embargos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** no julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007024-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATEUS MAGAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR FILOMENO - SP58927
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006101-47.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SIMONE SANCHES DA SILVA

Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução, ante a inércia da ré.

A exequente requereu a desistência da ação (id. 18577528).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à executada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não houve a apresentação de embargos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028938-05.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, acerca das considerações apresentadas pela Centrais Elétrica Brasileiras (id. 16835649), no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, abra vista às impetradas no mesmo prazo assinalado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023231-84.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLEBER DA SILVA SANTOS

Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução, ante a inércia do réu.

A exequente requereu a desistência da ação (id. 18576881).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas ao executado para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citado, não houve a apresentação de embargos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016121-34.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução, ante a inércia do réu.

A exequente requereu a desistência da ação (id. 18576070).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas ao executado para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citado, não houve a apresentação de embargos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** no julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015423-52.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KURO SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, HELIO FERMINO, LIDIA ALVES DA COSTA FERMINO

Tipo B

S E N T E N Ç A

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b"; ambos do Código de Processo Civil (id. 18554768).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a realização de acordo com a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALIXTO GONZALEZ DAGOSTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DRAGO TAMAGNONI - ES17144, RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN - ES16627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (Id 19509530), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção do polo passivo no que se refere à autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, conforme mencionada neste despacho.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Id 18551764: Providenciem o SESI e o SENAI a regularização de suas representações processuais, mediante a juntada de procurações outorgadas por seus representantes legais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de sua contestação.

Id 19166342: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelo SEBRAE no mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013426-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO - SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022186-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

A impetrante requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela OAB/SP e pela Fundação Getúlio Vargas (Ids 18512635 e 18860351), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à inclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo, uma vez que compareceu espontaneamente e já prestou as suas informações (Id 18627070).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Id 19040670: Prejudicado o pedido formulado pela impetrante, considerando que não houve a retificação do polo passivo mencionada pela impetrante.

Id 19452459: Indefero o pedido formulado pelo Sr. Daniel Paiva Castro.

Este Juízo concedeu parcialmente a segurança para possibilitar a restituição das armas de fogo, peças, acessórios e munições que foram recolhidas, segundo a narrativa constante da inicial, mediante a comprovação documental das respectivas titularidades e regularidades registraís (Id 14652857), realizada perante as autoridades impetradas, diretamente na via administrativa, conforme já expressamente consignado no despacho Id 17648241.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela União, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão do requerente acima mencionado e de sua advogada neste feito, a fim de possibilitar a sua intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031260-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no feito em nome da parte impetrante.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cite-se a ré PAULA LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA, nos endereços declinados na petição ID 15238323 e pertencentes a esta jurisdição, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Restando negativa a diligência, expeçam-se as respectivas cartas precatórias.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018865-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO, GASPARINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Verifico que foi requerida a execução do valor de R\$ 2.519,05, referente à soma das custas processuais de R\$ 237,17, devidas à parte exequente, com os honorários advocatícios de R\$ 2.281,88, a serem levantados pelo patrono constituído nos autos (ID nº 9694165).

Ao efetuar o depósito (ID nº 10484223), a executada o fez no valor atualizado de R\$ 2.527,50.

Portanto, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás, informe a parte exequente os valores das parcelas do referido depósito correspondentes às custas processuais e aos honorários advocatícios, tendo em vista que serão objeto de alvarás de levantamento parciais, a serem expedidos em favor de cada beneficiário (parte exequente e advogado).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5016798-33.2017.403.0000 (ID 19279207), cumpra a parte autora o determinado pelo ID 10502323, reiterado pelo ID15259612.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025009-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 15433431: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013978-48.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLÍNIO JOSÉ MARAFON - SP34967-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do pleiteado pela autora (id.18586533) no mesmo prazo assinalado.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006820-87.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHENKMAN E PINTO CONSTRUCOES CIVIS E ADMINIST SC LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GERILIA TAVARES DA SILVA - SP221380, LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 344/345 dos autos físicos: Informe a União o resultado da consulta ao DERAT/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021712-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BITENCOURT BARBOSA - SP243996, CASSIA FERNANDA CONTATO - SP322130, VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF, integralmente, o determinado pelo ID 15258771, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021039-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELI PIRES DA SILVA, PAULO MENEZES DOS SANTOS, RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 15532545: Ciência à ré.

Tornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013393-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ENIR DE OLIVEIRA AJALA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585

DESPACHO

ID 16155966: Manifeste-se o DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030239-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

DESPACHO

Diante do silêncio do CORECON em relação à decisão ID 15440417, prossiga-se o feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IZABEL ANTUNES PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 19574204, decreto a revela da ré Gielinton IZABEL ANTUNES PEREIRA SANTOS, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021010-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILANNE MUNIZ PEREIRA - SP219694

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017565-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON PEREIRA NUNES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021396-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME, GILBERTO MARQUES DA SILVA, IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031627-89.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO DE LIMA, MARIA ALIXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos, como requerido, devendo o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, comparecer nesta 12ª Vara Cível Federal, com urgência, para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018194-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012722-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando, documentalmente, qual o regime de tributação adotado (lucro real ou lucro presumido).

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006713-50.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o teor da petição ID. 19539469, intime-se a União Federal, via PFN, para que se manifeste acerca do alegado pela Impetrante, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Autoridade Impetrada, via mandado, para que comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da liminar deferida nos autos, bem como para que preste eventuais informações complementares acerca da petição supramencionada.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido *supra* e dos Embargos Declaratórios opostos nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012657-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO - SP138951
IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP contra ato do Sr. AUDITOR DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR – SP – DELEX, objetivando seja concedida imediatamente, de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo a habilitação da Impetrante no SISCOMEX, na submodalidade ilimitada, uma vez que a análise do requerimento não foi concluída no prazo fixado pela Instrução Normativa 1.603/2015.

Alega que é empresa que se dedica ao comércio, importação e exportação de equipamentos, acessórios, bens e produtos para restaurantes, bares, hotéis e similares; serviços de manutenção e montagens de equipamentos com fornecimento de peças; comercialização e/ou execução de serviços técnicos; locação de equipamentos.

Informa que, com o intuito de ampliar seus negócios, já sendo habilitada na modalidade ilimitada, nos termos da alínea “b”, do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, protocolou requerimento em 02.05.2019 visando a alteração de sua habilitação para a submodalidade ilimitada, especificada na alínea “c”, da mesma Instrução Normativa, de acordo com o permitido no artigo 5º, procedimento que recebeu a numeração 10120.000459/0519-25.

Assevera que, após ser intimada por diversas vezes para apresentar novos documentos, tendo procedido à última juntada em 14.06.2019, até a presente data ainda não houve pronunciamento da autoridade fiscal acerca do pedido formulado.

Sustenta que é direito líquido e certo de todos ter seu pleito de habilitação ou de revisão executados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 17 da IN 1.603/2015, não restando outra alternativa senão impetrar a presente ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 19527562), a parte Impetrante promoveu o integral cumprimento (ID. 19538998).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

A Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e intermediadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Dispõe o Art. 17 da referida Instrução Normativa:

“Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos”.

Cotejando os autos, verifico que, em 03.05.2019, a parte impetrante formalizou requerimento de revisão de seu benefício, perante os autos do processo administrativo nº 10120.000459/0519-25 (ID.13264829).

Nota-se o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, de acordo com a cópia do extrato de movimentação processo administrativo (ID. 19539000), não foi proferido qualquer despacho decisório naqueles autos.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal.

Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo do impetrante, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência.

Ademais, verifico que o §3º do supracitado Art. 17 prevê expressamente que a habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado, norma essa em que se amolda a situação discutida no presente *writ*.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada responsável pelo processo administrativo nº 10120.000459/0519-25 conceda imediatamente, de ofício, a habilitação da Impetrante no SISCOMEX, na submodalidade ilimitada, uma vez que a análise do requerimento não foi concluída no prazo fixado pela Instrução Normativa 1.603/2015.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010401-20.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-83.2019.4.03.6102

IMPETRANTE: POSTO DO LAGO BEBEDOURO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028570-89.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MECAMANIS MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010361-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014639-19.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021525-34.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004175-70.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FORTHEN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, GRACIELLE ROCHA, ARGENTINA DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Tal como já determinado nos autos e diante do requerido pela autora e das diversas tentativas frustradas de citação das rés ARGENTINA DA SILVA BASTOS - CPF: 074.219.498-10 e GRACIELLE ROCHA - CPF: 223.941.558-41, conforme documentos acostados aos autos, peça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011180-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPERA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória ajuizada por HYPERMARCAS S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para o fim de suspender a exigibilidade de multa cominada em auto de infração lavrado pelo primeiro réu, até final julgamento da demanda. Ao final, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1049/2005 e da multa imposta oriunda do procedimento administrativo nº 25351.467780/2005-38.

Sustenta que o Auto de Infração foi lavrado em 24/06/2005 e a decisão de primeira instância administrativa, que aplicou a pena de multa, foi proferida quase 7 (sete) anos depois, em 30/11/2011, de modo que caracterizada a prescrição prevista no art. 1º, da Lei 9.873/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a apresentação de contestação pela ré (ID. 2052352).

Em 14/08/2017 a autora apresentou comprovante de depósito judicial do valor da multa questionada na inicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito e impedir qualquer anotação negativa no CADIN e em Dívida Ativa da União (ID. 2234138).

Intimada, a ANVISA informou que o depósito realizado era insuficiente, sendo necessária a complementação no valor de R\$ 24.686,43 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) (ID. 2474739).

A autora realizou o recolhimento do valor complementar em 14/09/2017, comprovando aos autos (ID. 2640301).

Requeru a determinação de suspensão da exigibilidade do débito debatido nos autos e o cancelamento do novo boleto emitido no valor de R\$ 3.497,02.

Contestação da ANVISA em 21/09/2017 (ID. 2717563). Sustenta a inocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Em 25/09/2017 a ANVISA apresentou manifestação informando a necessidade de complementação R\$ 113,29 (cento e treze reais e vinte e nove centavos) relativos à atualização do montante devido pela taxa SELIC. Esclareceu, ainda, que já adotou as providências necessárias ao cancelamento do boleto emitido indevidamente (ID. 2778849).

O pedido de tutela foi deferido (ID. 2851200).

Houve réplica (ID. 2900445).

Empetição ID. 3065173, a ANVISA informou que os valores depositados são suficientes para garantir a multa ora impugnada, tendo adotado as providências para suspender a exigibilidade do crédito.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A parte Autora argui que a Ré, em 24/06/2005, lavrou Auto de Infração nº 1049/2005 em seu desfavor, sob a seguinte acusação: "... divulgar através da "Revista do clube amigos da farmácia – Publicação bimestral – Ano 2 – Número 6", os medicamentos: (a) venda sob prescrição médica: *afirin pediátrico, afirin 12 horas, nasonex, celestamine, polaramine, elocom, quadriderm, celexin, diprospan, lioran*; e (b) venda livre: *natural, calmínex e coristina d*", contrariando a legislação sanitária nos seguintes aspectos: [1] *sugerir diminuição de risco, através das frases: "Nasonex. Rapidez e segurança na rinite alérgica"; "Quadriderm. Seguro e eficaz nas dermatites por infecções mistas"; e "Diprospan. Aplicação sem dor com efeito prolongado por 30 dias". [2] veicular propaganda de medicamento sujeito à venda sob prescrição médica com retenção de receita (Portaria 344/98) em mídia de conteúdo não exclusivamente técnico, referente à patologia e medicamentos, atingindo profissionais não habilitados a prescrever ou dispensar medicamentos*", tendo referido auto de infração dado origem ao Procedimento Administrativo nº 25351.467780/2005-38.

Entretanto, em 30/11/2011, quase 7 (sete) anos após a lavratura do Auto de Infração, a Ré, embora tenha descaracterizado a infração de veicular propaganda de medicamento sujeito à venda sob prescrição médica, por entender que a propaganda não violou a Portaria 344/98, rejeitou parcialmente a defesa da Autora, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) por suposta sugestão de diminuição de riscos do medicamento na mensagem da propaganda veiculada.

O cerne da presente demanda refere-se à análise da regularidade da multa aplicada em razão de suposta infração praticada, especificamente no que tange à ocorrência de eventual prescrição do direito da ré.

Dispõem o artigo 1º e seu §1º da Lei nº 9.873/99 acerca do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, *in verbis*:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (...)" (grifei).

Da análise da íntegra do Processo Administrativo nº 25351.467780/2005-38, verifico que este foi instaurado em 14/12/2005 (ID. 2036642 - Pág. 04), narando a ocorrência de suposta conduta da Autora em 24/06/2005.

Realizado o procedimento administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa, foi proferida decisão administrativa em 30/11/2011 (ID. 2036650 - pp. 09/10).

Verifico, portanto, que entre a data da instauração do Processo Administrativo e a prolação de decisão na esfera administrativa decorreram mais de 05(cinco) anos, o que evidenciaria a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente.

Em que pesem os argumentos apresentados pela ré ANVISA acerca da ausência de inércia e da inocorrência de prescrição intercorrente ante a existência de despachos de encaminhamento do feito para setores diversos e demais determinações nos autos do Processo Administrativo, destaco que tais despachos não possuem o condão de suspender o curso da prescrição, vez que possuem caráter de mero expediente, sem conteúdo efetivamente decisório a encerrar fases dentro do procedimento administrativo.

Destaco, outrossim, que entre a data da apresentação da defesa administrativa pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo (27/12/2005) e a data em que o feito foi encaminhado para o setor técnico (09/12/2008) para apuração das questões apresentadas e emissão de parecer (08/05/2009), transcorreu o prazo prescricional de 03(três) anos fixado no Art. 1º, §1º do artigo supratranscrito.

Nesse sentido, já se posicionaram Tribunais, conforme segue:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.873/99. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDA DE CUNHO DECISÓRIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. 1. Apelação interposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência intercorrente administrativa (prescrição do procedimento administrativo a que alude o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99). 2. A sentença entendeu que entre o Parecer do Serviço Jurídico da Delegacia do Ministério de Minas e Energia - pela subsistência do Auto de Infração (14/11/1997) - e a manifestação do Setor de Análise Técnica da ANP, no mesmo sentido (30/08/2002), o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho por parte da ANP. 3. A teor do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99: "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho...", sendo que o mero encaminhamento dos autos não configura decisão apta a interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRF5, ACS83299/SE, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho, Quarta Turma, Julgamento: 15/09/2015, DJe 17/09/2015. 4. Caso em que entre a decisão do "Setor Jurídico" que opinou pela subsistência do auto de infração (14/11/1997) e o Relatório do "Setor de Análise Técnica" (30/08/2002), houve apenas dois atos administrativos desprovidos de cunho decisório, portanto, inaptos a interromper a prescrição: Remessa ao "SERPET", em 26/11/1997 e, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses depois, outra Remessa ao "Setor de Análise Técnica" (16/03/2000), onde dormitou por mais 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, até o advento do Relatório elaborado pelo "SAT", perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, sem prolação de qualquer medida de cunho decisório. 5. Evidenciado que o Processo Administrativo que deu ensejo à multa cobrada ficou por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa. Apelação improvida." (AC - Apelação Cível - 591921.2005.81.00.019449-3, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/02/2017 - Página: 132.)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE DISTRIBUIDORA DISTINTA DA MARCA OSTENTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em função de a empresa-autora supostamente haver adquirido combustíveis de distribuidoras distintas da marca ostentada, em violação ao art. 11, 2º, da Portaria ANP 116/2000 e da Lei 9.847/1999. 2. Importante frisar que o simples encaminhamento do procedimento administrativo para realização da instrução, por constituir mero ato de expediente que impõe a lógica procedimental, não tem, em verdade, o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixa às hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.873/99. 3. Assim, extrapolado o período de 3 (três) anos previsto no 1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999 entre a defesa apresentada pela Administrada (28.06.2001) e o despacho que determinou a sua notificação para fins de apresentação de alegações finais (23.11.2004), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. Precedente. 4. Apelação a que se dá provimento, para, reconhecida a prescrição intercorrente, declarar a nulidade do procedimento administrativo, bem como das penalidades dele decorrentes. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF 1ª Região. Processo APELAÇÃO 2008.34.00.029440-1 APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: - 2008.34.00.029440-1. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:326).

Por este motivo, deve ser reconhecida a prescrição da autuação lavrada contra a parte Autora e a imposição da multa cobrada.

Ante todo o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente do direito da ré, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 1049/2005 e da multa imposta oriunda do procedimento administrativo nº 25351.467780/2005-38.

Condeneo a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerado para tal fim o valor da penalidade pecuniária aplicada à autora (R\$ 65.000,00), nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenha-se, por ora, o depósito judicial efetivado, para fins de manutenção da suspensão da exigibilidade da multa até o julgamento de eventual apelação interposta, devendo ser intimada a ré para fins de cumprimento da tutela ora mantida.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-84.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NE AGRICOLA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de assistência formulado em 26/04/2019 (doc. 16734238).

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-27.2018.4.03.6100
AUTOR: ANA LUCIA IERVOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID19591416), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005996-31.2016.4.03.6100
AUTOR: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS - SP299401, DECIO JOSE DE SOUSA FILHO - SP351105, RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DES P A C H O

Analisados os autos, determino:

1. Ciência ao INMETRO (PRF) acerca do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de fls.409/410 (autos físicos), realizado pela PRECOLANDIA, através de Guia de Recolhimento da União, devidamente preenchida com os dados fornecidos pelo referido credor;

2. EXPEÇA-SE ofício à CEF/PAB para que, no prazo de **15 (quinze) dias**:

2.1. Realize a transferência do valor integral depositado na conta indicada na guia de fls.418/419 (Nº 0265.005.86411577-9, aberta em 06/12/2018) para a conta indicada (id 16511981) pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP (autarquia do Estado de São Paulo), qual seja: BANCO DO BRASIL S/A, Agência nº 1897-x, Conta Nº 00018249-4, CNPJ: 61.924.981/0001-58; e

2.2. Proceda a quitação da GUIA DE CONVERSÃO EM RENDA, fornecida pelo IPEM/SP (id 16511988), utilizando o valor integral depositado na conta de fl.385 (autos físicos), qual seja, Agência: 0265.005.00717304-3, aberta em 23/03/2016.

Com a notícia de cumprimento pela CEF dos itens 2.1 e 2.2 acima, venham conclusos para sentença de extinção dos exequentes INMETRO (PRF) e IPEM/SP.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016185-12.2018.4.03.6100
AUTOR: LEA JOELLE DORF
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894, FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista a AUTORA acerca da apelação interposta pelo RÉU (ID 15940258), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013950-22.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PADUAN FERREIRA - SP107666
EXECUTADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Esclareço que os arquivos contidos na mídia digital que acompanha os autos físicos serão oportunamente juntados considerando o seu número elevado. Intime-se o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO, representado pela PRF, para que se manifeste acerca do pedido de HABILITAÇÃO requerido pela parte autora (id 16074576), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011609-57.2001.4.03.6100
AUTOR: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Intime-se o AUTOR (i.e. parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Concedo o novo prazo de 15 (quinze) para que o AUTOR se manifeste acerca do despacho de fl.318 dos autos físicos.

Após, dê-se ciência à CEF acerca da manifestação do AUTOR.

No mais, concedo o prazo requerido pela CEF para que promova o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003127-88.2000.4.03.0399
AUTOR: ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO, ARLETTE DE SOUZA, AURORA COLOMBO DE SIMONE, CARMEN GOMES FERNANDES, DIRCE ROSA BATISTA, NAIR XAVIER ARAUJO, ANDRE LUIS XAVIER ARAUJO, RAQUEL MIRIAN XAVIER ARAUJO, GENOVEVA VENTURELLI DE TELEDIO, LUIZ HONORIO DA SILVA, MARIA HELENA CHIARUGI YUASA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, NICE NICOLA1 - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região. Esclareço que os arquivos contidos na mídia digital dos autos físicos serão oportunamente juntados aos autos eletrônicos, tendo em vista seu número elevado.

DECORRIDO O PRAZO ACIMA e, tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor às fls.839/854 dos autos físicos, em desfavor da AGU.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2019

DESPACHO

Intime-se BRASANITAS (i.e, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (BRASANITAS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

TFD

13ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ulтимadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

1. ID 13820927 (fs. 111/114 – autos físicos): requer a Exequente: i) juntada de subestabelecimento; ii) nova pesquisa BacenJud em nome de Rogério e Valis com apropriação dos valores eventualmente bloqueados e dos já bloqueados; iii) expedição de ofício às instituições financeiras para informação sobre os contratos de alienação; iv) pesquisa Infojud em nome de Rogério e Valis; e v) Arresto via sistema Bacenjud em relação a Neuza.

i) anote-se.

ii) Preliminarmente, visando à pesquisa Bacenjud em nome de ROGÉRIO ANTONIO BARROS VALIS, CPF 131.270.508-60 e VALIS – AÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELLI – EPP, CNPJ 07.718.486/0001-47, **providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**

Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

Apresentada a planilha, **defiro a penhora “on-line”** bem como o transcurso de prazo entre a pesquisa realizada a fs. 94/95 (autos físicos) e a presente data, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis,** nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Anoto, por oportuno, que a apropriação relativa aos valores bloqueados anteriormente já foi deferida e comunicada à Exequente, conforme se verifica a fs. 109 (autos físicos).

iii) Preliminarmente, considerando que a pesquisa dos autos foi efetuada há mais de dois anos, proceda-se a nova pesquisa no sistema RENAJUD, visando informação relativas a veículos em nome de ROGÉRIO e VALIS. Juntadas as pesquisas aos autos, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

iv) Caso infrutífera a pesquisa BacenJud, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados ROGÉRIO e VALIS.

Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça e dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

v) indefiro o arresto “on-line” relativamente à Executada NEUZA THEREZINHA BAGLIOTO VALIS, CPF 131.270.538-86, em razão da notícia nos autos de seu falecimento, bem como, detem que a Exequente cumpra o quanto determinado a fs. 102 (autos físicos), trazendo aos autos as informações necessárias para o prosseguimento do feito que à Executada, para tanto, concedo **o prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0034392-38.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212
ASSISTENTE: LUZINETE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: GERSON SANTOS OLIVEIRA - SP352586

DESPACHO

1. ID 13820903 (fs. 158 – autos físicos): preliminarmente, intime-se o advogado Gerson Santos Oliveira, OAB/SP nº 352.586 para **que no prazo de 05 (cinco) dias,** regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração.

2. Cumprido o item supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 05 (cinco) dias,** se manifeste quanto à eventual realização de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo supra, ou não havendo manifestação expressa quanto à recusa na realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

4. Sem prejuízo do acima exposto, tendo em vista a constituição de defensor, desonero a Defensoria Pública da União do encargo. Dê-se ciência.

5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012535-13.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCE PA TEO MORUMBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE BOSCARIOL - SP114986, SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO - SP213483
EXECUTADO: CRISTINA PAZ LIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ELIANA HISSAEMURA - SP245429

DESPACHO

1. ID 14417661: defiro a apropriação dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal a fs. 180 (autos físicos), conforme extrato juntado no ID 19594538.

2. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a apropriação dos valores **no prazo de 05 (cinco) dias.**

3. Comprovada a apropriação, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo destes autos.

4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012742-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: B.N.P. COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, corresponde à somatória dos valores que pretende parcelar, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Preliminarmente, esclareça a Impetrante a aparente divergência constatada entre os dados lançados na Tabela 1 e os do item e.1) constante dos requerimentos finais da petição inicial, notadamente no tocante aos números dos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

2. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 19594827: proceda a Impetrante o recolhimento do valor das custas complementares com base no valor da causa, correspondente ao montante do saldo devedor atualizado, conforme discriminado no extrato da dívida consolidada.

2. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013390-51.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ROSELI GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que os autos do processo acima referido foram digitalizados pela parte Autora.
 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
 5. Sem prejuízo, **manifestem-se as Rés a respeito da manifestação da parte Autora ID nº 19362684**, no prazo de 15 dias.
- São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009377-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

SPA SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL opôs embargos de declaração em relação à decisão Id 18150501, na qual se deferiu a tutela de urgência.

Afirma que a decisão teria incorrido em erro material quanto ao número do processo administrativo questionado nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifica-se a presença de erro material na indicação do número do processo administrativo objeto da decisão.

Dessa forma, onde consta:

"Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança apontada no processo administrativo de nº 33902.560590/2015-13, devendo a Requerida se abster de qualquer ato tendente a exigir o valor garantido, notadamente no que se refere à emissão de CND e à inscrição do débito em dívida ativa ou no CADIN."

Deve passar a constar:

"Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança apontada no processo administrativo de nº 33902.560590/2015-13, devendo a Requerida se abster de qualquer ato tendente a exigir o valor garantido, notadamente no que se refere à emissão de CND e à inscrição do débito em dívida ativa ou no CADIN."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o erro material supracitado. No mais, a decisão deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012609-38.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19155243: Manifeste-se a autora, devendo a mesma informar o quanto requerido.

Após dê-se vista à União Federal e venham-me conclusos para definição dos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008226-52.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA RUBIM, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LINO BATISTETTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO, JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO, JENNY ZANETTI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes JOÃO BATISTA RUBIM, JOSÉ ATALIBA PEREIRA PESSOA e JOSÉ CARLOS RIBEIRO ANDRADE quanto à satisfação do crédito.

Informe a CEF acerca do Termo de Adesão do autor JOSÉ LUIZ DA SILVA, nos termos da petição ID 18474163.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025874-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BEIJATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ROBERTO BEIJATO, em 15 de outubro de 2018, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de anuidades c.c. pedido de cancelamento de inscrição em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO**, afirmando, em síntese, que, apesar de ter efetuado sua inscrição na autarquia federal como economista, nunca desempenhou a aludida função, o que torna inexigíveis as anuidades de 1996 a 2018 pretendidas pelo réu, no valor de R\$ 23.255,94. Ponderou que tentou, sem sucesso, cancelar sua inscrição em diversas oportunidades, mas o Conselho da Classe exige a prévia quitação das anuidades vencidas para a realização do ato. Subsidiariamente, alega a ocorrência de prescrição de forma genérica. Informa que parte dos valores são objeto das execuções fiscais n. 0061051-71.2000.4.03.6182, n. 0050811-76.2007.4.03.6182 e n. 0044788-41.2012.4.03.6182. Requereu a tutela de urgência para suspensão da cobrança. Requereu a declaração da inexistência de relação jurídica tributária bem como que o réu cancele sua inscrição no Conselho Regional de Economia de São Paulo. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 11586354 e anexos).

Em 23 de outubro de 2018, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de tutela de urgência (Documento Id n. 11842312).

Citado em 30 de outubro de 2018 (Documento Id n. 12014641), o Conselho Regional de Economia de São Paulo, em 12 de dezembro de 2018, ofereceu contestação no sentido de que o autor inscreveu-se na autarquia federal em 1º de março de 1983 e, ao deduzir seus pedidos de cancelamento, não apresentou os documentos necessários para tanto, além de não recolher a taxa correspondente. Destacou que não condiciona o pagamento das anuidades em aberto para o processamento do pedido de cancelamento. Ponderou que o registro ativo traz a presunção de que o exercício de atividade privativa de economista está sendo realizado, o que legitima a cobrança da anuidade. Juntou documentos (Documento Id n. 13070137).

Em 23 de janeiro de 2019, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo as partes intimadas para manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação (Documento Id n. 13656730).

Em 18 de fevereiro de 2019, o réu informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação (Documento Id n. 14555329).

Foi proferido despacho em 1º de março de 2019 determinando a oportuna intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 14951504).

Em 7 de março de 2019, o autor informou que não possuía outras provas para produzir, noticiando a provimento de agravo de instrumento interposto em sede de execução fiscal (Documento Id n. 15023449).

Em 18 de março de 2019, o Conselho Regional de Economia ofereceu manifestação no sentido de que não possuía outras provas para produzir (Documento Id n. 15391256).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 23 de abril de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na petição inicial, o autor informa que parte das anuidades são objeto das execuções fiscais n. 0061051-71.2000.4.03.6182, n. 0050811-76.2007.4.03.6182 e n. 0044788-41.2012.4.03.6182, mas não esclarece quais seriam objeto de cada uma delas, nem se houve a oposição de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução fiscal com teses semelhantes.

Noutro ponto, verifico que a tese prescricional foi deduzida de forma genérica, sem o apontamento específico de quais anuidades já teriam sido atingidas pela prescrição e sem qualquer esclarecimento em torno das causas interruptivas, o que se mostra necessário sobretudo porque a própria petição inicial faz menção ao ajuizamento de execuções fiscais.

Assim sendo e tendo em vista que os processos mencionados na petição inicial não foram digitalizados para o PJe (conforme consulta hoje realizada), intime-se o autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga para os autos cópias integrais das execuções fiscais e de eventuais embargos nela oferecidos, esclarecendo se as teses desenvolvidas na petição inicial já foram objeto de eventual exceção de pré-executividade ou embargos à execução (tanto aquela relativa à ausência de fato gerador como alusiva à prescrição). **No mesmo prazo**, deverá explicitar quais anuidades já teriam sido atingidas pela prescrição, considerando o ajuizamento das execuções fiscais mencionadas na petição inicial. O não atendimento de tais providências importará no indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo *in albis*, venham os autos conclusos para sentença.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu para eventual manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003257-23.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPO ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO ATO ORDINATÓRIO 17855664 PARA A PARTE AUTORA:

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012169-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DUNES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** – objetivando a concessão de medida liminar para garantir seu direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas futuras.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS feriria os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, equidade de participação no custeio da seguridade social, imunidade recíproca e confisco.

Assevera que a controvérsia em questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 57406 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, definindo-se que o imposto estadual não integra a base de cálculo das contribuições, haja vista que o montante arrecadado a esse título não é agregado ao patrimônio do contribuinte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após determinação pelo despacho Id 19269666, a impetrante demonstrou o recolhimento das custas judiciais.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional invia a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a ti de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuá-la em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031051-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ATAIDE CRUZ

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo Tipo/Marca:Chevrolet - AGILE - 4P - Básico – LTZ (nº Serie) 1.4 8v (Econo.Flex), Cc PRATA Placa: FGB6310 Ano de Modelo/Fabricação 2012/2013, Chassi nº 8AGCN48X0DR124531, RENAVAM nº 493648089, objeto de contrato de alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 13109211.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de Id 13109214.

Destarte, **defiro a liminar requerida** para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET Modelo: CHEVROLET - AGILE - 4P - Básico – LTZ (nº Serie) 1.4 8v (Econo.Flex), Co PRATA Placa: FGB6310 Ano de Modelo/Fabricação 2012/2013, Chassi nº 8AGCN48X0DR124531, RENAVAM nº 493648089, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 03 da inicial, constante no Id 13108694.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “A” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022163-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GUIMARAES ENDO, ELISABETH ESTRICANHOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 33 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a autora em réplica e as partes para especificação de provas, nos termos da decisão ID 13185752.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022243-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: INFINTO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Por ora, indefiro pedido de penhora em dinheiro.

Intime-se a devedora via postal para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002710-45.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SILVIA MURTA BRITO

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0011601-02.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA, AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO, PATRIZIA TALLIA PARENTI

DESPACHO

Acerca da devedora Patrizia, cite-se via mandado nos endereços de fs. 255v, 256, 256v e 258 sites em Santana do Parnaíba/SP.

Quanto ao resultado das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, diga a credora no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023351-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO LIRA INFORMATICA - ME, MARCELO LIRA

DESPACHO

Intime-se a devedora via postal para o pagamento da quantia indicada pela parte credora (resumo da dívida ID nº.16081274), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001932-82.2019.4.03.6100
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a a expedição de alvará para liberação de valores junto ao Banco do Brasil, agência nº514-0, c/c nº17859-4, referente a pensão judicial em nome de Joaquim Antonio dos Santos, já falecido.

Intimada para emendar a inicial, regularizando o polo passivo, devendo indicar o espólio do requerido (falecido) representado pelo inventariante, findo ou inexistente o inventário, eventuais herdeiros, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009239-22.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, FABIANA DA COSTA E SILVA, NILBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014499-80.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ELIEZER DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018876-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO CESAR TRABUCO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA GORETE DA SILVA - SP296333

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré.

Houve regular tramitação do feito, tendo a autora noticiado a composição entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016281-54.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, CELIA WRUBEL, ROSE APARECIDA LOMBAI

DESPACHO

Vistos etc..

Face à notícia de óbito da devedora Célia (carta ID nº 15957006), suspenda-se parcialmente o processo nos termos dos arts. 313, §2º, I e 689, do CPC e proceda a credora, no prazo de 90 dias, à devida habitação.

No mais, quanto aos demais devedores, proceda a Secretaria à consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e SIEL, para obter endereços e, havendo novos endereços, cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006293-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLEIDE CIPRIANO DE SOUZA

DESPACHO

Apresente a credora, no prazo de 15 dias, memória de cálculos atualizada, para fins de intimação da devedora nos termos do art. 523 ess, do CPC.

Cumprida a determinação, intime-se a devedora via postal.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPIADORA CANAA LTDA - ME, WILLIANS DOS SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc..

Face ao tempo transcorrido, diga a credora no prazo de 10 dias acerca do parcelamento da dívida.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012703-54.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA VILMA

DESPACHO

Deixo por ora de apreciar a petição ID nº 17868505.

Diga a credora, no prazo de 15 dias, acerca de eventual Processo de Inventário da devedora.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002322-16.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO - SP116026
EXECUTADO: CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595, NOIRMA MURAD - SP134482

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte devedora para no prazo legal pagar a quantia indicada pela credora ou oferecer impugnação nos termos dos arts. 523 ess, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030733-55.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO ERBOLATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a CEF sobre os cálculos do Contador Judicial no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017014-88.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WALTER ANTONIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015136-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA

DESPACHO

prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015136-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora no prazo de 05 dias acerca da alegação da devedora de acordo extrajudicial e do pedido de suspensão da execução.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cancelamento do Precatório expedido (id 19008718), proceda a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento com as correções pertinentes.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010766-93.2018.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE ANTONIO MARCHIORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE HENRIQUE MARCHIORI - SP406275
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COBRANÇA DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169
Advogados do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vicente Antônio Marchiori* em face do *Chefe do Departamento de Cobrança do Conselho Regional de Economia do estado de São Paulo – CORECON/SP*, visando ordem que lhe garanta a suspensão da exigibilidade de anuidades.

Em síntese, a parte-impetrante alega que se inscreveu no Conselho em tela em 06 de novembro de 2002, exercendo as atividades privativas de Economista até o ano de 2013, quando parou de exercer tais atividades, arcando, porém, com o pagamento de todas as anuidades devidas. Informa que, em 13 de outubro de 2015, solicitou o cancelamento de seu registro, o que foi negado em 06 de novembro de 2015, sob o fundamento de que não cumpriu com todas as exigências para tal finalidade. Esclarece o impetrante que o único documento que não entregou foi a carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON/SP, pois fragmentou referido documento, mas substituiu a entrega por uma declaração informando acerca do ocorrido. Enfim, alega que recorreu da decisão do CORECON/SP, mas teve o seu pedido indeferido pelo Conselho Federal, e, ante a demora na análise do recurso, houve a cobrança de anuidades dos anos de 2014 a 2018, conforme notificação (id 11877797).

O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência (id 11960016).

Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (id 12534541).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 13067838). Instada a manifestar-se acerca das informações, embora devidamente intimada, a parte impetrante não se manifestou, conforme certificado nos autos (id 14634920).

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir as anuidades, desde o requerimento de baixa de inscrição formulado pelo impetrante, em 13 de outubro de 2015 (id 11873477), bem como de adotar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas. Pelos mesmos motivos, reconheceu a desobrigação de a parte impetrante manter-se inscrita junto ao CORECON/SP, que não deverá exigir a anuidade da parte impetrante e impor multas, relativamente aos valores devidos após o requerimento de cancelamento da inscrição (id 17053417).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19479381).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 03/01/74, Lei n.º 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Nesse passo, o art. 3º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento.

Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regulamento interno.

Indo adiante, a Lei 1.411/1951, e alterações, que dispõe acerca da profissão de economista, e prevê em seu art. 16:

“Art 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e terá fé pública.”

Por sua vez, a resolução COFECON 1.771, de 08 de setembro de 2006, que deu nova redação a Resolução 1.638/1997 e outras, altera o Capítulo 6.1.1.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, dispõe:

“8.3 – O não-exercício da profissão que se presume permanente poderá ensejar o cancelamento do registro do profissional.

8.3.1 – Presumem-se não-exercício permanente da profissão as seguintes situações:

I – falecimento;

II – aposentadoria;

III – exercício em caráter permanente, exclusivo e comprovado de outra atividade cujo conteúdo ocupacional não seja inerente ou privativo à profissão de economista;

8.3.2 – A presunção do não-exercício permanente em função de aposentadoria de que trata o inciso II acima é relativa, podendo ser afastada a qualquer momento se o Conselho dispuser da quaisquer informações objetivas sobre o exercício de atividades incluídas no campo profissional do economista por parte do aposentado.

8.3.3 – Os pedidos de cancelamento serão processados a pedido do interessado, mediante a apresentação de:

a) Requerimento de cancelamento assinado pelo interessado, conforme modelo fixado neste capítulo;

b) Carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON, para sua retenção;

(...)

De seu turno, a Resolução 428/2003, dispõe acerca da regularização do extravio de documentos para fins de cancelamento de registro no CORECON/SP:

“Art. 1º - Tomar obrigatória, para fins de total cumprimento do art. 4º da Resolução COFECON 1638/97, a apresentação, nos casos em que couber, de comunicado publicado em jornal de grande circulação e sob penas da lei, do extravio do Diploma ou Carteira de Identidade Profissional do Economista que requer o cancelamento de registro.”

No caso dos autos, requer a parte impetrante o cancelamento de anuidades exigidas pelo CORECON/SP, as quais decorrem do não cancelamento da inscrição do impetrante no conselho. Ela comprova que requereu junto ao CORECON/SP, em 13 de outubro de 2015, o cancelamento do seu registro (id 11873477), cujo pedido foi indeferido, tendo em vista a não entrega da carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho (id 11873480). O impetrante interps recurso junto ao COFECON, que manteve a decisão de indeferimento, conforme comunicado expedido pelo CORECON/SP (id 11873482), resultando na cobrança das anuidades relativas aos anos de 2014 a 2018 (id 11877797).

A decisão do CORECON/SP, mantida pelo COFECON, de indeferimento do pedido de cancelamento de inscrição, sob o fundamento de ausência de entrega da carteira profissional, não se mostra razoável.

É verdade que há normativos do Conselho nesse sentido (exigência de devolução da carteira); todavia, o impetrante, quando do seu requerimento, informou a fragmentação do documento no ano de 2014, prestando declaração nesse sentido, conforme petição dirigida ao Presidente do Conselho (id 11873477). Nesse requerimento, o impetrante ainda esclarece que não fez a “declaração de extravio” (conforme determina a Resolução 428/2003), pois não é caso de extravio e sim de fragmentação do documento.

Sendo assim, forçoso reconhecer o excesso de formalismo por parte do ente público para atender requerimento de baixa de inscrição sob o fundamento de ausência de entrega do documento, o qual pode e deve ser aceita declaração do próprio interessado informando as razões pelas quais não foi possível a devolução da carteira profissional.

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-impetrante a devolução da carteira profissional, muito menos impor cobrança de anuidades após formulação de pedido de desligamento formulado pela parte-impetrante.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em **liminar** reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as anuidades, desde o requerimento de baixa de inscrição formulado pelo impetrante, em 13 de outubro de 2015 (id 11873477), bem como de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas. Pelos mesmos motivos, reconheço a desobrigação de a parte impetrante manter-se inscrita junto ao CORECON/SP, que não deverá exigir a anuidade da parte impetrante e impor multas, relativamente aos valores devidos após o requerimento de cancelamento da inscrição.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEMAR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Josemar Dias da Silva* em face do *Gerente Executivo da APS do Tatuapé* visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de aposentadoria*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de quatro meses sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 19146315).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 19251078).

Indo adiante, *estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o pleito diz respeito a verba de natureza alimentar.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes estatais, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Tratando-se de concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral, o art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 11.665/2008), prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Vale dizer, no prazo de 45 dias, as autoridades administrativas responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral do INSS devem proceder às diligências necessárias, respondendo aos segurados acerca do requerimento de concessão correspondente.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 04.02.2019, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (id 19251100), protocolo nº 304659822, o qual ainda encontra-se pendente de decisão (id 19251753).

No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do *requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 19251100*, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009129-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VITOR DE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da autoridade coatora, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Posto isso, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada na decisão (ID n. 18465412), prestando as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e outras sanções legais.

Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018067-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP242297
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cancelamento dos Precatórios expedidos (id 19006539 e id 1958133), proceda a Secretaria a expedição de novas requisições de pagamento com as correções pertinentes.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008694-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cancelamento do Precatório expedido (id 19008231), proceda a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento com as correções pertinentes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006359-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cancelamento do Precatório expedido (id 19584942), proceda a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento com as correções pertinentes.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 14188756-p.1/4, aduzindo que é omissa e obscura.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e obscuridade pelos seguintes motivos: não consta qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS (se o destacado nas notas fiscais) ausência de fundamentação quanto à fixação da correção monetária e juros moratórios do indébito e ausência da indicação do dispositivo legal que autoriza a modulação de efeitos na ocasião dos autos.

Manifestação da União Federal (ID 15106817-p. 1/4).

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão e obscuridade. A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a **obscuridade** consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ressalto que o valor do ICMS arrecadado é aquele efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal, que constitui mera indicação para fins de controle, nos termos do art. 13, §1º, inciso I, da Lei Complementar 87/1996 (que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação, e dá outras providências).

No tocante à correção monetária e aos juros, este juízo adota o Manual de Cálculos da Justiça Federal dado que compila, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados, bem como por ter caráter vinculante aos procedimentos desenvolvidos pelo setor de cálculos, ressaltando que é prevista a aplicação da SELIC para a matéria em questão.

Quanto ao ponto relativo à modulação dos efeitos da decisão, a sentença fundamentou de forma clara o entendimento adotado por este juízo, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JV - INDUSTRIA, SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP392439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Diante da possibilidade de erro material da sentença e em vista da divergência das informações trazidas pelas partes, bem como da necessidade de elucidação dos fatos, determino que a autoridade coatora proceda à análise (formal) da tempestividade do Recurso Voluntário interposto no Processo nº 10880.918619/2014-71 (ID 17311903), juntando aos autos a devida comprovação do ato.

Em sendo reconhecida a tempestividade do recurso, determino, ainda, que o impetrado se manifeste especificamente sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16143.720.294/2015-90, à luz da literalidade do artigo 74, §18, da Lei nº 9.430/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008085-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITA PROMOTORA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013059-78.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021, RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA - SP244546
RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DILL - SC38593

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por POLAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. em face de ANTONIO CARLOS ALVES e de INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI pedindo nulidade do ato que concedeu o registro de desenho industrial BR 30 2012 003390-0 em favor do primeiro réu, bem como obrigação de o mesmo não explorar o objeto do registro desse desenho industrial, cessando a fabricação, comercialização, manutenção em estoque, oferecimento à venda, distribuição e utilização de todo e qualquer produto que incorpore os ensinamentos do referido registro, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

Em síntese, a parte-autora sustenta que o desenho industrial BR 30 2012003390-0, intitulado “Configuração Aplicação em Caixa de Espera para Climatizador”, depositado em 05/07/2012, e concedido em 20/05/2014, padece do requisito de novidade e originalidade, reproduzindo todas as características de desenhos industriais anteriormente concedidos à parte-autora e submetidos ao exame de mérito (DI 6700712-0 e DI 6503519-4), asseverando que o seu objeto está compreendido pelo estado da técnica, representado pelo DI 6700712-0. Por isso, a parte-autora pede a nulidade do desenho industrial concedido pelo INPI ao corréu ANTÔNIO CARLOS ALVES.

Ouvido, o INPI se manifestou (fls. 239/249 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir), bem como a parte-autora (fls. 252/271).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 272), o INPI contestou (fls. 290/481), assim como o corréu ANTONIO CARLOS ALVES (fls. 484/575), a parte-autora replicou (fls. 593/723).

Sobreveio o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 576/581), e o corréu ANTÔNIO CARLOS ALVES alegou fato superveniente (fls. 741/755).

Às fls. 846 consta decisão pela preclusão da prova pericial diante do fato de a parte-autora não ter recolhido a verba honorária fixada. O INPI se manifestou (fls. 848/849) assim como o corréu ANTÔNIO CARLOS ALVES (fls. 853/856 e id15000039) e parte-autora (fls. 870/877).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência da Justiça Federal deriva da determinação contida no art. 175 da Lei 9.279/1996, segundo o qual o INPI (autarquia federal) deve intervir em ação judicial que busca nulidade de registro de marcas e patentes, o que afirma também a atribuição deste Foro para processar e julgar aspectos correlatos, inerentes e indivisíveis pertinentes à pretendida nulidade (tais como domínio eletrônico).

Afirmo a posição processual do INPI como assistente litisconsorcial, com base no art. 175 da Lei 9.279/1996 combinado com o art. 124 do Código de Processo Civil, porque essa autarquia influi na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Rejeito a preliminar de Sham Litigation e de idoneidade do corréu ANTONIO CARLOS ALVES, porque ambas se confundem com o tema de fundo desta ação.

No mérito, *o pedido deve ser julgado improcedente*. Regulando direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, o art. 95 da Lei 9.279/1996 prevê a concessão de registro de desenho industrial, assim considerado a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

O art. 96, o art. 97, o art. 98 e o art. 100, todos da Lei 9.279/1996, prescrevem critérios para que o desenho industrial seja considerado novo, original e registrável:

Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.

§ 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente.

§ 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.

Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.

Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

.....

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Desses preceitos legais, depreende-se que a originalidade é a configuração visual distintiva do objeto em relação a outros que lhes sejam anteriores, ao passo em que a novidade exige precedência no uso e exploração comercial do desenho industrial em data anterior ao depósito do registro, ou de sua prioridade (novidade absoluta, pois consideram-se anterioridades se existentes no Brasil e no exterior). Sendo novo e original, serão assegurados aos desenhos industriais as prioridades de pedidos de registro, conforme previsto no art. 16 (exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 90 dias) e art. 99, ambos da Lei 9.279/1996.

A propriedade em relação ao desenho deriva do registro validamente concedido (ressalvada a prerrogativa de continuidade de exploração, sem ônus, da pessoa que, de boa-fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro, explorava seu objeto no Brasil), vigorando pelo prazo de 10 anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 períodos sucessivos de 5 anos cada, nos termos do art. 108 e seguintes da Lei 9.279/1996.

É verdade que, em um primeiro momento, a análise do INPI não é aprofundada, de modo que o registro é simultâneo ao depósito do pedido, conforme art. 106 da Lei 9.279/1996, mas também é certo que, nos moldes do art. 111 dessa mesma Lei 9.279/1996, o titular do desenho industrial poderá requerer o exame mais detido do objeto do registro, quando então essa autarquia emitirá parecer de mérito (confirmando o registro ou instaurando processo de nulidade do mesmo):

Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

§ 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

§ 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

.....

Art. 111. O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.

No caso dos autos, a parte-autora sustenta a nulidade do registro do desenho industrial - BR 30 2012003390-0 ("Configuração Aplicada em Caixa de Espera Para Climatizador"), depositado por ANTONIO CARLOS ALVES em 05/07/2012, e concedido ao mesmo em 20/05/2014, alegando ausência de novidade e de originalidade reproduzindo todas as características de desenhos industriais que possui anteriormente (inclusive, submetidos ao exame de mérito, DI 6700712-0 e DI 6503519-4), afirmando que o seu objeto está compreendido pelo estado da técnica representado pelo DI 6700712-0. A empresa AC&A do Brasil (da qual ANTONIO CARLOS ALVES é representante legal negocia produtos que, segundo a parte-autora, foram não só inspirados em seus registros de desenhos industriais, mas reúnem todas as suas características preponderantes, dotados de maliciosos e insignificantes detalhes com o propósito de acobertar a usurpação dos direitos exclusivos alheios.

Analisando possíveis anterioridades quanto aos registros de desenhos industriais versados nos autos, o INPI afirmou que o DI 6503519-4 e o DI 6700712-0 não antecipam as características distintivas preponderantes do registro BR302012003390-0, a saber: Caixa paralelepipedal dotada de arestas superiores laterais arredondadas, topo dotado de retângulos sequencialmente justapostos cujo contorno está em baixo relevo, borda na parte inferior ligeiramente maior do que a largura da caixa.; da parte inferior se prolonga formada basicamente pela justaposição de elementos trapezoides opostos, formando um duplo "V" invertido visto de frente, de onde se originam protuberâncias cilíndricas nas extremidades (horizontalmente) e ao centro (verticalmente para baixo). Assim, O INPI concluiu que o registro BR302012003390-0 deve ser mantido (fls. 239/249 e 850/852).

O corréu ANTONIO CARLOS ALVES se apoia nos mesmos argumentos do INPI (fls. 484/874), inclusive no fato de ter obtido (após o ajuizamento desta ação) parecer favorável no exame de mérito de seu produto, devidamente publicado pela autarquia.

Instaurada a controvérsia de fato, o pedido de tutela antecipada foi indeferido por ausência de prova inequívoca (fls. 581), além do que o julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova pericial (fls. 730), para a qual os honorários foram reduzidos, rateados (fls. 799) e parcelados (fls. 803). Todavia, embora devidamente intimada (fls. 815), a parte-autora não depositou sua parte para a prova pericial, consumando a preclusão consignada no despacho de fls. 846.

A parte-autora deveria ter se empenhado na produção de prova técnica indispensável para o deslinde da questão litigiosa, mesmo porque era seu o ônus da prova em razão da presunção relativa de validade e de veracidade de atos administrativos tais quais a decisão do INPI contra a qual esta ação se volta. Ou seja, porque a parte-autora é pessoa plenamente capaz, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou (aspecto que está a seu alcance).

Nos termos do art. 373 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe à parte-autora (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), sendo certo que não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Uma vez que a parte-autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 9.279/1996, e em razão de a decisão do INPI desfrutar de presunção de validade e de veracidade, e notadamente diante do ônus da prova imposto pela legislação processual civil, não vejo violação de direito no pleito formulado.

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, que restarão suspensos nos termos da gratuidade concedida, conforme a legislação processual. Custas *ex lege*.

P.R.L.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013427-87.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO PINTO - SP40243

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução opostos por UNIÃO FEDERAL alegando que os cálculos de liquidação oferecidos na ação ordinária 0007293-25.2006.403.6100, promovida pela PLASTICO ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração.

Emenda à inicial às fls. 12/80.

A parte embargada ofereceu impugnação aos embargos às fls. 385/390.

Decisão de fl. 391, determinando, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar a exatidão dos cálculos apresentados.

Às fls. 392, a Contadoria informa que elaborou planilha de acordo com os cálculos apresentados pelo autor.

Nas fls. 397/400, União requer a juntada de dossiê.

Os autos retomaram ao Setor de Cálculo, que informou que a divergência entre os cálculos das partes decorre da base de cálculo adotada, ratificando o cálculo oferecido na fl. 392 se o Juízo entender correto os parâmetros do autor.

Diante da divergência quanto à correção da base de cálculo, nomeou-se Perito Judicial (fl. 449), determinando-se que a parte embargada providenciasse o depósito (fl. 468).

À fl. 473 foi deferido novo prazo para que o embargado depositasse os honorários periciais.

Realizada a digitalização dos autos, foi indeferido o requerimento de remessa à Contadoria Judicial, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho proferido na fl. 473 (ID n. 17977626).

Após, vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).

Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.

De início, afasto a preliminar de inexistência de título executivo. Compulsando o corpo do Acórdão transitado em julgado, verifica-se que a fundamentação se pautou consoante o disposto no *caput* do art. 74, Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além do que a recuperação de débitos pode ser feita por compensação ou em numerário mediante sistema de precatório (fls. 298/303). Ou seja, não há imposição específica para compensação e, nesse diapasão, incide a *ratio essendi* contida no enunciado n. 461 do STJ, podendo o contribuinte optar por receber tanto por meio de precatório, como por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória.

Dito isso, acolho a alegação de excesso, uma vez que a apuração do montante devido foi realizada após a verificação dos valores efetivamente recolhidos e da recomposição da base de cálculo da contribuição (COFINS) para fins de verificação do valor pago a maior, conforme dossiê apresentado às fls. 13/80.

Por outro lado, em que pese intimada a parte embargada para se manifestar sobre os cálculos da Fazenda, o contribuinte se limitou a afirmar que a embargada utilizou de recolhimentos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), a embargante utilizou outros tipos de documentos. Logo, inexistente qualquer questionamento da parte em relação aos cálculos apresentados pela Fazenda, forçoso o acolhimento destes, pois a embargada não apresentou nos autos qualquer documentação contábil/fiscal que comprovasse a veracidade dos valores discriminados.

Afasto o cálculo elaborado pela Contadoria uma vez que, conforme consignado nos demonstrativos numéricos elaborados (fls. 392 e 427), os parâmetros utilizados foram os informados apenas pela parte autora, sendo que, a aferição da contadoria judicial se limita a verificar se os cálculos apresentados pelas partes padecem de incorreções, não lhe cabendo emitir apreciação técnica sobre os valores utilizados como base de tais contas, de veracidade ou não do fato como elemento de prova.

Destaco que a embargada mesmo após ter sido nomeado Perito Judicial em deferimento de seu pedido, não efetuou o depósito dos honorários periciais necessários, razão pela qual, não se desincumbiu de apresentar prova que lastreasse seus cálculos.

Portanto, os valores apurados a título de repetição do indébito foram apresentados pela Fazenda Nacional, observada a recomposição da base de cálculo da exação para o fim de analisar o valor recolhido a maior pelo contribuinte, não havendo impugnação específica da parte embargada, razão por que se acolhe os cálculos da embargante, utilizando-se dos elementos constantes dos sistemas na Receita Federal.

Assim, **julgo procedentes** os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante, que acolho integralmente, em sua fundamentação.

Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.

Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, §3º, §4º, II e §5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no §3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), *sobre o excesso da execução*, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso.

Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

P.R.I. e C.

São Paulo,

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012170-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *House 36 Presentes Ltda.* em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo combatendo a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 3º da Lei 9.716/2011, a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa SISCOMEX paga à União Federal por Declaração de Importação (DI), com elevações de R\$ 30,00 para R\$ 185,00. Sustentando que não se trata de mero reajuste mas de efetivo aumento real de tributação, a parte-impetrante afirma que a Portaria MF 257/2011 viola a estrita legalidade e os limites de delegação normativa, bem como impõe elevação confiscatória e que não observa custos das operações e dos investimentos no Siscomex, além de ofender a publicidade, motivo pelo qual pede ordem para recolher essa taxa sem os aumentos combatidos e ainda a compensação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Em razão da democracia e do Estado Direito, consagrados no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes nas vias normativas descritas pelo sistema jurídico.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “devem” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultado” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Escorando-se no contido no art. 142, II, da Constituição e no art. 80 do CTN, ao dispor sobre os elementos da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda) exigida a partir de 1º/01/1999, o art. 3º da Lei 9.716/1998 previu que essa imposição será devida no registro da Declaração de Importação (DI), à razão de R\$ 30,00 por DI e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal, sendo aplicáveis à cobrança da mesma as normas referentes ao Imposto de Importação, cujo produto da arrecadação fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do DL 1.437/1975.

Constato que o art. 3º da Lei 9.716/1998 consolida todos os elementos necessários à imposição da Taxa SISCOMEX, pois descreve o elemento pessoal (importador e União Federal), o elemento material (exercício de poder de polícia em face de importações e suas DIs), o elemento quantitativo (alíquota específica em reais por registro de DI ou adição), o elemento temporal (momento do registro da DI e exercício do poder de polícia correspondente), o elemento territorial (operações de importação realizadas em território nacional) e a finalidade da imposição (controle do comércio exterior com destinação do produto da arrecadação para o FUNDAF).

Além da fundamentação formal no art. 142, II, da Constituição, no art. 80 do CTN e no art. 3º da Lei 9.716/1998, a Taxa SISCOMEX apresenta amparo material nesses mesmos preceitos que escoltam a escolhas do Legislador ordinário, sobretudo pela necessidade de fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, visando atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais, especialmente intensificando a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial (inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais), tal como estabelecido no art. 6º do DL 1.437/1975.

A questão litigiosa nos autos diz respeito à extensão da competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 ao Ministro da Fazenda: “§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Pela redação desse preceito legal, o Ministro da Fazenda foi autorizado a “reajustar” essa taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, o que não se confunde com a aplicação de índices de correção monetária (para atualização em razão de perdas inflacionárias) ou de SELIC.

“Reajustar” a taxa conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX envolve providências mais complexas que a simples aplicação de índices de correção monetária ou de remuneração previamente estabelecidos em lei, pois envolve análises das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX. Embora custos e investimentos nessa área também absorvam atualização monetária, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 confiou competência essencialmente técnica ao Ministro da Fazenda (devidamente assessorado por suas áreas especializadas), de forma a reajustar a taxa SISCOMEX a partir da constatação matemática das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX.

Particularmente acredito que a competência para reajuste, confiada pelo art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998, encontra fundamento (formal e material) na ordem constitucional e no CTN. Os elementos quantitativos dessa taxa SISCOMEX já estão abstratamente previstos nesse mesmo art. 3º da Lei 9.716/1998, tanto em sua posição inicial (quando fixa montantes em moeda segundo discricionariedade do Legislador ordinário) quanto para o reajuste anual que será executado pelo Ministro da Fazenda (sem discricionariedade) observando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Em outras palavras, o art. 3º da Lei 9.716/1998 atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para aplicar critérios essencialmente técnicos e matemáticos que expressam a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, sem confiar ao membro do Poder Executivo escolhas ou opções sobre critérios ou elementos quantitativos que sejam diversos do previsto em lei.

Em outros ramos do direito brasileiro contemporâneo verificam-se situações semelhantes à presente, respaldadas pela mesma lógica de transferir para o Poder Executivo a implementação vinculada de parâmetros normativos que delimitam abstratamente matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (p. ex., em matéria penal, resoluções da ANVISA que explicitam o significado de droga). Mesmo em matéria tributária há muitos casos como o presente, como se nota na descrição de atividades de riscos pequeno, médio e grande para adicionais de contribuição previdenciária relacionados a acidentes de trabalho.

Por isso, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 está amparado no art. 145, II e no art. 150, I, ambos da Constituição, como também no art. 80 e no art. 97 do CTN. Essa mesma lógica também reflete na constitucionalidade e na legalidade da Portaria MF 257/2011 e da IN RFB 1158/2011, uma vez que o Ministro da Fazenda deu execução a preceito legal devidamente respaldado na Constituição e no CTN.

Em outra linha de argumentação, o comércio exterior ostenta complexidade expressiva, aspecto que levou o Constituinte de 1988 a dar maior amplitude às funções normativas do Ministro da Fazenda. Pelo contido no art. 237 da Constituição, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda com atribuições normativas mais elásticas a ponto de lhe ser confiada a possibilidade de criar direitos e obrigações em algumas matérias tipicamente reservas à lei (p. ex., vedação a importação de pneus usados). Essa outra linha de argumentação também dá solidez à validade jurídica do art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 e da Portaria MF 257/2011 (derivadas na IN RFB 1158/2011).

Por óbvio, a competência confiada pelo art. 3º, §2º, da Lei 9.716/1998 não perece pelo fato de o Ministro da Fazenda não ter feito tal reajuste rigorosamente a cada ano desde 1999 (embora seja objetivamente certa a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX nesse período). Esta ação judicial não é a via adequada para esclarecer as razões pelas quais tal reajuste foi feito após 13 anos.

Analisando os quantitativos fixados pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 (com variações entre 400% e 500%, ao passo em que a variação de índices no mesmo período tenha sido substancialmente inferior, p. ex., SELIC em 240%), parte dessa elevação se deve ao fato de essa taxa não ter tido reajuste por mais de uma década. Todavia, conforme acima mencionado, o reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 não está balizado por correção monetária ou pela SELIC, mas sim pela variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Há estudos realizados pelo Poder Executivo para aferição da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, como se nota na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COA/02/2011, substituída pela Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, fornecendo subsídios, fundamento e motivação para a Portaria MF 257/2011 e para a IN RFB 1158/2011. Ainda que esses cálculos possam gerar controvérsias, nada foi trazido nos autos para infirmar os elementos técnicos expostos nessas notas técnicas que deram lastro ao reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, sendo certo que esses dados administrativos desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade (daí, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de invalidação).

A rigor, essas notas técnicas têm natureza de estudos para fins internos, de modo que a inexistência de publicação de seu conteúdo no Diário Oficial da União (em conjunto com portarias e demais atos infralegais) não viola mandamentos de publicidade estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro (a exemplo de pareceres e demais elementos que instruem projetos de lei posteriormente sancionados, promulgados e publicados). Ademais, ao que consta há meios plenamente viáveis de acesso a essas notas técnicas, convergindo para o pleno acesso à informação exigido pelo Estado de Direito brasileiro.

Nada há nos autos indicando que a taxa SISCOMEX assumiu contornos confiscatórios, pois inexistem elementos para inferir que as imposições ora combatidas inviabilizaram ou ao menos prejudicaram substancialmente as operações da parte-impetrante. Somente com exaustão que torna inviável a operação tributada ou que a prejudica sensivelmente e em proporções expressivas é que se dá o efeito tributário confiscatório vedado pelo sistema constitucional, o que não resta demonstrado nos autos.

A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se posiciona pela validade do reajuste levado a efeito pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, como se pode notar nos seguintes julgados:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361622/SP

0002085-58.2015.4.03.6128, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016/DADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA ADE REPRIS PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da reinstauração, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida."

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363319/SP

0005316-68.2015.4.03.6104, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016/MEIO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO S em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJ, 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento."

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP

0009731-83.2014.4.03.6119, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016/MEIO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. D LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida."

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358278 / SP

0001883-56.2015.4.03.6104, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2016/MEIO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9.716/98. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI N.º 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB N.º 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acobimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Tur j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento."

No E.STJ, REsp 1507332/PR (2015/0001045-3), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015, restou assentado que a matéria em tela é eminentemente constitucional, inviabilizando análise em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do E.STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Já no RE 919668 Agr/PR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, m.v., DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016, o E.STF decidiu que não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, uma vez que a ofensa constitucional é reflexa na medida em que demanda o exame da Lei 9.716/1998. Já no RE 919752 Agr/PR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, v.u., DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016, a mesma C. Corte assinalou que jurisprudência do E.STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional, embora a verificação de suposta violação ao princípio da legalidade (por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória) demandaria necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais, assinalando ainda que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público.

Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010951-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONCHO VERDE CHURRASCARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 19574969), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGLITY NETWORKS TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 13148601-p.1/2, aduzindo que é omissa.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão porque não foi confirmada a tutela anteriormente deferida, bem como não consta o critério de cálculo a ser adotado para apuração do montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições.

Manifestação da União Federal (ID 16878500-p. 1/2).

É o breve relatório. Decido.

Quanto aos vícios da sentença, a **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

De fato, mostrou-se ausente a confirmação da tutela, em vista da procedência da ação. Todavia, é necessário atentar para o fato de o conteúdo da decisão que deferiu a tutela provisória (por mim proferida) ser diverso do conteúdo da sentença prolatada pela MM. Juíza que também oficia nesta 14ª Vara Federal, de tal modo que a pretensão deduzida nestes embargos deve observar a extensão da sentença, bem como do art. 170-A, do CTN.

Quanto ao valor do ICMS, a orientação firmada pelo E.STF foi no sentido de exclusão do ICMS que indevidamente compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual é esse montante q deverá ser desonerado de nova tributação, nem mais e nem menos. A sentença proferida é clara nesse sentido.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes parcial provimento tão somente para complementar a parte final do dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o val do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Observados os termos do art. 170-A, do CTN, a tutela anteriormente deferida terá a extensão que corresponde à sentença ora proferida...”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029464-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRIMEIRA IMPRESSAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão efeito de suspensivo, sem prejuízo de apreciação ulterior, posto que a execução no presente momento não se encontra caucionada.

Sem prejuízo, regularize a embargante Camilla das Graças, no prazo de 15 dias, sua representação, juntando aos autos o instrumento de procuração.

No mais, vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020702-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da "JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO" no polo passivo, devendo ainda incluir como advogada da referida parte a Dra. Débora Sammarco Milena – OAB/SP 107.993.

Após cumpra-se a parte final do despacho ID nº 15311680, remetendo-se os autos ao TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020702-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da "JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO" no polo passivo, devendo ainda incluir como advogada da referida parte a Dra. Débora Sammarco Milena – OAB/SP 107.993.

Após cumpra-se a parte final do despacho ID nº 15311680, remetendo-se os autos ao TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH SEOANES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUICESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União no polo passivo, excluindo-se a União Federal _ Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, conforme manifestação ID nº 14473663.

Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH SEOANES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUICESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União no polo passivo, excluindo-se a União Federal _ Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, conforme manifestação ID nº 14473663.

Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Defensoria Pública da União como representante judicial da parte impetrante, conforme manifestação ID nº 16314867.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 16221181 remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Defensoria Pública da União como representante judicial da parte impetrante, conforme manifestação ID nº 16314867.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 16221181 remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Defensoria Pública da União como representante judicial da parte impetrante, conforme manifestação ID nº 16314867.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 16221181 remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Defensoria Pública da União como representante judicial da parte impetrante, conforme manifestação ID nº 16314867.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 16221181 remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000387-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRIJAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

DESPACHO

ID nº 18474901: Preliminarmente, dê-se ciência da data da vistoria ao autor, com urgência.

No mais, tendo em vista a impossibilidade deste Juízo de proceder à juntada de documentos constantes em mídias juntadas aos autos físicos, diga o autor se há interesse na remessa dos autos físicos para providências nesse sentido.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026958-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE AUGUSTO VIANA NETO, WALTER RODRIGUES NAVAS, STELLA MARIS DA COSTA, JULIO CESAR RIOS FERNANDES

DESPACHO

ID nº 12038655, 12288331, 12288677 e 14053226: Preliminarmente, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da citação de José Augusto, indicando novo endereço, se o caso.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pela parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário promovida por **WORLD CARGO – LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA** em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter declaração da inexigibilidade do crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo fiscal de nº 19558.720574/2016-03, com anulação do ato declarativo da dívida, ou, alternativamente, a redução da penalidade imposta à autora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A autora depositou judicialmente a quantia devida, para fins do art. 151, II, do CTN. A ré ofertou contestação. Houve réplica. Sendo a matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas além das documentais que vieram com a exordial, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Os documentos acostados aos autos dão conta de que a autora foi autuada nos autos do processo administrativo nº 19558.720574/2016-03, em 27 de outubro de 2016, sob o seguinte fundamento: “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”, com base na seguinte legislação: arts. 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto 6.759/09; 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e, do Decreto 6.759/09; Instrução Normativa RFB 800/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB 1473/2014; Ato Declaratório Executivo COREP 03/2008 e art. 734, inciso I, do Decreto 6.759/09.

Segundo a inicial, em síntese:

(1) a autora presta serviços de agenciamento de cargas, agindo como intermediadora, em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do artigo 712 do Código Civil, não devendo ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de sua representada, no caso o descumprimento da obrigação acessória imposta no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

(2) não pode a autora ser equiparada ao transportador marítimo, destacando-se que a natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, as quais são estipuladas pela própria empresa representada (transportadora marítima).

(3) caberia à transportadora o dever de prestar as informações, sendo que ao agente de carga compete somente o gerenciamento e a organização logística, para fins de cumprimento dos contratos firmados entre a sua contratante e terceiros.

(4) nesse sentido, a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, além de precedentes do STJ (1ª Turma, AgRg no Ag 1039595/SC, Rel. Min. Denise Arruda, j. 09.09.2008; 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2007), do TRF-3ª Região Agravo Legal em Apelação nº 0012571-24.2008.4.03.6104/SP, Rel. Des. Carlos Muta, j. 19.02.2015).

(5) não há que se falar em solidariedade entre o agente de carga e o transportador marítimo, uma vez que a responsabilidade tributária solidária decorre apenas de expressa previsão legal (CTN, art. 128), valendo destacar que o artigo 32 do Decreto-Lei 37/1966 apenas estabelece tal solidariedade em relação ao imposto de importação.

(6) a autora, ao lançar as informações dos Conhecimentos Eletrônicos *houses* (HBL) n°s 041.205.106.894.102 e 041.205.106.943.081, se baseou nos dados constantes nos Conhecimentos Eletrônicos *masters* (MBL) n°s 041.205.106.158.074 e 041.205.106.157.930, bem como na indicação apontada nos respectivos Conhecimentos de Transporte Marítimo, cumprindo o estabelecido no artigo 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB 800/2007;

(7) tendo sido apresentadas as informações sobre as cargas transportadas, por meio dos Conhecimentos Eletrônicos *masters* (MBL) acima mencionados, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos, sendo que a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinados ao erário.

(8) ademais, a responsabilidade atribuída à autora, pela suposta infração à legislação tributária, foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 37/1966, conforme lições de Hugo de Brito Machado e Leandro Paulsen, sendo que a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010 (convertida na Lei 12.350/2010), alterando a redação do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, passou a permitir, no âmbito aduaneiro, a exclusão da responsabilidade em caso de descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

(9) assim, prestadas as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal, resta caracterizada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (conversão da Medida Provisória n.º 497/2010), não havendo que se falar, portanto, na aplicação de qualquer penalidade no presente caso.

(10) a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável, com ofensa, ainda, aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, insculpidos nos artigos 145, §1º, e 150, incisos II e IV, ambos da Constituição da República.

(11) a persistir a sanção imposta, haveria *bis in idem*, pois a autora foi penalizada duas vezes em relação a único fato, tendo em vista que as informações prestadas relativas à desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos *masters* (MBL) n°s 041.205.106.158.074 e 041.205.106.157.930 referem-se à mesma operação de transporte marítimo, vinculadas à mesma Escala Eletrônica e ao mesmo Manifesto Eletrônico n° 041.250.128.2172.

(12) logo, a penalidade estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser aplicada por embarcação, uma vez que as informações prestadas pelo sujeito passivo referem-se a uma única operação de transporte marítimo desmembrada, por questões operacionais, a diversos documentos (Conhecimentos Eletrônicos), impondo-se, no mínimo, redução da penalidade aplicada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.

Segundo o art. 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-Lei 37/1966, caberá multa de R\$ 5.000,00:

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga** (grifei).

Portanto, resta claro e inegável que o agente de carga pode sim ser responsabilizado por atraso no préstimo das respectivas informações. A jurisprudência não vem reconhecendo como denúncia espontânea para fins de exclusão da multa, uma vez que esse instituto somente se justifica para aquelas infrações cuja denúncia, pelo próprio infrator, aproveite à fiscalização. Assim, destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGENTE DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A prestação de informações sobre cargas transportadas está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). A multa, desta forma, constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser, conforme as normas correlatas, elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre no presente caso.

2. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação tributária acessória autônoma, como é o caso da obrigação do agente de cargas em prestar informações à Receita Federal (art. 37 do Decreto-Lei 37/66), independentemente da alteração promovida pela Lei n° 12.350/2010 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização.

3. Admitir a denúncia espontânea no caso de prestação de informações extemporâneas implicaria em esvaziar a formalidade, cuja pena seria afastada sempre quando o contribuinte cumprisse a obrigação.

4. O prazo para a prestação da informação referente a desconsolidação é o disposto no artigo 22, inciso III, da IN n° 800/2007, qual seja, 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (MBL), a partir do qual se dará a contagem do prazo para a desconsolidação.

5. No caso concreto, a despeito de alegar a ocorrência de denúncia espontânea, sem razão o autor. Conforme os autos, a multa foi aplicada em razão de o autor ter deixado de prestar informação sobre a carga dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea "e", inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833/2003.

6. A data e o horário limite para a prestação das informações (48 horas antes da atracação) - fato gerador - era 03/01/2013 (08h43), 21/03/2013, 29/09/2013 e 18/11/2013 (00h33) e 26/12/2013, os quais correspondem à. Contudo, as informações foram prestadas apenas, respectivamente, em 03/01/2013 (10h20, 10h27 e 10h33), 22/03/2013, 30/09/2013 e 18/11/2013 (10h04) e 27/12/2013. Portanto, as informações foram prestadas intempestivamente.

7. Com efeito, a tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações.

8. Logo, a conduta, que pretende o apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. Precedentes (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1966458 - 0054933-90.2012.4.03.6301, R DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 / TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835 - 0007039-42.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-l Judicial 1 DATA:18/11/2013).

9. Apelação desprovida.

10. Mantida a r. sentença *in totum* conforme seus próprios fundamentos.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos 5010629-63.2017.4.03.6100, DJ 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Nelton Santos).

Prosseguindo, em meu sentir, o montante da multa é legítimo, eis que previsto em lei, encontrando-se obedecido, pois, o preceituado no art. 5º, II, da Constituição de 1988. Não vislumbro ofensa a princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, justamente porque a multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Se aplicada em patamar demasiadamente baixo, deixará a multa de cumprir sua função primordial, revelando, então, uma *capitis deminutio* no nível de coerção legal.

Igualmente não reconheço ofensa ao princípio que veda o confisco tributário. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados (ADIn nº 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC nº 1.075, Rel. Min. Celso de Mello, de 17/06/1998), fixou entendimento no sentido de que as multas se submetem ao princípio do não-confisco, não podendo serem fixadas em patamares tais que retirem a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade.

Porém, é certo que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, *in casu*, não vislumbro nos autos elementos capazes de demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica do contribuinte (no caso a autora). Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa, o que, por conseguinte, enfraquece as alegações concernentes à suposta violação da capacidade contributiva.

Por fim, não reconheço esteja a autora sendo apenada duas vezes pelo mesmo fato (*bis in idem*), pois a legislação de regência não indica ou preceitua que as sanções devam levar em conta apenas a embarcação. Dessa forma, cada Conhecimento Eletrônico *masters* (MBL) se refere a um desembarço aduaneiro distinto, ainda que reunidos num mesmo Manifesto Eletrônico. Logo, no caso há infrações distintas que ensejam sanções igualmente separadas e autônomas.

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, como consequência, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, promovida por SENATOR – INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter declaração da inexigibilidade do crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.720446/2017-91, com anulação do ato declarativo da dívida, ou, alternativamente, a redução da penalidade imposta à autora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A autora depositou judicialmente a quantia devida, para fins do art. 151, II, do CTN. A ré ofertou contestação. Houve réplica. Sendo a matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas além das documentais que vieram com a exordial, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Os documentos acostados aos autos dão conta de que a autora foi autuada nos autos do processo administrativo nº 11128.720446/2017-91, em 21 de fevereiro de 2017, sob o seguinte fundamento: “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”, com base na seguinte legislação: arts. 15, 17, 26, 31, 32, 33, 41 a 45 e 54 do Decreto 6.759/09; 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e, do Decreto 6.759/09.

Segundo a inicial, em síntese:

(1) a autora presta serviços de agenciamento de cargas, agindo como intermediadora, em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do artigo 712 do Código Civil, não devendo ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de sua representada, no caso o descumprimento da obrigação acessória imposta no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

(2) não pode a autora ser equiparada ao transportador marítimo, destacando-se que a natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, as quais são estipuladas pela própria empresa representada (transportadora marítima).

(3) caberia à transportadora o dever de prestar as informações, sendo que ao agente de carga compete somente o gerenciamento e a organização logística, para fins de cumprimento dos contratos firmados entre a sua contratante e terceiros.

(4) nesse sentido, a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, além de precedentes do STJ (1ª Turma, AgRg no Ag 1039595/SC, Rel. Min. Denise Arruda, j. 09.09.2008; 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2007), do TRF-3ª Região Agravo Legal em Apelação nº 0012571-24.2008.4.03.6104/SP, Rel. Des. Carlos Muta, j. 19.02.2015).

(5) não há que se falar em solidariedade entre o agente de carga e o transportador marítimo, uma vez que a responsabilidade tributária solidária decorre apenas de expressa previsão legal (CTN, art. 128), valendo destacar que o artigo 32 do Decreto-Lei 37/1966 apenas estabelece tal solidariedade em relação ao imposto de importação.

(6) a autora, ao lançar as informações dos Conhecimentos Eletrônicos *houses* (HBL) nº 151.305.170.439.367, se baseou nos dados constantes nos Conhecimentos Eletrônicos *masters* (MBL) nº 151.305.166.983.511, bem como na indicação apontada nos respectivos Conhecimentos de Transporte Marítimo, cumprindo o estabelecido no art. 107, inciso IV, alínea e da Instrução Normativa RFB 800/2007;

(7) tendo sido apresentadas as informações sobre as cargas transportadas, por meio dos Conhecimentos Eletrônicos *masters* (MBL) acima mencionados, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos, sendo que a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinados ao erário.

(8) ademais, a responsabilidade atribuída à autora, pela suposta infração à legislação tributária, foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 37/1966, conforme lições de Hugo de Brito Machado e Leandro Paulsen, sendo que a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010 (convertida na Lei 12.350/2010), alterando a redação do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, passou a permitir, no âmbito aduaneiro, a exclusão da responsabilidade em caso de descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

(9) assim, prestadas as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal, resta caracterizada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (conversão da Medida Provisória nº 497/2010), não havendo que se falar, portanto, na aplicação de qualquer penalidade no presente caso.

(10) a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável, com ofensa, ainda, aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, insculpidos nos artigos 145, §1º, e 150, incisos II e IV, ambos da Constituição da República.

Pois bem.

Segundo o art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, caberá multa de R\$ 5.000,00:

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga** (grifei).

Portanto, resta claro e inegável que o agente de carga pode sim ser responsabilizado por atraso no préstimo das respectivas informações. A jurisprudência não vem reconhecendo como denúncia espontânea para fins de exclusão da multa, uma vez que esse instituto somente se justifica para aquelas infrações cuja denúncia, pelo próprio infrator, aproveite à fiscalização. Assim, destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGENTE DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A prestação de informações sobre cargas transportadas está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). A multa, desta forma, constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser, conforme as normas correlatas, elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre no presente caso.

2. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação tributária acessória autônoma, como é o caso da obrigação do agente de cargas em prestar informações à Receita Federal (art. 37 do Decreto-Lei 37/66), independentemente da alteração promovida pela Lei nº 12.350/2010 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização.

3. Admitir a denúncia espontânea no caso de prestação de informações extemporâneas implicaria em esvaziar a formalidade, cuja pena seria afastada sempre quando o contribuinte cumprisse a obrigação.

4. O prazo para a prestação da informação referente a desconsolidação é o disposto no artigo 22, inciso III, da IN nº 800/2007, qual seja, 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (MBL), a partir do qual se dará a contagem do prazo para a desconsolidação.

5. No caso concreto, a despeito de alegar a ocorrência de denúncia espontânea, sem razão o autor. Conforme os autos, a multa foi aplicada em razão de o autor ter deixado de prestar informação sobre a carga dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea "e", inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

6. A data e o horário limite para a prestação das informações (48 horas antes da atracação) - fato gerador - era 03/01/2013 (08h43), 21/03/2013, 29/09/2013 e 18/11/2013 (00h33) e 26/12/2013, os quais correspondem à. Contudo, as informações foram prestadas apenas, respectivamente, em 03/01/2013 (10h20, 10h27 e 10h33), 22/03/2013, 30/09/2013 e 18/11/2013 (10h04) e 27/12/2013. Portanto, as informações foram prestadas intempestivamente.

7. Com efeito, a tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações.

8. Logo, a conduta, que pretende o apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. Precedentes (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1966458 - 0054933-90.2012.4.03.6301, R. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 / TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835 - 0007039-42.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-Judicial 1 DATA:18/11/2013).

9. Apelação desprovida.

10. Mantida a r. sentença *in totum* conforme seus próprios fundamentos.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos 5010629-63.2017.4.03.6100, DJ 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Nelton Santos).

Prosseguindo, em meu sentir, o montante da multa é legítimo, eis que previsto em lei, encontrando-se obedecido, pois, o preceituado no art. 5º, II, da Constituição de 1988. Não vislumbro ofensa a princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, justamente porque a multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Se aplicada em patamar demasiadamente baixo, deixará a multa de cumprir sua função primordial, revelando, então, uma *capitis deminutio* no nível de coerção legal.

Igualmente não reconheço ofensa ao princípio que veda o confisco tributário. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados (ADIn nº 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC nº 1.075, Rel. Min. Celso de Mello, de 17/06/1998), fixou entendimento no sentido de que as multas se submetem ao princípio do não-confisco, não podendo serem fixadas em patamares tais que retirem a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade.

Porém, é certo que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, *in casu*, não vislumbro nos autos elementos capazes de demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica do contribuinte (no caso a autora). Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa, o que, por conseguinte, enfraquece as alegações concernentes à suposta violação da capacidade contributiva.

Por fim, não reconheço esteja a autora sendo apenada duas vezes pelo mesmo fato (*bis in idem*), pois a legislação de regência não indica ou preceitua que as sanções devam levar em conta apenas a embarcação. Dessa forma, cada Conhecimento Eletrônico *masters* (MBL) se refere a um desembarço aduaneiro distinto, ainda que reunidos num mesmo Manifesto Eletrônico. Logo, no caso há infrações distintas que ensejam sanções igualmente separadas e autônomas.

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, como consequência, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026847-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO VILLAGGIO ROMANO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Convertido em diligência.

Consigno que os presentes autos deverão ser associados aos autos da execução de título extrajudicial sob nº 5025482-43.2018.403.6100.

Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o depósito constante do Id nº

Promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada nestes autos das principais peças instrutórias que entende cabíveis dos referidos autos de execução, com fins de agilizar a localização dos atos processuais executórios quando do julgamento do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003380-04.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO, EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Advogados do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO - SP235904, ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413

DECISÃO

Trata-se de ação popular aforada por RAFAEL PERALES DE AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, R. BELENS JUNGSMANN PINTO, EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS, com vistas a obter provimento jurisdicional que:

1. declare “ilegal e inconstitucional a ameaça direta à Ordem Democrática perpetrada pelo General Hamilton Mourão, assim como, as omissões do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, do Ministro do Estado da Defesa, Raul Belens Jungmann Pinto, e do Comandante do Exército Brasileiro, General Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, que não puniram o referido general.

(...)

4. que seja o General Hamilton Mourão condenado a não mais ameaçar a ordem democrática estabelecida, sob pena de multa por novo ato, no importe de R\$ 100.000,00.

5. que sejam os Srs. Presidente da República, Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército obrigados a abrir processo administrativo disciplinar para apuração de crime do a Lei de Segurança Nacional praticado pelo General Hamilton Mourão, punindo-o, em caso de comprovada culpa, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da obrigação.

6. que sejam os réus condenados a indenizarem os danos causados à coletividade pela ameaça à ordem democrática estabelecida nos valores a seguir sugeridos:

- General Hamilton Mourão – R\$ 1.000.000,00 – autor da ameaça à ordem democrática;
- General Vilas Bôas – R\$ 100.000,00 – omissão ao não punir o general Hamilton Mourão;
- Ministro da Defesa Raul Jungmann – R\$ 100.000,00 – omissão ao não punir o general Hamilton Mourão;
- Presidente da República Michel Temer – R\$ 100.000,00 – omissão ao não punir o general Hamilton Mourão”

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos – SP.

O feito encontrava-se em regular tramitação quando sobreveio a decisão Id n.º 8062214, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo, com base no art. 2º da Lei n.º 7.347/85 e art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 4.717/65, acerca da competência para julgamento da ação popular, apenas dispõe no art. 5º:

“Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.”

Assim, verifico que mencionada Lei é omissa quanto à questão acerca do foro competente. Portanto, entendo que deve se aplicar subsidiariamente as normas de competência previstas no Código de Processo Civil, tal como permite o art. 22 da Lei n.º 4.717/65 que estabelece:

“Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.”

No entanto, cabe ressaltar que, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da presente demanda, a aferição do foro competente deve pautar-se pela regra contida no art. 109, §2º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Da análise do dispositivo acima transcrito é possível concluir que se trata de competência concorrente, ou seja, a parte autora tem a possibilidade de escolher o foro para apreciar e julgar a demanda: se o do seu domicílio, o do local onde se deram os fatos ou no Distrito Federal.

No presente caso, verifica-se que a parte autora optou por ajuizar a presente demanda na Subseção Judiciária de Guarulhos, onde possui domicílio, razão pela qual entendo que aquele Juízo é competente para apreciar o feito.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSIÇÃO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).

2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que

o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna.

3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à

Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.

4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.

5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.

6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses

coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, “poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal” (PIZZOL, Patrícia Miranda. “Código de Processo Civil Interpretado” Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.

8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.

9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC n.º 47950, DJ 07/05/2007, Rel. Min. Denise Arruda).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO E OUTROS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ESCOITA DO AUTOR. ART. 109, §2º CF. ARTS. 94, §4º E 99, DO CPC/1973. RECURSO IMPROVIDO.

1- O ajuizamento de ação popular se resolve pela aplicação do art. 109, § 2º, da CRFB/88, critério de competência concorrente, cabendo ao Autor se utilizar desta prerrogativa constitucional para, diante das opções dadas, eleger o foro que melhor lhe atende para demandar a União, dentre outros litisconsortes, segundo o qual “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.” Também, tratando-se de demanda em face de mais de um réu, além da União, com diferentes domicílios, a escolha do foro de qualquer deles igualmente caberá ao Autor, na forma do que dispõem os arts. 94, § 4º e 99, I, ambos do CPC/1973. 2- O objetivo é facilitar o exercício do direito constitucionalmente conferido ao cidadão comum, de controlar os atos administrativos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII). 3- Recurso improvido.”

(TRF-2ª Região, Vice-Presidência, AI n.º 0009177-34.2016.4.02.0000, DJ 23/02/2017, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR, LOCAL DO ATO OU SITUAÇÃO DO BEM OU DISTRITO FEDERAL. ART. 5º DA LEI Nº 4.717/65. APLICAÇÃO DO ART. 99, I, DO CPC E § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1 - Dispõe o inciso LXXIII, do art. 5º, de nossa Carta Magna, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. 2 - A referida norma em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser proposta, dispondo, tão-somente, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do CPC, naquilo em que não contrariem os dispositivos da lei, nem a natureza específica da ação. 3 - Para assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a qualquer cidadão promover a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII, CF/88), devem ser empregadas as regras de competência constantes do CPC - cuja aplicação subsidiária está prevista no art. 22 da Lei 4.717/65. 4 - Na forma do inciso I, do art. 99 do CPC c/c art. 5º, §1º da Lei 4.717/65, para as causas em que a União ou alguma das pessoas por ela criadas forem rés, é competente o foro da Capital do Estado. Ocorre que, no caso vertente, é necessário que esse dispositivo seja interpretado em conformidade com o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, in casu, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal, por tratar-se de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros. 5 - Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo Suscitado para julgar o feito, qual seja, o MM. Juízo da 15ª Vara Federal.”

(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, CC n.º 0006841-28.2014.4.02.0000, DJ 10/06/2015, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PROPOSITURA DA AÇÃO.

A Lei n. 4.717/65 não fixa o foro perante o qual a ação popular deve ser proposta.

De acordo com o entendimento do E. STJ, para se definir a competência para o processo e julgamento da causa, deve-se considerar o objetivo maior dessa espécie de ação, que é voltada à defesa dos interesses relativos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural, não se admitindo restrições ao exercício de tal direito pelo cidadão.

São de igual modo competentes os Juízos da Seção Judiciária do domicílio do autor, bem como os Juízos onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou, ainda, o do Distrito Federal.

A competência deve ser firmada com base no princípio da "perpetuo jurisdictionis", não sendo admitida a sua declinação de ofício.

É competente o Juízo em que a ação foi proposta, Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 509547, DJ 24/02/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Dessa forma, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre esse juízo e o da 2ª Vara Federal de Guarulhos – SP, com base nos arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005257-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RENATA RAFAELLA SANTOS TADEUCCI

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de notificação, nos termos dos artigos 726 e seguintes do CPC, a ser cumprido no endereço indicado na petição ID nº 15402443.

Cumprido intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005052-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FLAVIA REGINA SCHULTZ FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de notificação, nos termos dos artigos 726 e seguintes do CPC, a ser cumprido no endereço indicado na petição ID nº 15381512.

Cumprido intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional cancele os débitos objeto do processo administrativo n.º 13805.007785/96-71. Subsidiariamente pleiteia que a multa seja reduzida ao patamar de 40% (quarenta por cento), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1141339), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, após início de procedimento de fiscalização tributária, a impetrante realizou parcelamento do débito respectivo, incluindo os acréscimos legais do art. 61 da Lei 9.430/96. Desse modo, seria indevida a multa de ofício inserida pela fiscalização no débito da impetrante (art. 44 da Lei 9.430/96), ainda mais porque não foram apuradas diferenças quanto ao valor do principal.

Porém, em hipóteses que tais, uma vez iniciada a fiscalização, fica o sujeito passivo sujeito às sanções legais previstas em lei caso seja apurado o descumprimento das obrigações tributárias. É que o resultado da fiscalização deve refletir a situação tributária existente quando a apuração teve início, momento em que a impetrante ainda não havia aderido ao parcelamento.

Nesse sentido, destaco precedente do E. TRF da 3ª Região (6ª Turma, AC 00100029520044036102, DJ 03/07/2015, rel. Des. Fed. Mairan Maia, grifei):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - OMISSÃO - PRESENTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

(...)

3. Diante do parcelamento do principal e da multa de mora de 20%, em 14/11/2000, nos termos da MP nº 2.061-1/2000 de 31/10/2000, a Secretaria da Receita Federal considerou procedente em parte a impugnação apresentada pela autora e a fim de evitar dupla cobrança cancelou os valores incluídos no REFIS e prosseguiu na cobrança somente das diferenças entre as multas de mora e as multas de ofício, **uma vez que a adesão ao parcelamento após iniciado o procedimento fiscal não afasta a exigência da multa de ofício, nos termos do art. 138, § único, do CTN.**

4. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

5. A multa de ofício decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária nos casos de lançamento de ofício. **Referida penalidade possui caráter punitivo, que se destina a reprimir eventual conduta infratora do contribuinte.**

6. O art. 113, §§ 2º e 3º do CTN preceitua que "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" e "pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária". **7. As multas de ofício aplicadas decorrem da inexactidão das informações lançadas pelo contribuinte na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais resultando em pagamento a menor PIS e da COFINS, com arrimo no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, art. 2º da Lei nº 7.683/88 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (...).**

Em sentido análogo, do Superior Tribunal de Justiça, destaco (2ª Turma, AGRESP 1.441.694, DJ 18/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei), destaco:

(...) 2. Por esse motivo, apresentada a declaração retificadora após o início da fiscalização e parcelado o respectivo valor, o Fisco estava livre para lançar as penalidades aplicáveis (multa de ofício e multa isolada) e a diferença de tributo não declarado na retificadora, com a respectiva incidência de juros de mora. Essa autorização existe no art. 43, da Lei n. 9.430/96 que permite a lavratura de auto de infração sem tributo, caso o tributo tivesse sido integralmente objeto da retificadora (...).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora, (Id n.º 12311326, os depósitos judiciais realizados pela parte impetrante foram suficientes para garantia dos débitos constantes no processo administrativo n.º 13805.007785/96-71, razão pela qual foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; Dje de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023118-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PEREIRA DE ABREU - SP378253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(RFB).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSTA JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP em face do PROCURADOR FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), com pedido de liminar, com vistas a obter provi jurisdicional que determine às autoridades impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para reconhecer a inclusão do PERT dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa ns.º 80.6.10.013957-48, 80.2.10.006718-07, 80.6.10.013958-29, 80.7.11.010872-60, 80.6.11.052250-83, 80.2.11.029783-83 e 80.6.11.052251-64, em nome da parte impetrante, bem como para que providenciem e executem os atos necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos realizados passem a figurar no âmbito da Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional.

Subsidiariamente, requerer-se a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às mencionadas certidões de dívida ativa até o julgamento final do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2840251), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que, por equívoco, solicitou a adesão ao PERT mediante transmissão eletrônica à Secretaria da Receita Federal do Brasil. No entanto, referida transmissão deveria ter sido realizada junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por se tratar de débitos já inscritos em dívida ativa da União.

Informa, ainda, que ao notar o equívoco, apresentou requerimento administrativo n.º 16191.0003042018-44, em 15/01/2018, a fim de noticiar o ocorrido e, por consequência, obter o reconhecimento de adesão ao PERT junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Porém, tal pleito foi indeferido.

Com efeito, conforme se denota do Relatório de Situação Fiscal (Id n.º 10832409), os únicos débitos/pendências da parte impetrante são aqueles inscritos na dívida ativa acima mencionados.

Já o Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos (Id n.º 10832405) demonstra que a parte impetrante aderiu ao PERT, perante a Receita Federal do Brasil, em 18/07/2017, ou seja, dentro do prazo previsto pela MP n.º 783/2017 que se findou em 14/11/2017.

Ora, os documentos juntados aos autos indicam que a parte impetrante equívocou-se ao realizar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária perante a Receita Federal do Brasil, eis que todos os débitos da empresa encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União.

Ademais, é importante destacar a boa fé do contribuinte, que protocolou manifestação perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relatando o equívoco cometido e solicitando o acatamento do parcelamento no âmbito de tal órgão.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF. ARTS. 205 E 206 DO CTN. PARCELAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. - Não guardada a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a apreciação do pleito de restituição somente ocorreu por força da liminar concedida e tal medida carece de confirmação. - É assegurado ao contribuinte o direito à expedição de certidão na qual constem todos os atos e fatos constantes de seu cadastro, notadamente aqueles relativos a procedimentos ou dívidas (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b", da CF; arts. 205 e 206 do CTN). Argumenta a apelante in casu que o fato do qual se originou a impossibilidade de expedição do documento deu-se por culpa exclusiva da apelada. Constata-se dos autos que, efetivamente, a parte impetrante, ao efetivar adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, incorreu em erro ao informar que o débito objeto do acordo seria administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -PGFN quando, na verdade, cuidava-se de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal -SRF. Verifica-se ainda que o contribuinte cumpriu todas as formalidades determinadas pela norma, bem como que efetuou o pagamento regular das parcelas mínimas exigidas. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição ao consignar que, embora o autor tenha incorrido em erro ao incluir o saldo a ser parcelado, deve-se levar em conta no caso a sua real intenção, qual seja, efetuar o parcelamento de seus débitos concernentes à Secretaria da Receita Federal. Precedentes. - Frise-se também que está demonstrada a boa fé do contribuinte, haja vista a tentativa de correção do equívoco cometido, mediante consulta apresentada ao Ministério da Fazenda, bem como a regularidade do pagamento das parcelas mensais do acordo firmado. - É de ser mantida a sentença, ao garantir à impetrante a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), até que consolidado o parcelamento na forma da Lei n.º 11.941/09 e desde que não existam outros débitos que não o versado nos autos. - Remessa oficial e apelo desprovidos.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec N.º 335626, DJ 26/03/2018, Rel. Juiz Conv. Ferreira da Rocha).

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação das autoridades coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar às autoridades impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para reconhecer a inclusão do PERT dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa ns.º 80.6.10.013957-48, 80.2.10.006718-07, 80.6.10.013958-29, 80.7.11.010872-60, 80.6.11.052250-83, 80.2.11.029783-83 e 80.6.11.052251-64, em nome da parte impetrante, bem como para que providenciem e executem os atos necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos realizados passem a figurar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

Por fim, indefiro o pedido da parte impetrante para que seja reconsiderando o pedido inicial, a fim de notificar a autoridade impetrada para que se proceda o regular aproveitamento dos pagamentos efetuados, eis que tal pleito extrapola o requerido na petição inicial.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar às autoridades impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para reconhecer a inclusão do PERT dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa ns.º 80.6.10.013957-48, 80.2.10.006718-07, 80.6.10.013958-29, 80.7.11.010872-60, 80.6.11.052250-83, 80.2.11.029783-83 e 80.6.11.052251-64, em nome da parte impetrante, bem como para que providenciem e executem os atos necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos realizados passem a figurar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

11 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027251-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUL AMERICA ODONTOLÓGICO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, bem como se abstenha de incluir o nome da parte impetrante no CADIN e/ou qualquer cadastro de devedores em razão do débito n.º 148949665, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, eis que o débito ora combatido se encontra inscrito em dívida ativa (Id n.º 12345685 – Pág. 10).

Assim, a impetração em face DERAT é ineficaz, tendo em vista não ter ela competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12059001), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Da análise do "RELATÓRIO DE DETALHAMENTO DAS DIVERGÊNCIAS APURADAS DEMAIS RUBRICAS, EXCETO SEGURADOS" (Id n.º 120117077 – Pág. 3), verifica-se que a parte impetrante possui pendência em aberto referente a recolhimento de contribuição previdenciária no valor principal de R\$ 262.279,29 – débito n.º 14.894.966-5.

O documento Id n.º 12017077 discrimina os valores das contribuições devidas pela parte impetrante: contribuições individuais (R\$ 257.149,25), RAT (R\$ 3.512,39) e Agente Nocivo 25 anos (R\$ 1.617,65).

No entanto, conforme noticiado pela parte impetrante a cobrança das contribuições previdenciárias aos contribuintes individuais é indevida, em face da sentença proferida no mandado de segurança (autos n.º 0015301-73.2015.403.6100) que concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos:

"Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso III, art. 22, da Lei n.º 8.212/1991 sobre os valores pagos aos profissionais autônomos da área de saúde credenciados (contribuintes individuais) que prestam serviços ao segurado contratante. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal."

Mencionada sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/11/2016, conforme se observa junto ao sistema processual.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que o débito n.º 148949665 é indevido, tendo em vista a sentença proferida nos autos do mandado de segurança acima mencionado, razão pela qual não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome da parte impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da parte impetrante no CADIN e/ou órgãos de proteção ao crédito.”

Por fim, verifico das informações constantes no Id n.º 1235685 que foi reconhecido a inexigibilidade do débito n.º 148949665 e requerido o respectivo cancelamento:

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo **JULGO EXTINTO** feito sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado perante o Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, bem como se abstenha de incluir o nome da parte impetrante no CADIN e/ou qualquer cadastro de devedores em razão do débito n.º 148949665. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028134-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO MASSARENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSARENTI - SP387552
IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA (SEREP-SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 12717507).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Nanci Ferreira de Azevedo
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Nanci Ferreira de Azevedo em face do Gerente Administrativo do Fundo Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada que libere e disponibilize à parte impetrante todos os valores em sua conta de junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidamente atualizado até a data do efetivo levantamento, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 14494878), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 19/20 do PJe7), nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, REOMS n.º 361636, DJ 23/06/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior)

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATI. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato)”

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere o saque da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Nanci Ferreira de Azevedo
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NANJI FERREIRA DE AZEVEDO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada que libere e disponibilize à parte impetrante todos os valores em sua conta de junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidamente atualizado até a data do efetivo levantamento, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 14494878), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [\[1\]](#), encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 19/20 do PJe7), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, REOMS n.º 361636, DJ 23/06/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior)

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato)”

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere o saque da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., ISENÇÃO PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, N. RADUAN PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORR DE SEGUROS LTDA., TORRES ASSOCIADOS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e PERPETUM SEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECIS. STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMAL SAAD
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAMAL SAAD em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure a parte impetrante o direito de requerer sua nacionalização sem a apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa e outros certificados ou conclusões de cursos, e com a realização de testes para aferição de sua capacidade em se comunicar em língua portuguesa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 16132099, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A parte impetrante alega que a Lei nº 13.445/2017, no art. 65, III, flexibilizou o quanto exigido dos candidatos à naturalização quanto ao conhecimento da língua portuguesa, em relação à legislação anterior (Lei nº 6.815/1980).

Sustenta, entretanto, que o art. 5º da Portaria Interministerial nº 11/2018 e Portaria Interministerial nº 16/2018, inovaram a legislação ao exigir dos candidatos certificado de proficiência em língua portuguesa (Cepe-Bras) e outros certificados e conclusões de curso.

Assim, a parte impetrante, entende que tais Portarias extrapolaram o poder regulamentar.

A questão discutida nos autos trata da possibilidade de recebimento do pedido de naturalização a ser formulado pela parte impetrante sem a obrigatoriedade da apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa exigido nos termos da Portaria Ministerial nº 11/2018, bem como os demais certificados e cursos elencados na Portaria Ministerial nº 16/2018.

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 12, II, “a”, prevê o direito à naturalização para os estrangeiros que atendam aos requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira:

“Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;”

Atualmente, o procedimento de naturalização é previsto pela Lei n.º 13.445/2017, que estabelece no art. 65:

“Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.”

Observe-se, ainda, que, nos termos do art. 71 da Lei de Migração, a forma de processamento do pedido de naturalização será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo:

“Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.”

Sobreveio, então, o Decreto nº 9.199/2017, estabelecendo a competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a concessão da naturalização (art. 218), bem como prevendo que a regulamentação da avaliação da capacidade de comunicação do naturalizando em língua portuguesa por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (art. 222):

“Art. 218. A naturalização, cuja concessão e de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.”

“Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 233 e no inciso II do caput do art. 241, as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente.”

Nesse contexto, foi promulgada pelos Ministros de Estado da Justiça e da Segurança Pública, em 03/05/2018, a Portaria Interministerial nº 11/2018 e, em 03/10/2018 a Portaria Interministerial nº 16/2018, ora questionadas pela parte impetrante, assim dispõem:

“Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará por meio da apresentação de Cepe-Bras - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nos termos definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os testes de português realizados antes da entrada em vigor desta Portaria serão aproveitados na instrução dos processos de naturalização.”

“Art. 1º A Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.16.....

V - tenha capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas suas condições, comprovada de acordo com o art. 5º da Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018." (NR)

Art. 2º A Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA; ou
- b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Nesta análise de cognição sumária, inerente à apreciação de medida liminar em mandado de segurança, não considero que a exigência do exame de proficiência, bem como demais certificados e cursos para a comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa se afigure excessiva ou destoie da previsão legal originária.

Verifica-se que, ao estabelecer a autoridade competente a forma de processamento do pedido de naturalização, quis o legislador conferir-lhe a prerrogativa de especificar a forma e o modo de como os requisitos do art. 65 da Lei nº 13.445/2017 devem ser observados.

No caso, a certificação exigida confere objetividade à apuração, ainda mais porque os exames encontram-se a cargo de instituições presumivelmente respeitáveis. Isso também representa maior transparência e, sobretudo, isonomia a todos aqueles que pretenderem obter a nacionalidade, na medida em que não ficarão sujeitos a uma avaliação individual dotada de subjetividade de cada autoridade, cuja formação e competência ordinariamente não se enquadram na aferição desse tipo de conhecimento.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provi jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da revogação do art. 8º, § 3º, XII da Lei n.º 13.161/15, instituída pelo art. 12, II, "b" da Lei n.º 13.670/2018, para que seja mantida no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano-calendário. Requer, ainda, seja declarado o direito da parte impetrante de compensar os valores que tenham sido recolhidos a maior no ano de 2018, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10567907), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a parte impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, que vinha recolhendo nos termos da Lei nº Lei nº 8.212/91, que corresponde a 20% da folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Esclarece que, em 14 de dezembro de 2011, foi instituído novo regime previdenciário por meio da Lei nº 12.546/2011, a qual substituiu a contribuição previdenciária patronal, de 20% sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária de 1% ou 2% (um ou dois por cento) sobre a receita bruta, surgindo, assim, a contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), excluídas dessa as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Salienta a parte impetrante que, através da Medida Provisória nº 601/2012, convertida na Lei nº 12.844/2013, o setor de varejo foi incluído no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e, desta forma, a empresa passou para o regime substitutivo de pagamento das contribuições previdenciárias, calculando-se sobre a receita bruta e, não mais, sobre a folha de pagamentos.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou as alíquotas da contribuição incidente sobre a receita bruta, mas também tomou o regime substitutivo facultativo condicional, ou seja, a partir do ano de 2016 as empresas enquadradas na lei poderiam optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Desde que formalizada a opção, ficaria a empresa condicionada ao regime substitutivo de forma irrevogável e irretroatável por todo o exercício.

A parte impetrante relata que optou expressamente pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2018, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à folha de salários, durante todo o respectivo ano calendário de 2018. Contudo, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº 13.670/18, que revogou em parte a Lei nº 12.546/2011, para excluir várias atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos (dentre elas a atividade econômica da impetrante), independentemente da condição legal irretroatável realizada pelos contribuintes, cujos efeitos tiveram início a partir de 1º de setembro de 2018.

Argumenta a parte impetrante que foi surpreendida durante presente ano-calendário, com a revogação da apuração das contribuições previdenciárias com base na receita bruta e obrigada ao recolhimento desta contribuição com base na folha de pagamentos, o que fere a segurança jurídica.

Vejamos.

Sobre a folha de salários, a Constituição da República, em seu art. 195, §§ 12 e 13, estabelece, *in verbis*:

"§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A Lei 12.546/11 dispôs inicialmente, no *caput* do art. 8º, o seguinte:

“Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I”.

Posteriormente, a Lei 13.161/15, alterou redação primitiva do art. 8º, passando a dispor:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I”.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)”.

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma irrevogável, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Nesse sentido, determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018, foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação anterior e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do *caput* do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II.

Com efeito, na medida em que o art. 9º da Lei 13.161/15 estabeleceu que a opção realizada pelo contribuinte seria irrevogável, tal premissa deve ser respeitada pelo Poder Público, sob pena de violação à segurança jurídica, valor constitucional de alto relevo, verdadeiro pilar da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito. Vale dizer, uma vez que foi permitida a escolha pelo sujeito passivo pelo regime jurídico de tributação, com caráter irrevogável, o legislador acabou por criar uma expectativa em relação ao planejamento das empresas, de modo que tal opção deve ser respeitada até o final do exercício.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, determinar a manutenção da empresa como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 13.161/15, conforme mencionado na inicial, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/18 durante o exercício de 2018. Determino, ainda, que a parte impetrada não imponha restrições em face da medida deferida objeto dos autos (afastamento dos efeitos da Lei nº 13.670/18). Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar a manutenção da empresa como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 13.161/15, conforme mencionado na inicial, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/18 durante o exercício de 2018. Determino, ainda, que a parte impetrada não imponha restrições em face da medida deferida objeto dos autos (afastamento dos efeitos da Lei nº 13.670/18).

Por fim, reconheço o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos em 2018. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027904-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que julgue processo administrativo n.º 18186.729138/2017-85, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi procedida a análise do processo administrativo n.º 18186.729138/2017-85 que “deu provimento ao pedido da Impetrante, para rever de ofício o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 2973765, de 01/09/2017”.

Com efeito, a análise do mencionado pedido administrativo ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEG CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 18186.729138/2017-85. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030451-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

DESPACHO

ID nº 15822246: Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030841-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

ID nº 15819942: Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021407-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021168-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA ASSUMPCAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023754-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ PAULO LETTE HENRIQUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018593-03.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14190425 - Defiro. Para tanto, espeça-se mandado de citação.

Caso reste infrutífera a diligência, defiro a busca de novos endereços mediante as ferramentas BACENJUD e RENAJUD e indefiro quanto às demais, por falta de servidores cadastrados no momento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006205-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA MARIA PARI RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006184-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CORREA GALVAO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA FAVARETTO - SP361059
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ESSENCIAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA em face do CONSELHO REGIO DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que anule a cobrança inerente ao objeto da Dívida Ativa PJ – PAT 41/2016 até o julgamento final de mérito da ação, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Considerando que ambas as partes requereram o julgamento sem a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO com pedido de tutela de urgência, na qual se invoca provimento jurisdicional que determine a interrupção da cobrança inerente ao objeto da Dívida Ativa PJ – PAT nº 41/2016 até o julgamento final de mérito da ação, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, consta do documento ID n. 1715223 – pág 3, que o objeto social da empresa é a assistência domiciliar e serviços de “home care”, consistentes em atividades de enfermagem. O contrato social é datado de 24/08/2011.

Esclarece a parte autora que não obstante tenha ocorrido o encerramento das atividades inerentes à enfermagem, mediante a alteração da razão social, bem como do objeto social da empresa, recebeu ofício expedido pelo Conselho réu para regularização da certificação de responsabilidade técnica e anuidades.

Verifico que consta dos autos documento expedido pela parte ré, para fins de regularização pela autora, da certificação de responsabilidade técnica (ID nº 1715230), bem como notificação de cobrança datada de fevereiro/2016 de acordo com o documento ID nº 1715235.

No termos do documento ID nº 1717112 é possível constatar que a parte autora alterou a razão social da empresa, bem como o objeto social em 01/09/2014. Conforme se depreende do referido documento, o objeto social da empresa foi alterado para atividades de compra, venda e locação de bens móveis e imóveis próprios.

Contudo, verifico que não houve comunicação formal ao Conselho réu sobre a referida alteração, constando, para todos os efeitos que a atividade da empresa ainda estava ligada à enfermagem. Neste diapasão, é certo que as anuidades devidas aos conselhos profissionais tem por fato gerador a respectiva inscrição. Assim, constando que a parte autora era registrada no Conselho Regional de Enfermagem à época do fato gerador, surge a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova de cancelamento junto ao Conselho.

Note-se que no caso, a providência foi efetuada após a consolidação da situação impugnada nestes autos, de modo informal, bem como por canais de atendimento.

Desta forma, não havendo comprovação nos autos da comunicação formal ao Conselho sobre a alteração do objeto social da empresa, acompanhada dos trâmites necessários, não há como deferir a medida pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em início de prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário “em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Consta-se não ter sido ilidida a prestação de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição. (TRF 3, Sexta Turma, AC 00024091920034036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1549715, DJF 3 31/10/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO OBRIGAÇÃO ADVINDA DO REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. 1. Apelação promovida pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região - C sede de Embargos à Execução Fiscal, referente à cobrança das anuidades de 2010 a 2014. 2. O lançamento se aperfeiçoa com a mera notificação ao inscrito, constituindo-se o crédito a partir de seu vencimento. 3. A exigibilidade das anuidades advém do simples registro, prescindindo-se do efetivo exercício da atividade fiscalizada. 4. As anuidades incidem pelo tempo em que existir o registro, fazendo-se necessário seu comprovado cancelamento para a descontinuidade das cobranças. 5. Apelo provido. (TRF3, Quarta Turma, AC 00409290720154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2111932, DJF 08/08/2016, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Diante do exposto, **indeferir** a tutela requerida”.

Ademais, não vislumbro qualquer nulidade no procedimento administrativo que embasa a cobrança, sendo certo que a autora apresentou defesa e houve decisão administrativa devidamente fundamentada (ID 1963624). Em suma, não basta a empresa ter encerrado as atividades, seria necessário formalizar perante o demandado essa ocorrência.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente feito e condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS40315, RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS43511, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID nº 18645152), bem como as contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID nº 19573696 e seguinte), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028590-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando que a parte autora procedeu ao depósito do valor complementar, para fins de viabilizar a suspensão da cobrança do débito (ID nº 19602682 e 19604152), intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão exarada no ID sob o nº 18766895, abstendo-se de dar prosseguimento a quaisquer atos tendentes à cobrança e à execução do valor impugnado, bem como de tomar medidas punitivas em face da parte autora, em relação ao(s) débito(s) relacionado(s) com o objeto da presente demanda, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em Juízo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006334-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAZAR BARBOSA BARRETO LTDA - ME, ANTONIO PAES BARRETO FILHO, ESPEDITA BARBOSA BARRETO, ANTONIO FERNANDO BARRETO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA SOLEDADE, MICHELLE ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP406203
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP406203
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré Caixa Econômica Federal (ID nº 19600598 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026847-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO, tendo por obje suspensão da execução processada nos autos do procedimento comum sob nº 5025482-43.2018.403.6100, para fins de ser extinta a execução ou, subsidiariamente, reconhecida o excesso do valor executado, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos constantes dos Ids nºs 11800441, 11911575 e 11911576.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconsidero a decisão exarada no Id nº 19598946.

O presente feito foi proposto sob a égide do novo Código de Processo Civil que não mais permite a oposição de embargos à execução em face de cobrança de dívida objeto de procedimento comum.

Desta forma, o instrumento utilizado pela parte embargante para a obtenção do bem almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual, na modalidade adequação.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Por fim, cabe ressaltar que não se trata de pedido juridicamente impossível, mas de pretensão formulada pela via inadequada.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5028173-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690, MARCELO BAYEH - SP270889, THERESA RAQUEL MOREIRA HORNER HOE - SP409436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 15670946: Ante o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019290-63.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

ID nº 15571279 e 18185414: Preliminarmente, tomem os autos físicos ao autor para correção das irregularidades apontadas na petição constante do ID 15571279.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0027640-45.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SORAIA SANTUCCI CHEHIN - SP163343, JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264

RÉU: ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, MOTTARONE SERVICOS DE SUPERVISAÇÃO, MONTAGENS E COMERCIO EIRELI - EPP, ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DO MOINHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) RÉU: VILMA REIS - SP84640, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205, JOAO PRIOLLI DE ARAUJO - SP253623, RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809, ANDREZA ZIDIOTI MARCONDES DE MOURA NEVES - SP238260

Advogados do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MONICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

DESPACHO

ID nº 17549353: Dê-se vista ao autor, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015159-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM-CEMPRE, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL, INST NAC EMP PREP SUCATANA O FER FERRO E ACO INESFA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS - ANCAT, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATAC E DISTR DE PROD IND ABAD, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ALUMÍNIO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO, ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS, ABIMAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS, ABIPET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PET, ASSOCIAÇÃO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUINA - ABIPECS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS, ABRALATAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALUMÍNIO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS, IBA - SAO PAULO, PLASTIVIDA INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL DOS PLÁSTICOS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANT ANNA - SP91805

Advogado do(a) RÉU: RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MELO SOARES - RS51040

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO - RJ173973, FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO - RJ063608, CACTO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ80433, DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621, ALEXSANDRA SOCORRO

IAHN RICCI - SP308444, CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO - RJ181644, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446, RODRIGO REIS DE FARIA - RJ1394-B

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

Advogado do(a) RÉU: JOSE ORLANDO DE ALMEIDA DE ARROCHELA LOBO - SP71201

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

Advogado do(a) RÉU: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353

Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

Advogado do(a) RÉU: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) RÉU: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANT ANNA - SP91805

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE BULGUERONI - SP200036

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANT ANNA - SP91805

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO

ID nº 18712020 e 18978372: Tendo em vista a situação peculiar dos presentes autos, que contam com mais de 11 (onze) volumes tratando, em sua maioria, de regularização da representação processual das muitas partes litigantes, determino sejam os pedidos de nova habilitação de patronos, constantes dos IDs em referência, acompanhados do devido instrumento de procuração ou, alternativamente, sejam estes indicados através do ID e número da página dos autos digitalizados, para a devida verificação e atualização.

ID nº 17189052: Ante o silêncio da demais partes intimadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Com o retorno, venham os autos conclusos para análise do pedido de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010636-24.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

DESPACHO

ID nº 17768291: Preliminarmente, ante a impossibilidade de digitalização colorida de documentos, manifeste-se o Ministério Público Federal se há interesse na remessa dos autos físicos à instituição, para que lá procedam à digitalização dos documentos indicados no ID 17768293 nos moldes que lhes sejam convenientes. Em caso positivo, remetam-se os autos oportunamente, devendo o autor comprovar a digitalização dos documentos nos presentes autos.

No mais, intime-se a i. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos no ID nº 17768293, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas essas determinações, tomem os autos conclusos para reanálise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0018713-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA, ADIVAL FERREIRA JUNIOR, ELIANE AGUSTINI FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, FELIPPI AGUSTINI FERREIRA, MURILLO AGUSTINI FERREIRA, AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI, PEDRO AGUSTINI
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CUSTODIO - SP263687

DESPACHO

ID nº 13166038: Inválida a constrição de todos os bens dos réus, como pleiteia a autora no ID nº 13166038, uma vez que, por constituir o bloqueio medida coercitiva, quaisquer excessos executivos consistem em invasão indevida na esfera individual dos réus.

Assim, cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 531 (ID nº 13166038), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000756-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AILTON ISSAMU ARIMURA
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B

DESPACHO

ID nº 17694944: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0943810-68.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DORSAY IND. FARMACÊUTICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADILSON BUCHINI - SP163543

DESPACHO

ID nº 15861762, 16621527, 16745880 e 18194822: Considerando o aduzido pelo Ministério Público Federal, bem como que a conciliação processual, ainda que aconselhável o seu incentivo, não constitui obrigatoriedade das partes processuais, determino seja a executada Dorsay intimada a comprovar o pagamento do valor remanescente devido indicado no ID nº 15861783 (R\$ 655.018,61 - para março/2019), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011141-05.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIL LUCIO ALMEIDA, RUBENS FERNANDO MAFRA, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, DARIO GOHDA MERENDA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, RAFAEL DUARTE MARTINS

DESPACHO

ID nº 19091050: Defiro. Expeça-se o necessário, diligenciando inicialmente os endereços da terra, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016933-08.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: GIL LUCIO ALMEIDA

DESPACHO

ID nº 18614442: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado no item 5.a da petição constante do ID nº 18614449.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009558-24.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO, LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO, JOAQUIM RODRIGUES, FRANCISCO DAVID BENTO

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804, CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO MARCAL - SP79431
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DESPACHO

ID nº 18979887 e 18980256: Ante o recurso de apelação interposto pelos corréus Francisco e Luiz Carlos, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0029136-51.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO FERNANDO ZILIO
Advogados do(a) RÉU: IVETE EMILIA RAVAGNANI - SP68612, CELSO FERNANDO ZILIO - SP226020

DESPACHO

ID nº 18148786: Tendo em vista a regularidade dos autos digitalizados, requiera o autor em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012833-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DOMINGUES - SP107794
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Regularize a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, os termos da petição inicial, adequando-a ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009; ainda, tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo supra citado, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003506-36.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008628-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118
EXECUTADO: CENTRO DE ATENDIMENTO BIOPSIICOSOCIAL MEU GURI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ZABA GOMES LEME CAVALHEIRO - SP228721
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA AOYAMA - SP204646

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado Centro de Atendimento Biopsicosocial Meu Guri, CNPJ n. 02.0688.834/0001-64, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (id n. 15567717), no moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por NATURA COSMÉTICOS S.A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é o provimento jurisdicional que cancele integralmente o auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 13899.001314/2006-16, com relação aos débitos de IRPJ e CSL por ele exigidos para o período-base de 2001, decorrentes da glosa, nas bases de cálculo dos referidos tributos, das participações no lucro asseguradas às debêntures de emissão da autora. Subsidiariamente, requer-se o afastamento da aplicação indevida dos juros Selic sobre a multa de ofício objeto do crédito constituído.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão:

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por NATURA COSMÉTICOS SA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para suspender exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSL oriundos do processo administrativo nº 13899.001314/2006-16. Requer-se, ainda, que a ré se abstenha de inscrever os referidos créditos tributários em dívida ativa da União, em virtude da suspensão da exigibilidade. Alternativamente, em virtude da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0019738-60.2015.4.03.6100 em favor da parte autora, requer-se a concessão de tutela parcial para afastar a exigibilidade dos juros incidentes no crédito tributário em discussão, no que tange aos períodos que excederam o prazo de 360 dias para manifestação/decisão da Administração Pública nos autos do processo administrativo nº 13899.001314/2006-16. A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

Narra a parte autora que, objetivando promover a expansão de seus negócios, bem como a quitação de débitos em aberto para com seus acionistas e para evitar a efetivação de empréstimos perante instituições financeiras, optou por instrumentalizar o seu passivo em contas correntes com os acionistas sob a forma de debêntures. Relata a parte autora que, nos termos da escritura particular de emissão de debêntures, celebrada em 02 de maio de 1998 (ID nº 1676767), emitiu 140.000 debêntures, no valor nominal de R\$ 1.000,00, cada, ficando assegurado ao respectivo titular uma remuneração que correspondia exclusivamente à participação de 0,0005% (cinco milésimos por cento) nos lucros da empresa antes da provisão para o imposto sobre a renda, apurados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano (partir de 30 de junho de 1998).

Alega a parte autora que a legislação inerente à matéria assegura que as participações nos lucros das pessoas jurídicas a título de remuneração de debêntures por ela emitidas são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Relata que, em virtude do permissivo legal, seguindo o disposto no art. 58 do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 462 do RIR/99, bem como o item I da Instrução Normativa SRF nº 198/88, deduziu do lucro líquido do período-base de 2001 as participações asseguradas às debêntures por ela emitidas. Da mesma forma, procedeu à dedução no que se refere ao IRPJ.

Assevera a parte autora que em virtude da dedução efetuada, em 08 de agosto de 2003, foi lavrado o auto de infração objeto dos autos, pelo qual as autoridades fiscais exigem supostas diferenças de IRPJ e CSLL apuradas no período-base de 2001, decorrentes da glosa da dedução efetuada pela empresa nas bases de cálculo dos tributos, relativa à remuneração assegurada às debêntures por ela emitidas e subscritas por seus acionistas.

Pelo que se constata dos autos, segundo o entendimento da parte ré, as participações no lucro asseguradas às debêntures seriam indedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSLL por considerar “despesas anormais, não usuais e desnecessárias” à manutenção da fonte produtora da renda, capitulando a situação que ensejou a autuação, não no art. 58, II do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 462 do RIR/99), mas sim no art. 47 e parágrafos da Lei nº 4.506/64 (art. 299 do RIR/99).

Segundo o entendimento da parte ré, não houve a circulação monetária necessária no procedimento efetuado pela empresa, a fim de permitir quaisquer deduções. Com efeito, analisando a questão posta em Juízo, a Lei 6.404/76 dispõe o seguinte (arts. 53, 55, 56 e 61):

“Art. 53. A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries. (...)”.

“Art. 55. A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série deve ser feita mediante rateio. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - mediante sorteio; ou (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 3º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011)”.

I - por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - por valor superior ao nominal, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 4º A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)”.

“Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso”.

“Art. 61. A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições”.

Verifica-se, portanto, que não há impedimento para emissão de debêntures aos acionistas (emissão de debêntures privadas). Nesse sentido, a empresa pode efetivar a forma de captação de recursos e expansão de negócios como melhor lhe aprouver, desde que obedecidos os procedimentos inerentes a cada negócio escolhido, bem como respeitada a legalidade do negócio jurídico.

No procedimento efetuado pela empresa, a ausência de circulação monetária alegada pelo Fisco não significa a ausência de circulação de recursos, eis que no caso foi avençada a compensação referente aos valores em aberto devidos aos sócios. À propósito, a própria lei estabelece que deverá constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições, bem como que a debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo contribuinte. No caso concreto, a emissão das debêntures aparentemente seguiu às disposições da Lei nº 6.404/76 (ID nº 1676767 – pág. 110 e seguintes), bem como a parte autora demonstrou o registro do respectivo documento (escritura particular de emissão de debêntures) no Cartório de Registro de Imóveis (nº 1676767 – pág. 122) e na Junta Comercial (nº 1676767 – pág. 125).

O fato de os acionistas terem sido os subscritores das debêntures não descaracterizou o negócio ou o tornou ilegal, eis que é expressamente previsto em lei a possibilidade dos acionistas da companhia passarem a ser seus debenturistas, aspecto que não pode ser utilizado para caracterizar a operação como anormal e, portanto, desnecessária. E, uma vez constatada a legalidade e eficácia da emissão de debêntures e sua subscrição, não se mostra razoável a glosa da base de cálculo efetivada pela autoridade fiscal.

A parte autora alega que, em relação às deduções efetuadas, deve ser aplicado o art. 58, II, do Decreto-Lei nº 1.598/77 (art. 462 da RIR/99), ao passo que no entender da fiscalização a norma aplicada seria o disposto na Lei nº 4.506/64 (art. 299 da RIR/99). Com relação às deduções efetuadas, passo a transcrever os dispositivos legais apontados na exordial. A Lei nº 4.506/64, que dispõe sobre o imposto que recai sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece o seguinte nos arts. 46 e 47:

“Art. 46 São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

I - O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

II - Os encargos de depreciação, exaustão e amortização;

III - Os rendimentos pagos a terceiros;

IV - Os impostos, taxas e contribuições fiscais ou parafiscais, exceto o imposto de renda;

V - As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio;

VI - As quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, desde que comprovadas: a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de seguradoras que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas, e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente nos casos de incêndios, inundações, ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, inventáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguros, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equipando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade”.

O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/99), estabelece no art. 299 o seguinte:

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem”.

O art. 58, II, do Decreto-Lei nº 1.598/77, dispõe:

“Art. 58. Podem ser excluídas do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o Lucro Real, as participações nos lucros da pessoa jurídica: (...) II - asseguradas a debêntures de sua emissão.

Parágrafo único - Serão adicionadas ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o Lucro Real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão e a seus administradores”.

Da mesma forma, o art. 462 da RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), in verbis:

“Art. 462. Podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58):

I - asseguradas a debêntures de sua emissão;

II - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembleia de acionistas ou sócios quotistas;

III - atribuídas aos trabalhadores da empresa, nos termos da Medida Provisória nº 1.769-55, de 1999 (art. 359)”.

Verifica-se, portanto, que o art. 462 da RIR não impõe restrições acerca da dedutibilidade da remuneração das debêntures. No que concerne à dedutibilidade dos valores das debêntures da base de cálculo do CSLL, ressalto a utilização de parâmetros equivalentes ao imposto de renda, ao menos no que se refere à apuração de pagamento.

Nesse sentido, a Lei nº 7.689/88, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelece no art. 2º, in verbis: “Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”.

Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.981/95 dispõe que:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa. (...) § 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração”.

Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição em sede de análise de tutela, qualquer impedimento à dedução efetuada pela parte autora.

A este teor colaciono, inclusive, precedente do TRF da 3ª Região em caso análogo, em privilégio à isonomia e à segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

“TRIBUTÁRIO. DIFERENÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IRPJ/CSLL. GLOSA NAS BASES DE CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO DEBÊNTURES EMITIDAS PELA SUBSCRITAS PELOS SEUS ACIONISTAS. PRELIMINAR CONTRARRAZÕES. REJEITADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UNIÃO FEDERAL. IMPROVIDAS. - Afastada arguida em contrarrazões, de não conhecimento do apelo por ausência de ataque às razões da sentença, porquanto nos termos do citado artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, a apelação deve apresentar os fundamentos de fato e de direito. Trata-se, pois, da positividade do denominado "princípio da dialeticidade", o qual cumpre ao apelante apresentar as razões de sua inconformidade, impugnando os argumentos da decisão proferida na origem. No caso em apreço, as razões de apelação apresentadas pela ré enfrentam os argumentos contidos no julgado singular. - No tocante à possibilidade da remuneração das debêntures exclusivamente com base na participação nos lucros, há que se observar o disposto no art. 56 da Lei 6.404/76. Da leitura de tal dispositivo, depreende-se que a debênture pode atribuir ao seu titular juros e/ou participação no lucro e/ou prêmio de reembolso, de onde se conclui que o pagamento de juros é, portanto, uma faculdade prevista na referida legislação. - A ausência de circulação monetária, no sentido exclusivamente físico, não implica na inexistência de circulação econômica e jurídica de recursos financeiros. - As debêntures diferenciam-se de despesas operacionais, na medida em que as despesas operacionais alcançam insumos ou custos diversos do contribuinte e não deduções financeiras como as debêntures. - In casu, não há como ser acolhida a pretensão da apelante, visto que o disposto no art. 47 e parágrafos da Lei nº 4.506/64 (e art. 299 do RIR), não se aplica à questão suscitada nos autos, porquanto não refletem os fatos ora narrados, bem como anterior à vigência da legislação que dispõe sobre dedutibilidade de despesas. - O disposto no art. 462 do RIR/99 não impõe qualquer restrição quanto à dedutibilidade da remuneração das debêntures - salvo as regras gerais próprios dos atos jurídicos gerais, a sua efetiva existência, validade, como a forma e os seus requisitos gerais. - O art. 187 da Lei das S/A obedece ao critério de divisão de resultados. A operação efetivada pela apelada, portanto, atende aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, então prevista no art. 82 do CC/1916, quais sejam objeto lícito, agentes capazes e forma prescrita em lei. - No caso concreto, a emissão das debêntures obedeceu às disposições da Lei da S/A como a preferência de sua emissão aos acionistas. O fato de os acionistas terem sido os subscritores das debêntures não descaracterizou o negócio ou o tornou ilegal, eis que é expressamente previsto em lei a possibilidade dos acionistas da companhia passarem a ser seus debenturistas, aspecto que não pode ser utilizado para caracterizar a operação como anormal e, portanto, desnecessária. - Constatada a legalidade e eficácia da emissão de debêntures e sua subscrição, devendo ser afastada a glosa da base de cálculo efetuada pela autoridade fiscal no IRPJ da autora no processo administrativo nº. 19.515.002923/2003-85. - Não havendo previsão legal à adição de despesas operacionais não dedutíveis para o IRPJ (art. 47 da Lei 4.506/64), não se pode exigir da apelada qualquer quantia a título de CLS, visto que ausente previsão legal que determinasse a adição dessas despesas em sua base de cálculo. - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 22.633.213,49 em 07/04/2010 - fls. 76), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (1%). De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE: 00078888220104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1612712, DJF 3 15/07/2016, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaque!).

Isto posto, DEFIRO a tutela para, em sede provisória, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL oriundos do processo administrativo nº 13899.001314/2006-16. Determine, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da parte autora, a exemplo da inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda.

Cite-se e Intimem-se

Os documentos acostados aos autos demonstram a ocorrência dos atos narrados na exordial, destacando-se que a ré não trouxe na contestação impugnação atinente aos fatos, centrando sua defesa no aspecto jurídico. Todavia, em que pesem as alegações da ré, conforme acima fundamentado, entendo caber razão à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** presente feito para fins de cancelar integralmente o auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 13899.001314/2006-16, com relação aos débitos de IRPJ e CSL por ele exigidos para o período-base de 2001, decorrentes da glosa, nas bases de cálculo dos referidos tributos, das participações no lucro asseguradas às debêntures de emissão da autora. Procedi à resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Condene a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE DIADEMA

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para compelir os entes réus a providenciar a assistência médica que a autora necessita, consubstanciada na realização de cirurgia oncológica.

Postergado o exame do pedido de antecipação da tutela.

Os réus contestaram.

Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delineou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento médico.

Reconheceu a Suprema Corte que não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

A universalidade e gratuidade, princípios que regem o SUS, determinam a estrita observância da isonomia entre os usuários/beneficiários, isonomia esta consubstanciada no respeito à populamente conhecida "fila de atendimento".

Não comprovada a prática de ato abusivo ou ilegal pelo administrador do SUS, inviável a interferência do Poder Judiciário, sob pena de caracterizar afronta à isonomia e usurpação de atribuição típica do Poder Executivo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE OM ESTADO. PACIENTE QUE JÁ RECEBEU TRATAMENTO E AGUARDA EM FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora a documentação médica indique a necessidade de realização de procedimento cirúrgico em caráter urgente, em razão da existência de risco de morte, não se observa qualquer inação do Poder Público, pois o tratamento cirúrgico em questão é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, ao passo que o autor foi admitido para tratamento no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA e se encontra aguardando em lista de espera, conforme documentação médica acostada aos autos. 2. "Em resposta apresentada por meio do Ofício HUUFMA nº 1741/2016/SUPERINTENDÊNCIA, o referido hospital afirmou que o paciente se encontra submetido a atendimento ambulatorial por especialista e que a cirurgia postulada está programada para ser realizada em janeiro próximo 2017), embora não seja possível especificar a data exata. Em tal o contexto, seria injusto com os demais pacientes a desconsideração da fila de espera, que se presume estabelecida com base em critérios técnicos, objetivos e impessoais. Entender o contrário representaria substituir o critério médico pelo critério judicial na aferição do nível de gravidade e na possibilidade ou não de espera relativa a outros casos eventualmente mais urgentes que o do autor." 3. "Não comprovada a ilegitimidade da fila de espera, qualquer decisão judicial que determine imediata intervenção cirúrgica na rede pública ou em hospital particular com custeio público viola os princípios constitucionais da isonomia e economicidade, pois caracteriza privilégio indevido, à vista da necessidade dos outros pacientes que aguardam atendimento gratuito pelo SUS". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.167 - RJ, Ministro HERMAN BENHAMIN, 09/12/2015). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGRAVO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2018 PAGINA:.)

Na hipótese tratada nos autos não está comprovada omissão do poder público, pois atendimento médico a autora recebe regularmente.

No mais, vale ressaltar que o quadro da autora não é emergencial, sendo a cirurgia, por ora, de natureza eletiva, o que, uma vez mais, determina a estrita observância da ordem cronológica de atendimento.

A interferência indevida do Poder Judiciário na ordem cronológica de atendimentos implicaria em violação ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais pacientes que aguardam a oportunidade para atendimento semelhante ao postulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, em especial as questões processuais suscitadas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando as impetrantes assegurar o direito líquido e certo da parte Impetrante de se apropriar, manter e utilizar os créditos de PIS e COFINS apurados sobre produtos adquiridos para revenda, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos e com efeitos prospectivos.

Sustentam ser pessoas jurídicas de direito privado, que têm por objeto social, dentre outras atividades, o comércio, distribuição, importação e exportação de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal, conforme seus Contratos Sociais e que encontram-se sujeitas à sistemática de tributação pelo regime monofásico das contribuições ao PIS e a COFINS, instituída pela Lei nº 10.147/00, quando adquire tais bens para a posterior revenda.

Afirmam que, nesse regime de tributação diferenciada, o recolhimento do PIS e da COFINS devidos em toda a cadeia produtiva está concentrado na pessoa jurídica industrial ou importadora, respectivamente, às alíquotas de 2,1% e 9,9% no caso dos produtos farmacêuticos e de 2,2% e 10,3%, no caso dos produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal. Em razão disso, referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta auferida decorrente de posteriores vendas dos produtos tributados pelo regime monofásico são tributadas à alíquota 0%.

Alegam que, com a edição da Lei nº 11.033/04, as revendedoras de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, sujeitos à incidência concentrada do PIS e da COFINS, passaram a poder apropriar, manter e descontar créditos das aludidas contribuições quando da aquisição desses produtos, pois o artigo 17 de tal Lei revogou, tacitamente o artigo 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, que vedavam o desconto de crédito de bens adquiridos para revenda pelas pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3350532).

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DERAT, prestou informações (ID 3554107) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das impetrantes, alegando que os comerciantes dos produtos, caso das impetrantes, não realizam o fato gerador das contribuições objeto do feito e, portanto, a receita auferida com a revenda de tais produtos não gera o crédito pleiteado.

No mérito, afirma que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, ao determinar que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, se aplica aos casos em que não ocorre a incidência monofásica, vale dizer, se aplica aos casos em que há tributação (com alíquotas positivas) em outros elos da cadeia de comercialização.

Sustenta que esse não é o caso dos produtos para os quais as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem a tributação monofásica (concentrada), os quais não se sujeitam ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na revenda (venda no atacado ou no varejo), mas, sim, no industrial ou importador.

Salienta que as impetrantes, como revendedoras dos produtos informados na inicial nada pagam de PIS e COFINS com relação às receitas das quais pretendem se creditar, de modo que não há falar em crédito de PIS e COFINS nessas operações, pois, caso assim fosse, admitir-se-ia o crédito das citadas contribuições sem haver o correspondente pagamento na revenda.

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DEFIS, suscitou a sua ilegitimidade passiva (ID 3639382).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3775603).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 3976820).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 8775330, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, buscam as impetrantes assegurar o direito líquido e certo de apropriar-se, manter e utilizar os créditos de PIS e COFINS apurados sobre produtos adquiridos para revenda, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos e com efeitos prospectivos.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, segundo o qual o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se daria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não pode ser tida como devida.

Neste sentido, colaciono recente jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.419 - CE (2012/0094567-8); RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; RECORRENTE : PANORAMA COMÉF PRODUTOS MEDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA; ADVOGADO : NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S); RECORRIDO : FAZENDA N. ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; DECISÃO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRI MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, com fundamento na alínea a d 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE N CUMULATIVIDADE. LEIS No. 10.637/02 E 10.833/03. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS. APROVEITAMENTO DE CR INDEPENDENTEMENTE DE SUA CONDIÇÃO DE REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 I 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. *Hipótese de mandado de segurança impetrado com o fim de fosse reconhecido que a Demandante, empresa integrante de cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da norma do art. 1º, caput, c/c art. 3º, I, II e III, e seu §2º, I e II, todos da Lei nº 10.485/2002, e que se dedica ao comércio por atacado de produtos químicos e farmacêuticos, tem o direito de escriturar crédito de PIS e COFINS não cumulativos, apurados a partir da incidência das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor de face da nota fiscal emitida na aquisição dos referidos bens de revenda, desde a edição da Lei 10.865/2004, em conformidade com seus arts. 21 e 37, que deram, respectivamente, nova redação ao inciso IV, do § 3º, do art. 1º, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.*

2. *A Lei nº 11.033/2004, invocada pela apelante para amparar a sua pretensão, alterou a tributação do mercado financeiro e de capitais, bem como instituiu o Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.*

3. *A manutenção dos créditos decorrentes de vendas efetuadas com suspensão, isenção e alíquota zero, prevista na mencionada Lei, está reservada única e exclusivamente para aqueles contribuintes beneficiários do denominado REPORTO, o que não é o caso da empresa apelante.*

4. *Os contribuintes que não se enquadram no sistema de REPORTO deverão se submeter ao regime estabelecido na legislação específica, no caso, as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2002, que permaneceram em vigor mesmo após a edição da Lei nº 11.033/2004, por disciplinarem situações fáticas distintas da novel legislação.*

5. *A legislação que dispôs sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária estabelece as condições em que esta possibilidade se aplica. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, pois não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo.*

6. *Ao instituir o regime da não-cumulatividade, o legislador visou estimular a eficiência econômica, impondo limites e vedações à regra. No caso em tela, não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS E COFINS, tendo em vista a ausência de menção legal expressa nesse sentido.*

7. *Esta eg. Corte decidiu que "o benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento. No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como devida". (TRF-5 R. – AC 504933/RN - 4ª T. - Rel Des Fed. Margarida Cantarelli – Dje 16.09.2010).*

8. *Apelação improvida*

2. *Nas razões de seu Apelo Nobre, alega violação dos arts. 17 da Lei 11.033/2004; 16 da Lei 11.116/05; 1o. e 3o. da Lei 10.833/2003; 21 e 37 da Lei 10.865/04; e 16 da Lei 11.116/05. Aduz, em síntese, que por ser distribuidora de produtos químicos e farmacêuticos, adquiridos diretamente dos fabricantes, tem direito à utilização dos créditos referentes ao PIS/COFINS.*

3. *Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fls. 630).*

4. *Parecer do MPF pelo desprovemento do Recurso Especial (fls. 642/649).*

5. *É o relatório. Decido.*

6. *Esta Corte em caso idêntico já se manifestou que na tributação monofásica não há risco de que ocorra cumulatividade, pois o tributo incide de forma concentrada numa única fase, razão pela qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Desse modo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente da tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.*

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. *Pretende a agravante valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a Cofins não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.*

2. *O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.*

3. *Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Mini. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgF no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).*

4. *Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004. Tal fundamento é suficiente para o não acolhimento da pretensão recursal.*

5. *Diante disso, afigura-se irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei 11.033/2004 aos contribuintes não incluídos no Reporto, pois, neste caso concreto, a apuração do crédito é incompatível com a lógica da tributação monofásica, que afasta o risco de cumulatividade.*

6. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.239.794/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2013).*

7. *Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004, conforme expressamente consignou o acórdão recorrido (fls. 602).*

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 26 de abril de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/05/2016)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007234-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEST COMPANY CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *Habeas Data*, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "a liberar ao impetrante as informações utilizadas para fixação da exação do FAP, com a apresentação dos históricos e espelhos das seguintes perícias médicas: - NIT: 132.53905.89-5- DN: 04/09/1979 - Número do benefício: 6126585562; - NIT: 20084043622 - DN: 17/07/1984 - Número do benefício: 6051807130; - NIT: 10774827790 - DN: 09/04/1955 - Número do benefício: 6058030181; - NIT: 12675143814 - DN: 28/05/1978 - Número do benefício: 5538414473; - NIT 13051078815 - DN: 15/01/1982 - Número do benefício: 5463324049; - NT: 12763347764 - DN: 14/09/1981 - Número do benefício: 5353835014; - NIT: 12374271783 - DN: 29/05/1969 - Número do benefício 5309491038".

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações alegando que o impetrante solicitou histórico de perícias médicas perante a Agência de São José dos Campos, conforme verificação ao Sistema Informatizado de Protocolo. Ressaltou não haver nenhum benefício na APS impetrada.

Instando a manifestar-se sobre as informações e se persistia o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante peticionou noticiando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a manifestação do impetrante no sentido de não ter mais interesse no prosseguimento do feito **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011664-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a retificação da autuação para exclusão da União Federal – Fazenda Nacional da aba "outros interessados".

Após, considerando a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023101-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA GUITTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GUITTI - SP171224
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 16350412).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012656-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012747-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALLAS ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que documentos societários não comprovam que os subscritores da procuração outorgada aos patronos da causa possuem poderes para representar a empresa, promova a impetrante a regularização de sua representação judicial.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016495-63.2018.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLY-MAC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional, com pedido de antecipação da tutela, no sentido do reconhecimento da nulidade de débito tributário e restituição do pagamento indevido.

O presente feito foi, inicialmente, distribuído para a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que declinou da competência.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Certidão ID 19549486: Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de procuração válida outorgada à subscritora da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a procuração juntada não está assinada (ID 10452165).

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 18354956, em que foi deferida a tutela provisória de urgência "para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como levar a dívida a protesto", tendo em vista que "a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 16830964 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto".

Alega a parte embargante (INMETRO) que o valor segurado não é suficiente para cobrir a integralidade dos débitos pendentes, que somavam, à época da emissão da apólice, o montante de R\$ 31.989,07, bem como que o § 2º do art. 835 do CPC estabelece que o valor do seguro garantia, para que possa ser equiparado ao dinheiro, deve ter um valor de no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do débito. Requereu a complementação da garantia oferecida.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos, a embargada (autora) alegou que o artigo 835 do Código de Processo Civil, dispõe, tão-somente, sobre bens penhoráveis em ordem de preferência sendo que, apenas em caso de substituição da penhora, será possível exigir-se acréscimo de trinta por cento. Afirma que não há que se falar em penhora em ação anulatória, de modo que o artigo 835 do CPC não é aplicável à presente demanda, uma vez que não há qualquer discussão sobre penhora ou substituição da penhora. Pugna pelo não acolhimento dos embargos declaratórios.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

A r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados. A questão da suficiência da garantia oferecida pela parte autora, para os fins almejados no pedido de concessão da tutela provisória de urgência, formulado pela parte autora foi apreciada decidida nos seguintes termos (ID 18354956):

"(...)

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 16830964 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto."

Sendo assim, no caso em apreço, trata-se, tão-somente, de inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

O descontentamento da embargante, quanto às conclusões constantes da r. decisão embargada, devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJETTO** os Embargos de Declaração.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007055-93.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0085992-21.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROPEPACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME WYDATOR - SP43151
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008325-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão (ID. 13559582), remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023952-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS PALERMO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027554-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 14694285)** em face da sentença proferida no ID nº. 14247493, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de contradição e omissão a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005565-04.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FREDIA - SP120222

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CRVM, CHEFE DO SETOR DE DENÚNCIAS E PROCESSOS ÉTICO-PROFISSIONAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 16492220)** em face da sentença proferida nos presentes autos virtuais (ID nº. 16300600), em razão do que sustenta a ocorrência de vícios diversos a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vícios na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019415-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001885-09.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: HELIO DURVAL MOURA PIRES

D E S P A C H O

Tendo em vista a existência de citação da autora em fls. 65 e não apresentação de embargos monitórios, decreto revela constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se o autor para requerer o que de direito pelo prazo de 10 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011076-73.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310
RÉU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

D E S P A C H O

Haja vista inúmeras diligências infrutíferas na tentativa de citação da parte requerida, intime-se a requerente para que informe novo endereço para que se proceda a citação do réu, bem como a comprovação de origem deste endereço, a fim de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas, que não resulte um resultado útil no processo. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo sem que a determinação seja cumprida, nos termos acima destacados, sobrestam-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019060-52.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORINHO'S MODA JOVEM CONFECOES LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010939-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024011-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028208-87.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELLO ASSAD HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-87.2019.4.03.6100

AUTOR: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR, DAISE MANTESSO MARDEGAN

Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação que tem por fim o fito de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel pertencente ao sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-87.2019.4.03.6100

AUTOR: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR, DAISE MANTESSO MARDEGAN

Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039

Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação que tem por fim o fito de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel pertencente ao sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-51.2017.4.03.6100

AUTOR: ALVARINA NUNES SOUZA, VALDELI DA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora na exordial e do juiz oficiante nesta unidade jurisdicional, não apreciou-a quando da decisão de antecipação de tutela formulada pela parte Autora.

Assim sendo, ofício no feito nesta oportunidade.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-51.2017.4.03.6100
AUTOR: ALVARINA NUNES SOUZA, VALDELI DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora na exordial e do juiz oficiante nesta unidade jurisdicional, não apreciou-a quando da decisão de antecipação de tutela formulada pela parte Autora.

Assim sendo, ofício no feito nesta oportunidade.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009851-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FAMOBRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA

DESPACHO

Intime-se a requerente para que forneça endereço da requerida, bem como a comprovação da origem deste, sob pena de indeferimento da diligência, com fins de evitar a mobilização do judiciário com diligências inócuas, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, inc. IV.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001628-88.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa o cobro de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - CPF: 218.422.698-01

Em diversos casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas conveniados desta justiça federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, D 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Rua Costa Carvalho, 300
CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers
CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,
CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda
Av. Bernardino de Campos, 98
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas
CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Libero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP
Praça João Mendes Júnior, s/n.,
São Paulo/SP

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº- 5 º andar- sala 543.
CEP: 01018-000.
São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** **autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser compiladas pela **AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos públicos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN - SP234604, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP333399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011675-56.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027553-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
LITISCONSORTE: FACULDADE BRASIL, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

DESPACHO

Notifique-se o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação para prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011842-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VICTOR HUGO MARQUES MACIEL

DESPACHO

Deiro a conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, conforme o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão dos presentes autos para a Classe 00098, Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Providencie a parte autora as diligências necessárias para citação do réu, fornecendo endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011263-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA ALICE DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO TADACHI SHIMA - SP115476, MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA SHIMA - SP115009
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, deverá a parte (RÉ) promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Sem prejuízo do prazo supra, intime-se o EXECUTADO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030575-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO - SP243162
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciente da decisão de Agravo de Instrumento nº 5004446-72.2019.4.03.0000, que negou provimento ao referido recurso (ID 17597750).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 14790602 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: C BOTELHO REPRESENTACOES

DESPACHO

Examinando os autos, e, em atenção ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual, tendo em vista que, enquanto conselho profissional, detém, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem, sanções cuja eficácia independe da intervenção do Poder Judiciário, diante da autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos, senão no que tange à sua cobrança coercitiva, que deve ser efetivada nos termos da Lei nº 6.830/1980 (execuções fiscais).

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007188-38.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASSUHIRO SASSAQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546, LISE CRISTINA DA SILVA - SP267198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 15084192) por seus próprios fundamentos.

Quanto as valores a serem levantados e convertidos, aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

Expeça-se o ofício requisitório, como requerido pela parte autora, face a renúncia ao prazo para impugnação manifestada pela União Federal (ID16188485).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 17203085), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NATHALIA CALCIDONI PACHECO - SP333114
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a EXECUTADA nos termos dos art. 535 do CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011282-94.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAUE LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerida.

Considerando que a presente ação se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução da sentença, portanto, **umtítulo Judicial**, requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 535 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada da cópia da certidão do trânsito em julgado e da sentença de primeiro grau, uma vez que a juntada do extrato da sentença, extraído do sistema de movimentação processual, não substitui a apresentação de cópia da mesma.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009897-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara, para requererem o que for de direito.

Recolha a parte autora as custas de distribuição, nos termos da tabela de custas vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, inclua-se a União Federal no pólo passivo da presente ação.

Após, dê-se ciência à União Federal da redistribuição do feito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011684-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS GUSMAO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCELU DE PAULA - SP81406
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 535 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011809-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVALDO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO MONTEIRO - SP107999, LUCIANO DE ALMEIDA PERA - SP211806
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A providência de apresentação de cálculos para início do cumprimento de sentença cabe a parte interessada.
Assim, requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011809-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVALDO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO MONTEIRO - SP107999, LUCIANO DE ALMEIDA PERA - SP211806
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A providência de apresentação de cálculos para início do cumprimento de sentença cabe a parte interessada.
Assim, requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029809-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPUS OFICINA DE PROJETOS URBANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

DESPACHO

Assiste razão à parte autora, quanto ao manifestado na petição de ID 18524707.
Deíro a expedição do Alvará de levantamento do depósito realizado pelo réu (ID 17928767), como requerido.
Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará.
Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-30.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPETIRAMA PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Tendo em vista que o réu é equiparado com a Fazenda Pública, requeira a parte autora o que for de direito nos termos dos arts. 534 e 535 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 17796362), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041030-78.1990.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO PEREIRA DE MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ALFREDO KRAUSS - SP90994, SOLANGE APARECIDA GALUZZI - SP105409
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ROSENDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 19235773), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017584-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS,BATERIAIS, OFICINA MECANICA,FUNILARIA, PINTURA MILLENIUM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 19225293), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILSON EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 18931702), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030083-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIONE ISAAC

DESPACHO

Arquivem-se os autos, tendo em vista que a parte autora na petição de ID 16992325, não cumpriu corretamente o despacho proferido, quanto a juntada de cópias do processo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006062-18.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 18738042), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010682-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO ALVIN GRAMMELSBASCHER
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - SP427132, CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO - SP375035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ERNESTO ALVIN GRAMMELSBASCHER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção de depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 18451787, instando o autor a justificar a dedução de pedido contrário à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874, sob a sistemática dos recursos repetitivos (ID 18451787), bem como a comprovar a alegada hipossuficiência.

Em resposta, o autor apresentou a petição ID 19480567, argumentando que o referido entendimento do STJ não se coadunaria com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza da TR, apontando que tramita na Corte Suprema a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF acerca do mesmo tema.

Junta documentos a fim de justificar a gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Cabe-nos também observar que a tutela antecipada prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.

No presente caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

Isso porque, sem adentrar no mérito da probabilidade do direito alegado pelo autor, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o deferimento de um pedido de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de o autor vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistindo risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que, ainda que haja a movimentação da conta fundiária pelo autor, será possível, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento de diferença decorrente da utilização do índice.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto os documentos carreados aos autos (ID 19480568) dão conta de que o autor possui condições, tanto sob a ótica da renda atualmente percebida quanto do patrimônio amealhado, de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874-SC foi julgado dia 15.05.2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao Arquivo, por Sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia.

Antes, porém, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 437,29 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) **através da Guia de Recolhimento da União - GRU** em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP) conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao Arquivo, na situação Sobrestamento, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Decorrido o prazo e silente a parte, voltem conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a petição apresentada pela União Federal (ID 14359131), informando que discorda do pedido da exequente no ID 12591064, na medida em que a IN RFB 1300 se encontra revogada, não podendo deste modo fundamentar o requerimento ali deduzido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014924-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIAÇAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, Q1 SERVICE CENTER INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual o Autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de parcelamentos ativos ante a existência de ilegalidades, tais como inclusão de parcelas prescritas e decaídas, previsão de renúncia a direitos, previsão de confissão de dívidas, impossibilidade de aplicação de multas etc.

Alega a impugnante que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico que a parte impugnada irá usufruir caso seja vencedora na ação.

Aduz que, em consulta ao sistema SIDA, verifica-se nos extratos dos débitos que pretende revisar que os valores são muito superiores a R\$177.660,86.

As impugnadas manifestaram-se em réplica ID 16480706 - Pág. 1 sustentando que a impugnante sequer trouxe aos autos o demonstrativo da consulta ao seu sistema interno nem o montante que entende correto.

Explicaram que a presente ação não possui como causa de pedir e pedido o valor total da dívida que possui com a União.

Trouxeram planilhas de cálculo nas quais estão indicados os tributos e competências que estão discutidos na presente ação revisional além do valor total cobrado pela ré e os valores que entende serem indevidos.

Conclui que o valor da causa deve ser limitado em razão da quantia que pretende ser reconhecida como indevida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.

Para atender-se ao que dispõe o art. 291 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos.

O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários.

As planilhas juntadas aos autos pelas autoras/impugnadas ID 2608352, Pag.07/27 não demonstram de forma objetiva e clara os valores que entendem como indevidos.

Por outro lado, a União, não trouxe aos autos os extratos dos débitos (consulta à SIDA) que as autoras/impugnadas pretendem revisar, os quais alega serem muito superiores ao valor atribuído à causa.

Ora, não concordando com o valor atribuído à causa deveria apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pelos autores.

A jurisprudência tem se posicionado neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1. É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP – 1696; STJ. 3ª Seção; Rel. FERNANDO GONÇALVES; J. 26/02/2003; DJ. 17/03/2003; pag. 175)."

DECISÃO

Isto posto, **julgo improcedente** a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa em R\$ R\$177.660,86 (cento e setenta e sete mil seiscientos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), à míngua de outros valores que não foram apontados pela impugnante.

Ressalte-se que, comprovado nos autos, o benefício econômico pretendido pelos autores, o valor da causa deve ser modificado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

IntimeM-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022630-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, por escopo a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação de eventual diferença de recolhimentos a maior em caso de tributação sobre a folha de salários para o período, devidamente corrigidos pela SELIC.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que “atua no ramo da indústria e fabricação de peças e acessórios para aeronaves, e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais”.

Assevera que optou, em janeiro de 2018, de forma irretroativa para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi publicada Lei n. 13.670/2018, com efeitos a partir de 01.09.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Lei impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), posteriormente retificado para R\$ 81.949,29. Custas recolhidas conforme ID n. 10737410 e 11057059.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ID n. 10756053.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (10998645), informando a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 11325799 pelo regular prosseguimento do feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 11344597), aduzindo que o §13 do art. 9 da Lei 12.546/2011 tornava irretroativa a opção do contribuinte pelo regime de substituição, porém em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o poderia fazer, sob pena de violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação à conjuntura política e econômica, pugnano ao final pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação de eventual diferença de recolhimentos a maior em caso de tributação sobre a folha de salários para o período, devidamente corrigidos pela SELIC.

Uma vez que a questão de mérito já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, nos seguintes termos:

Repete-se, em suma, a questão suscitada por ocasião da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794/2017.

O cerne da análise do pedido é verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Lei, em seu artigo 12º, inciso II, alínea “c”, revogou as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (art. 11, I). Pela redação anterior do caput e do § 3º, inciso XIV, do artigo 8º da referida lei, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária às empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0, tal como, aparentemente, a impetrante, conforme seu contrato social (ID 9999069) e seu cartão CNPJ (ID 9999065), à alíquota de 1,5%, nos termos da redação anterior do artigo 8º-A.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme demonstra o documento ID 9999074, com o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF com o código de receita 2991 em janeiro, a impetrante assim o fez optando de maneira irretroativa para todo o ano-calendário de 2018, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, momento considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional, afigura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018 só poderiam ocorrer a partir de janeiro de 2019, sendo de rigor a concessão da segurança.

Por fim, uma vez que a mudança produziu efeitos a partir de 01/09/2018, resta prejudicado o pedido de eventual compensação/restituição de valores recolhidos a maior, uma que a liminar foi concedida em 10/09/2018, antes da data de recolhimento da contribuição pela impetrante, em 20/09/2018.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o feito, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o reconhecer o direito da impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, até o final do ano-calendário de 2018, nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei 13.161/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5023174-98.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018215-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTINS DA COSTA & CIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, tendo por escopo a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação de eventual diferença de recolhimentos a maior em caso de tributação sobre a folha de salários para o período, devidamente corrigidos pela SELIC.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica à *“industrialização e comercialização de produtos alimentícios em geral, bolos, balas, bombons, sorvetes, salgadinhos secos, salgadinhos fritos, chocolates, doces, caramelos, pastilhas, gomas de mascar, confeitos, geleias, gelatinas, compotas, frutas secas cristalizadas, mel e melados, pães, biscoitos, sanduíches, canapés, refrigerantes, bebidas, alimentos concentrados, a importação e exportação, e a representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras por conta própria e de terceiros”*.

Assevera que optou, em janeiro de 2018, de forma irretroativa para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi publicada Lei n. 13.670/2018, com efeitos a partir de 01.09.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Lei impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Custas recolhidas conforme ID n. 9587433 e 9638611.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ID n. 9598041.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 9867000), aduzindo que o §13 do art. 9 da Lei 12.546/2011 torna irretroativa a opção do contribuinte pelo regime de substituição, porém em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o poderia fazer, sob pena de violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação à conjuntura política e econômica, pugrando ao final pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (10391220), informando a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 11258795 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação de eventual diferença de recolhimentos a maior em caso de tributação sobre a folha de salários para o período, devidamente corrigidos pela SELIC.

Uma vez que a questão de mérito já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, nos seguintes termos:

Repete-se, em suma, a questão suscitada por ocasião da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794/2017.

O cume da análise do pedido é verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Lei, em seu artigo 12º, inciso II, alínea “c”, revogou as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (art. 11, I). Pela redação anterior do caput e do § 3º, inciso XIV, do artigo 8º da referida lei, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária às empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0, tal como, aparentemente, a impetrante, conforme seu contrato social (ID 9999069) e seu cartão CNPJ (ID 9999065), à alíquota de 1,5%, nos termos da redação anterior do artigo 8º-A.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme demonstra o documento ID 9999074, com o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF com o código de receita 2991 em janeiro, a impetrante assim o fez optando de maneira irretroativa para todo o ano-calendário de 2018, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional, afigura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018 só poderiam ocorrer a partir de janeiro de 2019, sendo de rigor a concessão da segurança.

Por fim, uma vez que a mudança produziu efeitos a partir de 01/09/2018 e a liminar foi concedida em 25/07/2018, resta prejudicado o pedido de eventual compensação/restituição de valores recolhidos a maior.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o feito, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o reconhecer o direito da impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, até o final do ano-calendário de 2018, nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei 13.161/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5020598-35.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente perante a 3ª Vara Cível Federal por **CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DER/RS**, requerendo o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, férias gozadas, férias indenizadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, auxílio-transporte, auxílio-creche, auxílio-alimentação, adicional de hora extra, diárias de viagens, prêmio incentivo/tarefa. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl. 4815576.

Por decisão proferida em ID n. 4883548, a medida liminar foi parcialmente deferida. Opostos embargos de declaração pela impetrante (ID n. 5086661).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID n. 5051002).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 5538013), opondo embargos de declaração.

Informa ainda a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 5539736), ao qual foi negado provimento (ID n. 12191062).

Por decisão proferida em ID n. 8429053, foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela impetrante, e acolhidos integralmente os opostos pela União Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 8496049 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, férias gozadas, férias indenizadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, auxílio-transporte, auxílio-creche, auxílio-alimentação, adicional de hora extra, diárias de viagens, prêmio incentivo/tarefa. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. E a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática com a conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, dispondo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, grifo nosso)

remuneração.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, a discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, 1ª da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nitido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SP, Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, D. 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de fêr (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014.

No que refere às férias usufruídas e ao salário-maternidade, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C.STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das verbas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, fê orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015.

No que tange às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, § 9º, “d” e “e”, da Lei nº 8.212/91:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias e férias indenizadas, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia.

O vale-transporte é um benefício “em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5º da Lei 7418/85)” (RE478410/SP-SÃO PAULO 478410 / SP - SÃO PAULO”, Relator:Min. EROSGRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, estando expressamente inserto na alínea f do citado dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o Vale Transporte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto 95.247/87:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraord. vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A finalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010)”

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NA CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUE QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO. DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o reg. repercussão geral, de operadores de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se ígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserida no artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

Do mesmo modo, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, já que não remuneram o trabalhador, e sim, o indenizam pelos gastos com assistência e vigilância dos filhos. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

Já quanto ao auxílio-alimentação, é entendimento pacífico no STJ de que não integrará a base de cálculo quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, ou seja, quando a refeição é fornecida pelo empregador. Entretanto, quando pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale, ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AIRESP 201600811759, Agravo Interno no Recurso Especial – 1591058, 1ª Turma, DJe 03/02/2017; AGRSP 201400728583, Agravo Regimental no Recurso Especial 1446149, 2ª Turma, DJe 13/04/2017; AGRSP 201400888089, Agravo Regimental no Recurso Especial 1449369, 1ª Turma, DJe 08/03/2016).

Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (horas extras e seu respectivo adicional) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

“IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CUIDA-SE DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC PARA DEFINIÇÃO DO SEGUINTE TEMA: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. Base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. Adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no RE 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. Esse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de “prêmio-gratificação”, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.

Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e seu respectivo adicional, bem como sobre os valores de adicional noturno, insalubridade e periculosidade.

Quanto às **diárias de viagem**, constituirão a base de cálculo da contribuição previdenciária sempre que ultrapassarem 50% da remuneração, conforme entendimento consolidado do E. STJ, que também reconhece o caráter salarial de comissões e prêmios, entre eles, o **prêmio por assiduidade**, sobre o qual incide a contribuição em comento. Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM, ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SÚMULA 484 DO STF. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido (2015.00.34353-0 – Resp 1517074 – Relator Gurgel de Faria – 1ª Turma do STJ – DJE 15/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DE EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 484 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade". 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (2015.00.013633-9 – AGARESP 55644 – Relator Mauro Campbell Marques – 2ª Turma do STJ – DJE 19/05/2015).

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, vale transporte, auxílio-creche, e diárias de viagem inferiores a 50% da remuneração.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei."

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em março/2018, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES. APLICABILIDADE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no se de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA 1 RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto co rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de constitucional de 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, vale transporte, auxílio-creche, e diárias de viagem inferiores a 50% da remuneração, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO - ME, FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO

DESPACHO

1- Petição ID 10563355 – Defiro o requerido.

Proceda-se ARRESTO online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, observado o valor apontado na inicial.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho ID 508683.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-06.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFIA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIO AZZI PACHECO BORBA

DESPACHO

1- Petição ID 10126861 – Defiro o requerido.

Proceda-se ARRESTO online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, observado o valor apontado na inicial.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho ID 509875.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008985-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEIILYA BIJUTERIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA COELHO VITTA - SP263156, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à pág. 18 do ID 1788490.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ALBERT RABELO LIMOIRO - DF21718, DORIVAL PADOVAN - DF33782, ANDRE DAVIS ALMEIDA - DF25373, THIAGO POMELLI - SP368027

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Maniféste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (ID n. 1803189), **notadamente sobre a preliminar de falta de interesse processual ante o ajuizamento de execução fiscal relativa ao mesmo débito objeto desta ação, anterior a esta**, apresentado nestes autos cópia da exceção de pré-executividade por ela oferecida naqueles autos, esclarecendo ainda se persiste seu interesse no prosseguimento deste feito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016186-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILZA EVANGELISTA GONCALVES

DESPACHO

Petição ID nº 14588875 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-74.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATLANTICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PEDRAS EIRELI, LUCIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas nos autos físicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020822-62.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012728-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818
EXECUTADO: BANANCESA COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

2- Ratifico os atos processuais praticados junto a E. Justiça Estadual.

3- Preliminarmente, e tendo em vista redistribuição dos autos, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4- Em igual prazo, informe, ainda, se a presente demanda também foi interposta perante os Senhores HELIO VIEIRA e WILSON DONIZETE VIEIRA, sócios da empresa coexecutada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020738-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição ID 4490619 Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUERA** em cumprimento do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na sentença ID 3975189.

A embargante assevera, em suma, que a sentença embargada é omissa, visto que ao decidir pela necessidade de apresentação de cópia da ata de assembleia que expressamente autorizou a propositura da presente ação mandamental, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, o Juízo deixou de considerar a Súmula nº 629 do Supremo Tribunal Federal que afasta esta exigência, bem como jurisprudência atual no mesmo sentido.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Conforme se depreende do artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá se retratar e reconsiderar a sentença após interposta apelação contra qualquer hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, dispondo para tanto do prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se, juntamente às hipóteses dispostas no artigo 494 do Código de Processo Civil, de uma exceção à regra que proíbe a alteração da sentença publicada pelo próprio órgão prolator.

A possibilidade de retratação da sentença extintiva é um dos meios de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, explicitado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que positivou o direito das partes à "solução integral do mérito", e que significa, na lição de Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil* Volume 1. 17ª edição. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 136), que "deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra".

À luz do princípio da primazia da decisão de mérito, mister outorgar interpretação ampliativa ao artigo 485, §7º do Código de Processo Civil, de forma a se concluir que não apenas o recurso de apelação enseja a possibilidade de retratação pelo juiz, como também os embargos de declaração ou qualquer pedido de reconsideração da sentença extintiva protocolado pela parte interessada dentro do prazo máximo de apelação.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão (Nota 5 ao artigo 536 *in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 37ª edição. São Paulo, Saraiva).

E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, “*devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução*” (RTJ 65/170), cumprindo, ainda “*ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais*” (RTJ 138/249).

Ainda, também nas notas de Theotonio Negrão: “*Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento*” (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os emb., v.u., DJU 15.5.98) – no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.

Enfim, pelo exposto, verifica-se possível que eventual omissão ou contradição constatada possa conduzir à modificação do decidido.

Voltando-se ao caso dos autos, assiste razão à embargante.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, além da questão suscitada nos embargos de declaração, este Juízo, por um lapso, deixou de verificar que a impetrante atendeu a determinação do despacho ID 3842028, trazendo aos autos a autorização das substituídas (Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda e J Flex Indústria e Comércio Ltda – Id 4028883).

Desta feita, está incorreto o relatório da sentença embargada no sentido de que não houve manifestação da impetrante sobre o despacho ID 3842028.

No que diz respeito à fundamentação da sentença extintiva, deixou o Juízo de considerar que se trata a presente ação de **mandado de segurança coletivo**, sendo que a Lei nº 12.016/2009 prevê expressamente em seu artigo 21:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Desta forma, conclui-se pela incorreção da premissa indicada na sentença embargada para acolhimento da preliminar arguida pela autoridade impetrada e extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos para RETRATAR-ME da sentença extintiva ID 3975189, nos termos do artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, declará-la nula e dar continuidade ao processo.

Nestes termos, **PASSO À ANÁLISE DA LIMINAR REQUERIDA PELA IMPETRANTE.**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUEUMA face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar as empresas associadas à Impetrante a incluir os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/11, bem como de negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos e de incluir o nome Impetrante em órgãos de informações cadastrais.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar requerida.

Observe-se que a pretensão da impetrante foi veiculada por mandado de segurança coletivo, ao qual não se aplica a restrição do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Inicialmente, depreende-se que a questão dos autos é idêntica à quantificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que a base de cálculo da CPRB compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, logo, o faturamento.

Assim sendo, constata-se que o tema foi inicialmente objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08.10.14 e por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 1 12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

A referida decisão restou assim ementada:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tr como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não com a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ante as constantes discussões a respeito, recentemente, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, analisado sob o rito da repercussão geral, decidiu em 15.03.2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014, mostra-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos em aberto da contribuição previdenciária sobre a receita bruta decorrente da inclusão dos valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS, em sua base de cálculo.

Consigno que tal decisão se restringe às duas associadas da impetrante que recolhem ou recolheram a contribuição previdenciária pela sistemática optativa da CPRB regida pela Lei n. 12.546/2011, conforme indicado na planilha ID 3543667 (Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda ; J Flex Indústria e Comércio Ltda), ambas situadas na cidade de São Paulo.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Dê-se ciência desta decisão ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, que inclusive já apresentou defesa (ID 3815170).

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012716-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPECCE-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **CAPECCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários consubstanciados nas CDA's ns. 80.2.18.017454-93, 80.6.18.115481-18, 80.6.18.115482-07 e 80.7.18.018870-22.

Alega a autora, em suma, que os débitos consubstanciados nas referidas CDA'S "*foram definitivamente constituídas no período de 06/2007 e 04/2008, ou seja, a (sic) mais de dez anos sem que houvesse qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional*".

Sustenta ser imperioso o reconhecimento da prescrição de tais débitos.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, alega o autor que os débitos inscritos em dívida ativa estão extintos pela ocorrência de prescrição.

Contudo, o reconhecimento da prescrição de débitos tributários em sede de cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, revela-se temerária, haja vista as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional.

Além do mais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que não se faz possível em sede de tutela provisória de urgência, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Importante destacar, ainda, que os débitos tributários, aqui objurgados, estão inscritos em dívida ativa desde **30/10/2018**, conforme comprovam os documentos de ID 19514535, 19514537, 19514538 e 19514539, e a presente demanda ajuizada em 17/07/2019, o que revela a ausência do requisito do perigo da demora.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Int. Cite-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012009-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO BENI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EVERALDO BENE** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA – DERAT/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*de imediato, se pronuncie em relação aos pedidos administrativos n. 16592.722988/2016-54 e 13896.600373/2016.65, protocolados nas datas de 04/05/2016 e 22/05/2016 e, posteriormente, efetue os créditos na conta corrente do impetrante*”.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado pedidos de restituição referentes a valores de laudêmio pagos em duplicidade. Alega que, embora os protocolos dos pedidos datam de **04 e 22 de maio de 2016**, até o presente momento, referidos pedidos administrativos não foram concluídos, o que fere o prazo estabelecido na Lei n. 11.457/2007.

Esclarece o impetrante que o seu pedido se refere “*à restituição de valores pagos a maior, em se falando de laudêmio e ato EXCLUSIVO da impetrada e, na situação em tela, o impetrante não quer obter laudêmios ou certidões de aforamento*”.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a prestar esclarecimentos quanto ao pedido (ID 19178498), o impetrante manifestou-se e requereu a concessão do pedido de liminar (ID 19460582).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. A edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMACÇÃO CÍVEL - VI JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos Pedidos Administrativos de Restituição ns. **16592.722988/2016-54 e 13896.600373/2016-65**, protocolados nas datas de 04/05/2016 e 22/05/2016, e até o presente momento não foi julgado.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedidos Administrativos de Restituição ns. **16592.722988/2016-54 e 13896.600373/2016-65**, protocolados nas datas de 04/05/2016 e 22/05/2016, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, estas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006664-22.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA, MARIA ADAISE COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ANTONIO MORSE TELLES - SP53835
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos.

ID 15475548: Não procedem as alegações de fl. 363, pois o Banco Bamerindus **cedeu os créditos e obrigações** do contrato de financiamento à Caixa Econômica Federal, tornando a empresa pública responsável pela **quitação e o termo de liberação hipotecária em favor da parte autora**, conforme determinado na sentença de fls. 270/279.

Assim, providencie a CEF o cumprimento das exigências do cartório de registro de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de **R\$100,00** (cem reais), além de outras medidas para a satisfação da parte exequente (art. 536, CPC).

Cumprida, dê-se vista à parte autora, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016677-46.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671, ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que junte aos autos memória discriminada e atualizada do débito a ser por ela executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de compensação de seu crédito dos honorários devidos à CEF (ID's nº 15115651 e 16247944). Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância com a compensação, defiro, desde já, a expedição de ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências quanto à transferência do montante depositado à fl. 441, em favor da CEF e da exequente (dados bancários informados na petição ID 17582196). Para a transferência, deverá ser abatido do valor total da exequente (R\$ 36.261,30 - abril/2017), a quantia apresentada pela CEF a título de honorários sucumbenciais. Desse modo, à CEF cabe o valor correspondente aos honorários devidos pela exequente, bem como a quantia remanescente depositada na conta judicial nº 86405602-0 (guia fl. 441).

Outrossim, havendo discordância entre as partes acerca da compensação requerida, façam-se os autos conclusos para sentença, para análise da petição ID 15115651 como embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-31.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Considerando que a procuração *adjudicia* juntada aos autos fora outorgada antes da eleição dos novos membros da Diretoria da empresa autora, providencie a juntada de nova procuração ou da ata de eleição anterior indicado quais eram os representantes da empresa a fim de comprovação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, cite-se.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011989-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: VALDO MERCADANTE DA SILVA EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando-se que o réu foi citado e que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022240-69.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CATARINA FARIA LOPES DE NANI - EPP

DESPACHO

Providencie a advogada **GLORIETE APARECIDA CARDOSO - OAB/SP 78.566**, a regularização de sua representação processual, com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002820-15.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

DESPACHO

Providencie a advogada **GLORIETE APARECIDA CARDOSO - OAB/SP 78.566**, a regularização de sua representação processual, com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016356-59.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ICORE SHOP INFORMATICA EIRELI - ME

DESPACHO

Providencie o advogado subscritor da petição de retro (**GLORIETE APARECIDA CARDOSO - OAB/SP 78.566**), a regularização de sua representação processual, com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-81.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a advogada **GLORIETE APARECIDA CARDOSO - OAB/SP 78.566**, a regularização de sua representação processual, com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

No que tange à **mídia digital juntada pela ECT à fl. 16**, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parcela deles é explorada pelas partes, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à parte autora para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022280-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GILBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, para que proceda à inserção do processo no sistema PJe.

No silêncio, arquivem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000477-61.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOURIVAL MASCARO
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ACHOA - SP11206, LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO - SP11183

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-22.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: JOAO VIEIRA SILVA 68600372887

Providencie o(a) advogado(a) **GLORIETE APARECIDA CARDOSO - OAB/SP 78.566**, regularização de sua representação processual, com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Cumprido:

Defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007620-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000874-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Frustrada a tentativa de Conciliação, cumpra a parte autora os termos do despacho ID 14045432:

"Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento liminar do pedido**.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas."

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016105-85.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: PLINIO FERNANDO DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento

efetuado por meio físico.

Considerando-se a decisão proferida nos autos do AREsp, transitada em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010004-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HERMINIA MARIA DA SILVA, VIA BELEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Dessa forma, intime-se a embargante para que cumpra o requisito de concessão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Verifica-se que são requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Decorrido o prazo de manifestação da CEF, remetam-se os autos à CECOM para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011696-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009781-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PC GEAR INFORMATICA LTDA - ME, RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANE FONSECA DOS SANTOS

DESPACHO

A fim de que se atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que a inicial esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Dessa forma, instrua a exequente a presente execução com o demonstrativo do débito da EVOLUÇÃO DA DÍVIDA atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido:

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021932-67.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANIEL ALONSO

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010428-03.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de que se atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que a inicial esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Dessa forma, instrua a exequente a presente execução com o demonstrativo do débito da EVOLUÇÃO DA DÍVIDA atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, n prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido:

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043493-75.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA, OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - SP149243-A, SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - SP149243-A, SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intime-se o perito nomeados nos autos, Aléssio Mantovani Filho, para que preste esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pelas partes. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência dos honorários depositados nos autos (fl. 1.500 - numeração autos físicos) em favor do perito e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025730-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GLENIO BRAGA SERVICOS CONTABEIS - ME, GLENIO BRAGA

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 19417375, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 212926606000010486, 212926734000036266, 212926734000040379, 212926734000041260 e 2926003000008472.

Prossiga-se o feito com relação aos contratos nº 212926606000011539, 212926702000013829 e 212926734000039281.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018495-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, JOSE HENRIQUE PONTES DE CAMARGO, LUCIANNE REIS LACERDA

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 19413182, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 210267690000008090.

Prossiga-se o feito com relação aos contratos nºs 210267690000007875 e 210267734000041505.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010148-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CAMILA ALCALA RODRIGUES

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 19417716, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 211907110000010591.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 211907110000029268.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007298-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAGIC INTI MODA INFANTIL LTDA - ME, MICHELLE GOMES LEONARDI, CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista as petições Id 19491621 e 19492608, nas quais a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 211969734000025037, 1969003000007362 e 211969605000020906.

Prossiga-se o feito com relação aos contratos nºs 21196955800001434 e 211969702001011554.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025021-30.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GENIVAL FAUSTO DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infójud (Id. 15152344).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infójud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022597-54.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 251/252 (autos físicos) - Intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se ofício a fim de que a penhora seja levantada.

No mais, aguarde-se a apropriação dos valores penhorados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009040-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.BENEDETTI PIZZERIA LTDA - ME, RENATO BENEDETTI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 14971306).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006337-03.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: GUNTHER HAROLDO BLECK RUIZ - SP354553

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES**, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei n.º 13.654/2018.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 29 de dezembro de 2015, agindo em conluio e com unidade de designios com indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o valor de R\$ 7.912,73 (sete mil, novecentos e doze reais e setenta e três centavos), da Agência de Correios localizada no município de São Lourenço da Serra/SP.

Narra a exordial que, no dia dos fatos, duas pessoas invadiram referida agência postal, anunciando o assalto. Um deles, aparentando ser menor de idade, pulou o balcão e recolheu o dinheiro dos caixas. O denunciado, posteriormente reconhecido pelos funcionários de referida agência, manteve as vítimas sob vigilância, apontando a arma de fogo, tendo ambos se evadido do local.

O presente feito foi distribuído a este juízo, em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para análise e julgamento do feito.

É o relato essencial.

Decido.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual, com a inclusão dos patronos constituídos dos acusados no polo passivo da presente lide.

Compulsando os autos, observo que o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal, em decisão proferida aos 26 de julho de 2017, quando do exame do IPL 0005680-32.2017.403.6181, avocou a competência deste feito, que ainda tramitava perante a 2ª Vara Criminal de Itapeverica da Serra/SP, diante do reconhecimento de litispendência, determinando o apensamento definitivo deste aos autos acima aludidos (vide fls. 233/237 – evento 19402875).

No entanto, por ocasião do recebimento deste feito nesta Subseção Judiciária, aquele Juízo Federal, diante do esgotamento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença no feito n.º 0005680-32.2017.403.6181, determinou a sua livre distribuição (fl. 03 – evento 19402874), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Consoante requerido pelo órgão ministerial federal, declaro a nulidade dos atos decisórios constantes dos autos, porquanto praticados por juízo absolutamente incompetente para tanto e determino o prosseguimento do feito.

Diante de todos os fatos então narrados, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, estando presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A**.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no(s) mandado(s) ou na(s) carta(s) precatória(s).

O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverão trazer à audiência de instrução independentemente de intimação.

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre eventual encarceramento do denunciado, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. **Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio), caso tais informações ainda não estejam acostadas aos autos. Solicitem-se, oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes.**

5. **Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.**

6. **Retifiquem-se a autuação dos autos, apondo-se etiqueta: REU PRESO POR OUTRO.**

7. **Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.**

8. **Façam-se as anotações e comunicações de praxe.**

9. **Assiste razão ao órgão ministerial, não estando presentes os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, os fatos narrados nos autos ocorreram no ano de 2015 e, ainda que o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal tenha avocado a competência para a análise e julgamento em 2017, o presente feito somente foi encaminhado à esta Subseção Judiciária em junho de 2019.**

Logo, não se mostra razoável manter o denunciado preso durante a instrução criminal, a qual terá que ser renovada, diante da nulidade dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente.

Desse modo, expeça-se alvará de soltura clausulado, vinculado ao mandado de prisão 0000529-35.2016.8.26.0268.0001, constante do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, expedido em 06 de julho de 2018, consignando que o denunciado está, atualmente, encarcerado da Penitenciária II de Franco da Rocha/SP.

10. **Dê-se ciência ao MPF.**

11. Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 7850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

Intime-se a defesa constituída de Samuel dos Santos da Silva Souza para que se manifeste e apresente justificativa sobre o descumprimento da medida cautelar imposta ao acusado, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5162

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000157-73.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181 ()) - MARIA IRENE LIMA(MS015505 - BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os autos nº 0007289.21.2015.403.6181. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000349-89.2005.403.6181 (2005.61.81.000349-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP207946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da defesa para absolver MARCOS DONIZETTI ROSSI, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014125-88.2007.403.6181 (2007.61.81.014125-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS ANTONIO ARRUDA(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO X MARGARETH DOMINGOS ROSA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

(...) 5) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que ABSOLVO:RICARDO DE ANDRADE FREITAS e MARCOS ANTONIO ARRUDA pela infração apurada nestes autos, vista no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do código penal; eCONDENO:VALDECI ABÍLIO DE SOUZA FILHO, brasileiro, portador da cédula de identidade 17.779.287, nascido aos 13.02.1966, filho de Valdeci Abílio de Sousa e Aurelina Ramos de Figueiredo de Sousa, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, casado, CPF nº 075.615.148-16, residente na Rua Alvaro dos santos , n.º 543, Parque Edu Chaves, São Paulo, SP, CEP, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como no pagamento de 322 dias-multa, fixando-se cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato pela infração prevista no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do código penal. 6) Providências Finais APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO, MANTIDA A CONDENAÇÃO:1)LANÇE-SE O NOME DO RÉU NO ROL DOS CULPADOS; FAZENDO-SE AS ANOTAÇÕES DE ESTILO, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 2)OFICIE-SE AOS DEPARTAMENTOS COMPETENTES PARA CUIDAR DE ESTATÍSTICA E ANTECEDENTES CRIMINAIS;3) EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 71, 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL, OFICIE-SE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DESTA ESTADO, COMUNICANDO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO COM SUA DEVIDA IDENTIFICAÇÃO, ACOMPANHADO DE FOTOCÓPIA DO PRESENTE DECISÃO, PARA CUMPRIMENTO DO QUANTO ESTATUÍDO NO ARTIGO 15, INCISO III, DO CONSTITUIÇÃO FEDERAL;4) INTIME-SE O SENTENCIADO PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DO VALOR DO PENA DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, A TEOR DO ARTIGO 804 DO CPP , NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 50, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL , SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DECORRIDO O PRAZO SUPRA SEM QUE O SENTENCIADO TENHA RECOLHIDO OS VALORES DA MULTA E/OU DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CERTIFIQUE A SERVENTIA ACERCA DO OCORRIDO E EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COMUNIQUE-SE O OCORRIDO À VARA DE EXECUÇÕES COMPETENTE PARA EXECUTAR AS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO;5)EXTRAIAM-SE A GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA E ENCAMINHEM-SE-A AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CONFORME ARTIGO 105 DA LEI N 7.210/84. 6)OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE;7)ATENTA AO ART. 201, 2º, DO CPP , COMUNIQUEM-SE OS OFENDIDOS, COM CÓPIA DESTA SENTENÇA, SE FOR O CASO.7) AutenticaçãoPublique-se. Registre-se.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X ARIIVALDO MOSCARDI(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X MARCELO FERNANDES ATALA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X EDYDE EDILSON IZAIAS(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X RONALDO LEITE DE CASTILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X WANDERLEY RODRIGUES BALDI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI) X CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

A defesa do acusado OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO peticionou às fls. 7935/7937 requerendo o desbloqueio de conta corrente para movimentação bancária. Verifico que os presentes autos encontram-se em Superior Instância, no aguardo de julgamento de recurso e que foram encaminhados a este Juízo, tão somente para acautelamento físico do feito, assim sendo deverá o presente pleito ser feito naquela esfera

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012961-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X VANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAVLAK(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Cuidam os autos de ação penal instaurada contra PEDRO CAVLAK, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 299, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu PEDRO CAVLAK, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente em: a) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente (até o 10º dia de cada mês), para informar e justificar suas atividades, a partir do mês de julho de 2014; c) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (em razão do recebimento indevido de proventos, que se deu pelo acúmulo ilícito de cargos), totalizando o valor de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais), divididos em 20 (vinte) parcelas no valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) à entidade beneficente Centro Espírito Nosso Lar - Casas André Luiz, inscrita no CNPJ sob nº 62.220.637/0001-40 e presidiada pelo Sr. Onofre Astinheiro Baptista, localizada à Rua Duarte de Azevedo, 691 - Santana - São Paulo/SP (telefone: (11) 2973-6579/6580, (11) 2457-7733; dados bancários: Banco Bradesco - agência nº 155-4 - conta corrente nº 75400-6). Ressalte-se que não são admitidos depósitos através de caixa eletrônico, nem transferência eletrônica, recomendando-se seja feito o depósito na boca do caixa, com a devida identificação. O pagamento deverá ser efetuado até o 10º dia de cada mês, iniciando-se em julho de 2014. As condições para a suspensão do processo foram aceitas pela parte acusada e pela sua defesa, em audiência realizada em 18/06/2014 (fls. 257/258). A fls. 378-v, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Todas as condições foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fls. 259/260 e 346/347. Outrossim, ficou comprovado através das certidões de fls. 371/377 que o réu não foi processado por outro crime ou contravenção. Assim, declaro cumpridas as condições fixadas na pena não privativa de liberdade. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a PEDRO CAVLAK, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de AMALIA MENDOZA LOPEZ, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assiste razão ao MPF. De fato, há erro material na sentença de fls. 323/324. Assim, onde se lê: com o trânsito em Julgado da presente sentença em face de AMALIA MENDOZA LOPEZ... Leia-se: com o trânsito em Julgado da presente sentença em face de PEDRO CAVLAK....

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DA SILVA SAVI(SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI) X ELIAQUE DOS REIS DE JESUS(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AIRTON DA SILVA SAVI, brasileiro, casado, operador de máquina, inscrito no CPF sob n. 065.112.428-03 e portador do RG n. 13.469.374-7/SSP-SP, filho de Anselmo Save e Nelisna da Silva Savi, nascido em 10 de fevereiro de 1959 em São Paulo/SP, com 60 (sessenta) anos de idade nesta data, e ELIAQUE DOS REIS DE JESUS, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob n. 385.164.895-15 e portador do RG n. 4.215.526/SSP-BA, filho de Hermilo dos Reis de Jesus e Alexandrina dos Reis de Jesus, nascido em 15 de dezembro de 1965 na cidade de Jacobina/BA, com 53 (cinquenta e três) anos de idade nesta data, acusando-os de terem praticado o crime de telecomunicação clandestina, previsto no art. 183, da Lei n. 9.472/97. De acordo com a denúncia, no dia 12/07/2010, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - verificaram que funcionava, sem a devida licença, na Avenida Deputado Cantídio Sanpaio, 2614, Jardim Esmeralda, São Paulo/SP, estação de radiodifusão sonora denominada Rádio Nova X FM, operando na frequência de 102,9 MHz. Ao chegarem ao local, com o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, adentraram ao imóvel com autorização de seu proprietário, AIRTON DA SILVA SAVI, quando notaram que havia uma estação de rádio em funcionamento, acompanhada de sistema radiante (antena) camuflado dentro de caixa de água à 14 (quatorze) metros de altura. Na ocasião, apreenderam a) um transmissor de FM, Sinterck, modelo EX500; b) um gabinete preto, aparentando ser CPU, IBM; e, c) um modem 3G, cor branca, ZTE. AIRTON foi interrogado em sede policial e informou que a estação de rádio teria sido instalada, mediante o pagamento de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, por pessoa de nome Elias, que, posteriormente, por meio de reconhecimento fotográfico, foi identificada como ELIAQUE DOS REIS DE JESUS. A denúncia foi recebida em 06/03/2015 (fls. 148-149). AIRTON foi citado pessoalmente em 14/10/2015 (fls. 198) e ELIAQUE, por hora certa, em 11/03/2016 (fls. 216). Ambos os réus apresentaram resposta à acusação e cada um arrolou apenas uma testemunha. Os réus não foram absolvidos sumariamente e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 14:00 horas (fls. 225-226). Na ocasião, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas e realizado o interrogatório de ELIAQUE. Não compareceram para o ato as testemunhas Juliana Savi Nicastro e João Carlos Gonçalves, que não foram localizadas no endereço fornecido pela Defesa (fls. 248) e nem o corréu AIRTON. O Juízo, então, reconheceu como preclusa a oitiva da primeira testemunha; homologou, a pedido da Defesa de ELIAQUE, a desistência da oitiva da segunda; e determinou que a defesa constituída de AIRTON justificasse sua ausência na audiência (fls. 249-254). Após prestados esclarecimentos pela Defesa de AIRTON (fls. 261-262), designou-se o dia 12/04/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 264), data em que se procedeu ao interrogatório desse réu. A instrução foi encerrada e determinou-se a apresentação de memoriais escritos pelas partes (fls. 271-273). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 277-288) requereu a absolvição dos réus sob o argumento de atipicidade, em razão da edição da Emenda Constitucional n. 8 que caracteriza, de forma diversa, os serviços de telecomunicações daqueles de radiodifusão nos incisos XI e XII, alínea a, do artigo 21 da Constituição Federal. Nessa esteira, sustentou que os dispositivos penais inseridos na Lei 9.472/97 não seriam aplicáveis aos serviços de radiodifusão, uma vez que a referida lei disporia estritamente sobre serviços de telecomunicações. O réu ELIAQUE (fls. 291-305), preliminarmente, requereu fosse a denúncia considerada inepta visto que não teria sido descrita pormenorizadamente a sua conduta, bem como que não foi mencionado qualquer dano (interferência) causado pelo uso dos equipamentos radiofônicos. Alegou, ainda: a) erro de tipo determinado por terceiro ou sobre a ilicitude do fato; b) atipicidade da conduta frente às modificações oriundas da Emenda Constitucional n. 8, nos mesmos moldes do quanto arguido pelo parquet. Vale ressaltar, por fim, que quando de seu interrogatório, o réu alegou também a ocorrência de bis in idem deste feito em relação aos fatos narrados nos autos da ação penal n. 0009746-07.2007.4.03.6181, que tramitou na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. AIRTON, de sua vez, (fls. 308-312), também suscitou preliminar de inépcia da denúncia, por falta de narrativa pormenorizada de sua conduta e dada a não descrição do eventual dano dela decorrente. No mérito, disse que: a) foi induzido a erro por terceiro; b) que não ficou comprovado qualquer dano (interferência), e, portanto, não estaria caracterizada a conduta delitiva; c) e, por fim, que a conduta é atípica em razão do quanto prescrito pela Emenda Constitucional n. 8, nos mesmos termos propostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Antecedentes em apenso juntado por linha. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa dos réus alega que a acusação não logrou descrever pormenorizadamente a conduta de cada um deles na denúncia e que, portanto, deveria ser reconhecida como inepta. Sem razão. Consta da denúncia que: Inconteste a autoria delitiva AIRTON DA SILVA SAVI e ELIAQUE DOS REIS DE JESUS, uma vez que, AIRTON confirmou que alugava o imóvel em que se situava a rádio bem como os equipamentos para a operação da mesma, além de confirmar que ELIAQUE era o responsável pela instalação e operação da Rádio Nova X FM - rádio esta que o próprio ELIAQUE confirmou já ter atuado. Consoante se pode notar, a acusação descreveu corretamente a conduta criminosa de cada dos acusados e, portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia em razão de falta de descrição de suas participações nos fatos, na medida em que é imputado a cada um atos que viabilizaram a operação de uma rádio, sem prévia e competente autorização. Além disso, a Defesa de ELIAQUE aduziu que, na denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não fez referência ao dano que teria sido causado pelo uso ilegal dos aparelhos radiofônicos, motivo pelo qual a peça inicial acusatória também deveria ser tida como inepta. Novamente o argumento não procede. Com efeito, o crime previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, é formal e de perigo abstrato, de forma que não se faz indispensável a indicação, na denúncia, de supostos danos. Neste sentido [...] O crime de exercício clandestino de radiodifusão, tipificado no art. 183, da Lei 9.472/97, por constituir delito formal e de perigo abstrato, não necessita da demonstração de dano efetivo para fins de justificar a tutela da lei penal, sendo, portanto, descabida a exigência de exame pericial quando a materialidade delitiva e a autoria ficarem comprovadas por outros elementos de provas existentes nos autos. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 1480873/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018) (grifei). Pelo exposto, tenho que a denúncia atendeu satisfatoriamente o comando previsto no artigo 41, do Código de Processo Penal. DA MATERIALIDADE O crime imputado aos réus é o de telecomunicação clandestina, que está previsto no art. 183, caput, da Lei n. 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O verbo núcleo do tipo penal refere a desenvolver no sentido de reproduzir ou propagar a atividade de telecomunicação. Já o objeto material é a telecomunicação, assim definida pelo artigo 60, 1º, da mencionada Lei: 1. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. (grifei) Por fim, conforme o parágrafo único, do artigo 184, parágrafo único, da mesma lei, considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Nesse passo, quem reproduz ou propaga sons, imagens, escritos ou informações de qualquer natureza por meio de radiofrequência, sem a devida e prévia autorização, pratica o crime previsto no art. 183, caput, da Lei 9.472/97. Por isso, tem-se que é improcedente a tese de atipicidade defendida pelo douto Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela defesa dos acusados, quando sustentaram que o fato narrado na denúncia seria atípico, dada a alteração dos incisos XI e XII do art. 21 da Constituição Federal, por meio da EC 8/1995. Aliás, o Prof. Dr. Vicente Greco Filho, ao abordar o tema, esclarece que há três correntes que explicam essa alteração constitucional, porém conclui que predomina a tese segundo a qual o crime tipificado pelo art. 183 da Lei n. 9.472/97 abrange tanto a radiodifusão quanto as telecomunicações. Acrescenta, ainda, que o bem jurídico tutelado pela Lei n. 9.472/97 é o serviço de telecomunicações que utiliza radiofrequência ou satélite (que também faz uso delas) e ainda explica que: Nos processos de radiodifusão clandestina é realizado luado para constatar não somente a falta ou irregularidade da atividade, mas também que a utilização pode causar interferência em outros usuários do mesmo canal... Para compatibilizar o direito à comunicação e o interesse em assegurar uma radiodifusão livre comunitária com a correta utilização do espectro, foi editada a Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que, além de outros requisitos, manteve a exigência da autorização pelo órgão competente regulador da atividade de telecomunicações. Como explica André Studart Leitão: Para uma rádio ser considerada comunitária é imprescindível o preenchimento de requisitos: a) autorização de funcionamento, pressuposto constitucional de existência, ante a exigência do art. 21, XII, alínea a, da Carta Magna, bem como o perfeito ajuste às disposições previstas na Lei 9.612/98. Se não respeitar essas exigências, que culminam com a necessidade de autorização administrativa atestatória do seu cumprimento, a rádio é clandestina e, portanto, os agentes da atividade incidem na prática do crime do art. 183 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997. Além disso, são inúmeros os julgados do Superior Tribunal de Justiça que reafirmam que a operação de radiodifusão clandestina caracteriza delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento de emissora de rádio sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações caracteriza, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 535.811/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/2/2015). (grifei) No caso, acrescente-se que o Relatório de Fiscalização (fls. 16-20) dá conta de reconhecimento de atividade de estação de rádio denominada Rádio Nova X FM, operando na frequência de 102,9 MHz e sem as devidas licenças expedidas pela ANATEL. De sua vez, o Auto de Apreensão (fls. 121) relacionou os equipamentos que foram utilizados para a transmissão radiofônica e apreendidos quando da fiscalização da Autarquia. Em arremate, o Laudo de Perícia sobre Eletroeletrônicos n. 3743/2014 (fls. 130-136) atestou o funcionamento e capacidade dos aparelhos usados, bem como que é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, na mesma área de cobertura. Ora, a simples possibilidade de causar interferência em outras comunicações já é suficiente para tipificar o crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, de modo que, ainda quando não acarrete efetivo dano, o delito se consuma: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CRIME DE FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial da 3ª Seção desta Corte, veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente (AgRg nos EREsp 1.177.484/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1463969/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019) Portanto, não prospera a tese sustentada pelo réu Airton, quando asseverou que a não comprovação de dano causado pelo uso do sistema de radiodifusão, implicaria ausência de comprovação da materialidade. Pelas mesmas razões, tem-se que são claramente improcedentes as teses deduzidas pelas partes no sentido de que o fato narrado na denúncia seria atípico. Em suma, a prova produzida nos autos atestou que os equipamentos operados tinham potencial de causar interferência em outras estações, operavam com utilização de espectro eletromagnético sem autorização legal, de forma que a conduta se amoldou perfeitamente ao tipo do art. 183, caput, da Lei 9.472/1997 e o crime se consumou, por ser prescindível a tanto a demonstração de ocorrência de dano. DA AUTORIA A autoria recai sobre os réus. O réu AIRTON, em

seu interrogatório em sede policial (fls. 53-54), admitiu que autorizou, mediante pagamento mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a instalação da rádio em seu imóvel, o que reiterou perante o Juízo (fls. 272). Além disso, os depoimentos prestados tanto em Juízo (fls. 251 e 252), quanto perante Autoridade Policial (fls. 43 e 48), pelos técnicos em regulação da ANATEL responsáveis pela fiscalização, dão conta da instalação de sistema de radiodifusão no interior do imóvel ocupado por AIRTON. Verifico, além disso, que esse réu, apesar de não desenvolver diretamente a atividade de telecomunicação, concorreu para a conduta na medida em que forneceu o espaço material para a estação de rádio. Assim, atribuo definição jurídica diversa da contida na denúncia e classifico a sua conduta como aquela prevista no parágrafo único do artigo 183 da Lei 9.742/97, c.c. ao artigo 29, do Código Penal. No que se refere a ELIAQUE, a autoria ficou comprovada com o depoimento que AIRTON deu em Juízo (fls. 272) e perante a Polícia (fls. 53-54) quando aduziu que foi ele quem instalou a rádio em seu imóvel; pelo ato de reconhecimento fotográfico de fls. 87; e pelo interrogatório do réu em Juízo (fls. 253), ocasião em que admitiu que instalou os equipamentos na casa de AIRTON. Em síntese, as provas dos demonstram a materialidade do crime, bem como faz recair sobre os réus a autoria dos fatos. Passo, assim, ao exame das demais teses formuladas pelas partes. A Defesa de ELIAQUE sustentou que somente incorreu na conduta por erro de tipo determinado por terceiro ou por erro sobre a ilicitude do fato, além de alegar ocorrência de bis in idem deste feito em relação a processo em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. As teses não prosperam. De início, a alegação de que incorreu em erro porque foi induzido por terceiro é inverossímil, até porque não indicou quem seria o terceiro sobre o qual se referia, resumindo-se a aduzir que não era o legítimo proprietário da emissora de rádio. Porém, presumindo que se referiria ao correu AIRTON, sua alegação contraria o depoimento que ele mesmo prestou em juízo, quando declarou que era o proprietário do Rádio Nova X FM e que foi ele quem procurou por AIRTON para instalar o equipamento de radiodifusão em seu imóvel. Também é pouco provável que o réu ELIAQUE desconhecisse a ilegalidade de sua conduta, uma vez que ele já foi processado, por este mesmo crime, em razão do funcionamento ilegal de outra rádio, em período diverso, e com o mesmo nome, nos autos da ação penal n. 0009746-07.2007.4.03.6181, que tramitou na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Assim, caso não soubesse da ilicitude da conduta até ser indiciado e processado naquele feito, a partir de tal momento, passou a conhecê-la, pelo que afasta a alegação de erro de proibição. A propósito, a alegação de ocorrência de bis in idem, suscitada no interrogatório do réu, do mesmo modo, é improcedente. Isso porque nos autos n. 0009746-07.2007.4.03.6181 os fatos teriam ocorridos no ano de 2007, ou seja, 3 (três) anos antes dos fatos que deram ensejo à esta ação penal. Ademais, ainda que se cogitasse que o réu estivesse se referindo aos autos n. 0012861-31.2010.4.03.6181, arquivado por este Juízo, os fatos datam de 30 de setembro de 2009, ou seja, são pretéritos aos tratados nestes autos. Assim, tem-se que ELIAQUE não só sabia que sua conduta era proibida, como, também, que os fatos imputados na denúncia são diversos dos outros a que se refiram os processos acima mencionados, de modo que não há que se falar em erro sobre a ilicitude do fato ou mesmo de dupla imputação pelo mesmo crime. AIRTON, por sua vez, argumentou que incorreu na conduta por erro de tipo determinado por terceiro. Sem razão. Conforme constatado nos autos, a antena transmissora da rádio permanecia camuflada em uma caixa d'água, com o conhecimento de AIRTON, segundo o depoimento que ele prestou em sede policial. Ora, se esse réu não sabia da ilegalidade da instalação, não teria estranhado ou se questionado o porquê da antena estar dissimulada dentro da caixa d'água? Nesse passo, as circunstâncias em que ocorreram os fatos demonstram que o réu tinha conhecimento da ilegalidade da instalação, de modo que não prospera a argumentação de que desconhecia da ilegalidade da conduta. Em conclusão, tenho por suficientemente comprovado que AIRTON concorreu para o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, pelo que deve ser condenado nas penas do parágrafo único do artigo 183 da Lei n. 9.742/97 c. c. art. 29, do Código Penal, e que ELIAQUE desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, pelo que deve ser condenado pelo crime previsto no artigo 183, da Lei n. 9.742/97. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 183 DA LEI N. 9.742/1997. A pena de multa prevista no tipo penal (multa de R\$ 10.000,00) é inconstitucional, porque viola o princípio da individualização da pena, na medida em que impõe a qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica, o pagamento da mesma multa. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Órgão Especial do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITULAR A CONDUTA NO ART. 70 DA LEI N.º 4.117/62. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. CRIME CONTRA TELECOMUNICAÇÕES. CONDUTA TÍPICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA INCONTROVERSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 10.000,00 DO PRECEITO SECUNDÁRIO CONTIDO NO ART. 183. PENA DE MULTA REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Telecomunicações é gênero, do qual a radiodifusão é uma das espécies. A jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que, substituindo a vigência de ambos os dispositivos, a diferença entre os tipos penais depende da caracterização ou não da habitualidade da conduta. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 93870/SP, em 24/04/2010, de relatório do Ministro Joaquim Barbosa, assentou que o crime do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 somente ocorre quando houver habitualidade. In casu, a habitualidade exsurgiu de modo evidente a partir da identificação por Agentes de Fiscalização da Anatel de emissora clandestina de rádio FM, instalada e em plena operação sob a responsabilidade do réu. Subsumida, assim, sua conduta ao tipo inscrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. 2. No tocante à aplicação do princípio da insignificância, há entendimento consolidado na jurisprudência pátria no sentido de não ser possível a incidência nos casos de prática do delito insculpido no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. As ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações sem a prévia autorização do órgão competente, por si mesmas, configuram o crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Isso porque o crime em questão é formal e de perigo abstrato, razão pela qual sua consumação independe da investigação acerca do efetivo dano concreto, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta-se irrelevante eventual discussão acerca do baixo alcance da potência de transmissão - que não se confunde com ofensa mínima ao bem jurídico tutelado - e da pretensa incapacidade de as instalações do acusado causarem qualquer sorte de prejuízos a terceiros. 3. Ademais, a instalação e o funcionamento das chamadas rádios comunitárias só podem ser desenvolvidos mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento por ente estatal competente, nos termos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 6º, ambos da Lei 9.612/98, hipótese não verificada no caso concreto. 4. Inconstitucionalidade, reconhecida em julgamento do Órgão Especial desta Corte, da expressão 10.000,00 inscrita no dispositivo do art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Fixa-se a pena respectiva em 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário-mínimo. 6. Prestação pecuniária arbitrária no valor de um salário mínimo (art. 45, 1º, do CP). 7. Concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 3º do CPP c/c o art. 98, 3º, do CPC). 6. Pleito defensivo parcialmente colhido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77109 - 0000136-05.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019) Por isso, decreto a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997. Passo, agora, na forma do art. 68 do Código Penal, a dosar a pena de cada um dos réus. DOSIMETRIA DE AIRTON DA SILVA SAVI Na primeira fase, observo que o delito cometido não gerou graves consequências, porquanto não se sabe por quanto tempo a rádio operou. A culpabilidade e os motivos estão dentro do arquétipo penal. Os antecedentes são favoráveis, haja vista que o réu nunca havia sido processado, nem condenado, conforme folha de antecedentes no apenso juntado por linha. Não há provas nos autos a revelar conduta social e personalidade voltadas à prática de crime. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Contudo, as circunstâncias do crime, por sua vez, justificam a esasperação da pena base acima do mínimo legal. Primeiro porque ficou constatado pelo Relatório de Fiscalização (fls. 18) que no momento em que os fiscais efetuaram a medição, a rádio operava com uma potência de 345w, isto é, mais de treze vezes o permitido para rádios comunitárias (art. 1º, 1º, da Lei n. 9.612/98). Além disso, o crime foi praticado com premeditação e com a ocultação da antena transmissora dentro de uma caixa d'água para dificultar a fiscalização da Autorquia Reguladora. Desta forma, atento ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há, nos autos, prova suficiente para aferir-se a efetiva situação econômica do réu, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em vista de as circunstâncias judiciais atinentes aos antecedentes, conduta social e personalidade do agente não serem desfavoráveis; que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e que esse réu não é reincidente, fixo, para início de cumprimento da pena, o regime aberto, por força do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DOSIMETRIA DE ELIAQUE DOS REIS DE JESUS As mesmas razões que expus para a fixação da pena base em relação ao outro réu também se aplicam a ELIAQUE. Com efeito, nada se provou acerca de o delito ter provocado graves danos, pois o não se sabe por quanto tempo a rádio operou. A culpabilidade e os motivos estão dentro do arquétipo penal. Os antecedentes são favoráveis, haja vista que o réu, apesar de já ter sido processado, nunca foi condenado por nenhum crime, conforme folha de antecedentes no apenso juntado por linha. Não há provas nos autos a revelar conduta social e personalidade voltadas à prática de crime. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, dada a natureza do crime. No entanto, as circunstâncias do crime justificam a esasperação da pena base acima do mínimo legal. Primeiro porque ficou constatado pelo Relatório de Fiscalização (fls. 18) que no momento em que os fiscais efetuaram a medição, a rádio operava com uma potência de 345w, isto é, mais de treze vezes o permitido para rádios comunitárias (art. 1º, 1º, da Lei n. 9.612/98). Além disso, o crime foi praticado com premeditação e com a ocultação da antena transmissora dentro de uma caixa d'água para dificultar a fiscalização da Autorquia Reguladora. Desta forma, atento ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há, nos autos, prova suficiente para aferir-se a efetiva situação econômica do réu, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em vista das circunstâncias judiciais atinentes aos antecedentes, conduta social e personalidade do agente não serem desfavoráveis; que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e que não é reincidente, fixo, para início de cumprimento da pena, o regime aberto, por força do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a AIRTON DA SILVA SAVI a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como incurso no parágrafo único do artigo 183, da Lei n. 9.742/97; b) ELIAQUE DOS REIS DE JESUS a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como incurso no artigo 183, caput, da Lei n. 9.742/97. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativamente de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, substituo as penas privativas de liberdade dos réus por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais dos réus, a critério do juízo da execução; b) limitação de final de semana que, acaso não seja possível ser cumprida em Casa de Albergado, deverá ser cumprida em regime domiciliar, com fiscalização por monitoramento eletrônico. Nos termos da fundamentação, fixo o valor do dia-multa para os réus no equivalente 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época da prática delitiva, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Decreto, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a perda dos equipamentos apreendidos, o que faço com fundamento no artigo 184, II, da Lei n. 9.472/1997. Se os equipamentos não puderem ser reaproveitados, poderão ser destruídos. Nesse caso, deverá a agência encaminhar ao juízo o termo de destruição. Condeno os réus ao pagamento das custas. Os acusados condenados poderão equipar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007483-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSIVALDO DA SILVA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou JOSÉ ROSIVALDO DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante de pedreiro, portador da cédula de identidade n. 55.891.634 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 030.795.584-21, nascido em 27 de setembro de 1978, com 40 (quarenta) anos de idade nesta data, residente e domiciliado na Rua Jandaia, 18, Bela Vista, São Paulo/SP, de ter praticado o crime de contrabando, tipificado no art. 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Infere-se da denúncia (fls. 52-54) que, em 23 de junho de 2015, por volta das 7:00 horas, nas imediações da Rua Monsenhor Andrade com Avenida Rangel Pestana, policiais notaram que o réu adquiria e vendia cigarros de origem estrangeira. Na ocasião, ele atendia os interessados e buscava os pacotes de cigarros no veículo Fiat Uno, placas DMW-7549, utilizado como depósito. Constatou da denúncia, que essa conduta foi mantida até a chegada de sua companheira, Marluce Celestina de Lima, momento em que o casal saiu do local dirigindo o veículo Uno. Os policiais, então, acompanharam o réu até o cruzamento com a Rua Piratininga, momento em que fizeram a abordagem, inspecionaram o veículo e encontraram 100 (cem) maços de cigarro das marcas Vila Rica, San Marino e Classic. O réu foi preso em flagrante delito, posteriormente convertida em prisão preventiva (fls. 37-39 dos Autos de Prisão em Flagrante). A denúncia foi recebida 30 de julho de 2015 (fls. 68). Na oportunidade, o Juízo concedeu liberdade provisória, arbitrando fiança, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que foi paga. O réu pagou a fiança (fls. 75-76) e foi colocado em liberdade. Quando compareceu na Secretaria do Juízo para lavratura do Termo de Fiança (fls. 84) ele foi pessoalmente citado (fls. 85). Constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 106-107, quando aduziu que desconhecia a ilegalidade da transação e que provaria sua inocência no curso da instrução criminal. Em decisão proferida em 8 de outubro de 2015, o réu não foi absolvido sumariamente e o recebimento da denúncia foi ratificado. Além disso, o juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de dezembro de 2015, às 15:30 horas (fls. 122). No dia, foram ouvidos duas testemunhas e companheira do réu, como informante, e ele foi interrogado. Na fase do art. 402, o Ministério Público Federal requereu o desarquivamento e apensamento dos autos nº 0007618-33.2015.4.03.6181 e do feito de nº 0012710-31.2011.4.03.6181, o que foi deferido pelo Juízo. Ademais, foi determinado o envio, pela Polícia Civil, das mercadorias apreendidas para elaboração de laudo merceológico pela Receita Federal do Brasil e, com o envio do documento, fossem os autos remetidos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos e, em seguida, fosse publicado à Defesa para a mesma finalidade (fls. 137-143). A mercadoria foi remetida para a Receita Federal em 27 de julho de 2015 (fls. 153) e a resposta da Instituição Fiscal foi dada em 12 de maio de 2016 (fls. 165-168). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 184-185) e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, (fls. 188-190), pediu a absolvição do réu, sob o argumento de não haver prova suficiente para a condenação, ou em caso de condenação, a aplicação da atenuante de confissão espontânea, bem como que a pena fosse fixada em seu patamar mínimo e que eventual pena restritiva de liberdade fosse convertida em restritiva de direitos. Antecedentes criminais às fls. 205-207. O magistrado que encorrou a instrução se removeu da Subseção Judiciária. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A instrução desse processo foi concluída por juiz federal que se removeu desta Subseção Judiciária. De qualquer maneira, cessada a competência de juiz que se removeu, nada impede que a sentença seja proferida pelo magistrado que o sucedeu, uma vez que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, não se reveste de natureza absoluta. Sobre isso, leciona DAMÁSIO DE JESUS que: Muito embora o Código de Processo Penal não tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. O princípio, destarte, não é absoluto. De acordo com o art. 132 do CPC, O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. (grifei) O atual Código de Processo Civil não mais prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu artigo 371, que veio a substituir o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na

decisão as razões da formação de seu convencimento. Essa norma processual - que se aplica ao Processo Penal por analogia - é mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juízo que a colheu, e o obriga proferir decisão na qual informe claramente quais fatos e suas respectivas provas influenciaram ou foram preponderantes para a formação de sua convicção. Além disso, o aparato tecnológico para registrar, em áudio e vídeo, os depoimentos, permite que o juiz que está a proferir o julgamento tenha contato direto com aquilo que as testemunhas ou as partes disseram ao serem inquiridas. Isso possibilita que se avalie, inclusive, as expressões faciais e o comportamento pessoal como um todo. Conseqüentemente, a gravação das audiências acabou por infirmar o principal argumento que vinculava o juiz que colheu a prova a proferir o julgamento: o contato direto com os depoimentos dados pelas testemunhas ou pelas partes. Esse contato, agora, também pode ser obtido por qualquer pessoa que assista aos vídeos. Por outro lado, há de ser sempre lembrado que nenhuma regra de Direito Processual pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de tomar o processo, civil ou penal, um fim em si mesmo. As regras processuais servem para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional. E ao assim proceder, deve o magistrado informar detidamente o porquê de não atender para determinada regra tal qual escrita, de modo a permitir que o interessado possa, eventualmente, manifestar seu inconformismo em recurso. No caso dos autos, conforme informei no início, a instrução foi encerrada por meio de depoimentos colhidos por juiz que já se removeu deste Juízo, mas que, no entanto, promoveu o registro audiovisual, o que me proporcionou ter contato direto com as respostas dadas pelas testemunhas. E depois de assistir atentamente aos depoimentos, concluí não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados, pelo que passo a examinar o mérito. A materialidade do crime de contrabando ficou sobejamente comprovada nos autos, porquanto não há dúvida alguma que o réu foi preso em flagrante na posse de cigarros importados clandestinamente e que se destinavam ao comércio ilícito. De fato, o auto de prisão em flagrante (fls. 2-11), associado ao auto de exibição e apreensão de maços de cigarros (fls. 15-17), ao auto de exibição e apreensão do veículo utilizado como depósito (fls. 18) e à relação de marcas de cigarros da ANVISA (fls. 55-62), dão conta da materialidade das condutas de aquisição, venda e manutenção em depósito de cigarros de origem estrangeira e de comercialização proibida pela lei brasileira. A autoria dos fatos também é certa e recai sobre o réu. Com efeito, a prova testemunhal produzida atestou que os cigarros contrabandeados, cuja apreensão ocorreu no dia 23 de junho de 2015, estavam em poder do acusado e se destinavam à venda. Tanto assim, que os policiais que efetuaram a prisão presenciaram o comércio das mercadorias. De sua vez, o réu assumiu ser o proprietário dos cigarros importados. afirmou que se destinavam à venda que se realizaria na Praça da Sé, na região central de São Paulo/SP (fls. 142), como forma de angariar renda. Nesse passo, ao contrário do quanto sustentado pela Defesa Técnica, as provas colhidas no curso da instrução processual demonstram, sem dúvida alguma, a materialidade do crime de contrabando, bem como que o réu é o autor do fato ilícito, de forma que sua condenação é de rigor. Isso porque, tese de erro de proibição deduzida pelo acusado é claramente improcedente. Dispõe o artigo 21 do Código Penal do desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Sobre a consciência da ilicitude, dispõe Córdoba Rosa, citado por Francisco de Assis Toledo : Basta que o agente, embora não esteja obrigado a realizar uma valoração de ordem técnico-jurídica possa conhecer, com o esforço devido de sua consciência e com um juízo geral de sua própria esfera de pensamentos, o caráter injusto de seu atuar. Com efeito, não é justificável a tese de erro de proibição, frente ao suposto desconhecimento acerca da ilegalidade da comercialização daquele tipo de cigarro. De fato, é cediço que a venda de cigarros é atividade regulamentada e severamente controlada. Além disso, a mídia constantemente veicula notícias de apreensões de cargas de cigarros vindas do Paraguai, em virtude de sua proibição. Além disso, vislumbro não ser razoável que seja creditada normalidade ao fato de comprar cigarros por valor bastante inferior àquele praticado no mercado brasileiro, para, então, vendê-los de forma clandestina. Por fim, o réu já foi investigado no bojo do IPL n. 3424/2011-1, apensado nestes autos, por estar adquirindo e vendendo cigarros de origem estrangeira. Na ocasião, o feito foi arquivado em razão do reduzido valor das mercadorias. De qualquer maneira, ao menos a partir data de sua prisão naqueles autos (2 de dezembro de 2011), o réu passou a saber que a comercialização de cigarros contrabandeados é ilícita, donde não pode alegar o desconhecimento da lei. Pelo exposto, tenho por suficientemente comprovada a materialidade e a autoria do crime, o que impõe a condenação do réu, nas penas do art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, na forma da denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, seguindo as diversas fases previstas no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, observo que o delito cometido pelo réu não gerou graves consequências, porquanto estava na posse de 100 (cem) maços de cigarros. A culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime estão dentro do arquétipo penal. Os antecedentes são favoráveis, haja vista que o réu nunca foi condenado, conforme folhas de antecedentes (fls. 204-207). Nada há nos autos a demonstrar que sua conduta social e personalidade seriam voltadas à prática de crime. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Desta forma, atento ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não estão presentes circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão não incide, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal, pelo que a manutenção em 2 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva, uma vez que não incidem na hipótese qualquer causa de aumento ou diminuição. Dada a quantidade de pena aplicada e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, o réu iniciará o cumprimento da pena no regime aberto, conforme determina o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno JOSÉ ROSILVADO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 13.008/2014, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente aberto. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente uma em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais pelo prazo da condenação e a outra ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia correspondente ao valor da fiança já paga pelo réu. Decreto a perda, em favor da União, do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, ANO 2004/2004, Placas DMW-7549, apreendido, haja vista que estava sendo usado não só para depósito dos cigarros, mas também empregado para a venda de cigarros contrabandeados. A fim de evitar maior depreciação, expeça-se Carta Precatória à Central de Hastas Públicas desta Capital, para que promova a venda do veículo em leilão público. Custas pelo réu condenado. O réu poderá apelar em liberdade, porque se livra solto. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c.c o artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) realização das comunicações e anotações de praxe. Expeça-se ofício para a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, a fim de que proceda a destruição dos cigarros apreendidos no bojo da presente ação penal, em prazo não superior a 06 (seis) meses. Após a destruição, deverá o órgão encaminhar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo termo de destruição. Instrua-se com as cópias necessárias. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-40.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogados do(a) RÉU: SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489, HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652, GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, PAULO ANTONIO SAID - SP146938, JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) RÉU: GLVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MGI52846, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MGR2986, GERALDO MAGELA SILVA - MGR1796

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogado do(a) RÉU: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

ATO ORDINATÓRIO

Teor de despacho proferido, nesta data, para publicação:

Chamo o feito à ordem.

A denúncia foi recebida, conforme decisão proferida em 16/07/2019 (ID 19460062).

Para readequação da pauta deste Juízo e tratando-se de processo com réus presos, antecipo a data de audiência, ficando designada para o dia **13 de setembro de 2019, às 14:00 horas**.

Com a publicação deste despacho, ficam os advogados constituídos intimados a apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

Teor da decisão proferida em 16/07/2019:

“Operação Urutau”

Decisão

de Recebimento da Denúncia

JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES foram denunciados pelo Ministério Público Federal.

JAIRO DA SILVA foi denunciado como incurso nos crimes de associação criminosa, com pena majorada pela participação de criança ou adolescente (artigo 288 do Código Penal combinado com o artigo 244-B da Lei nº 9.069/1990); crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (artigo 132 do Código Penal); receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal); falsificação de selo ou sinal público (artigo 296 do Código Penal); falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal); falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal); crimes ambientais (artigo 29, caput e § 1º, inciso III, e artigo 32, caput, ambos da Lei 9.605/1998).

BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERRIK PACIENCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES e LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA foram denunciados como incurso nos crimes de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal); crime de perigo para vida ou saúde de outrem (artigo 132 do Código Penal); receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal); falsificação de selo ou sinal público (artigo 296 do Código Penal); falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal); falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal); crimes ambientais (artigo 29, caput e § 1º, inciso III, e artigo 32, caput, ambos da Lei 9.605/1998).

ROBERTO APARECIDO RODRIGUES foi denunciado como incurso nos crimes de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal); crime de perigo para vida ou saúde de outrem (artigo 132 do Código Penal); receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal); falsificação de selo ou sinal público (artigo 296 do Código Penal); falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal); falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal); crimes ambientais (artigo 29, caput e § 1º, inciso III, e artigo 32, caput, ambos da Lei 9.605/1998) e posse ilegal de arma de fogo (artigo 12 da Lei 10.826/2003).

Em cota de oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal requer a juntada das folhas de antecedentes e respectivas certidões.

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 288 do Código Penal combinado com o artigo 244-B da Lei nº 9.069/1990; artigo 288 do Código Penal; artigo 132 do Código Penal; artigo 180, § 1º, do Código Penal; artigo 296 do Código Penal; artigo 298 do Código Penal; artigo 299 do Código Penal; artigo 29, caput e § 1º, inciso III, e artigo 32, caput, ambos da Lei 9.605/1998 e artigo 12 da Lei 10.826/2003.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita – ação penal pública incondicionada – é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERRIK PACIENCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** e determino a continuidade do feito.

Citem-se e intimem-se as partes acusadas para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, por meio de teleaudiência, ou expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelas partes acusadas no prazo ou, embora citadas, não constituam defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé das ações penais indicadas. Anote-se no sumário.

Tratando-se de feito com réus presos em que se exige célere tramitação, DESIGNO o dia **16 de setembro de 2019, às 14:00 horas** para audiência de instrução.

Expeça-se o necessário para requisição da escolta e apresentação dos réus presos.

Expeçam-se os mandados, ofícios e requisições das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as indicadas com a apresentação da defesa.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

Expediente Nº 5176

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013421-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIZZATO CASTILHO(MG087637 - JOSE CARLOS NOBRE)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIEL RENISCLEI D LIA MAFFEI X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP329006 - SIMONE DELFINO DE SOUZA) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 441/441-v, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 11507**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007759-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 406/406-v, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 11508**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010720-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO BERTIN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)

Fls. 371: Ante a inexistência de comprovação de interposição de recurso administrativo alegado pelo contribuinte, dá-se o regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2019, às 14h.Lnt.

Expediente Nº 11509**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008729-81.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

Autos n.º: 0008729-81.2017.403.6181 (IPL nº 1078/2017-1- DELEFAZ/SP) Denunciados: 1) LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (D.N.: 05/09/1983) JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (D.N.: 14/01/1988) Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 26.04.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LAURA BERNETS PROFES SCARPARO e JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, inciso VI, do Código Penal.A denúncia, acostada às fls. 114/159 dos autos, tem o seguinte teor[...]. 1. Consta dos presentes autos que, no dia 23 de junho de 2017, por volta das 6:00 horas da manhã, o ora acusado Joel de Souza Coutinho dos Santos, em imóvel em que residia na Avenida Júlio Prestes, nº 246, Vila Galvão, Guarulhos/SP, tinha em depósito para vender, em situação irregular, o medicamento Eutropin, do laboratório Aspen Pharma e que contém a substância anabolizante somatropina, tendo tal medicamento sido adquirido de acusada Laura Bernets Profes Scarparo, que não possuía estabelecimento com licença da autoridade sanitária competente para comercializá-lo, tendo ambos praticando o crime previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso VI, do Código Penal. Consta dos autos, ainda, que Joel, na mesma data e local, guardava bulas e caixas falsas do medicamento Homotrop, do laboratório Bergamo e que contém a substância anabolizante somatropina, porém em concentração três vezes maior que o Eutropin, o que lhe confere maior valor de mercado. Tais bulas e caixas foram fornecidas por Laura a Joel para reembalagem do Eutropin como Homotrop e posterior comercialização. A Polícia Federal localizou os medicamentos, bulas e caixas no imóvel quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão relativo à Operação Proteína. Nos autos nº 0003568-90.2017.403.6181 foram denunciadas integrantes de duas organizações criminosas investigadas nessa operação, que se dedicavam sobretudo ao comércio irregular de substâncias anabolizantes. Joel fazia parte de uma das organizações criminosas, tratando-se de Polícia Militar que, além de consumir produtos anabolizantes, os comprava de Laura em elevadíssimas quantidades para comercialização. Dada a extensão da denúncia oferecida nos autos nº 0003568-90.2017.403.6181, são transcritos abaixo os trechos de relevância para as atividades de Joel e Laura e para a compreensão geral do caso.(...)Restou amplamente comprovado nos autos nº 0003568-90.2017.403.6181 que Laura, dentre outras atividades ilícitas, efetivamente adquiria Eutropin da Aspen Pharma em grandes quantidades. Como exposto na denúncia acima, Laura fez aquisições de milhares de caixas desse medicamento que contém o hormônio GH (somatropina, hormônio do crescimento) em nome das drogarias Carvalho & Santello e Drogaponto. No caso da Carvalho & Santello, nada indica que seus representantes tivessem conhecimento das compras. No caso da Drogaponto, tudo foi combinado entre Laura e Diego Dragani. É fato incontroverso e incontestável que os medicamentos adquiridos da Aspen Pharma jamais foram destinados à Carvalho & Santello e à Drogaponto. Eram destinados a Laura, que os revendia sem receita tanto para a organização criminosa de Hélio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira e José Roberto Cunha Pauerfer quanto para membros de sua própria organização criminosa, inclusive o ora acusado Policial Militar Joel de Souza Coutinho dos Santos. As notas fiscais emitidas pela Aspen Pharma eram ideologicamente falsas, pois a compradora, de fato, era Laura, e não as drogarias referidas.Foi informado por Hélio e Thiago nos autos nº 0003568-90.2017.403.6181 que Laura lhes vendia também Eutropin com rótulos falsos da Bergamo, e isso tem suporte na Informação nº 105/2017-NA/DPF/RGE/RS, tendo sido encontrado, em computador de Laura, imagem para confecção do medicamento Homotrop (página 2), que corresponde ao GH da Bergamo, porém em concentração três vezes maior que a do Eutropin (12UI, em vez dos 4UI do Eutropin). Da mesma forma, na Informação nº 53/2017-NA/DPF/RGE/RS, há fotos de caixas vazias e rótulos falsos do Homotrop apreendidos com Laura (páginas 2/4).Com relação a Joel de Souza Coutinho dos Santos, foi comprovado nos autos nº 0003568-90.2017.403.6181 que é Policial Militar que adquiria de Laura anabolizantes em grande quantidade tanto para uso próprio quanto para revenda.A versão de Joel de que adquiria anabolizantes de Laura apenas para uso pessoal não se sustenta.Como restou evidenciado em conversa transcrita na denúncia acima, ele adquiria tantas caixas de Eutropin de Laura que chegou mesmo a negociar com ela uma troca de um carro por enorme quantidade de caixas. Em outra conversa acima, prometeu a pessoa de nome Leandro verificar sobre venda de gelo, que corresponde a caixas de Eutropin, assim chamado por se tratar de medicamento usualmente mantido refrigerado.Na Informação nº 68/2017-NA/DPF/RGE/RS, referente a celular de Christian também usado por Laura, verifica-se, na página 3, que Joel fala que vai entregar 290 caixas de Eutropin, já tendo recebido o pagamento, e, na página 4, em outra conversa, novamente fala que iria entregar Eutropin. Joel, inclusive, tinha ciência do relacionamento da organização criminosa a que pertencia com a de Hélio, Thiago e Pauerfer, tanto que, na página 7, fala de Rato.Na Informação nº 78/2017-NA/DPF/RGE/RS, páginas 32 a 38, fica extremamente evidenciado que Joel fazia negociação de enormes quantidades de anabolizantes com Laura, inclusive para revenda. Tinha como cliente pessoa de nome Pacheco, e menciona diretamente seu lucro no negócio. E demonstra conhecimento das atividades desenvolvidas no laboratório clandestino de Laura, inclusive referindo, na página 38, sobre produção de bulas, caixas e rótulos. Nos presentes autos, ouvido a fls. 06/07, Joel confirmou o que toda a investigação evidencia a mais não poder: que os produtos com ele apreendidos foram adquiridos de Laura.Laura e Joel já foram condenados em primeiro grau de jurisdição nos autos nº 0003568-90.2017.403.6181 por integrarem organização criminosa que atuou no comércio ilícito de anabolizantes.A presente denúncia diz respeito aos bens apreendidos com Joel no dia 23 de junho de 2017, por volta das 6:00 horas da manhã, no imóvel em que residia na Avenida Júlio Prestes, nº 246, Vila Galvão, Guarulhos/SP, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na Operação Proteína.Conforme Auto de Apreensão a fls. 08/09, Informação Técnica nº 172/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP a fls. 52/56, informação da Aspen Pharma a fls. 59/60, Laudo nº 1768/2017-INC/DITEC/PF a fls. 63/77 e informação da Bergamo a fls. 80, foram apreendidos(a) 110 caixas de Eutropin do lote UTR16012 adquiridas da Aspen Pharma, cada qual com 5 frascos-ampola de substância sólida com o anabolizante somatropina e 5 frascos-ampola com solução diluente (item C a fls. 54);b) aproximadamente 850 frascos-ampola sem rótulo de substância sólida com o anabolizante somatropina e os correspondentes frascos-ampola com solução diluente (item B a fls. 53), sendo certo que tais materiais são provenientes de caixas de Eutropin adquiridas da Aspen Pharma, pois também são parcialmente do lote UTR16012, efetivamente vendido pela empresa (fls. 59/62) para Laura; c) dentre outros materiais, 900 bulas do medicamento Homotrop e 919 caixas de Homotrop (item A a fls. 52/53), estas últimas indicando tratar-se do lote CC60278, não tendo sido produzidas pela Bergamo, como por esta informado a fls. 80, o que comprova tratar-se de falsificação.Todos esses bens foram adquiridos por Joel de Laura, que havia comprado o Eutropin irregularmente da Aspen Pharma. Laura não tinha licença da autoridade sanitária competente para comercializar anabolizantes nem exigiu de Joel a apresentação de receitas, o que é obrigatório para medicamento que contém somatropina.Laura e Joel encontravam-se em conluio e Joel desenvolvia a mesma atividade que a própria Laura desenvolvia de reembalar Eutropin verdadeiro com rótulos e caixas falsas de Homotrop para comercializar por valores mais elevados. Assim, os frascos-ampola de Eutropin indicados no item b acima seriam vendidos como se Homotrop fossem, com reembalagem com os materiais referidos no item c.2. Praticando a conduta acima descrita, encontram-se os acusados Joel de Souza Coutinho dos Santos e Laura Bernets Profes Scarparo incurso no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso VI, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido na inconstitucionalidade da pena fixada para esse crime, que é anormalmente elevada, devendo ser aplicada a pena do crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. A esse respeito, basta consultar o recentemente decidido no Habeas Corpus 488299/PR. [...]A denúncia foi recebida em 06.05.2019 (fls. 214/216).A acusada LAURA, que se encontra presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP por outro processo, foi citada pessoalmente em 16.05.2019, declarando possuir defensor particular (fls. 240/241). Resposta à acusação foi apresentada em 27.05.2019, por advogado sem procuração, pugnando pela rejeição da denúncia em razão da inépcia da inicial e falta de justa causa e, no caso de prosseguimento do feito, pela intimação de 7 testemunhas de defesa (fls. 254/260).O acusado JOEL, com endereço em Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente em 17.05.2019 (fls. 242), constituiu defensor nos autos (fls. 277) e apresentou resposta à acusação em 29.05.2019 requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão de falta de elementos a indiciar a internacionalidade da conduta narrada na exordial, e inépcia da inicial, no mérito, reafirmou todos os termos da denúncia, requerendo eventual produção de provas e arrolando 7 testemunhas (fls. 261/277).Manifestou-se o MPF às fls. 278-verso quanto à exceção de incompetência (fl. 278-verso). Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Tem razão o MPF. De fato, os presentes autos são oriundos da ação penal nº. 0003568-90.2017.403.6181, denominada Operação Proteína, tratando-se especificamente de suposto crime praticado por uma das organizações criminosas já julgadas. Assim, evidente a conexão probatória apta a atrair a competência federal, nos termos do inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal e da súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, inclusive estando a denúncia fundamentada em vários elementos informativos produzidos nos autos da Operação Proteína, juntados aos presentes autos conforme fl. 41 e conforme cota as fls. 169/170. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. ANÁLISE DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, CPP) O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de qualquer das causas excludentes da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência criminal) e art. 28 (embraguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, inciso VI, do Código Penal.A denúncia descreve a suposta conduta criminosa, havendo indícios suficientes de autoria delitiva quanto aos dois denunciados, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e indicados pelo MPF na própria exordial acusatória. Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial, inclusive a partir de elementos apurados na chamada Operação Proteína, como, por exemplo, o diálogo descrito na denúncia em que Joel oferece um carro pela compra de Eutropin. Ademais, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Não há que se falar, portanto, em inépcia da

denúncia ou atipicidade. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais questões trazidas exigem a devida instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 15 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistem-se a apresentação das testemunhas comuns e da testemunha Eduardo Alexandre Fontes, delegado de polícia federal (fl. 273, nº. 7). Indefiro as oitivas das testemunhas não qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do CPP. Expeçam-se Precatórias às Subseções de Guarulhos/SP, Santo André/SP e Osasco/SP para a intimação das testemunhas lá residentes (fl. 273, nº. 1, 2 e 3), que serão ouvidas neste Juízo, haja vista que se tratam de cidades que fazem parte da mesma região metropolitana de São Paulo/SP. Expeça-se Precatória à Subseção de Belo Horizonte/MG para a oitiva da testemunha Leandro Almeida (fl. 273, nº. 4) através de videoconferência, durante a audiência de instrução, consignando-se que, caso não possível a realização da videoconferência na data acima designada (15 DE AGOSTO DE 2019), deverá o Juízo deprecado realizar a oitiva pelo método convencional, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Providencie o necessário para realização do ato. Desde já, fáculato a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010890-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOS SANTOS NUNES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RICARDO DA SILVA ARAUJO(SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR(SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X ALADIN SILVA DE LUCENA X GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) DECISÃO FLS. 1.055 (PRAZO SUCESSIVO PARA AS DEFESAS RÉUS 1) CELSO, 2)MARCOS, 3)GABRIEL e 4)JEFFERSON); VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpram-se os itens 04 e 05 de fls. 1.014/1.015, no que tange a formação de incidente de alienação e do desmembramento do feito em relação ao réu RICARDO DA SILVA ARAUJO. Ciência às partes da mídia juntada às fls. 1.054 encaminhada pelo Núcleo Administrativo deste Fórum, em atendimento ao item 06 de fls. 1.015. Após, publique-se para a intimação sucessiva das defesas constituídas dos acusados CELSO, MARCOS, GABRIEL e JEFFERSON, a fim de que apresentem os memoriais por escrito, no prazo legal, conforme item 07 de fls. 1.015.

Expediente Nº 2362

INQUERITO POLICIAL

0004624-90.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 2363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-77.2019.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBSON AGUIAR NOBRE(SP335946 - GUILHERME SAMPAIO E SP353196 - LEONARDO DEBIAZZI E SP384800 - GABRIEL VICENTINI BROETTO)

DECISÃO FLS. 208/209: A defesa constituída do acusado ROBSON AGUIAR NOBRE apresentou resposta à acusação às fls. 163/180, alegando, preliminarmente, a ocorrência de flagrante preparado no caso em apreço, o que ensejaria a absolvição sumária do réu, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Requeceu a revogação da prisão preventiva do acusado com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Arrolou 5 (cinco) testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. O pedido defensivo no tocante ao reconhecimento de flagrante preparado não merece prosperar, porquanto o momento da consumação tanto do crime de concussão quanto o de extorsão ocorre quando o agente exige o pagamento ou constrange a vítima a fazê-lo, de sorte que a entrega do valor é mero exaurimento do crime, posterior à consumação. As demais questões de mérito suscitadas pela defesa de ROBSON AGUIAR NOBRE dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária do réu ROBSON AGUIAR NOBRE, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de agosto de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação ARTUR LEITE DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, ALBERTO DADAMOS BARDDAL, LORENZO VICTOR SCHREPEL DELMUTTI, JOGI SATO e ESTEVÃO GARCEZ LEME. Designo o dia 21 de agosto de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa FABIANA SANTOS DA SILVA, MAURICIO MARCELO ZAMBONI JUNIOR, ALBERDI DE SOUZA BROCHADO JUNIOR, GIOVANA BURINI e AILTON VIEIRA DE CARVALHO, bem como será realizado o interrogatório do acusado ROBSON AGUIAR NOBRE. Intime-se e requirite-se o acusado ROBSON AGUIAR NOBRE às autoridades competentes. Intimem-se as testemunhas de acusação ARTUR LEITE DE SOUZA (vítima - fl. 15), bem como os policiais federais MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (fl. 03), ALBERTO DADAMOS BARDDAL (fl. 05), LORENZO VICTOR SCHREPEL DELMUTTI (fl. 19), JOGI SATO (fl. 19) e ESTEVÃO GARCEZ LEME (fl. 19), comunicando-se seus superiores hierárquicos, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se as testemunhas de defesa FABIANA SANTOS DA SILVA, MAURICIO MARCELO ZAMBONI JUNIOR, ALBERDI DE SOUZA BROCHADO JUNIOR e GIOVANA BURINI (fl. 179) para que compareçam neste juízo na data e horário designados, a fim de serem inquiridos. Tendo em vista que a testemunha de defesa AILTON VIEIRA DE CARVALHO (fl. 180) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Francisco Morato/SP para intimação desta, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Mantenho a prisão preventiva decretada para conveniência da instrução criminal, com o escopo de preservar a colheita da prova em Juízo, a fim de que a vítima ARTUR LEITE DE SOUZA possa participar da audiência de instrução com serenidade, assim como para que possa ser inquirida sem qualquer temor. Encerrada a fase instrutória, será reavaliada a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 150/151. Aguarde-se a juntada das demais folhas de antecedentes, conforme reiterado à fl. 205. Intimem-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 500062-50.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOELMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa-findo junto ao sistema processual.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-59.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DE ASSIS(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS E SP217714 - CARLOS BRESSAN) X EDMAR DE ASSIS(SP217714 - CARLOS BRESSAN E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

Fls. 549/550: defiro o requerido pela defesa dos réus EDMILSON DE ASSIS e EDMAR DE ASSIS pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Com a apresentação dos comprovantes de endereços dos réus e a citação na pessoa do advogado constituído, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013923-33.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ENIO CELSO ZHR(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA E SP425962 - FLAVIO LUIS UBINHA JUNIOR)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ***** R. DESPACHO DE FLS. 449: 1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois à defesa. 2) Na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença. ***** OBSERVAÇÃO: O Ministério Público Federal já apresentou memoriais.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004045-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO MASSON - SP204390

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da decisão de ID 19604002 por publicação deste e a terceira, enviando decisão por correio ao advogado.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005751-09.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAMARGO FERNANDES DE FREITAS - SP387601

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para pagar o débito remanescente (R\$ 6,48, 07/03/19), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2019.

DECISÃO

Intime-se a GRANDEGIRO ATACADO LTDA, através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários (ID 12278888), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 14 de julho de 2019.

DECISÃO

Fl. 27: Indefiro o requerido pelo Exequente, uma vez que o ofício requisitório já foi expedido e pago, cabendo ao beneficiário do requisitório se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios, ocasião em que poderá solicitar a transferência dos valores para a conta indicada no Banco do Brasil.

Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 14 de julho de 2019.

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2019.

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 19244918), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 15961414 (R\$ 518,66, em 01/10/18), constando como beneficiário CAMARGO ARANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 55.579.155/0001-16.

Indefiro o pedido da Executada (União) de, por ocasião da expedição do precatório/RPV, ser previamente intimada, para manifestação nos termos do art. 100, parágrafo 10, CF, uma vez que não se trata de expedição de precatório, bem como porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o mencionado dispositivo (ADIN 4.357 e 4.425).

Cientifique-se à executada (União) e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4526

EXECUCAO FISCAL

0480206-10.1991.403.6182 (00.0480206-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RETENORES BLOQUE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X EVALDO LUIZ FERREIRA

Considerando-se a realização das 220ª, 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 18.09.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 02.10.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11.03.2020, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 25.03.2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 17.06.2020, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 01.07.2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503736-33.1997.403.6182 (97.0503736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AERO MECANICA DARMA LTDA X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE X DIANELLA NICCOLINI BIAGIONI X MARCO BIAGIONI X DANTE BIAGIONI X GUSTAVO ORSOLIN FILHO(SP010305 - JAYME VITA ROSE E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Considerando-se a realização das 220ª, 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 18.09.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 02.10.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11.03.2020, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 25.03.2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 17.06.2020, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 01.07.2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0554283-43.1998.403.6182 (98.0554283-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DECTINO ALVAREZ NUNEZ X DAVID TUFY INATI(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Considerando-se a realização das 220ª, 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 18.09.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 02.10.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11.03.2020, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 25.03.2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 17.06.2020, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 01.07.2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002161-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002161-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CANTINA DO CHICO LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARIA MARCILIO CUNHA(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Considerando-se a realização das 220ª, 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 18.09.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 02.10.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11.03.2020, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 25.03.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 17.06.2020, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 01.07.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021275-54.2006.403.6182 (2006.61.82.021275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAMBINO MIO COMERCIAL LTDA(SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA E SP356884 - ANDERSON ANDREOLI MARTINS) X CASSANDRA BAUAB AZAR

Considerando-se a realização das 220ª, 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 18.09.2019, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 02.10.2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 11.03.2020, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 25.03.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 17.06.2020, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 01.07.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066978-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Considerando-se a realização das 220ª, 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 18.09.2019, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 02.10.2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 11.03.2020, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 25.03.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 17.06.2020, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 01.07.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012768-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/C LTDA(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Considerando-se a realização das 220ª, 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 18.09.2019, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 02.10.2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 11.03.2020, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 25.03.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 17.06.2020, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 01.07.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054650-36.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDIO SIQUEIRA(SPI72871 - CLAYTON SCHLAVI E SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO)

Considerando-se a realização das 220ª, 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 18.09.2019, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 02.10.2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 11.03.2020, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 25.03.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 17.06.2020, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 01.07.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056714-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização das 220ª, 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 18.09.2019, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 02.10.2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 11.03.2020, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 25.03.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 17.06.2020, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 01.07.2020, às 11 horas, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020135-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A, ajuizou tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao crédito originado nos Processos Administrativos nº 19515.003483.2010-11, 19515.003485.2010-00, 19515.003486.2010-46, 19515.003487.2010-91 e 19515.003488.2010-35.

Após a concessão de tutela cautelar, a requerente formulou pedido de desistência, com consequente extinção do processo. Requereu, também, que não seja condenada a nenhum ônus, considerando que o ajuizamento da medida se deu em razão do demora no ajuizamento da execução fiscal e, ao final, a transferência da garantia prestada para a ação de execução fiscal n. 5004249-98.2019.4.03.6182.

É o breve relatório.

DECIDO.

Fundamentação

De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual, posto que, ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Dle de 08/07/2016.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que,

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a requerida em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas integralmente satisfeitas.

Determino as providências necessárias para a transferência da carta de fiança prestada para a execução fiscal n. 5004249-98.2019.4.03.6182, em trâmite neste juízo.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013386-75.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

SIEMENS LTDA, ajuizou tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao crédito originado nos Processos Administrativos nº 10880.947387/2077-10 e 10855.90329/2017-18 e que não figurem como óbices à expedição de certidão Positiva com Efeitos de Negativa que comprovem a regularidade fiscal da Autora e nem sirvam de fundamento para a inscrição da Autora no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes, até ajuizamento da respectiva execução fiscal pela União e regular transferência das garantias àqueles autos ou até o ajuizamento da Ação Anulatória pela própria autora.

Após a concessão de tutela cautelar e aceitação da garantia, a requerida noticiou o ajuizamento da execução fiscal e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Instada a se manifestar, a requerente formulou pedido de desistência, com consequente extinção do processo. Requereu, também, que não seja condenada a nenhum ônus, considerando que o ajuizamento da medida se deu em razão do demora no ajuizamento da execução fiscal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Fundamentação

De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual, posto que, ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Dle de 08/07/2016.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso,

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a requerida em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo a parte executada a retirar a carta de fiança, mediante apresentação de fotocópias para recomposição dos autos.

Custas integralmente satisfeitas.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001174-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A ajuizou tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao crédito originado no Processo Administrativo 16643.0003382010-16.

Após a concessão de tutela cautelar, a requerida noticiou o ajuizamento da execução fiscal e requereu a extinção do feito por perda de objeto.

Instada a se manifestar, a requerente formulou pedido de condenação da União Federal em razão observância ao princípio da causalidade, considerando que o ajuizamento da medida se deu em razão do demora no ajuizamento da execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Fundamentação

De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual, posto que, ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 08/07/2016.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que,

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a requerida em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas integralmente satisfeitas.

Determino as providências necessárias para a transferência da carta de fiança prestada para a execução fiscal n. 5001924-87.2018.4.03.6182, em trâmite neste juízo.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006778-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA ajuizou tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao crédito originado no Processo Administrativo nº 19515.003210/2003-39.

Após a concessão de tutela cautelar, a requerida noticiou o ajuizamento da execução fiscal, requereu a extinção do feito, por perda de objeto e a transferência da garantia para a execução fiscal n. 501655-19.2018.4.03.6182.

Instada a se manifestar, a requerente formulou pedido de desistência, com consequente extinção do processo. Requereu, também, que não seja condenada a nenhuma ônus, considerando que o ajuizamento da medida se deu em razão do demora no ajuizamento da execução fiscal. Ao final, concordou a transferência da garantia prestada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Fundamentação

De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual, posto que, ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 08/07/2016.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a requerida em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas integralmente satisfeitas.

Determino as providências necessárias para a transferência da carta de fiança prestada para a execução fiscal n. 501655-19.2018.403.61.82, em trâmite no r. juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017583-39.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

DESPACHO

F. 17/19 - Os elementos apresentados pela parte executada, em conjunto com o disposto na certidão da folha 22, conduzem à conclusão de que o crédito aqui exigido se encontrava parcelado no momento em que ocorreu o bloqueio de valores via sistema Bacen Jud.

Ou seja, a penhora de ativos financeiros da executada foi indevida, já que ela se deu no momento em que a dívida estava com sua exigibilidade suspensa.

Por isso, determino o desbloqueio dos R\$ 104.846,79 obtidos das contas da parte executada (folha 21).

Considerando que os valores já foram convertidos em penhora, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência correspondente à totalidade da penhora, sendo que o crédito deverá ser efetivado na Conta Corrente - Banco Santander, Agência 3759, Conta: 13002083-3 - discriminada no documento da folha 19.

Após, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002459-50.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO

EXECUTADO: SSS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, susto a ordem contida na decisão posta como folha 17 e determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002002-47.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: BRIAN BOLARINWA OGUNDAIRO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019759-88.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte executada apresentou seguro-garantia, com o fito de garantir a presente execução para futura oposição de embargos à execução fiscal. A parte exequente, a seu turno, apontou alegadas inadequações, considerando regramento próprio.

Assim, fixo **prazo de 15 (quinze) dias**, para nova manifestação da parte executada e, sendo pertinentes, novas adequações.

Para depois, determino que se dê nova vista destes autos à Fazenda Nacional, também com prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido constante na petição posta como folha 9.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010049-44.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

A parte executada apresentou comprovante de depósito nos autos de quantia referente ao crédito exequendo (folha 17), tendo a parte exequente, em resposta, informado que o valor depositado não é suficiente para cobrir a integralidade de débito, pelo que requereu a complementação do referido depósito (folha 19).

Instada a se manifestar, a parte executada informou que não se oporia a garantir integralmente a presente execução fiscal, alegando, porém, que a parte exequente teria peticionado nos autos somente no mês de maio de 2019, apresentando memória de cálculo datada do mês de março de 2019, de forma que o saldo remanescente estaria desatualizado. Requereu, assim, a intimação da parte exequente para apresentar nova memória de cálculo nos autos, enviando cópia via e-mail para o endereço eletrônico do patrono constituído nos autos (folha 23).

Em que pese as alegações da parte executada, indefiro o pedido nos termos formulados. Isso porque a parte interessada pode requerer, direta e administrativamente, tal informação junto à parte exequente, não cabendo ao Poder Judiciário diligenciar por medidas que competem à parte.

Assim sendo, **fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias**, para que a parte executada proceda à complementação do depósito judicial até o valor atualizado do crédito exequendo, caso assim desejar.

Havendo manifestação ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito.

Ao final, tornem os autos conclusos para deliberações.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5014337-98.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: MARCIO MAUAD

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FILIPE DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o oferecimento de bem para garantia desta execução.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, devolvam conclusos estes autos, para deliberações pertinentes.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022668-06.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA VILARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI - SP323205

DESPACHO

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11".

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza "no interesse do exequente", é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, a parte executada nomeou 1 (um) notebook, que, segundo alega, teria valor de mercado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação comprobatória da titularidade do bem e do respectivo valor. Além disso, o bem indicado não atende formalmente a ordem legal de preferência para nomeação.

Ademais, como admitido por ela própria, a parte executada encontrava-se em viagem ao exterior à época do recebimento da carta de citação, colacionando aos autos cópia do seu passaporte, em que consta a informação de diversas viagens feitas ao exterior recentemente - o que leva a crer a uma possível capacidade de pagamento e possibilidade de garantir-se a presente execução fiscal por meios que atendam à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, considerando-se o valor do débito em cobro.

Assim sendo, rejeito a nomeação do bem indicado pela parte executada.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003128-35.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039099-74.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEDA OLIVAL PAES DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEDA OLIVAL PAES DE BARROS em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº **80 1 12 029806-50**, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0026954-88.2013.403.6182.

A parte embargante requereu a desistência do presente feito, conforme petição ID 16599894.

Intimada, a embargada não se opõe ao pleito, conforme petição ID 18041338.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O**

PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, "c", combinado como art. 493 ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024868-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046810-04.2014.403.6182 ()) - HEZOLINEM EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS E COMERCIO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO LTDA (DF045574 - INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO. Intime-se a advogada INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA para que comunique a este Juízo se ainda permanece no patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Se confirmado, junte procuração atualizada e manifeste-se nos termos do despacho de fl. 259/260. Intime-se.

Expediente Nº 2004

EXECUCAO FISCAL

0070136-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOSITANO (SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA E SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARA DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0013883-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ITAUSEG SAUDE S/A (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIÃO)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARA DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2739

EXECUCAO FISCAL

0548908-61.1998.403.6182 (98.0548908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CARLOS ORGAIDE(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intim-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2740

EXECUCAO FISCAL

0008548-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X GERALDO PEREIRA RIBEIRO

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 186/199, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidianda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TRF: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauli, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Denais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE. 1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. 2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 3. Não há ilegalidade na nulidade da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016). Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, ligando-o a aquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. A multa aplicada não atinge o mínimo vital e que se refere Roque Antonio Carraza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstruir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamento com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TRF. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para atos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães, d.u.). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Passo a análise da petição de fls. 174/185. A motivação fático-jurídica do pedido feito pela exequente demonstra a existência de dissolução irregular, bem como o exercício de poderes de gerência pela parte requerida, tanto no momento do fato gerador, quanto no da dissolução. Diante do exposto, defiro o requerido pela exequente para incluir no polo passivo da ação o sócio GERALDO PEREIRA RIBEIRO (CPF 144.227.238-47), identificado às fls. 181, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Na ausência de contrafé, solicite à exequente para que forneça as peças (CDAs) para citação do(s) executado(s). Após, proceda-se à citação do(s) executado(s), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Porém, devolvidos os autos sem as peças referidas, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2741

EXECUCAO FISCAL

0512960-29.1996.403.6182 (96.0512960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SARK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X OHANNES SEMERDJIAN NETO X AVEDIS DICHTCHEKENIAN X SERGIO SEMERDJIAN X MARY DICHTCHEKENIAN SEMERDJIAN(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

A exequente apresenta petição nos autos n. 0506510-70.1996.403.6182 informando a extinção da dívida exigida no presente feito, e requer a extinção por pagamento, nos termos do art. 924, II do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Quanto ao depósito realizado às fls. 395, e tendo em vista a persistência da dívida exigida nos autos n. 0506510-70.1996.403.6182 em apenso, determino a imputação da parcela correspondente à totalidade da dívida inscrita sob n. 80.6.95.044536-38, no valor de R\$ 4.201.48 (02/09/2014).

Após o cumprimento da imputação ora determinada, intime-se a União para realizar os apontamentos pertinentes.

Em seguida, determino o desbloqueio do valor remanescente. Em obediência aos permanentes ditames da celeridade que devem nortear a atividade jurisdicional, intime-se a parte executada a informar os dados bancários, com a apresentação dos pertinentes documentos constitutivos dos poderes.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0544848-79.1997.403.6182 (97.0544848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GLASPAC S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA)

Vistos em inspeção.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI do polo passivo da execução fiscal, em cumprimento à decisão de fls. 74/84, mantida em segunda instância (120/150).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0561360-40.1997.403.6182 (97.0561360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ARY PNEUS DE MAQUINAS LTDA - ME

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0583148-13.1997.403.6182 (97.0583148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GLASPAC S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI

Vistos em inspeção.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que diz respeito à exceção de pré-executividade acostada às fls. 32/67, nada a apreciar, porquanto a questão atinente à ilegitimidade passiva do sócio foi objeto de decisão exarada nos autos principais (fls. 74/84 daqueles autos).

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005918-78.1999.403.6182 (1999.61.82.005918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A PNEUASA LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

A PNEUASA LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 195/208) contra a sentença proferida às fls. 191, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Sabendo que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinho propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Edcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002899-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AQUARELA CONFECÇÕES E COM/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008149-34.2006.403.6182 (2006.61.82.008149-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.Os Embargos à Execução Fiscal n. 0044693-84.2007.403.6182, opostos pela parte executada,

objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância (fls. 23/31 e 42/56). Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fls. 57-verso), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012700-57.2006.403.6182 (2006.61.82.012700-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO JUQUINHÁ LTDA

Vistos em inspeção. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dilação do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aláís, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1-a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1-b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1-c - Sem prejuízo do disposto no item 1.a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 07/07/2009 (fls. 14). Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado. A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento. A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos. No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF. Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das Turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPOSTO EM TERMO DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS. EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU Tese FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE APLACATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 2. É que, de acordo com o Pretório Exceleso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017) O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento até mesmo da publicação da decisão paradigma: EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Apostadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental. (RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejicitou a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versarem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (RGs 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016) Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado: REsp 1149019 - Min. Joel Paciomik. Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido no RE n. 579.431/RS,

necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica. REsp 767224 - Min. Mauro Campbell Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria. Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada. Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C, como forma de evitar possível insegurança jurídica. Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022540-91.2006.403.6182 (2006.61.82.022540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1242 - SILVANA PAULINA ROBERTI) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A(S/SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Vistos em inspeção.

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 292/296) contra a sentença proferida às fls. 291, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

A sentença não se manifestou sobre especificamente sobre a responsabilidade solidária dos sócios na hipótese de cobrança do IPI, porquanto a natureza do crédito tributário não enseja por si só a responsabilidade solidária.

Veja-se o entendimento do C. STJ sobre o tema:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008).

No caso dos autos, não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente, por esse motivo houve a extinção do feito em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Frise-se, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes se já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, EDcl no MS n. 21.315 /DF, Relatora Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Não verifico, portanto, a ocorrência do vício aduzido pela embargante.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgado, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002838-28.2007.403.6182 (2007.61.82.002838-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(S/PO72558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PKS CONFECOES LTDA-EPP

Vistos em inspeção. A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, o que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do fidei executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de execução legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000040-60.2008.403.6182 (2008.61.82.000040-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO DE SERVICOS DANIELLE LTDA

Vistos em inspeção. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancando o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balaceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaço com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de

acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente! - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajudada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, desde 18/01/2008 (fls. 12) - ao menos - a parte executada não é encontrada em seu endereço. Nota-se, ainda, que o exequente teve ciência da diligência negativa em 20/03/2009 (fls. 14). Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do(s) executado(s) em seu devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Não ocorreu, por conseguinte, nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 12/05/2014 (fls. 50/60) não tem o condão de dar o caráter de efetividade esperado para as medidas constritivas do presente feito executivo. Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado. A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento. A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos. No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originário de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF. Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADA NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016).2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015.3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE APLACATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015.2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016).3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, Dje 14/12/2017) O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma: EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes. I. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil.3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental. (RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. I. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema.2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versem sobre a mesma matéria.3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.4. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016) Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado: REsp 1149019 - Min. Joel Paciomiok Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica. (AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria. Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada. Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica. Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001400-30.2008.403.6182 (2008.61.82.001400-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, fica a executada autorizada a efetuar a apropriação direta da importância depositada nos autos (fls. 16), devendo a própria Caixa Econômica Federal tomar as medidas administrativas para tanto.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022380-95.2008.403.6182 (2008.61.82.022380-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MARIA IVETE HOSAKA(SPO40063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDY TAKAHASHI)

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002639-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002639-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030849-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X HELCIO TEGLIERI GAS - ME Vistos em inspeção. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução fica paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aláís, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 11/05/2011 (fls. 10). Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado. A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento. A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos. No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF. Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das Turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Divala Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU Tese FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE Aclaratórios EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Divala Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017) O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma: EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Apontadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental. (RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejete a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versarem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (RGs 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016) Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado: REsp 1149019 - Min. Joel Paciomik. Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido no RE n. 579.431/RS,

necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica. AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria. Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada. Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica. Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias processuais ao prosseguimento do feito, se for o caso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0049190-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEQ) X AUTO POSTO ARICANDUVA LTDA Vistos em inspeção. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tratou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - aguardar a ação de cobrança para se ver estancando o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dilação do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única exceção que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balancete entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: Ia - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Ib - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Ic - Sem prejuízo do disposto no item Ia, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o tempo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado o rito, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: I - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 11/01/2012 (fls. 10). Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado. A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento. A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos. No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF. Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das Turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRAÇÃO AO EFETIVO SOBRESTAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGÍME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consignou que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consignou que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMÁTICO. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE APLACATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMÁTICO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigmático, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigmático prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017) Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigmática: EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifestação improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental. (RE 1035126 AgR-ED, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versarem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de

recurso.4. Agravo regimental a que nega provimento.(RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016)Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado:REsp 1149019 - Min. Joel Páez;Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica.AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada.Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica.Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos.Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.Proceda-se ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042299-31.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado, se for o caso.Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0058768-55.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Em razão da pendência de julgamento de recurso nos embargos à execução fiscal n. 0013605-81.2014.403.6182, comunique-se a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência acerca do teor da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004799-91.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0005532-23.2014.403.6182, opostos pelo executado, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância (fs. 20/25 e 31/38).

Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decísum (fs. 39), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041668-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART.LTDA.(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI)

Vistos em inspeção.

ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART.LTDA. opôs embargos de declaração (fs. 161/170) contra a sentença proferida às fs. 159, nos quais sustentou, em síntese, a existência de contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisorio.

Saliento que a matéria averçada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019970-27.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

EXECUTADO: DIAS BAR E LANCHES LTDA MICROEMPRESA - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021625-34.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242
EXECUTADO: WANDERLEYA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020572-18.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLAUDIA GUZZO FERREIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016804-84.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES BRITO OLIVEIRA - SP350349
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos, etc

Preliminarmente, verifique a Secretaria acerca da digitalização correta das peças necessárias à presente ação.

Em seguida, intime-se a parte ora executada, na pessoa de seu representante judicial, na forma determinada por lei, para que, querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, promova a impugnação à presente execução, nos termos do artigo 535 do novo CPC.

Em caso de concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a imediata expedição de minuta de Ofício/Ofício Requisitório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Neste caso, as partes deverão ser intimadas acerca da minuta expedida, conforme determina o art. 11 da supramencionada Resolução.

Não havendo impugnação pelas partes, proceda-se à imediata remessa/transmissão, aguardando-se os autos sobrestados até a comunicação/disponibilização do pagamento à parte exequente. Em caso de impugnação por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestação em até 15 (quinze) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-78.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SELUNGHEE LEE - SP214961
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista ao(à) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-79.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se O(a) executado(a), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.H

Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista ao(à) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015263-16.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO VERRE, CORDEIRO LOPES & CIA LTDA, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LUCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, SANTA IZABEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, VILMA PEREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos etc.,

Espeçam-se mandados de citação dos executados HUMBERTO VERRE, CORDEIRO LOPES & CIA LTDA, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LUCIA APARECIDA LOPES DA SILVA e VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, deprecando-se se for o caso.

Como o retorno dos mandados/cartas precatórias, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora pela executada SANTA IZABEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ID 11752602).

Sem prejuízo, intime-se a executada SANTA IZABEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA para que regularize, no prazo 15 (quinze) dias, sua procuração, a fim de constar os poderes para atuar neste processo, perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais.

Tomo sem efeito a juntada do AR (ID 12280898), uma vez que não diz respeito aos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004974-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por ambas as partes em face da r. decisão ID 5269615.

A UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL insurge-se contra a r. decisão ID 5269615, na petição ID 5306458, em síntese, alegando contradição em relação aos documentos juntados e o quanto decidido, uma vez que tais comprovantes não foram devidamente autenticados, permanecendo a dívida não garantida em virtude da ausência dos depósitos.

Alega a DURATEX S.A., na petição ID 5310000, que há erro material na r. decisão ID 5269615 quanto ao número da CDA que se encontra garantida, devendo constar o número 80.2.17.006850-96. Ademais, colaciona aos autos os comprovantes de depósito devidamente autenticados (ID 5340056 e 5340085).

Manifesta-se a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, posteriormente, esclarecendo que, a partir da data que foram juntados aos autos os comprovantes do depósito que garantem a dívida, tomou providências determinadas do quanto determinado na r. decisão que deferiu a medida liminar. Requer, ademais, que o feito seja extinto, em virtude do ajuizamento da execução fiscal nº 5002110-13.2018.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Requerem que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos contraditórios, bem como os erros materiais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”

Analisando a decisão impugnada penso que razão assiste às embargantes, tendo em vista a contradição e o erro material apontados.

Contudo, considerando que o depósito fora feito em momento posterior, assim como o cumprimento pela própria Fazenda Nacional da decisão ora embargada, deixo de sanar a contradição, uma vez que os pontos contraditórios foram sanados pelas próprias partes, tomando-se a decisão efetivada nos próprios moldes em que fora decidida.

Quanto ao ventilado pela DURATEX S.A., sano o erro material da decisão ID 5269615, alterando a referida decisão com as seguintes razões, onde se lê “80.2.17.0006850-96”, leia-se “80.2.17.006850-96”.

Com relação ao pedido da requerida, para extinção do feito, por sentença, em face do ajuizamento da execução fiscal nº 5002110-13.2018.403.6182, distribuída à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, pensa o Estado-Juiz, que esta 8ª Vara Federal Fiscal encontra-se preventiva, razão pela qual deve a requerida pugnar, junto àquela especializada a remessa dos autos executivos para este órgão jurisdicional especializado.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes **dou provimento**, ante a contradição e erro material apontados, para alterar a r. decisão ID 5269615 pelas razões acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002074-68.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JESSICA LOANA DE FARIA

DESPACHO

ID - 14449081. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003552-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ - SP149600

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 19570363. Promova o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a correção da peça apresentada, haja vista que ela não se encontra direcionada a este Juízo e tampouco faz referência a estes autos.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002167-31.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JULIANA SALARI RODRIGUES

DESPACHO

ID - 11461054. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012985-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 17833360.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001799-22.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID(s) 18662413.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 4791474.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003236-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: BARBARA STELLA ALVES PEREIRA DE JESUS

S E N T E N Ç A

Vistos,

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença proferida por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de BARBARA STELLA ALVES PEREIRA DE JESUS.

Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e obscura ao deixar de analisar que a limitação prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011 se refere ao valor da anuidade no ano do ajuizamento do feito, que em 2019, o valor da anuidade era de R\$ 492,00, nos termos do art. 1º, da Resolução 496/19, do COFFITO. Assim, afirma que quando da distribuição da presente execução fiscal o valor seria superior ao valor previsto na Resolução para anuidade vigente daquele ano multiplicado por quatro (ID 14993921).

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar regular andamento ao executivo fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os valores das 03 (três) anuidades originárias cobradas nos autos é de R\$ 370,00 para 2014; R\$ 428,00 para 2016 e R\$ 468,00 para 2017, em um total de R\$ 1.266,00. Para 04 (quatro) anuidades, considerando a teoria adotada pela parte exequente (multiplicação do valor da anuidade do ano da distribuição do feito por quatro), o total de 04 (quatro) anuidades é de R\$ 1.968,00.

O valor cobrado nos autos é inferior à 04 (quatro) anuidades, considerando que para o débito não podem ser levados em consideração os juros e multas constantes nas CDA's como pretende a parte exequente, vez que não se referem à anuidade disposta no artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão ou obscuridade na sentença prolatada.

Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PRAZO DECADENCIAL DE PLEITEAR A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DE 1º/08/1997. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não o alegado erro de julgamento (error in iudicando) da Turma julgadora, ao considerar inexistente divergência entre acórdão recorrido e acórdão paradigma, que o embargante considera demonstrada. Precedentes. 3. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir erro in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Portanto, a mera irrisignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie. 5. Situação em que o recorrente, na realidade, não chega a indicar nenhum dos defeitos por ele mencionados nos embargos de declaração (omissão e contradição), limitando-se a apresentar novos argumentos ligados a um suposto direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso que não chegaram a ser aventados no seu recurso especial e que também não condizem com o pedido e as razões apresentadas na petição inicial. 6. Honorários recursais (art. 85, § 11, do novo CPC) fixados em R\$ 100,00 (cem reais). 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1233330 / PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, 5ª Turma, DJE 27/03/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. IN DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátr. possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGAD CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE D IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão ou obscuridade na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.

Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003582-15.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GISELENE DE LOURDES FERREIRA GERRITSEN PLACGERT

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente manifestou-se pela desistência da execução, tendo em vista o ajuizamento equivocado em duplicidade, conforme petição ID(s) 15258671.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e **JULGO EXTINTA**a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019479-20.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINGUM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DECISÃO

Vistos,

ID 12773973:

Considerando: i) tratar-se de processo em trâmite pelo PJe e nos termos do Manual de Procedimentos de citação com SPe/Correios, as cartas de citação para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, contém o endereço eletrônico com a devida chave de consulta para acesso à petição inicial e Certidão(ões) em Dívida Ativa em cobrança; ii) que a parte executada foi devidamente citada conforme consta do Aviso de Recebimento (ID 15288969), recebendo, desta forma, quando de sua citação, o endereço e a chave de consulta para acesso ao inteiro teor do executivo fiscal; e iii) que a certidão da dívida ativa foi devidamente instruída nos autos, conforme documento ID 12345143, indefiro os pedidos formulados em exceção de pré-executividade.

ID 14296755: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos,

IDs 9792330 e 12307438:

Considerando a informação de parcelamento dos débitos em cobro no presente executivo fiscal, com exceção do crédito n.º 1.006.001235/17-06, que se refere ao PA 50510.004426/2010-31, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, "caput", do CPC, exceto sobre o crédito retro mencionado.

IDs 12537008 e 13026938:

Primeiramente, verifico que o PA 50510.004426/2010-31 está no objeto da ação anulatória n.º 0062523-09.2016.401.3400, conforme consta do documento ID 12537015, fl. 45, item 1417.

Dessa forma, quanto ao pedido de reconhecimento de extinção do PA 50510.004426/2010-31, não há que ser deferido, pois a tutela de urgência concedida nos autos da citada ação anulatória n.º 0062523-09.2016.401.3400 o foi em 13 de setembro de 2018 (ID 12537011), após o ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 16/02/2017.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo em eventual julgamento da ação anulatória descrita nos autos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos,

IDs 9797519 e 12354699:

Considerando a informação de parcelamento dos débitos em cobro no presente executivo fiscal, com exceção do crédito n.º 1.006.005546/17-08, que se refere ao PA 50515.004031/2007-92, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, "caput", do CPC, exceto sobre o crédito retro mencionado.

IDs 12394599 e 12961243:

Primeiramente, verifico que o PA 50515.004031/2007-92 está no objeto da ação anulatória n.º 0062523-09.2016.401.3400, conforme consta do documento ID 12396103, fl. 98, item 429.

Dessa forma, quanto ao pedido de reconhecimento de extinção do PA 50515.004031/2007-92, não há que ser deferido, pois a tutela de urgência concedida nos autos da citada ação anulatória n.º 0062523-09.2016.401.3400 o foi em 13 de setembro de 2018 (ID 12396101), após o ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 09/03/2017.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo em eventual julgamento da ação anulatória descrita nos autos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos,

IDs 13011501:

Considerando a informação de parcelamento dos débitos em cobro no presente executivo fiscal com relação aos PAs n.ºs 50510.003215/2011-61, 50515.028444/2012-20, 50525.001330/2011-32, 50515.013949/2012-90, 50515.022641/2012-35, 50515.012089/2012-77, 50510.001445/2012-77, 50510.003310/2011-65, 50515.001709/2012-42 e 50515.013325/2012-72, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, "caput", do CPC com relação a esses PAs retro mencionados.

IDs 17281549 e 18509975:

Primeiramente, verifico que os PAs a seguir enumerados são objeto da ação anulatória n.º 0062523-09.2016.401.3400, quais sejam: Processo 50525.003704/2011-54 (item 4542; Volume 5 - ID 17281976; fl. 50), Processo 50515.026840/2012-12 (item 5433; Volume 6 - ID 17281979; fl. 28), Processo 50510.005820/2011-77 (item 4011; Volume 5 - ID 17281976; fl. 25), Processo 50510.005678/2011-68 (item 4067; Volume 5 - ID 17281976; fl. 28), Processo 50510.006849/2011-76 (item 3759; Volume 5 - ID 17281976; fl. 13), Processo 50515.082516/2011-01 (item 4766; Volume 5 - ID 17281976; fl. 62), Processo 50525.005292/2011-97 (item 4929; Volume 6 - ID 17281979; fl. 6), Processo 50525.000245/2008-51 (item 0743; Volume 3 - ID 17281971; fl. 14), Processo 50525.001465/2009-83 (item 1193; Volume 3 - ID 17281971; fl. 35), Processo 50515.000741/2012-19 (item 4848; Volume 6 - ID 17281979; fl. 3), Processo 50510.008135/2011-01 (item 4233; Volume 5 - ID 17281976; fl. 36), Processo 50510.019001/2010-26 (item 3265; Volume 4 - ID 17281973; fl. 60) Processo 50510.017890/2010-97 (item 3210; Volume 4 - ID 17281973; fl. 58), Processo 50525.000693/2012-31 (item 5123; Volume 6 - ID 17281979; fl. 15) e Processo 50510.007841/2011-27 (item 4150; Volume 5 - ID 17281976; fl. 32).

Dessa forma, quanto ao pedido de reconhecimento de extinção dos PAs mencionados no parágrafo anterior, não há que ser deferido, pois a tutela de urgência concedida nos autos da citada ação anulatória n.º 0062523-09.2016.401.3400 o foi em 13 de setembro de 2018 (ID 17281955), após o ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 05/09/2018.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo em eventual julgamento da ação anulatória descrita nos autos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018039-52.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: U.L.K ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de Embargos de Terceiro distribuído por dependência aos autos físicos de execução fiscal n.º 0529313-13.1997.403.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo e o constante da certidão ID 19412572, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição àquele MM. Juízo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022554-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MICHELE MITUE KIKUCHI

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) a parte executada possui endereço na cidade de Campinas/SP; ii) o presente executivo fiscal foi endereçado à Seção Judiciária de Campinas/SP; e; iii) há pedido expresso da parte exequente para remessa do feito à Justiça Federal de Campinas (ID 15356559), que acolho, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Santos/SP, com base no § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015174-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: OKYS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

DECISÃO

Vistos,

Por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017943-37.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: HUMBERTO SIMPHRONIO BALBINO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010246-33.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Ante a aceitação da exequente quanto ao Seguro Garantia apresentado, e estando garantido o Juízo, intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintidário legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013488-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010649-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a r. decisão ID nº 14643746 dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a r. decisão ID nº 14646837 dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-95.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

DESPACHO

Por ora, intime-se o executado para complementar o depósito para garantia do Juízo, conforme apontado pela parte exequente (ID nº 19451126), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-47.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CARLA CESNIK DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALEM SANTINHO - SP343004

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-93.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAURICIO DE MOURA

DESPACHO

Indefiro o pedido da fl. retro, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar endereço atualizado do devedor. Ante o exposto, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-14.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARILDA GONCALVES

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 19306957.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos,

ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FE FAZENDA NACIONAL para cobrança dos honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0065868-42.2004.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo exequente nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguido nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0065868-42.2004.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0065868-42.2004.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0065868-42.2004.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010711-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GUIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010843-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ORMUNDO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS A TAIDE RICOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU BADARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009117-19.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos se encontra sem data.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação** da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita sem data. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO**, ao invés de **CHefe DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL**, consoante teor da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004903-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006925-58.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNADETE GONCALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
SUCECIDO: GABRIEL FELISBERTO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011567-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIAN YOSHIMURA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TISEO - SP75447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050067-78.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007815-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-87.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORIANO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052135-97.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: FERNANDO SILVA MARCAL, ARMANDO VECCHI, ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014981-75.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MEYBE PIMENTA RIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI BRUSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005901-43.2016.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-31.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-87.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-11.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19578516 (R\$5.800,89 em 06/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a demandante deverá **esclarecer qual o número do benefício** cujo indeferimento administrativo visa reverter, tendo em vista que não consta nos autos cópia do processo administrativo e que a ausência de indeferimento administrativo implica a inexistência de lide resistida, o que enseja a falta de interesse processual na propositura da ação.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-69.2019.4.03.6183
AUTOR: AMBROSIO DIAS DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013430-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005095-15.2019.4.03.6183
AUTOR: LILIAN GREICE XAVIER CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-89.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA NOVAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JORGE VENANCIO DE FREITAS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/BRÁS/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19591652: dê-se ciência ao impetrante para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009253-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009218-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA QUADRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS DA PENHA-SP
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19552323 (R\$5.645,73 mensais)

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC a **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **extrato atualizado de andamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo NB 187.849.287-7**, tendo em vista que no doc. 19552321 o *status* se encontra como “cumprido”.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002852-91.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCÍLIO DE SOUZA SANTOS, ELENÍ RODRIGUES, BENEDITO ADELIO DOS PASSOS, EDIVALDO INACIO DE SOUSA, JOAQUIM GERALDO DOS REIS, JOSE DE CASTRO PEREIRA, JOSE NILTON DE MORAES, MANOEL CANDIDO TORRES, MARIO RIBEIRO DA SILVA, SONIA CARNEIRO DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO GERALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Embargos a Execução.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a homologação da habilitação nos autos principais n.º 0004012-79.2001.403.6183, remeta-se o presente feito ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 13004476 - fl. 117.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-56.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENIR TEIXEIRA DE MATOS NALDI, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao despacho ID 12793295 - fl. 228.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-68.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI MACHADO, BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13119989 - fl. 255.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047476-46.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA, NEDINO ALVES MARTINS FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 12870478 - fl. 160.

Após, archive-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-09.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a concordância da parte exequente e o silêncio do INSS, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 219/240.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900196-89.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ARAUJO, ACHILLES FERREIRA, MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS, DAICY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS, EUNICE TEIXEIRA FERRAO, ALBERTO JOSE RODRIGUES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, IDALINA GONCALVES SEVERINO, FABIANO GONCALVES SEVERINO, MARIO AFFONSO, MARILIA AFONSO DE ARAUJO, JOEL DE SOUSA, MARIA NATALIA AFONSO, NELSON DE ASSUMPCAO, NILSON DE ASSUMPCAO, NEUSA DE ASSUMPCAO, NIVIO DE ASSUMPCAO, NIVALDO DE ASSUNCAO, NILMAR DE ASSUMPCAO, MARIA AMARO DIAS, MANOEL PEDRO FILHO, MARIO DOS SANTOS, TEREZINHA CAMARGO PESSOA, MARIA REGINA NYLNAS RUFFO, MILTON LOPES, NELSON CORREIA, LOURDES DA COSTA PERECINI, NELSON TAUYL, NILTON SIMOES, NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE, NORBERTO CHAVES JUNIOR, ODAIR GONCALVES, ORION ALVAREZ, OSVALDO SANTANA FILHO, OLGA MACEDO DA SILVA, PEDRO ESPINOSA, NEUZA FERNANDES SESTARI, RAIMUNDO MATHEUS DA SILVA, RENATO ALEXANDRE, RENATO ALVES, IZOLINA BOTELHO DOS SANTOS, CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO, SEVERINO SOARES DA SILVA, SILVIO STARNINI, WALDEMAR DUARTE, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, ROSANA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 15124581 no que tange à intimação do INSS e remessa dos autos ao SEDI para anotações.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE JOSE DA SILVA PASCHOA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção nº 00535411320154036301, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura desta ação.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00660928820164036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar declaração de pobreza;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008787-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEVALDO BRITTO RIBAS - SP415838
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram propostos em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarã do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente para redistribuição.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 2413513).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação (id 4090206).

Houve réplica (id 8775687).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Narra a inicial que foi deferida ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.033.379-2), em 06/01/2005, sendo que o rol de pedidos é expresso ao requerer a revisão do benefício previdenciário “*desde a data da concessão do benefício administrativo, ou seja, desde 06/01/2005*”.

Todavia, da detida análise dos autos, observo que a aposentadoria objeto do pedido de revisão judicial encontra-se cessada por motivo de desistência escrita do titular do benefício, desde 17/12/2007 (ID 3405600 – p. 222).

Com efeito, há inclusive documento subscrito pelo segurado requerendo expressamente o cancelamento administrativo da referida aposentadoria, nos seguintes termos: “... *venho por meio desta, requerer o cancelamento da aposentadoria em epígrafe, tendo em vista que não concordo com o valor que foi fixado como renda mensal inicial*” (ID 3405600 – p. 223).

Portanto, afigura-se juridicamente impossível a revisão de um benefício cessado por requerimento administrativo expresso do segurado, o que evidencia a falta de interesse processual da parte autora e impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044005-17.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA, ANA RACHEL CARLOS DE ALMEIDA LEME FLEURY
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Alega o réu embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa no tocante à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado tal vício.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante. De fato, é devido o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar:

“*Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita*”.

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGBERTO XAVIER SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EGBERTO XAVIER SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 05/01/1977 a 10/06/1983 com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.698.223-1, que ora percebe, em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde a DER, que se deu em 17/06/2010, acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 1005528).

Houve emenda à inicial (ID 1357253).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou à concessão da gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3472454).

Houve réplica (ID 4110737).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n° 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de id 3472457, p. 9, percebeu remuneração superior a R\$ 9.000,00 desde pelo menos novembro de 2014, bem como percebe também benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 3.128,00 para novembro de 2017 (ID 3472461).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves compromimentos financeiros, que acabem apenqueando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerea das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do C/JF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Ultrapassada tal preliminar, passo a apreciar o mérito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\[Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\]](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irredesignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Execução feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

"In casu", o autor pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 05/01/1977 a 10/06/1983 laborado na empresa Arsene Indústria Metalúrgica Ltda.

Importante ressaltar que o autor não trouxe aos autos cópia integral do NB 152.698.223-1, uma vez que não consta a análise administrativa do período que pretende o reconhecimento da especialidade neste Juízo.

A parte autora alega que apresentou recurso administrativo, no intuito de que o período, ora pretendido, fosse reconhecido como especial, entretanto, não foi apreciado pela Junta Recursal.

Cumpra-se a parte autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, sendo certo que ele não se desincumbiu de seu ônus, já que não juntou, também, nenhum documento acerca de sua alegação do recurso tampouco da não apreciação pelo INSS do mesmo.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ RICARDO MENDES COUTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, dê-se ciência ao impetrante.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007534-26.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE TADEU VIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250, ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Embargos a Execução.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13114322 - fls. 73/74.

Traslade-se cópias das principais peças para os autos principais n.º 003035-38.2011.403.6183.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-38.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU VIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250, ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para ciência do requerido pelo INSS no ID 13114321 - fls. 153/171, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-19.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELIA BATISTA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nada a apreciar em relação a petição ID 14827617, tendo em vista que a parte é estranha ao presente feito.

Cumpra-se o despacho de ID 14317712, no que tange a conclusão para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004816-03.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUANA TIMOTEO DA SILVA, ROSANA TIMOTEO DA SILVA, CRISTIANA TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PACHECO DA SILVA FILHO
CURADOR: SOLANGE PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia das certidões de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte de ambos segurados.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindicadas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindicadas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009966-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO
Advogados do(a) RÉU: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a alteração da classe para Embargos a Execução.

Cumpra-se o despacho ID 12341147 - fl. 111, no que tanga à vista ao INSS dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009037-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZELIA GOMES MEDINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE DE OSASCO-SP

DECISÃO

ELIZELIA GOMES MEDINA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de OSASCO-SP**, qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de LOAS a portador de deficiência física, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Osasco-SP** (ID 19480713), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCERRADA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a impropriedade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011154-90.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS no ID 12956727 – fls. 212/222, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

“ PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irretornabilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).”

Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, conforme já determinado.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303889-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013584-78.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERVASIO DE LIMA, JENIFFER GOMES BARRETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a habilitação homologada no ID 13003987 - fl. 58, remeta-se o presente feito ao SEDI para as anotações.

Intimem-se as partes do teor do despacho ID 13003987 - f. 58, que transcrevo a seguir:

"Face a manifestação do INSS, às fls. 303, HOMOLOGO a habilitação de MARIA VIEIRA DE LIMA, dependente de GERVASIO DE LIMA, conforme documentos de fls. 277/283, 292/294 e 300/301, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito em relação a sucessora acima habilitada.
Int."

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS VITORIO BIASOLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **WILLIANS VITORIO BIASOLI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, solicitando a revisão do benefício de aposentadoria (NB 158.580.335-6), com DIB em 22/11/2016, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º *caput*, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29 da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Requer, ainda, a declaração da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos artigos 3º, §2º da Lei 9.876/99 e 216 do Decreto 3.048/99, sendo aplicado o artigo 29, II da Lei 8.213/91 em sua literalidade, com o cálculo da média de todos salários de contribuição vertidos à Previdência Social.

Foi deferida a prioridade de tramitação e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3106909).

O INSS, devidamente citado, suscitou decadência e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3342335).

Houve réplica (ID 5521754).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

Afasta a preliminar de decadência, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi implantado com data de despacho do benefício em 24/11/2011 (ID 3342336) e o ajuizamento da ação ocorreu em 05/06/2017, não transcorrendo o prazo decadencial. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

As regras de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 foram instituídas em favor dos segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria estendida a regra antiga, mais vantajosa sob o aspecto financeiro. Nesse contexto, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico.

A transição se faz presente, nessa ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, que veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98.

De fato, após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições essas sensivelmente mais restritivas em comparação à regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar”].

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: *Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”.* Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal em recurso especial. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DO CASO CONCRETO.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB 158.580.335-6, DIB em 22/11/2011 – carta de concessão ID 1537318), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Não assiste razão à parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observe pela consulta ao CNIS (ID 3621421), que a parte autora iniciou sua atividade laborativa em 1964, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Resp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumprе ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício deve ter como termo inicial a competência de julho de 1994.

Cumprе salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015 a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA
CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005873-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDOLF HEINRICH BUSL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida - 90 (noventa) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indeiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (083.895.498-7), ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 18463475, por serem distintos os objetos das demandas.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINCENZO RIVELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXWEEL ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019605-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALMENDRO PARRILLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SAVIO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos (documento ID nº 19146559).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018395-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18028590: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil.

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021309-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18626168: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 16733321.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 17509156. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017077-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-60.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE SANTANA - SP201206, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos dos peritos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014903-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR FERREIRA LOCAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial complementar juntado aos autos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-65.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLI VICENTINA GARCIA ALFACE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016261-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 27-09-2019 às 13:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 24-10-2019 às 09:20 hs**), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 04-11-2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007779-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008029-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE AQUINO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008151-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VITAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DESPACHO

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS VANDERLEI FARIAS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia **dia 24-10-2019 às 08:40 hs**, na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORENO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JACELAINÉ DE LOLLO PERES - SP237837, VIVIANE GONCALVES DA SILVA - GO38340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia **dia 24-10-2019 às 09:00 hs**, na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia **dia 07-10-2019 às 16:00 hs**, na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 24-10-2019 às 09:40 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018695-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDECIO CASSIO MARTINS SIBALDE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE** Telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 26/08/2019 às 13:00 hs**) conforme documento ID nº 19246492, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 19246492, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020099-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOI RITI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, por ora, a realização da audiência designada para o próximo dia 15 de agosto de 2019.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido realizado pela parte autora na petição ID nº 17844519.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007909-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-77.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025967-15.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009023-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019155-27.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIS CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME FREIRE DO REGO BARROS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia **05-11-2019 às 09:30 hs**, na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA ERASMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947, DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 18492245.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 18524986, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008627-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO LEANDRO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante instrumento de procuração recente, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano bem como cópia legível do seu documento pessoal e comprovante de endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIO CARMINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008751-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA JESUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008821-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ANDRADE FROTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-94.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIGNO REGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes BENIGNO REGO SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE MARI STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18536027. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-02.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA ERCILIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007925-44.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19488042: Considerando novamente o decurso de tempo sem resposta, reiterem-se os termos do ofício ID nº 16204842, a fim de que seja cumprido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, oficie-se ao MPF – Ministério Público Federal informando o reiterado descumprimento do ofício pelo representante da empresa em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019415-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista o INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008885-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008835-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI TINELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008761-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 27-09-2019 às 12:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017172-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia **dia 24-10-2019 às 08:20 hs**, na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia **dia 31-10-19 às 08:20 hs**, na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008424-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL FERNANDES DE SOUSA
REPRESENTANTE: HELEM FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619,
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS ANHANGABAÚ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA ALVES MELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000895520164036183, em que são partes Teresinha Alves Mele e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indeiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (081.356.752-1), ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 18463804, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011110-34.2018.4.03.6183

AUTOR: ERCINDO ESTELA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-57.2018.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO TONON

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes dos processos administrativos juntados aos autos (documento ID nº 18996545 e 191148128).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a certidão do Sr Oficial de Justiça (documento ID nº 17673363), expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora no endereço Rua Evaristo da Veiga, 104, casa 14, CEP 03023-090 para que constitua novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO BADAN LOMBARDO
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA LOMBARDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18086317: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRINEU ADAMI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 18269351: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IDESIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14277133. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18781598 e 18782108. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018732-67.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MACHADO ECA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 20-09-2019 às 13:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ANDRADE DORTE
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 27-09-2019 às 13:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela autora. Vide petição de ID nº 19246639.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007998-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-58.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO BATALHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008086-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON DIAS CAMARGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008296-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que não foi anexada a petição inicial (petição ID nº 19006174) bem como os documentos elencados como anexo da mesma.

Desso modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização com a juntada dos documentos restantes.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-68.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013504-47.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZAIR RAMOS, ADEMIL ALVES NOGUEIRA, JORGE PEGAÚ, MONTAGNER RENZO, NELSON JOSE DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICA O MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 19427865: Ciência às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008272-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE MASSUMI OSAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Confiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de ID n 18580712, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR AUGUSTO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia **06-11-2019 às 08:20 hs**, na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (12-11-2019 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONNY ALVES TAMEIRAO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (19-11-2019 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

IMPETRANTE: ARIOVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010340-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELICIO VILANOVA LUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008636-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANILDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a certidão de prevenção não está anexada ao processo, remetam-se os autos a SEDI para que proceda as retificações necessárias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18202874: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-86.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DAVID CHAMMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se a ADJ-Paissandú para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da anotação de concomitância para o período de 01-09-2015 a 10-08-2016 constante do CNIS.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001282-61.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 19474216: manifeste-se a Fazenda Nacional, se o caso, acerca do despacho de ID nº 18815254.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO COMUM

0004515-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004515-6) - LELIA MARIA PINHO CORREA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 367/369), bem como do despacho de fl. 370 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a favor da parte autora, desde 01-04-2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004794-3) - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 312/314, 317), bem como do despacho de fl. 318 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria a favor do exequente desde 13-10-2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-82.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 218/219), bem como do despacho de fl. 220 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005221-63.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 458/459), bem como do despacho de fl. 460 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.228.147-0 - DIB 05-02-1991. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004031-94.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 217), bem como do despacho de fl. 218 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.286.708-3, DIB 05-02-1991. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008957-21.2015.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIANE LOPES BARBOSA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 236/238), bem como do despacho de fl. 239 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 32/617.688.117-3, DIB 19-05-2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005479-7) - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 590/594), bem como do despacho de fl. 595 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5) - WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 280/282), bem como do despacho de fl. 283 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.712.754-4 - DIB 13-10-2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 600/602), bem como do despacho de fl. 603 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, NB 42/173.748.875-0, DER 24-01-2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006536-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006536-1) - JOSE HONORIO COELHO X SUELI MARES COELHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 310/312), bem como do despacho de fl. 313 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do ora sucedido, desde 22-04-2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006243-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006243-5) - LUIZ CARLOS DE MEDEIROS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 254/256), bem como do despacho de fl. 257 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a favor da parte autora, desde 26-07-2007 (DER).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006825-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006825-9) - LAURO SADA O GATA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SADA O GATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 833/834), bem como do despacho de fl. 835 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.095.807-5, DIB 31-08-2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017586-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017586-0) - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 352/354), bem como do despacho de fl. 355 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a favor da parte autora, desde 10-05-1999 (DER).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-47.2016.403.6183 - PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 266/267), bem como do despacho de fl. 268 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.511.197-0 - DIB 24-09-2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001949-8) - JOAO GARCIA BEZERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 299), bem como do despacho de fl. 300 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora, desde 04-09-1996 (DER).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012324-92.2011.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 389/390), bem como do despacho de fl. 391 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/087.962.400-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007185-28.2012.403.6183 - ANTONIO DORCI JUNIOR(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o longo tempo transcorrido entre a data de ajuizamento da demanda e a atual, extraordinariamente, em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se a AADJ para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos nº. 42/128.933.653-6, 42/158.049.098-8, 42/158.985.935-6 e ao benefício NB 42/159.508.837-4, titularizado pelo autor desde 13-02-2012(DIB).

Após, abra-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da documentação que venha a ser apresentada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5) - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS E SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP382035 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 234/236), bem como do despacho de fl. 237 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB 16/01/2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005983-7) - DARCY MARINHO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 396/397), bem como do despacho de fl. 398 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço a favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 09-06-2004.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fs. 252/259, em que pretende a satisfação de R\$ 221.386,47, para março de 2016.Em sua impugnação de fs. 265/281, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto equivale a R\$ 111.713,59, atualizado para março de 2016.Intimado, o exequente impugnou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso fs. (283/290), o

que foi deferido em sede recursal, consoante fls. 319/320.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 310/317. Apurou-se como devido o valor total de R\$ 157.760,59, para março de 2016.Abrui-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 318).O exequente manifestou-se à fl. 321 dos autos, concordando com os cálculos apurados pelo contador do Juízo. Já o executado, impugnou os valores apresentados (fls. 323/324). Foram expedidos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa (fls. 333/341).Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial para refazer os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 342). Parecer e cálculos às fls. 344/349.Intimadas as partes (fl. 350), o exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 352). A autarquia previdenciária, por sua vez, impugnou os valores apresentados (fls. 353/369). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo. Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. A autarquia previdenciária impugnou os valores apresentados.A sentença de fls. 63/68, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos: Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 310/316 e 344/348), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da parte executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.Desarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 310/316), no montante total de R\$ 157.760,59 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), para março de 2016.Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de R\$ 46.055,26 (quarenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários sucumbenciais.III - DISPOSITIVO Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE. Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.179.775-8, com DIB 10-10-1990, no total de R\$ 157.760,59 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 46.055,26 (quarenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para março de 2016.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n° 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n° 405/2016.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014271-84.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 230/231), bem como do despacho de fl. 232 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da parte autora, desde 03-04-2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003521-52.2013.403.6183 - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO OSORIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 279/281), bem como do despacho de fl. 282 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial a favor do autor, NB 46/179.023.508-9, DER 12/12/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019165-85.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EUGENIA CARDIAL BEZERRA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO IANACONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 19/11/2019, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretária o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretária

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001761-4) - EVALDENIR RODRIGUES DE BRITO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9) - CLAUDEMIR SESSO X LILIAN MARTINS SESSO X MARCELO SESSO X MARCELA MARIA SESSO DEL PORTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009330-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009330-8) - SILVIA RODRIGUES (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X JAMMES DE SOUZA X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI (SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002470-4) - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X AMELIA MARTINS DE MELLO X AGRIPINA MARTINS DE MELO X ELIDIO ALVES DE MELO X EUNICE APARECIDA ALVES DE MELO SOUZA X EDILEUSA RITA MARTINS DE MELO X ELSO ALVES DE MELO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEICAO(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008464-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA SUL

DESPACHO

PEDRO MENDES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1929246472).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL** à Rua Santa Cruz, 747 - 1º Subsolo, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04121-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008630-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVIMAR JOSE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

ALVIMAR JOSE LOPES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 359621197).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE** Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo – SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008744-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE BUTURI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

JOSUE BUTURI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1428582059).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE** Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-79.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JACINTO, IGOR DOS REIS FERREIRA, RENATO ALEXANDRE DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria para que se aguarde o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0009473-41.2015.403.6183, em apenso.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

LVA

DESPACHO

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALEXANDRE LEAL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 58.267,31. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009285-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440, ELISA ANDREA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (R\$ 84.385,57).

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009221-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI MARABINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento).

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009013-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004089-05.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013769-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012160-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018761-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE COIMBRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444, ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de audiência de instrução, devendo a Secretaria providenciar o agendamento.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014621-43.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005799-26.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA DE SANTANA MILHOMEM
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção do autor, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ORMESCIR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005101-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CARMONA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ID 18041319, excludo do pedido de habilitação a Sra. Maria Aparecida de Oliveira.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; e) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos faltantes necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se for o caso) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MOURISCO
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003784-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SILAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-79.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL TRINDADE PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016393-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009162-08.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CRISTINA GUERRERA FETOSA
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA GUERRERA - SP128134

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-69.2019.4.03.6128 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-69.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO HELIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007617-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008733-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008880-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008826-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008916-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008924-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008998-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NUNES FOLGADO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009050-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009049-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009031-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRA AHMAD KHALIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KHALIL COLTRO - SP424062
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-57.2019.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-30.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIME MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013178-54.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSEMARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES - SP275948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ORIVALDO COSSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-52.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDA ALVES LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007269-94.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-54.2019.4.03.6183
AUTOR: MONICA APARECIDA RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-78.2019.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-77.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR MESSINA CALDERON
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006183-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-59.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-87.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045749-08.2015.4.03.6301
AUTOR: JORGE LUIZ DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005516-03.2013.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-14.2019.4.03.6183
AUTOR: EDGAR LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-92.2019.4.03.6183
AUTOR: FATIMA DARCY SIQUEIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19225251: Preliminarmente, esclareça a parte autora a inserção de recurso nominado de autor diverso do presente feito em seus Embargos Declaratórios.

Prazo: 5 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-83.2017.4.03.6183
AUTOR: ISMAEL ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14432028: Indefiro. Entendo que o valor requerido pelo Sr Perito, em virtude da complexidade da perícia, está dentro do razoável para a tarefa a ser desempenhada.

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 2.000,00, em uma única parcela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para que indique dia e hora para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013222-73.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO GIORGINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016432-35.2018.4.03.6183
AUTOR: WALTER MAYER
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE OSWALDO QUISSAK PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ENIO RAMOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-67.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18803754: Indefiro, por ora. No despacho ID 1398114 foi determinado que a parte autora indicasse o endereço das seguintes empresas: Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda e Arclan Serviços, Transportes e Comércio. Contudo em sua manifestação a parte alega que as mesmas encerraram as atividades e requereu a realização de perícia por similaridade na Viação Santa Brígida.

Preliminarmente, comprova a parte autora o encerramento das atividades das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da perícia técnica.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006973-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BEIRAO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da informação prestada pela Agência da Previdência Social (ID 19550772), concedendo prazo até dia 16/08/2019 para comparecimento àquela unidade de posse dos documentos exigidos.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000258-07.2016.4.03.6183
AUTOR: JORGE ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.

A Secretária deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.

Oficie-se às empresas para que autorizem a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA CARVALHO DE CAMPOS
PROCURADOR: LUIS ANTONIO CARVALHO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007192-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WALDEMAR JOSE EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da informação prestada pela Agência da Previdência Social (ID 19552104), concedendo prazo até dia 15/08/2019 para comparecimento àquela unidade de posse dos documentos exigidos.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se o INSS, como requerido (ID 19139151).

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006687-94.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON BENEDITO MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-74.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19537955: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-37.2019.4.03.6183
AUTOR: TEREZA SHIROMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERA APARECIDA PENHA DOS SANTOS, AGATHA CRISTINA DOS SANTOS, ALYNE STEFANIE DOS SANTOS, RICHARD FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009146-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUTONIO DELFINO DEMORAIS - SP265171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 43.912,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSELMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19186847: Ciência às partes da informação da autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA DE MOURA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 48.923,02) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-68.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDERLEI VITOR ADAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19255906: Ciência às partes da informação prestada pela autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012455-35.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-26.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA ALCIDES DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-41.2016.4.03.6183
AUTOR: HAMILTON RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: ROSANGELA RODRIGUES SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18405330: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-89.2016.4.03.6183
AUTOR: ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012435-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELAINE MARIS ZULIANI
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015537-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ESPIGARES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015537-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ESPIGARES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA HORTA MARANHÃO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 17915519), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho id 16299119.

São Paulo, 22 de julho de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 18603117), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15470930).

São Paulo, 22 de julho de 2019

5ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Na petição id nº 17110294, a parte autora informa que, em 10 de abril de 2019, teve conhecimento da existência de quatro protestos perante o 6º, 9º e 10º Cartórios de Protestos de São Paulo, realizados em 22 de novembro de 2017 e referentes aos autos de infração nºs 67157521, 67157823, 67157874 e 67157920, os quais não foram objeto de ação de execução fiscal.

Diante disso, requer o depósito do montante integral correspondente aos débitos objeto dos autos de infração acima enumerados (R\$ 1.297,34), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pleiteia, também, a expedição de ofícios aos Cartórios para imediata exclusão dos protestos em tela, bem como o levantamento da penhora do imóvel com relação aos autos de infração nºs 67157521, 67157823, 67157874 e 67157920.

É o breve relatório. Decido.

As certidões juntadas aos autos (id nº 17111504, páginas 02/04) revelam o protesto dos valores objeto das CDAs nºs 00025528412, 25528424, 25528430 e 25528428. Contudo, não restou comprovado que tais inscrições em Dívida Ativa referem-se aos autos de infração discutidos na presente demanda.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar que os valores inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 00025528412, 25528424, 25528430 e 25528428 decorrem dos autos de infração nºs 67157521, 67157823, 67157874 e 67157920.

Sucessivamente, deverá o Município de São Paulo apresentar manifestação sobre as demais petições da autora.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

I - À vista do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como considerando o fato da ré não ter declinado profissão e morar em bairro nobre (Jardim Paulista), deverá a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar e comprovar a necessidade do benefício postulando, declarando e comprovando qual a sua renda atual e explicitando a impossibilidade de custeio dos ônus financeiros da litigância. Isso porque a presunção do art. 99, § 3º, do CPC, pode ser afastada em cotejo com elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência.

II - Depois, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação (ID 12720584), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o pedido de gratuidade formulado pela ré e eventuais documentos por ela juntados, em atendimento ao item I supra.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021883-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: SIMONE CRISTINA CRISTIANO - SP183491, ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO - SP136573

DESPACHO

I - À vista do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como considerando o fato da ré não ter declinado profissão e morar em bairro nobre (Jardim Paulista), deverá a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar e comprovar a necessidade do benefício postulando, declarando e comprovando qual a sua renda atual e explicitando a impossibilidade de custeio dos ônus financeiros da litigância. Isso porque a presunção do art. 99, § 3º, do CPC, pode ser afastada em cotejo com elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência.

II - Depois, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação (ID 12720584), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o pedido de gratuidade formulado pela ré e eventuais documentos por ela juntados, em atendimento ao item I supra.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027990-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS VINICIUS VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - ID n/s 12809536, 13742810, 13790470 e 15649549 - Recebo como emenda à inicial. Anotem-se a adequação do valor da causa (R\$ 215.700,00), a alteração de assunto e os novos procuradores constituídos, observando que os benefícios da Justiça Gratuita já haviam sido concedidos ao autor na decisão ID 12248968.

II - Considerando que o autor alterou seu pedido inicial, deixando de pleitear a purgação da mora, pretendendo a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial do imóvel, em especial, a nulidade dos leilões, para reversão em PERDAS e DANOS, deixo por ora, de determinar a inclusão dos arrematantes (ID 15649961) no polo passivo do feito.

III - Cite-se a ré, devendo, no prazo da contestação, informar se há interesse (ou não) na audiência de conciliação, caso em que será encaminhado o feito para a realização na Central de Conciliação - CECON.

Cumpram-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pleito judicial nos quais postula-se a concessão de tutela da evidência, execução provisória de obrigação de fazer e pedido de liquidação da obrigação de dar (pagar quantia).

Aduz que possui édito favorável junto ao TRF3 em ação rescisória e que o recurso especial manejado pela União não é dotado de efeito suspensivo.

Junta documentos.

É a síntese do pleito.

O pedido de tutela de evidência – na verdade, seria, em tese, uma tutela de urgência –, apesar de dedutível na forma do art. 799, VIII, do CPC, confunde-se com a própria obrigação de fazer cuja execução é postulada.

O cumprimento imediato da obrigação de fazer é possível, vez que tal modo de prestação não se sujeita ao regime constitucional de cumprimento via precatórios. Nesse sentido foi o decidido com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário 573.972:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.
1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios."
2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.
3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.
4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.
5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 573.872, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24.05.2017)

E dos documentos juntados emerge o título exequendo, tendo o autor obtido a rescisão do julgamento desfavorável e édito que lhe reconheceu o direito à reintegração nas Forças Armadas, inclusive às promoções.

Assim, viável a execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

Deverá, assim, ser a União intimada, tanto via PJE (AGU), quanto por ofício no endereço fornecido pelo exequente, para cumprimento do provimento jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias (úteis, art. 219, *caput*, do CPC).

Quanto ao valor devido, entendo que cabe à União declinar a data da reintegração do exequente e das promoções, bem quais os valores dos proventos, mas o cálculo da quantia caberá ao credor que deverá, no momento oportuno, apresentar a memória de cálculo do quanto entende devido. Após isso, então será ônus do exequente apresentar petição relativa à obrigação de pagar quantia certa, sendo deflagrada a execução somente em vista do trânsito em julgado. Inclusive foi nesse mesmo sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 463.936. Reputo razoável o prazo de 45 dias (úteis) para que as informações sejam prestadas e comprovado nos autos o respectivo cumprimento.

Desse modo:

- a) Não conheço do pedido de tutela da evidência;
- b) Defiro a execução provisória de da prestação de fazer (reintegração com as correspondentes promoções), concedendo prazo de 30 dias;
- c) Defiro, enquanto consectário natural da obrigação de fazer, que a União preste as informações relativas à reintegração e promoções, inclusive soldos, viabilizando o exame do cumprimento adequado da obrigação de fazer e permitindo futura execução por quantia certa, estabelecendo o prazo de 45 dias para tanto;
- d) Indefiro o processamento do pedido de execução da prestação de pagar quantia, ainda que limitada ao momento imediatamente anterior à expedição de precatório.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEONARDO FIRMINO DA COSTA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada autorize o impetrante a participar da cerimônia de colação de grau, agendada para o dia 19 de julho de 2019.

O impetrante relata que é aluno do Curso de Serviço Social da Universidade Nove de Julho e, em 09 de junho de 2019, apresentou os documentos correspondentes ao estágio realizado e comprovou a realização das atividades complementares.

Afirma que, embora tenha realizado todas as provas do último semestre do curso, não constam do sistema da universidade as notas de quatro disciplinas, estando impedido de participar da cerimônia de colação de grau, agendada para o dia 19 de julho de 2019, às 20 horas.

Alega que a sua participação na cerimônia de colação de grau não pode ser obstada, em razão da ausência de notas no sistema da universidade, eis que cumpriu todas as suas obrigações durante o ano letivo.

Ao final, requer a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante afirma que, após ser aprovado em todas as disciplinas do Curso de Serviço Social da Universidade Nove de Julho, comprovou a realização do estágio obrigatório e das atividades complementares, contudo, por desídia da instituição de ensino, as notas não foram lançadas no sistema, impedindo sua participação na cerimônia de colação de grau, agendada para o dia 19 de julho de 2019, às 20 horas. Juntou aos autos documentos a fim de comprovar as suas alegações.

Consta do documento id nº 19559279, páginas 01/02, que o impetrante foi aprovado em três disciplinas do primeiro semestre de 2019 (Políticas Públicas Transversais e Geracionais, Seminários Temáticos e Trabalho de Conclusão de Curso II); reprovado por nota na disciplina Atividades Complementares I a VII e está cursando as matérias Classes e Movimentos Sociais, Estágio Supervisionado II e Oficinas Cenários da Prática II.

O referido documento demonstra que se encontram pendentes de conclusão as seguintes disciplinas: Atividades Complementares I a VII; Classes e Movimentos Sociais; Estágio Supervisionado II e Oficinas Cenários da Prática II.

Embora o impetrante afirme que obteve aprovação em todas as disciplinas do curso, bem como que comprovou, perante a instituição de ensino ter realizado o estágio obrigatório e todas as atividades complementares, os documentos juntados aos autos comprovam, tão-somente, o cumprimento de horas de estágio (id nº 19559286, página 01), eis que os documentos id nº 19559286, páginas 02 e 04 encontram-se ilegíveis.

Ademais, na petição inicial desta ação mandamental, o impetrante requer a produção de prova documental e testemunhal, em especial o depoimento pessoal dos prepostos da Universidade Nove de Julho, pedido incompatível com o rito do mandado de segurança, que exige a prova dos fatos que ensejariam o reconhecimento do direito líquido e certo. Ou seja, o rito legal do mandado de segurança exige prova pré-constituída, exigência legal que não foi cumprida nestes autos.

Cumpra destacar, ainda, quanto ao suposto perigo da demora, que o presente mandado de segurança foi protocolado no dia 18 de julho de 2019, às 16 horas e 36 minutos, visando à participação do impetrante na cerimônia de colação de grau agendada para o dia seguinte, 19 de julho de 2019, às 20 horas.

Posto isso, **indefiro a medida liminar** requerida.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias legíveis dos documentos id nº 19559286, páginas 02 e 04 e de seu comprovante de inscrição no CPF.

Cumpridas as determinações acima:

- a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;
- b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029217-84.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14922865: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a ré para resposta, tendo em vista a expressa dispensa na realização de audiência de conciliação manifestada pelo autor.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012733-50.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA AZARIO KANAAN POLANCZYK - RS23162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a a anuência expressa manifestada pelas partes (ID nº 13200634 - Pág. 156 e 13200634 - Pág. 160), arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabendo à parte autora providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito, por correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes autora (fl.131) e ré, União Federal (fl.133).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, estando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017763-37.2014.4.03.6100
AUTOR: ELENO VIEIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais

I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025743-64.2016.4.03.6100
AUTOR: TM CUATRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014777-47.2013.4.03.6100
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 15(quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial - ID nº 13363903 - Pág. 262/265(fls .443/446 dos autos físicos).

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011452-65.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO, JOSE CARLOS GUIDO, JOSE CARLOS FERREIRA, JORGE LUCIANO CARLOS, JOSE CARLOS SEMENZINI, JOSE ANGELO DOS SANTOS, JOSE LUIZ LANZELLOTTI AMORIM, JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA, JOSE CARLOS LOPES, JOAO CARLOS MARTINS BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

IDs 15169054 e 15261115: Após o retorno dos autos da Contadoria, a executada pugnou pela extinção da execução, ao passo que o patrono dos exequentes pleiteou pela complementação da verba sucumbencial.

Razão assiste à executada.

Analisando detidamente a planilha de fls. 472/473, constata-se que os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 271, 344 e 367, superaram em pequena monta (R\$ 25,05) o valor devido a título de verba sucumbencial.

Assim, nenhuma complementação há que ser realizada pela executada.

Diante do exposto, acolho a planilha da contadoria do Juízo de fls. 472/473 e determino a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos relativos aos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que deverá imprimir quatro vias dos documentos e apresentá-los na agência bancária para cumprimento.

Com a comprovação da liquidação dos alvarás, tomem a conclusão para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022424-79.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CENTRO AVANÇADO DE ILLUMINACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da transferência dos valores devidos à coexequente Metalúrgica Projeto (ID 16531374), restam pendentes de solução os embargos à execução n. 0013589-82.2014.403.6100, referentes à outra exequente, Centro Avançado de Iluminação, e o agravo de instrumento n. 5012952-08.2017.403.0000, que dizem respeito à titularidade dos honorários contratados entre as exequentes e seus patronos.

Assim, arquivem-se os presentes por sobrestamento, aguardando a solução dos dois processos acima indicados, prejudiciais ao prosseguimento da presente demanda.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003043-66.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA NITAO, IRONIDES GOMES DOS SANTOS, IVANETE FIGUIREDO DA SILVA SCARCCHETTI, JOAO BALBINO DE VASCONCELOS, JOSE SOUZA DE RUAS, LEONILDO RODRIGUES GATO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MITSUO KOYAMA, OSMUNDO DE JESUS SOUSA, URBANO HONORATO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROMELU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

DESPACHO

ID 15225276: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para adequada manifestação da Caixa Econômica Federal.

ID 15536824: Defiro. Retifique-se a autuação e cientifique-se a Advocacia Geral da União da digitalização do feito e para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000206-81.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

ID 15256805: Manifeste-se a parte autora, no 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

ID 15780348: Manifeste-se a executada, em igual prazo, sobre o pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos pela autora.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013801-79.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID RAMOS DE CAMARGO, FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, AFONSO MARIA PEREIRA, IVAIR PINTO, FLAVIO DE SOUZA BORGES, FELIX PEREIRA FILHO, HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, SIBELE WALKIRIA LOPES - SP188223

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 484, dos autos físicos: " Fl. 483: Concedo dilação de prazo por trinta dias a fim de que a CEF junte aos autos os extratos analíticos que embasaram as correções das contas vinculadas de AFONSO MARIA PEREIRA e HUMBERTO CAVALHEIRO DA SILVA. Int. "

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012980-17.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATIVA VISUAL GRAPHIC COMERCIO PRESTACAO SERVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO - SP98953

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 295, dos autos físicos: " Folhas 294: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, requerida pela ré, para integral cumprimento da determinação judicial I.C. "

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022546-24.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO CARLOS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154, OSVALDO SIROTA ROTBANDE - SP154563-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 288, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010429-49.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 1.399, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014411-76.2011.4.03.6100

AUTOR: AERCIO MATEUS TAMBELLINI

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 18870796), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014411-76.2011.4.03.6100

AUTOR: AERCIO MATEUS TAMBELLINI

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 18870796), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011974-87.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO, DARLI AUGUSTO BACHEGA, DEMOCLES RESENDE BARBOSA, DENIS MARTINS DE MENDONÇA, DOMINGOS RIBAS FILHO, DOMINGOS VIVONE SIMON, MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 19026616 e ID 19026621), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015129-73.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BERENICE ERCULANO DA SILVA SANTOS, JOSE ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Aguarde-se 30 dias até a apresentação do resultado das diligências pela União Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008816-91.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Baixa em diligência.

Intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao pedido de desistência pela CEF.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001566-48.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO GOMES DA SILVA, SOLANGE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA BERTOLAZZI - SP336980
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA BERTOLAZZI - SP336980
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CELIO GOMES DA SILVA** e **SOLANGE TEIXEIRA DOS SANTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**, objetivando a consignação em pagamento do valor correspondente a R\$ 12.504,94 (doze mil, quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), bem como a declaração de quitação das parcelas depositadas até a data da citação ou da sentença.

Narram ter adquirido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Manoel Siqueira, nº 148, Vila Prudente, São Paulo (SP), no valor total de R\$ 133.489,60 (cent trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), conforme contrato firmado em 26.10.2012, servindo o próprio imóvel como garantia fiduciária.

Relatam que se constituíram em mora com relação a algumas parcelas, tendo recebido, em 23.10.2015, notificação expedida pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para a purgação da mora no importe de R\$ 9.032,44 (nove mil, trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), acrescido das despesas administrativas referentes à notificação, no importe de R\$ 375,58 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Informam que entraram em contato com a Ré solicitando a emissão de boleto para pagamento na data de 13.11.2015, sem, todavia, lograr êxito.

Sustentam o direito à consignação em juízo dos valores referentes ao valor das parcelas vencidas até 10.11.2015, ante a recusa injustificada do credor, visando elidir os efeitos da mora, notadamente a consolidação da propriedade em nome da Ré.

Aduzem que os depósitos deverão ser recebidos com efeitos de pagamento, declarando-se plenamente quitadas as parcelas depositadas até as datas da distribuição ou da sentença, com a condenação da Ré às verbas de sucumbência.

Atribuem à causa o valor de R\$ 12.504,94 (doze mil, quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), pugnando pela gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sobrevindo a decisão inicial de ID nº 454786, pág. 9, indeferindo os benefícios da gratuidade da Justiça e intimando a parte autora para o recolhimento das custas iniciais.

Os autores comprovaram o recolhimento das taxas judiciárias (IDs números 454786, págs. 10/11 e 454789, págs. 01/05).

Foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela jurisdicional para que os autores providenciassem o depósito judicial de R\$ 12.504,94 (doze mil, quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), bem como para que a Ré suspendesse imediatamente o procedimento de execução extrajudicial (ID nº 454789, págs. 06/07).

Pela petição de ID nº 454789, os autores requereram a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 12.504,94 (doze mil, quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Ato contínuo, peticionaram informando não terem recebido o boleto para pagamento das parcelas referentes aos meses de nov/2015, providenciando, então, o depósito do valor de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) (ID nº 474595, pág. 05).

Citada, a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 454798, págs. 01/09, alegando, preliminarmente, (i) a incompetência da Justiça Estadual; e (ii) a existência de litisconsórcio passivo necessário com a contraente originária, tendo em vista os efeitos de eventual sentença de procedência em relação à cessionária do contrato. Quanto ao mérito, sustentou (iii) tratar-se de contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária na modalidade *Home Equity*/Refinanciamento, firmado entre os autores e a empresa **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**; (iv) o crédito foi cedido à CEF na data de 25.01.2013; (v) que a cláusula quinta do contrato prevê as hipóteses de cobrança de valores em caso de impropriedade, prevendo, ainda, a execução extrajudicial para os casos de atraso; (vi) que a pretensão de reajuste das prestações e do saldo devedor é juridicamente impossível, tendo em vista que a dívida já estava antecipadamente vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento da demanda, carecendo os autores do direito de ação; (vii) que o contrato, ao aludir que as prestações mensais e sucessivas deverão amortizar o saldo devedor, utilizou-se da expressão “de igual valor antes do reajustamento”, exclusivamente com relação às prestações mensais do mútuo, e não com relação ao saldo devedor, que em razão da Lei nº 4.380/64 recebe a expressão “correção do valor monetário a dívida”; (viii) a legalidade do sistema francês de amortização (Tabela *Price*), inexistindo a alegada prática do anatocismo; (ix) que o vencimento antecipado da dívida não paga é direito do credor, nos termos dos artigos 580, parágrafo único e 762 do Código Civil; (x) a impossibilidade da consignação em pagamento; (xi) a vinculação das partes às cláusulas contratuais, haja vista o princípio do *pacta sunt servanda*; e (xii) a inaplicabilidade da legislação consumerista e da inversão do ônus da prova.

Os autores foram intimados para comprovar que o endereço da sede funcional da empresa **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** apresentando, então, documentos societários (ID nº 454805, pág. 06).

Citada, a corré **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** apresentou a contestação de ID nº 454805, págs. 12/20 e ID nº 454810, págs. 01/09, alegando, preliminarmente, (i) sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a cessão do crédito realizada em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**; (ii) a entidade bancária a atual detentora da propriedade do imóvel em questão; e (iii) a falta de interesse processual dos autores, dada a inexistência de ato ou fato que pudessem legitimar o pedido autoral, tendo em vista, a ainda, a vinculação das partes aos termos contratuais. Quanto ao mérito, sustentou (iv) a ausência de fundamentos para a consignação, na forma como regulamentada pelo Código de Processo Civil, artigos 890 a 900, e Código Civil, artigos 334 a 345; (v) a legalidade do procedimento de execução contratual, consubstanciada pelo artigo 26 da Lei 9.514/97, e configurado o vencimento da dívida, com a constituição dos autores em mora.

Os autores foram intimados para manifestação sobre a contestação da corré (ID nº 454818 – pág. 09).

Pela petição de ID nº 454818, pág. 12, os autores comprovaram a realização de depósito judicial referente à prestação do mês de dezembro de 2015, no valor de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Ato contínuo, apresentou a réplica de ID nº 454818, págs. 16/21.

Ainda, pelas petições de IDs números 454820, págs. 02/05, 454820, págs. 09/12, os autores comprovaram a realização de depósitos referentes aos meses de jan/18 e fev/18.

As corré foram intimadas para manifestação sobre os depósitos judiciais, sobrevindo (i) a petição de ID nº 454823, págs. 01/02, por meio da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** alegou a necessidade de cassação da tutela antecipada, haja vista o depósito judicial ter sido realizado fora do prazo estabelecido pelo artigo 26 da Lei 10.931/04 e não ter contemplado os custos cartorários para a execução extrajudicial; e (ii) a petição de ID nº 454823, págs. 02/03, por meio da qual a corré **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** retomou os argumentos de sua contestação, notadamente em relação à sua ilegitimidade passiva, requerendo, assim, a extinção da demanda, nos termos do artigo 267 do CPC/1973.

Os autores, por seu turno, apresentaram a petição de ID nº 454823, págs. 04/05, requerendo a intimação das corré para apresentação de planilha analítica do saldo do débito e pugnando pela realização de audiência de conciliação.

Ato contínuo, os autores apresentaram a petição de ID nº 454823, págs. 11-14, comprovando a realização de depósito referente ao mês de março de 2018, no valor de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

As partes compareceram à audiência de conciliação designada para o dia 06.04.2016, tendo sido deferida a suspensão processual pelo prazo de dez dias.

Ato contínuo, os autores comprovaram a realização de depósitos referentes aos meses de abril (ID nº 454828, pág. 05), maio (ID nº 454828, pág. 11), junho (ID nº 454828, pág. 14), julho (ID nº 454828, pág. 08), agosto (ID nº 454831, pág. 13), setembro (ID nº 454833, pág. 01) e setembro (ID nº 454833, pág. 04).

Sobreveio a decisão de ID nº 454833, pág. 08, por meio da qual o Douto Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo houve por bem declinar de sua competência em favor desta Subseção Judiciária, tendo em vista a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo da demanda.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 465290, intimando os autores para o recolhimento das custas iniciais de distribuição, tendo em vista a inexistência de provas acerca da alegada situação de hipossuficiência econômica.

Pela petição de ID nº 490922, os autores requereram a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais de depósito referente ao mês de novembro de 2016, no valor de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Foi proferida a decisão de ID nº 1405762, intimando os autores para manifestação sobre a possível inadequação da via eleita, tendo em vista o objeto original da consignação (depósito das parcelas vencidas até a data da sentença), bem como determinando a expedição de ofício ao Douto Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para a adoção das providências necessárias à transferência dos depósitos até então realizados na conta judicial nº 3400122559888, agência 5905, a uma conta vinculada a este processo.

Pela petição de ID nº 1714443, os autores informam que a consignação em pagamento tinha por objeto o reestabelecimento do contrato firmado com as corréis, por intermédio da cobrança das parcelas vencidas.

Ao ID nº 2328419 foi juntado ofício do Banco do Brasil informando a existência de depósito judicial realizado pelos autores em novembro de 2016, no valor de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), na conta nº 3400122559888, vinculada ao processo nº 1117333-25.2015.8.26.0100.

Pela petição de ID nº 5313993, a corré **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** pediu sua incorporação pelo **BANCO PAN S/A** requerendo a juntada de documentos societários e reiterando as razões da preliminar de ilegitimidade passiva.

Ao ID nº 10604693, foi juntado aos autos correio eletrônico do Banco do Brasil S.A., atestando a transferência dos valores anteriormente depositados em sua conta vinculada nº 3400122559888 para a conta nº 050000002051808132, aberta junto à Caixa Econômica Federal.

Foi então proferida a decisão de ID nº 11023002, intimando os autores para manifestação, no prazo de quinze dias, sobre a petição de ID nº 5313993.

Em resposta, os autores apresentaram a petição de ID nº 11430501, sustentando a legitimidade da corré **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** para compor o polo passivo da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese o avançado estágio processual, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita, sendo o processo extinto, sem julgamento do mérito.

O procedimento de consignação em pagamento é regulado nos termos do artigo 335 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 335. A consignação tem lugar:

- I** – se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II** – se o credor não for, nem mandar receber coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III** – se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV** – se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V** – se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No caso do autos, tem-se pretensão de consignação em pagamento fundada no contrato de ID nº 454733, denominado “*Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças*”, firmado entre os autores e a ora corré **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** para financiamento do imóvel situado na Rua Manuel Sequeira de Sá, nº 148, Vila Prudente, São Paulo (SP), sendo o imóvel avaliado no valor de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais) e o financiamento cedido, no importe de R\$ 133.489,60 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a ser quitado pelos autores em 120 (cento e vinte) prestações mensais (vencidas entre 26.11.2012 e 26.10.2022), a primeira no importe de R\$ 156,89 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e as subsequentes, no valor de R\$ 2.568,29 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos).

A pretensão autoral, por seu turno, é assim descrita pelos autores em sua petição inicial (cf. ID nº 454726, pág. 07):

“Assim sendo, requer: a) a citação da ré para levantar o depósito ou para oferecer resposta, sob pena de ser acolhido o presente pedido, declarando-se extinta a obrigação; b) o depósito da quantia de R\$ 12.504,94 (doze mil, quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor das parcelas em atraso vencidas até 10/11/2015, atualizado e acrescido de multa e juros legais, no prazo de cinco dias contados do deferimento, nos termos do art. 893 do Código de Processo Civil; c) a procedência total da ação para os devidos fins, com efeitos de pagamento, declarando-se plenamente quitadas as parcelas depositadas até a data da distribuição (ou até sentença), condenando-se nos verbos de sucumbência; (...) e) requer que seja concedida tutela antecipada, para que deixe de ocorrer a transferência de propriedade, bem como o leilão público, que seja arbitrada multa não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por dia, diante do descumprimento de tal determinação judicial; f) requer a expedição de ofício para o 6º Cartório Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que deixe de promover a transferência da propriedade e leilão público”. (g. n.).

Na origem, os autores obtiveram autorização judicial para a realização do depósito do valor apontado como a integralidade das prestações vencidas, no valor de R\$ 12.504,94 (doze mil, quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), suspendendo, assim, o procedimento de execução contratual, nos termos seguintes:

“Diante de tais elementos e da evidente boa-fé dos consumidores, tem-se que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual concedo a tutela antecipada para (a) determinar que os autores, em 05 (cinco) dias, comprovem o depósito judicial de R\$ 12.504,94; (b) determinar a imediata suspensão do procedimento administrativo que tramita perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, relacionado com o imóvel localizado na Rua Manoel Sequeira, n. 148, bairro Vila Prudente, São Paulo/SP, matriculado sob o n. 152.940.” (ID nº 454789, pág. 06).

Ato contínuo, os autores promoveram consecutivos depósitos referentes às prestações vencidas da obrigação contratual, no valor de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Observando a divergência entre o pedido inicialmente formulado e as medidas adotadas pelos autores, este Juízo houve por bem intimá-los, a fim de que dissessem sobre eventual inadequação da via eleita. Sobreveio, então, a petição de ID nº 1714443, por meio da qual os autores sustentaram que, a partir da consignação, pretendiam a “*declaração de quitação das parcelas depositadas até a data do trânsito em julgado da decisão com o consequente reestabelecimento do contrato*”.

Quanto ao ponto, é certo que a lei processual, ao regulamentar o processo de consignação em pagamento, assim dispõe em seus artigos 540 e 541:

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento (g. n.)

Por outro lado, resta evidente que a posição assumida pelos autores não pode ser equiparada à hipótese legal.

Em primeiro lugar, não há prova nos autos de que a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha deixado de receber os valores depositados sem justa causa, ou, ainda, deixado de dar quitação na forma devida.

Em verdade, não há como se imputar à corré a indigitada ilegalidade ao proceder administrativamente conforme as disposições contratuais.

E, nesse contexto, convém destacar que as corrés não foram compelidas judicialmente ao restabelecimento do contrato, havendo, tão somente, ordem judicial para suspensão do procedimento de execução contratual.

Portanto, ainda que as autoras tenham promovido ao depósito dos valores referentes às prestações contratuais, não se verifica na omissão das corrés quanto à emissão dos boletos a condição de justa causa prevista em Lei.

Em segundo lugar, é evidente que os autores não objetivavam apenas o depósito de prestações sucessivas. Visaram, antes de qualquer coisa, o restabelecimento dos efeitos contratuais por meio da purgação da mora.

E, por fim, frise-se que os autores em momento algum visaram à quitação integral do débito, mas a convalidação dos depósitos realizados no curso processual, como forma de pagamento das prestações vincendas.

Portanto, é imperioso reconhecer a inadequação da via eleita para a satisfação da pretensão autoral, com a consequente extinção da ação. No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A consignação em pagamento, prevista no artigo 335, do Código Civil/2002 tem por finalidade afastar os efeitos da mora nas hipóteses de recusa ou impossibilidade do credor em receber o pagamento ou dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, dando-se quitação à obrigação.

II - Na hipótese, não pretende o autor dar quitação à dívida (financiamento imobiliário), senão o depósito das prestações vencidas, com a manutenção do financiamento do imóvel, nos termos em que firmado, além da abstenção da CEF em consolidar a propriedade em seu nome e a designação de leilão sobre o imóvel ou suspensão de seus efeitos, se já realizado.

III - O provimento jurisdicional requerido na presente ação de consignação em pagamento mostra-se inadequado à via judicial eleita, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito, nos termos da sentença proferida.

IV - Apelação desprovida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0021562-54.2015.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Zauhy, j. 25.11.2016, DJ 21.02.2017) (g. n.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, razão da ausência de interesse processual, restando configurada a inadequação da via eleita.

Tendo em vista a citação da Ré, bem como a apresentação tempestiva de defesa, condeno a Autora ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para levantamento do numerário existente na conta nº 050000002051808132, aberta junto à Caixa Econômica Federal, em favor dos autores.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 DE JULHO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003631-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL VILLAS BOAS TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente ao ID nº 190664277, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva da parte contrária, haja vista não ter sido concretizada a sua citação.

Custas na forma da Lei. Ausente a instauração do contraditório, deixo, também, de arbitrar as verbas de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 DE JULHO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019991-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO D ANDRADE FARONI
Advogado do(a) REQUERIDO: MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA - SP378251

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial formalizada entre as partes (IDs números 18441206 e 19250844), bem como considerando que o mandado inicial não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 DE JULHO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015635-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERVISA O REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, EGLE DE ALMEIDA SANTOS, RUBENS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente ao ID nº 19060725, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva da parte contrária, haja vista não ter sido concretizada a sua citação.

Custas na forma da Lei. Ausente a instauração do contraditório, deixo, também, de arbitrar as verbas de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 DE JULHO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORJARIA PAULISTA LTDA - EPP, ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO, MARCO AURELIO DURANTE RUA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite ao ID nº 18620561, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva da parte contrária, haja vista não ter sido concretizada a sua citação.

Custas na forma da Lei. Ausente a instauração do contraditório, deixo, também, de arbitrar as verbas de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 DE JULHO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010824-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTURO RUBEN ROLDAN SERVICOS DE FUNILARIA, PINTURA E MECANICA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN, ARTURO RUBEN ROLDAN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite ao ID nº 18157774, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva da parte executada, que, embora citada (ID nº 13627199), não compareceu aos autos.

Custas na forma da Lei. Ausente a instauração do contraditório, deixo, também, de arbitrar as verbas de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 DE JULHO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022294-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR TEXEIRA ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o pedido de ID nº 19564024 não comprova a satisfação da obrigação pela via judicial, subentende-se que a obrigação se deu pela via extrajudicial.

Nesse contexto, considerando que o mandado inicial não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Ausente a instauração do contraditório, deixou de arbitrar as custas de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 DE JULHO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022112-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX8 BAR, CAFE E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, MARIANA CAMARGO FONSECA, MAURICIO MACHADO FONSECA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial formalizada entre as partes, confirmada pela Exequente ao ID nº 19065140, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015906-92.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia **30 de setembro de 2019, às 16h00min, no endereço Rua Alvorada, n. 48, conjunto 61, São Paulo-SP.**

São PAULO, 22 de julho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA PEQUENO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 18963666 concedo o prazo suplementar, e improrrogável, de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais. Ausente a comprovação de recolhimento, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012374-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para assegurar o acesso a certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que é beneficiária de decisão judicial proferida na ação 0003685-24.2003.403.6100, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários constituídos no bojo do PA 16327.001362/2006-79.

A ação judicial, por sua vez, permanece em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região.

Decido.

Analisando o relatório de situação fiscal da impetrante, extrai-se que o fisco não reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários constituídos no PA 16327.001362/2006-79.

Trata-se de hipótese que caracteriza, em tese, descumprimento de ordem judicial, pois, conforme sustenta a impetrante, os créditos tributários em questão estariam com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Resta evidente, portanto, a inadequação da via processual eleita, pois as alegações de descumprimento de ordem judicial devem ser dirimidas pelo próprio juízo responsável pela prolação da decisão ou, ainda, pelo juízo responsável pela análise das ações em sede recursal.

Ante o exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, JULGO o processo extinto, sem o exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Custas na forma da lei.

Arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012563-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BLINC ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

No presente *writ* a impetrante requer a concessão da segurança, para compelir a autoridade impetrada a efetuar o pagamento “dos serviços registrados nas Notas Fiscais”.

Decido.

Analisando a exordial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

A via processual eleita pelo impetrante é inadequada.

A impetrante pretende compelir o impetrado a efetuar a pagar os valores devidos pelos serviços prestados.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação à fatos pretéritos.

Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271:

Súmula 269 – O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança

Súmula 271 – Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Portanto, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, impondo-se, com isso, o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, JULGO o processo extinto, sem o exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA QUILIS CABELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de alteração/retificação do quadro de responsáveis tributários da ZAURAK S/A, considerando a renúncia ao cargo de Diretora Financeira formalizada em 2012.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando que o pleito da impetrante foi apreciado e indeferido.

Instada a justificar o interesse processual no prosseguimento do feito, a impetrante retificou o seu pedido inicial para incluir o pleito de alteração do quadro de responsáveis pela ZAURAK S/A, levando em consideração a renúncia ao cargo de Diretora Financeira formalizado pela impetrante.

Decido.

Apesar da ampliação posterior do objeto do mandado de segurança, não vislumbro óbice ao seu exame, pois caracterizada está a pertinência lógica e objetiva com o pleito inicial.

Ademais, tratando-se de pretensão que demanda solução de aparente simplicidade, por economia processual, não se revela razoável compelir a impetrante a propor nova demanda judicial.

Informou a autoridade impetrada:

“Trata-se de solicitação de exclusão de integrante do quadro societário e de administradores das empresa ZAURAK S/A, CNPJ 11.320.356/0001-29, nos termos da petição de fls. 02.

...

A requerente pleiteia sua exclusão do QSA, conforme carta de renúncia registrada na JUCESP, às fls. 74.

...

Vale observar que o outro diretor, reeleito no mesmo ato que a requerente, está inabilitado para a prática de atividade empresarial, conforme determinação judicial às fls. 74.

Assim, o processo não foi analisado até o momento porque a empresa ainda não apresentou ato de nomeação da nova diretoria registrado em órgão competente.

Pelo exposto, concluímos que não há representantes legalmente empossados que possam ser incluídos no quadro societário da empresa em substituição aos atuais.”

Carecem de razoabilidade jurídica os motivos invocados pela autoridade impetrada para não apreciar o pleito da impetrante.

As informações que constam do CNPJ, devem manter, necessariamente, pertinência lógica e objetiva com a realidade do quadro social da empresa contribuinte, que por sua vez, deve observar os requisitos e formalidades da lei civil.

Assim, formalizada alteração na situação social da empresa contribuinte, e levadas a registro perante a Junta Comercial, não se mostra lícita a conduta da Receita Federal em recusar a adequação das informações do CNPJ aos registros existentes na Junta Comercial.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DE CADASTRO. LEIS 5614/70 E 9250/95. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o impetrante instruiu o feito documental, constando atos de renúncia aos cargos de gerente-delegado da Vital Network Equipamentos e Serviços do Brasil Ltda. e de diretor da Cirqit Brasil Soluções em Impressão Ltda., inclusive com registro na JUCESP em 04/01/2011, assim como pedidos administrativos de exclusão dos cadastros fiscais da RFB, em 21/12/2012, indeferidos sob o fundamento de que necessária a indicação de substituto, já que tais empresas teriam sócios, pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio fora do Brasil. 2. Assim decidiu o Fisco, invocando regras da IN SRF 1.470/2014 e, não obstante a alegação de que a competência normativa decorre do disposto nas Leis 5.614/1970 e 9.250/1995, **assentou o Superior Tribunal de Justiça que não tem respaldo legal e, assim, viola o princípio da legalidade a adoção, pelo Fisco, de "empecilhos criados mediante norma infraregal para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ"**.3. Mesmo quando existentes pendências fiscais, a jurisprudência é firme no sentido de rejeitar a respectiva satisfação para efeito de registro ou alteração de dados cadastrais do CNPJ, como, inclusive, tem decidido esta Corte. 4. Ainda que assim não fosse, a pretensão fiscal não encontra amparo e adequação sequer no invocado artigo 23 da IN SRF 1.470/2014, que impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ, em relação ao representante da entidade ou preposto, se os mesmos não possuírem inscrição no CPF ou se inexistente, cancelada ou nula a inscrição; e, quanto à entrada ou alteração de integrantes do QSA - Quadro de Sócios e Administradores, o indeferimento somente é cabível, quanto à pessoa jurídica, se não inscrita no CNPJ ou quando a sua inscrição for inexistente, baixada ou nula e, no caso de pessoa física, quando não inscrita no CPF, ou sua inscrição for inexistente, cancelada ou nula. 5. Fundado na norma restritiva, cuja interpretação deve ser estrita pela sua própria natureza, não tem respaldo normativo o indeferimento da exclusão do impetrante do Quadro de Sócios e Administradores, pois o citado artigo 23, I, da IN SRF 1.470/2014, proíbe a alteração de dados cadastrais no CNPJ apenas no caso de "representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula". 6. Embora citado tal preceito normativo, o fundamento fático para o indeferimento foi outro e consistiu na falta de indicação de substituto do impetrante para a função de diretor ou de gerente-delegado para representar tais empresas, o que revela, portanto, a ilegalidade de tais decisões fiscais, já que não pode, sem base legal, ser obrigado o impetrante a manter-se vinculado a tais empresas, embora, por igual, não esteja o Fisco impedido de apurar, caso a caso, a eventual responsabilidade tributária que decorrer do fato gerador que for identificado, observado o devido processo legal. 7. Agravo inominado desprovido. (ApCiv 0004155-35.2015.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURM DJF3 Judicial1 DATA:11/12/2015.)

Ademais, o entendimento do fisco implica em ilegítima penalização da impetrante pela desídia, inércia e descaso dos sócios da ZAURAK S/A

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para retificar as informações que constam do CNPJ da ZAURAK S/A, conforme os registros que constam da JUCESP, em especial a renúncia da impetrante ao cargo de Diretora Financeira, excluindo-se a impetrante do quadro de responsáveis - QSA.

Notifique-se para cumprimento.

Após, vista do processo ao MPF, em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012321-29.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP17366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018896-47.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, RUBENS IOSEF MUSZKAT - SP81319, LUIZ EDUARDO MELO MELETTI - SP82079, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente cientificada do cancelamento do ofício expedido, bem como para regularização e requerimentos, no prazo de 10 dias.

Ausentes novas manifestações, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 01/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-73.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROPAR PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022973-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO ROBERTO PUGLIESE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 5 dias, sobre o pedido de parcelamento do valor devido.

São Paulo, 01/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0987786-28.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAWEL DE MORAES KRIVITZOFF - SP8552, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para formular requerimentos, em 5 dias, nos termos do item "I" da decisão de fl. 369.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 01/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011072-71.1995.4.03.6100

AUTOR: BRENO ROLAND, SILLAS LUIZ LORDELO DUARTE, CATARINA MARIA DAS DORES JACINTHO DUARTE, HEITOR GIL MATTOS CARDOSO, MARIA INES SILVA MATTOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO BCN S/A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CELSO YUAMI, CLYCE FRUGUELE DO AMARAL GURGEL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE - SP162723

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, JORGE MANUEL LAZARO - SP52369

Advogado do(a) RÉU: CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI - SP36994

Advogados do(a) RÉU: MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA - SP129307, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064, CAROLINA VARGA ASSUNCAO - SP230512

Advogados do(a) RÉU: DEANDREA GAVA HUBER - SP92663, MYRLA PASQUINI ROSSI - SP54781

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a petição de fl. 1445.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010782-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MGR2957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das despesas oriundas da contratação de agentes autônomos de investimento da base de cálculo do PIS e COFINS.

Decido.

Nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei 9.718/1998, podem ser deduzidos ou excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS:

Art. 3º ...

...

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no [1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

As situações elencadas pela lei ostentam a característica comum de serem operações ou atividades praticadas pelas próprias empresas contribuintes, ou seja, no caso, para que as despesas sejam passíveis de exclusão do faturamento, a intermediação deve ter sido praticada pela própria instituição financeira, e não pode meio de outro intermediário.

Incidir, no caso, a interpretação restritiva prevista no art. 111 do CTN.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. O artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que "na determinação do cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira." O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva. A relação existente entre a recorrente e os agentes financeiros (correspondentes) não deve ser interpretada como "operações de intermediação financeira". Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, D.E 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES ATHAYDE, julgado em 27.07.2016. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010376-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. regime cumulativo. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÕES PAGAS A AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA 'A' DO PARÁGRAFO 6º DA LEI 9.718/98. Os valores pagos por corretora de câmbio e valores mobiliários, empresa dedicada à intermediação de distribuição de títulos e valores mobiliários, a agentes autônomos de investimento para a captação de clientes, devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime cumulativo. Trata-se de verba que não se enquadra como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, a qual é excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alínea 'a' do inciso I do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 9.718/98. (TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100 PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 29/07/2016)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017514-57.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BITENCOURT QUEIROZ - SP313159, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010535-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPECTRUM BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados R 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem inclusão do ICMS.

Providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041531-56.1995.4.03.6100

AUTOR: ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BANCO ITAUBANK S.A, ITAU UNIBANCO S.A., DIBENS LEASINGS/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) RÉU: SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-96.2019.4.03.6126 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETERSON BORASO GOMES - SP206834

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para assegurar a dispensa de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, argumentando que a atividade de técnico ou treinador de tênis não é privativa do profissional de Educação Física, sendo inexigível, portanto, a sua inscrição no conselho dos profissionais em educação física.

Decido.

As atividades descritas no art. 3º da Lei 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB.)

Os documentos apresentados pelo impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutor em tênis, inclusive com participação em eventos.

Portanto, comprovado está que o impetrante é técnico ou instrutor em tênis, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de tênis aos inscritos em seus quadros, e DEFIRO a medida liminar pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física. .

Notifique-se para ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010618-56.2016.4.03.6100
AUTOR: ANDREA BARROSO DE SOUZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012474-02.2009.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON, ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre a petição de id. 14637394, no mesmo prazo acima estipulado.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024105-70.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o requerimento de fl. 378 dos autos físicos, no mesmo prazo.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038293-29.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIAKI NELSON SUGUMOTO - SP21342, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548, SERGIO KOTHI OTA - SP107190, RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, JORGE HACHIYA SAEKI - SP73318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada ao processo do extrato de pagamento do PRC 20170219169, bem como a União intimada para manifestação sobre a petição de fl. 393 dos autos físicos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012450-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN NOGUEIRA CRUZ - SP411238, PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados R 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar; e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem inclusão do ICMS.

Providência a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012424-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL WELCIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado a ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREV. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0003307-92.2008.4.03.6100
AUTOR: PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013646-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO NARDI POOR - SP147707

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011799-97.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DESOUSA - SP99653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante o cancelamento do RPV 20170032882, fica a parte exequente intimada para regularização, em 5 dias, bem como para cumprir o item "3" do despacho de fl. 338.

3- No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009962-41.2012.4.03.6100
AUTOR: OSCAR MARCELINO DO CARMO, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO, SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010302-24.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALEXANDRE SERRANO LIMA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO - SP46890

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015086-20.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: DENISE ROSA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006818-93.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE KALIL S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do pagamento do RPV 20190106137, com prazo de 5 dias para manifestações, tendo em vista que este foi pago à "DISPOSIÇÃO DO JUÍZO".

No silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 03/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010393-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO MACARI GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado a ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREV. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seu quadros como Despachante Documentalista.

O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento da presente decisão.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

EXECUTADO: IVANILDA HELENA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

D E S P A C H O

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023690-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

D E S P A C H O

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022472-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

D E S P A C H O

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008333-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLARICE MONTEIRO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012221-44.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO MEYERHOF
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

D E S P A C H O

Manifeste-se a União sobre as informações prestadas - id. 16196935, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, fica a parte autora intimada para apresentar comprovante legível de recolhimento de custas, em 5 dias.

São Paulo, 05/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054410-27.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON CAVIHIOLI, ANA RAQUEL MARQUES COLVIN, CARLOS ALBERTO BORNHOFEN, CELSO SILVEIRA, CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA, CYNTHIA DE MOURA ORENGO, FERNANDO DA LUZ SANTANA, GEOVANA ALZIRA DE LIMA CABRAL, HELINTON LUIS COSTA, JACI FRANCISCO CORREA DE SOUSA, JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, JANMIEL MARTINS BASTOS, JOSE ROBERTO CARDOSO, LADISLAU PORTO LARROYD, LEONARDO ANTONIO DE SANCHES, LORAINES DAL PONT LODETTI, LUCIANA COSTA MENCIA, LUCIANE SILVA NUNES, MARCO ANTONIO DOS REIS POZZA, MARCOS VINICIUS WITCZAK, MARIA APARECIDA SELL ANDRADE CARDOSO, MARIO CEZAR D AGOSTINI, OSEMAR OLIVEIRA BRAGA, RICARDO CABRAL, RICARDO MOACIR BENTO, SERGIO LUIZ DE AGUIAR, SONIA MARIA AMARAL QUINT, HOMAR CAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, ficam as partes cientificadas do acórdão proferido no AI 5004843-68.2018.4.03.0000, para requerimentos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009970-23.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS PACHECO - SP196326

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029301-74.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

DESPACHO

Fica a União intimada para, em 5 dias, formular requerimentos específicos em termos de prosseguimentos da execução.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 10/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013586-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENEE DEJTAR

DESPACHO

Em observância ao valor exigido pela parte autora, conforme indicado na petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça os cálculos apresentados junto à manifestação ID. 15523064 e aponte expressamente a quantia pleiteada nesta fase de cumprimento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742051-24.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5030312-52.2018.4.03.6100
AUTOR: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0014504-97.2015.4.03.6100
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS - SP202690

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021865-75.2018.4.03.6100
AUTOR: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018814-21.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CURI, CLAUDIO LUIZ DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989

DESPACHO

Manifestem as executadas, em 5 dias, sobre o requerimento de id. 14871364.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a informar, em 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

São Paulo, 12/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o exposto desinteresse na designação de audiência de conciliação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-48.2019.4.03.6100
AUTOR: CLINICA MEDICA MARTINS YOSHIMURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025495-42.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VICTOR AMARAL - SP316922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União Federal intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDES/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026365-37.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS, CLAUDETE CORREA DIAS, NARA CHIECHI HENRIQUES, NEIDE HIEDA, NEIDE MARIA ZANETTIN, NELI TURIANI TAINO, MARIA NAMIKO KAGAWA, SANTO FESSORE, SATIO SAITO, SERGIO SANTO SERAFINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 604 e seguintes.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0041753-48.2000.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLELCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

RÉU: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP, SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DES PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO DIAS - SP70398, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogados do(a) RÉU: DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA MORAES DE MELO - SP146328

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, coltem-me conclusos para apreciação dos requerimentos de id. 14475659.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento do PRC 20180012451.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de duplicatas, cumulada com indenização por dano moral, na qual a parte autora pleiteia que a CEF proceda à imediata baixa e cancelamento dos cinco apontamentos em nome da autora junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito; a nulidade de todas as duplicatas objeto dos apontamentos; a anulação das Notas Fiscais emitidas pela ré MULTSOLPACK COMÉRCIO I EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA EPP; a condenação das rés ao pagamento do montante equivalente a três vezes o valor das cópias indevidamente levadas a protesto, a título de dano moral, e a condenação das empresas ré a indenizarem todos os prejuízos materiais que a autora vier a sofrer, face aos protestos e apontamentos indevidos, devendo referida quantia ser apurada em posterior liquidação de sentença.

Alega a autora que tomou conhecimento de cinco apontamentos junto ao SERASA no valor de R\$ 8.830,15, na qualidade de avalista/coobrigado junto à Caixa Econômica Federal.

Em contato com a CEF, obteve a informação de que tais títulos se tratavam de Duplicatas Mercantis emitidas pela ré MULTSOLPACK.

Não obstante, tais títulos são "frios", vez que a autora não contratou os serviços com a empresa e não recebeu nenhuma mercadoria constante na Duplicata.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 13416531 – Págs. 44/45).

A autora realizou depósito judicial para imediata baixa dos registros (ID 13416531 – Págs. 48/49).

A CEF contestou, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. Explica a CEF que, ao protestar o título após seu vencimento, agiu dentro dos poderes que lhe foram outorgados pela endossante, não podendo responder por eventual prejuízo ao qual não deu causa (ID 13416531 – Págs. 64/73).

A corré MULTSOLPACK não apresentou contestação (ID 13416531 – Pág. 92).

A autora apresentou réplica e requereu que a CEF apresente os títulos objeto da presente demanda para futura perícia grafotécnica (ID 13416531 – Págs. 95/99).

Intimada a se manifestar sobre o depósito realizado pela parte autora, a CEF informou ser o valor suficiente para pagamento da dívida (ID 13416531 – Pág. 109).

Foi deferida a tutela de urgência para a sustação dos protestos efetuados em face da autora, bem como à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (ID 13416531 – Págs. 111/112).

A CEF informou que os títulos não se encontram em sua posse, vez que a transmissão do borderô se deu por meio eletrônico (ID 13416531 – Pág. 114).

A autora requereu o uso da prova emprestada consistente no laudo pericial elaborado na 4ª Vara Cível do foro Regional da Lapa para comprovar que as assinaturas contidas nos canhotos das notas fiscais são falsas (ID 13416531 – Págs. 118/122).

A CEF afirmou ser inadmissível a utilização de prova emprestada, visto que o objeto da ação em que foi produzido o laudo pericial é diverso (ID 13416531 – Págs. 166/167).

O julgamento foi convertido em diligência para a CEF juntar aos autos as notas fiscais relativas às duplicatas impugnadas pela autora, considerando que apesar da transmissão dos borderôs por meio eletrônico, isso não dispensa a comprovação da existência de lastro dos títulos (ID 13416531 – Pág. 170).

A CEF esclareceu que não está em poder dos títulos e nem das notas fiscais que deram base a eles (ID 13416531 – Pág. 173).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

O Banco apresentante é parte legítima para responder ação que visa declaração de inexigibilidade do débito que deu ensejo à negatificação do nome da empresa em relação aos títulos que recebem por endosso-mandato (só autoriza alguém a receber um crédito em nome do credor) ou por endosso-translativo (pelo qual alguém transfere os direitos de crédito a um terceiro).

Segundo o STJ (Resp nº 1.063.474), "só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cópia", o que foi sumulado no enunciado nº 476.

Dessa forma, por ter a CEF negatificado o nome da autora, é essencial apurar a sua eventual responsabilidade no caso concreto.

Quanto à corrê MULTSOLPACK, regularmente citada, não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Indefiro a utilização do laudo pericial juntado no ID 13416531 – Págs. 124/160 como prova emprestada nestes autos.

Conforme alegado pela CEF, os documentos questionados naqueles autos referem-se à venda realizada em 19/11/2014, ambas no importe de R\$ 4.350,00. Já o objeto destes autos diz respeito a cinco duplicatas com vencimento em 15/01/2015, todas no valor de R\$ 1.766,03.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A duplicata é título causal, devendo ter como fundamento compra e venda ou prestação de serviços.

Alegada a inexistência de negócio jurídico, incumbe à parte ré provar que a duplicata protestada foi emitida com fundamento em compra e venda mercantil ou em prestação de serviços.

Compulsando os autos, é incontroverso que cinco títulos, no valor de R\$ 1.766,03 cada, deram origem à negatização do nome da autora no SERASA pela Caixa Econômica Federal (ID 13416531 – Pág. 30).

Segundo a autora, a corrê MULTSOLPACK era uma de suas fornecedoras. Não obstante, após equivocadas emissões de duplicatas admitidas pelo sócio da pessoa jurídica, a autora suspendeu toda e qualquer compra de mercadorias dessa empresa. No entanto, a empresa continuou descontando títulos “frios” junto à CEF.

Não há nos autos qualquer contrato que prove a forma de contraprestação a esse serviço prestado, tampouco qualquer relação direta contratada entre a autora e a empresa ré que indique que a empresa autora recebeu as mercadorias e deixou de quitar o débito.

Evidente, pois, que a ré MULTSOLPACK não se desincumbiu do ônus de apresentar o documento fiscal relativo ao serviço prestado ou produto fornecido, vinculado às duplicatas mercantis questionadas no presente processo.

Os fatos alegados não foram contestados pela empresa MULTSOLPACK, apesar de devidamente citada. A CEF, por sua vez, também não juntou documentos comprobatórios do negócio jurídico, tais como as duplicatas emitidas.

Sendo assim, é presumível a inexistência de débito que deu origem aos títulos de crédito emitidos contra a parte autora no valor total de R\$ 8.830,15, o que possibilita a anulação de todas as duplicatas objeto dos apontamentos e das Notas Fiscais emitidas pela ré MULTSOLPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA EPP.

Quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, percebe-se que a instituição não tem acesso a qualquer título e a nenhum comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço que tornaria válida a duplicata, mas negatizou o nome da autora perante órgãos de proteção ao crédito mesmo assim, o que demonstraria a atuação negligente do banco na posição de endossatário-mandatário.

A CEF, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível os erros procedimentais.

Não há nos autos qualquer comprovação de que a CEF tenha diligenciado no sentido de saber o real motivo da cobrança da duplicata.

Assim, a desídia e a incompetência gerencial da Caixa Econômica Federal restaram evidenciadas pela total ausência de controle interno de regularidade.

Dessa forma, inexigível a cobrança do montante.

Com relação ao pedido de danos morais, é sabido que a pessoa jurídica pode experimentar dano moral, conforme Súmula 227 do STJ:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Resta saber quando e como ela pode sofrer dano moral.

Para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito.

Demonstrada a inclusão indevida em cadastro de devedores, caracterizados estão os danos à imagem e reputação da empresa, danos passíveis de indenização pecuniária, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consolidado.

Não obstante, analisando os apontamentos contidos no SERASA, percebe-se que existem outros débitos anotados em desfavor da autora, relacionados a outros credores, razão pela qual a retirada do débitos *sub judice* dos registros dos órgãos de proteção ao crédito não modifica o *status* de inadimplente da autora, sendo indevida a indenização por danos morais.

Quanto ao pedido de indenização de todos os prejuízos materiais que a autora vier a sofrer face aos protestos e apontamentos indevidos, inexistente dano concreto suportado pela parte autora, tratando-se de pedido futuro e incerto, o que impossibilita a condenação da parte ré em danos materiais.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar à CEF a imediata baixa e cancelamento dos cinco apontamentos em nome da autora junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito datados de 15/01/2015, bem como para declarar a nulidade das notas fiscais e duplicatas emitidas pela ré MULTSOLPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA EPP que dá origem aos cinco apontamentos no SERASA por parte da ré CEF.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031624-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada para cancelar os valores das multas aplicadas pela ANTT, sem a prévia inscrição em Dívida Ativa da União, declarando-se a inexistência do débito.

Narra a autora que foi multada pela ré por “evadir-se, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização”, no valor de R\$ 5.000,00.

Segundo a autora, tal valor é ilegal, vez que a ré aplica a multa com base na Resolução nº 3.056/09, em flagrante desrespeito ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, que estabelece multa de 120 UFIR para esta penalidade.

Além disso, a competência da ANTT é para aplicar penalidades para infração à própria Lei nº 10.233/01, que a criou, mas não infração de trânsito, em atos de direção em rodovia.

A autora foi intimada a regularizar o recolhimento das custas processuais e a representação processual (ID 13488369), o que restou feito (ID 14140241).

A parte autora depositou o valor para suspensão da exigibilidade da multa (ID 15403682).

A ANTT contestou (ID 16028311) e informou que o valor depositado deve abranger todo o valor que corresponderia à execução fiscal (ID 16806461).

Foi determinado à ANTT a adoção das providências necessárias para suspender a exigibilidade da multa, abstendo-se de inscrevê-la em dívida ativa e, ainda, de protestar ou negativar o nome da autora (ID 17115212).

A autora apresentou réplica (ID 17122705).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a autora contra a aplicação de multa lavrada pela ANTT sob o fundamento de "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", nos termos do artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

No entanto, o pleito não merece prosperar.

A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, dispõe a respeito de suas atribuições e competências.

Entre as atribuições da ANTT está o dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa.

A Resolução nº 3.056/2009, que embasou a atuação da parte autora, dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, bem como estabelece procedimentos com base na Lei nº 10.233 e na Lei nº 11.442/2007, relacionando infrações e penalidades.

Assim, é inegável que foi legalmente atribuída à ANTT competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de cargas e passageiros, bem como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos nas normas.

No presente caso, não houve multa por infração de trânsito, como alega a autora, mas por transgressão à legislação normativa acerca do transporte rodoviário de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia.

Dessa forma, não se aplica ao caso o Código de Trânsito Brasileiro, mas sim a Resolução nº 3.056/09, que define, em seu artigo 34, inciso VII, de maneira clara, como infração, o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00.

Portanto, ausente qualquer ilegalidade no procedimento adotado na atuação da autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida pretendida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício de seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. Dje em 22/02/2018).

III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, 12/11/2015.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).

Além disso, houve notificação da atuação à autora emitida em 26/06/2015, mediante Carta com Aviso de Recebimento (ID 16028327 – Págs. 5/6), assegurando-se o direito de defesa dentro do prazo de 30 dias, na forma prevista no artigo 67, §1º, da Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, tendo a autora exercido todas as possibilidades de defesa.

Posteriormente, houve a notificação da multa por Carta com AR em 09/03/2016 (ID 16023827 – Pág. 27) para pagamento ou interposição de recurso, no prazo de 10 dias, na forma prevista no artigo 69 da Resolução ANTT nº 442/2004, tendo a autora, mais uma vez, se insurgido contra a penalidade.

Ressalte-se que a notificação recebida pela autora descrevia a infração cometida, a conduta ilegal praticada pelo motorista ("Após sinalização, o veículo evadiu-se da fiscalização") e o veículo utilizado, com identificação de placas e Renavam, sendo descabida a alegação de desconhecimento da origem do débito.

A autora apenas questionou a legalidade da atuação, não trazendo aos autos provas da inexistência da infração, da ilegalidade na aplicação da penalidade a ela imposta e da ilegalidade no procedimento adotado pela ré.

O Auto de Infração lavrado pela ANTT contém todos os elementos necessários à formação do contraditório e ao exercício da ampla defesa.

Destarte, o ato administrativo impugnado está revestido de legalidade, legitimidade e veracidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em benefício da ré.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030547-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OLÍMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo em que o autor pretende se manter no exercício da função de instrutor de armariento e tiro credenciado, independente de ser submetido a novas provas, na exata forma anteriormente efetivada nos anos de 2014 e 2016, devendo, ainda, considerar a autorização de prorrogação SEL/PF nº 6383251, válida para tanto, expedindo-se o competente Certificado de IAT, com validade até 07 de maio de 2020. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Em breve síntese, a parte autora narra que é Instrutor de Armariento e Tiro (IAT) credenciado pela Polícia Federal, tendo sido submetido a rigorosas provas na forma dos itens 1, 2 e 3, do artigo 52 da IN nº 023/2005, consistentes em prova escrita, prova prática de tiro, prova oral sobre a matéria teórica, prova oral de comandos e prova prática de desmontagem e montagem de armas, efetivamente sendo credenciado no dia 07 de maio de 2014.

Porém, dia 23 de março de 2016, a Polícia Federal adotou a Instrução Normativa nº 101, cuja publicidade ocorreu apenas e somente através do Boletim Interno nº 057, nesta trazendo relevantes modificações regulamentadoras da atividade de IAT, inclusive, "revogando" o artigo 51 e 52 da Instrução Normativa nº 023/2005, conforme consta de seu artigo 25.

Em vista de ser considerada uma aberratio finis legis e de não ter a devida publicidade no Diário Oficial da União, a IN nº 101/16 não foi efetivamente aplicada em nenhuma das Superintendências da requerida no território nacional.

Buscando uma maneira de solucionar os problemas causados pela IN nº 101/16, a requerida fez publicar em 14 de março de 2017, através do Diário Oficial da União – nº 50 – Seção 1 – página 48, a Instrução Normativa nº 111 – DG/DPF, de 31 de janeiro de 2017.

Nesta, a validade do credenciamento passou a ser de 4 (quatro) anos, conforme consta do artigo 10 da IN nº 111/17.

Assim, para o autor, os IATs que estão sob a égide da IN nº 23/2005 têm o direito adquirido de serem novamente credenciados sem submissão a novas provas. Já os IATs credenciados após a IN nº 111/2017 deverão seguir as novas determinações.

Mesmo discordando, o autor se submeteu às avaliações de credenciamento de IAT. Porém, os inscritos foram surpreendidos com uma configuração da prova não descrita no item 15.1.1, culminando com a classificação de INAPTO para a grande maioria, incluindo o autor.

Para o autor, o certame previsto no EDITAL N° 001/2018-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP se encontra em total desconformidade com a determinação do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, ofendendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido (ID 13450106).

A União contestou (ID 15228006).

Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação.

É o essencial. Decido.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor informou ser 3º Sargento de Arma de Cavalaria do Exército Brasileiro, tendo condições de arcar com as custas da Justiça Federal.

Ao contrário do alegado pela União, a existência de recurso administrativo pendente não impede a interposição de ação judicial para discutir os mesmos fatos.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge o autor contra as alterações promovidas pela IN nº 111/2017, expedida pela Polícia Federal, em relação ao credenciamento de instrutores de armamento e tiro.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi credenciado pela Polícia Federal como instrutor de armamento e tiro (IAT) em 07/05/2014 (ID 12996352).

De fato, neste período, o credenciamento como IAT estava submetido às disposições da IN nº 023/2005:

Seção II

Do Credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro

Art. 51. O interessado em exercer a atividade de instrutor de armamento e tiro deverá solicitar o seu cadastramento junto a uma Delegacia de Defesa Institucional - DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, mediante formulário padrão - Anexo VIII, devidamente preenchido, de duas fotos 3X4 recentes e dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada de documento de identidade e do CPF;
- b) no caso de instrutor de Curso de Formação de Vigilantes, cópia autenticada do comprovante de vínculo empregatício com o curso ou com a respectiva Empresa de Segurança Privada;
- c) cópia autenticada do Certificado de Habilitação em Curso de Instrutor de Armamento e Tiro, devidamente reconhecido; e
- d) comprovante do credenciamento do estande de tiro junto ao Comando do Exército, onde o interessado aplicará os testes.

Art. 52. Os requerimentos protocolizados para obtenção do credenciamento de instrutor de armamento e tiro, serão submetidos ao seguinte processamento:

- a) verificação nos Bancos de Dados Corporativos tais como:

SINARM, SINPI, SINIC e SINPRO; e

- b) obtido o "nada consta" será aplicada por instrutor do DPF, prova de conhecimentos específicos e práticos, onde o interessado deverá demonstrar:

- 1) conhecimento profundo da conceituação e das normas de segurança pertinentes a alguns tipos de arma de fogo;
 - 2) conhecimento profundo dos componentes e partes de algumas armas de fogo; e
 - 3) habilidade profunda no manuseio de algumas armas de fogo, demonstrada em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército;
- c) caso o interessado tenha sido considerado apto na prova de conhecimentos, a solicitação será encaminhada à autoridade competente, que decidirá sobre o credenciamento; e
 - d) deferida a solicitação, será expedido, em caráter pessoal e intransferível, o certificado de credenciamento, conforme formulário padrão - Anexo X.

§ 1º O credenciamento como instrutor de armamento e tiro terá validade de dois anos, renováveis por iguais períodos, e não gera direito ou vínculo com a Administração.

§ 2º O credenciamento do instrutor de armamento e tiro poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, em caso de descumprimento das normas atinentes à espécie, de baixa qualidade técnica ou eventual registro de antecedentes criminais pelo credenciado.

Dessa forma, o autor, a cada dois anos, apresentava os documentos necessários e recebia novo credenciamento válido por mais dois anos, como ocorreu em 2014 e 2016 (ID 12996190).

Posteriormente, em 31/01/2017, foi publicada a IN nº 111/2017, pela qual:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos para a expedição de comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo, bem como para o credenciamento e fiscalização dos Instrutores de Armamento e Tiro - IAT responsáveis pela emissão do documento.

(...)

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR DE ARMAMENTO E TIRO

Art. 5º - O processo seletivo destinado ao credenciamento de IAT será realizado semestralmente, nos meses de maio e outubro de cada ano, e será iniciado com a publicação de edital no sítio eletrônico da PF na internet (www.pf.gov.br).

Parágrafo único - O edital deverá prever as etapas do processo, os prazos de inscrição e de envio dos documentos, o local, data e horário das provas, os critérios de avaliação, as modalidades de notificação dos candidatos (incluindo a eletrônica), a forma e o prazo para interposição dos recursos.

Art. 6º - Para ser autorizado a aplicar o teste de comprovação de capacidade técnica a que se refere o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, o IAT deverá, dentro do prazo previsto em edital, solicitar o seu credenciamento junto a uma unidade da Polícia Federal, mediante preenchimento do requerimento instituído no art. 19, inciso III, além de apresentar os seguintes documentos e condições:

I - foto 3x4 recente;

II - original ou cópia autenticada de documento de identidade e do CPF;

III - comprovante de endereço;

IV - ter idade mínima de 25 anos, salvo para as hipóteses previstas no art. 28 da Lei nº 10.826, de 2003;

V - original ou cópia autenticada do certificado de habilitação em curso de instrutor de tiro, expedido por empresa especializada e devidamente registrada, que atenda, minimamente, à grade curricular estabelecida no art. 19, inciso IV, ou, no caso de integrantes, em atividade, das instituições previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 10.826/2003, original e cópia, ou cópia autenticada, do certificado de habilitação em curso de tiro expedido pela respectiva instituição ou declaração do dirigente da corporação atestando que o candidato é IAT da instituição;

VI - laudo de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, expedido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, cuja avaliação tenha sido realizada em prazo não superior a um ano; e

VII - certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral; e

VIII - declaração de que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

§ 1º - É vedado ao IAT valer-se do credenciamento para ministrar curso de armamento e tiro, salvo no caso de instrutor de curso de formação de vigilantes e curso de formação de Guarda Municipal, nas condições expressas em lei.

§ 2º - Ficarão dispensados de apresentar os documentos exigidos nos incisos VI, VII e VIII, os integrantes, da ativa, das instituições previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 10.826, de 2003, sendo suficiente a declaração da instituição atestando a inexistência de qualquer restrição psicológica em relação ao candidato.

Art. 7º - Somente os candidatos que estiverem com a documentação completa até a data limite para apresentação de documentos poderão participar da segunda etapa do credenciamento, prevista no art. 11, inciso III desta Instrução Normativa - IN.

§ 1º - O candidato ao credenciamento deverá comparecer ao local designado para a prova prática de tiro trazendo as armas registradas em seu nome, munições e, quando cabível, guias de trânsito emitidas pela autoridade competente.

§ 2º - Situações surgidas durante a realização da prova prática de tiro envolvendo porte e posse de arma de fogo serão dirimidas pelo representante da Comissão Nacional de Credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro - CONAT presente ao procedimento.

(...)

Art. 10 - O credenciamento como IAT terá validade de quatro anos.

Parágrafo único - Para renovação do credenciamento, o IAT deverá apresentar os documentos previstos no art. 6º, com antecedência mínima de sessenta dias da data de expiração do seu certificado, podendo permanecer no exercício da atividade até finalizado o próximo exame de credenciamento, definido nos termos do artigo 5º.

(...)

Art. 25 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União revogando-se a Instrução Normativa nº 101/2016-DG/DPF, de 23 de março de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 57, de 28 de março de 2016.

Como se sabe, o poder regulamentar é um dos poderes administrativos e consiste na atribuição, conferida ao chefe do Poder Executivo da entidade federativa, de expedir regulamentos, objetivando propiciar a fiel execução da lei.

No caso dos autos, a norma que regula o credenciamento de IAT decorre do exercício desse poder regulamentar atribuído expressamente pelo legislador ao Departamento de Polícia Federal.

Tendo a Instrução Normativa nº 111/2017 entrado em vigor na data de sua publicação, ela passa a valer para todos os sujeitos que pretendam se credenciar como IAT, inclusive para os já credenciados anteriormente, caso do autor.

Tanto isso é verdade que o autor afirma ter recebido um e-mail convocando-o a participar das avaliações de credenciamento de IAT apenas em 05/11/2018.

Ou seja, no prazo anterior de 2 anos previsto pela IN nº 23/2005, o credenciamento do autor como IAT continuou válido. A partir do momento em que expirado o prazo de validade daquele credenciamento, o autor e todos os demais candidatos a IAT já estavam submetidos às novas regras previstas pela IN nº 111/2017.

Se o autor não obteve êxito nas avaliações aplicadas pela Polícia Federal, não cabe ao Judiciário analisar o mérito dos resultados.

Por mais que o autor critique uma configuração de prova não descrita no item 15.1.1 do Edital, não trouxe aos autos cópia do Edital e das provas por ele realizadas.

Assim, fica nítido que o autor apenas questiona as alterações promovidas pela IN nº 111/2017, que o deixou inapto para o exercício de instrutor de armamento e tiro.

De acordo com o estabelecido na mencionada instrução, o Departamento da Polícia Federal observou a competência prevista para estabelecer procedimentos para a expedição de comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo, bem como para o credenciamento e fiscalização de Instrutores de Armamento e Tiro, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que impeça a sua aplicação ao caso concreto.

Dessa forma, o autor deve se submeter aos exames previstos pela IN nº 111/2017 e editais da Polícia Federal para obter o credenciamento como Instrutor de Armamento e Tiro.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007972-88.2007.4.03.6100
ESPOLIO: HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO

Advogados do(a) ESPOLIO: BENTO VALTER LIAO - SP68158, ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, não conheço do requerimento de id. 16432380, ante a decisão de fl. 235.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se a referida decisão.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005926-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI
Advogados do(a) AUTOR: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva a anulação de ato administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra o autor, em síntese, que quando do exercício do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil foi aposentado em 16/03/2011, com base em decisão proferida no processo administrativo nº. 16115.000446/2010-67, que concluiu pela invalidez do autor.

Nesse contexto, sustenta que referido processo padece de inúmeras irregularidades, principalmente, a convalidação de ato nulo, pois, não obstante a devolução de prazo recursal para apresentação de recurso contra a decisão da Junta Médica Seccional, tal fato não teria o condão, segundo a Administração, de anular a aposentadoria, visto que fundamentada em "ato legal e consumado". Desse modo, a devolução de seu prazo serviria para convalidar o ato de aposentação, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.784/1999, o que considera ilegal.

Menciona, ainda, irregularidades existentes nos processos da primeira e segunda aposentação.

Questiona a conclusão do exame pericial, haja vista a existência de laudo, assinado por três médicos, que teria atestado ser a psicopatologia de que padeceria não grave e contornável.

Por fim, aduz que deveria ter sido fixado termo para validade dos atos que praticou, pois a incapacidade baseada em alienação mental afeta sua capacidade de postulação administrativa, devendo ser nomeado curador "ad hoc".

Contestação da União (ID 13436225, págs. 201/211). Alegou, preliminarmente, a existência de conexão da presente demanda com a ação nº. 0033490-80.2007.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível, na qual o autor pleiteia a posse no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplica do autor (ID 13439498, págs. 16/21).

Nova réplica do autor (ID 13439498, págs. 62/64, devido à troca de advogados, por força de revogação da procuração (ID 13439498, pág. 23).

Indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo autor (ID 13439498, pág. 73).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5019726-54.2017.403.0000, o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 13439498, pág. 105).

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 13439498, pág. 106).

É o relato do essencial. Decido.

Analisando as preliminares arguidas pela União.

Inicialmente, julgo prejudicada a alegação de conexão da presente demanda com a ação nº. 0033490-80.2007.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível. Isso porque, referida ação foi sentenciada em 25/08/2017, conforme se extrai de consulta ao sistema de andamento processual, fato que inviabiliza a união dos feitos para julgamento conjunto (artigo 55, § 1º do CPC).

A alegação de prescrição constitui matéria de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC e com ele será analisada.

Examinando o mérito.

Afasto a ocorrência de prescrição.

A presente ação foi proposta pelo autor em 16/03/2016 (ID 13436225, pág. 4) com o objetivo de anular aposentadoria concedida em 16/03/2011, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto para tanto (artigo 110, I da Lei nº. 8.112/1990).

A determinação de emenda à petição inicial, apenas para juntada de instrumento de mandato original (em substituição à cópia) e contrafe, em nada altera esse marco temporal, visto que se considera ajuizada a demanda no momento da propositura.

Nesse sentido, irrelevante se o mandado de citação (expedido em 04/05/2016 com fundamento no despacho de 22/03/2016 – ID 13436225, pág. 184) somente foi cumprido após a regularização das referidas pendências pela parte autora (em 08/04/2016 – ID 13436225, págs. 189/191), visto que, em verdade, a petição inicial, em si considerada, já reunia condições de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, tendo sido ajuizada a demanda antes do decurso do prazo de cinco anos (em 16/03/2016), a citação, ainda que efetivada em momento posterior (02/06/2016 – ID 13436225, pág. 194), retroage àquela data (artigo 219, § 1º do CPC/1973, vigente quando ajuizada a ação).

Quanto ao mérito propriamente dito, relata o autor que foi aposentado compulsoriamente, "de ofício", no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil em 16/03/2011, com base em decisão proferida no processo administrativo nº. 16115.000446/2010-67, sob o fundamento de invalidez laborativa.

Sustenta a existência de inúmeras irregularidades na condução do referido processo, inclusive, a convalidação de ato administrativo nulo. Apresenta laudos médicos que demonstrariam sua higidez mental e afastariam a tese de aposentadoria por invalidez.

Ao contrário do alegado pelo autor, observa-se que o processo administrativo que concluiu pela sua aposentadoria por invalidez não padece de qualquer ilegalidade.

De início, é importante consignar que boa parte dos argumentos trazidos em sua exordial para fundamentar seu pleito se reportam ao processo administrativo nº. 10880.006282/2004-86, que se refere à primeira aposentadoria (concedida em 09/11/2004 e revertida em 23/09/2005 – ID 13436225, pág. 219).

Dessa forma, não cabe, nos presentes autos, cujo objeto é a anulação da segunda aposentadoria, questionamentos acerca de irregularidades ocorridas na primeira aposentação, na medida em que trata de fatos distintos e considerando, ainda, a reversão do primeiro ato e o seu retorno à atividade.

Nesse ponto, é oportuno destacar que não procede o questionamento do autor em relação ao laudo pericial que concluiu pela sua aposentadoria por invalidez permanente (discutida no processo administrativo a que se refere esta ação).

Isso porque o parecer médico a que alude, segundo o qual os médicos teriam afirmado que sua doença poderia ser contornada, foi emitido em 25/11/2003, contemporâneo, portanto, à primeira aposentação. Consta, ainda, que a patologia poderia ser contornada desde que o autor fosse tratado por médico psiquiatra (alopata), procedimento rejeitado pelo autor (ID 13436225, pág. 33).

A Ata Médica que concluiu pela incapacidade laborativa total do autor é de 01/09/2010 (ID 13436225, pág. 37), no bojo do processo administrativo nº. 16115.000446/2010-67, relativo à segunda aposentação, questionada por meio da presente demanda.

Feito tal esclarecimento, somente serão analisados os argumentos expendidos pelo autor que se refiram à segunda aposentação.

Extraí-se dos autos que o autor já havia ficado afastado das suas atividades laborativas por período superior a 24 meses, o que resultou, inclusive, em uma primeira aposentação (artigo 188, § 1º da Lei nº. 8.112/1990), revertida posteriormente após avaliação psiquiátrica, que ressaltou a necessidade de acompanhamento com seu médico assistente (ID 13436225, págs. 219/220)

Consta, ainda, que após a reversão do ato de primeira aposentadoria por invalidez do autor, havida em 28/09/2005, foi solicitada, mediante ofício encaminhado pelo Delegado da Receita Federal de Guarulhos, nova avaliação psiquiátrica para exame de sua capacidade laborativa, considerando termo de ocorrência relativo ao seu comportamento, cuja situação era crítica e se deteriorava a cada dia, fato que ocasionava temor em seus colegas.

Em função disso, o autor foi encaminhado para avaliação psiquiátrica no Departamento & Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - NUFOR, em 29/04/2010, local onde foi avaliado por três psiquiatras que teriam concluído pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Desse modo, a Junta Médica do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo examinou o autor em 01/09/2010 e corroborando o resultado do laudo médico de psiquiatria do NUFOR, proferiu parecer pela sua aposentadoria por invalidez, com proventos integrais (Ata de Perícia Médica nº. 2934 – ID 16320855, pág. 3).

Ocorre que a publicação da portaria que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor foi promovida antes da sua ciência acerca da decisão da Junta Médica do Ministério da Fazenda, que indeferiu seu pedido de reconsideração, o que o impediu de apresentar recurso da referida decisão (ID 16320856, págs. 1 e 6).

Após requerimento do autor pleiteando a anulação da aposentadoria recém-concedida pelo motivo acima declinado, foi-lhe devolvido o prazo para exercício da ampla defesa, sem que, contudo, tenha sido anulada, conforme pretendido, a aposentadoria concedida (ID 16320856, págs. 11/13).

Sobre este ponto, apesar dos argumentos apresentados pelo autor, não há que se falar em convalidação de ato nulo, de maneira que inexistente ilegalidade no ato administrativo combatido.

Com efeito, a ausência de notificação do autor para ciência da decisão da Junta Médica configura antes uma irregularidade procedimental (formal), isto é, afeta tão somente o andamento do processo administrativo, e não a conclusão acerca da concessão de aposentadoria, haja vista que, nos termos expostos pela autoridade administrativa que analisou o requerimento do autor: "(...) a fundamentação da referida aposentadoria **deu-se através de Ato Legal e Consumado**, tal seja, *Laudo Médico de Psiquiatria do NUFOR – Núcleo de Psiquiatria Forense do Instituto de Psiquiatria (IPQ) do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, corroborado com ATA nº. 2934 da Junta Médica Oficial da Gerência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, em consonância com art. 186, I da Lei 8.112/90, que determina aposentadoria por invalidez permanente no caso de doença grave (...)*" – ID 16320856, pág. 12, grifos no original.

Nesse contexto, a consequente anulação, pela autoridade administrativa, da portaria que anteriormente havia tratado da aposentadoria por invalidez do autor (ID 16320858, pág. 15) não tem o condão de macular referido ato, no caso, o parecer da Junta Médica.

Note-se que se trata de atos distintos (parecer médico e portaria de concessão), sendo que quanto à portaria, foi expedida com base na conclusão definida no processo administrativo de aposentação.

Portanto, o vício indicado pelo autor não existe.

Ainda sobre o processo administrativo de aposentação, devolvido o prazo ao autor para apresentação de recurso, com a anulação da Portaria nº. 726 de 30/11/2010 (que havia sido publicada antes da ciência da decisão da Junta Médica), foi acolhido parcialmente o pedido com a determinação de encaminhamento do processo administrativo à Junta Médica Nacional do Distrito Federal, após publicação de novo ato de aposentadoria, bem como oportunizado ao autor a apresentação de quesitos, condição indispensável à remessa do processo à Junta Médica Nacional (ID 16320853, págs. 13 e seguintes).

O autor apresentou seus quesitos (ID 16320859 – págs. 25/29), bem como a Junta Médica do Ministério da Fazenda (ID 16320860 – págs. 7/9).

A Junta Médica Nacional do Distrito Federal entendeu que o autor deveria ser periciado por Junta Médica Oficial que contivesse ao menos um psiquiatra dentre seus membros, tendo informado que não havia psiquiatra no seu quadro funcional (ID 16320860, pág. 12).

Dessa forma, a Superintendência de Administração Tributária solicitou à Polícia Federal que procedesse à perícia médica psiquiátrica, através da Junta Médica Oficial da PF em São Paulo. Esclareceu, ainda, que o servidor foi periciado pela Junta Médica Oficial e Equipe Psiquiátrica do NUFOR – Núcleo de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, cujo laudo foi homologado pela Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda (que não possui médico psiquiatra em seus quadros) – ID 16320860, pág. 15.

Assim, em 29/06/211 a Junta Médica da Polícia Federal concluiu que o autor apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho (ID 16320860, pág. 18).

Com isso, após referida perícia, a Junta Médica do Ministério da Fazenda manteve seu parecer original (Ata nº. 2934 de 01/09/2010) – ID 16320861, pág. 10.

Encaminhado o processo administrativo de concessão da aposentadoria à Controladoria Geral da União, foi emitido parecer de legalidade do ato pelo Tribunal de Contas da União (ID 16320862, pág. 18).

Nota-se, portanto, que após a restituição do prazo recursal ao autor, o processo administrativo prosseguiu sem irregularidades, inclusive, com a sua submissão a avaliação por outros médicos psiquiatras, além dos profissionais do NUFOR.

Dessa forma, entendo que não houve arbitrariedades aptas a anular o processo administrativo.

Ressalto, outrossim, que não é cabível ao Poder Judiciário rever decisão de junta médica que melhor atendeu à finalidade legal, razão pela qual os laudos médicos ora juntados pelo autor não podem ser utilizados para substituir a conclusão obtida no bojo do processo administrativo.

A propósito dessa questão, convém salientar que em 06/02/2012 o autor protocolizou requerimento de reversão da aposentadoria, com base em laudo médico particular de 03/02/2012, com reiteração em 03/10/2013, juntando laudo médico de 01/10/2013, ora apresentados nos autos.

Contudo, referidos pedidos foram indeferidos, considerando que "*a aposentadoria por invalidez do referido servidor foi pautada em 3 (três) Perícias Médicas, sendo 2 (duas) delas Psiquiátricas*" (ID 16320862, págs. 43/44), tendo sido expedida notificação para ciência do autor (ID 16320862, pág. 45 e ID 16320863 – págs. 1/2).

É certo que, em determinadas situações, o Poder Judiciário pode e deve controlar os atos da Administração, mas apenas em situações excepcionais, em que se verifiquem excessos cometidos pelos Administradores, o que não ocorre nesta ação.

Neste sentido:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REVERSÃO. ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ATO DISCRICIONÁRIO. LIMITES NO CONTROLE JUDICIAL.

Não é possível ao Judiciário rever decisão administrativa que indeferiu pedido de reversão de aposentadoria voluntária de servidor do Estado do Mato Grosso do Sul, na hipótese em que a negativa do pedido de reversão foi fundamentada na falta do preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação estadual, no caso a inexistência de vaga, porque **não restando comprovado que ocorreram arbitrariedades aptas a ensejar a nulidade do ato administrativo discricionário, não compete ao Poder Judiciário analisar a escolha do administrador.** Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 29.815/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

Desta feita, incabível o acolhimento do pleito autoral com base em laudos emitidos por profissionais particulares, os quais não podem ser acolhidos pelo Poder Judiciário em substituição à conclusão da autoridade administrativa.

Por fim, improcede o argumento do autor no sentido de que deveria ter sido fixado termo para validade dos atos que praticou e nomeado curador "ad hoc", considerando que a moléstia incapacitante afetaria sua capacidade de postulação administrativa.

Ao que consta, a incapacidade do autor se dá em relação às atividades laborais e não para os atos da vida civil.

Insustentáveis, portanto, os argumentos expendidos pelo autor, de maneira que inexistem ilegalidades no ato de concessão de sua aposentadoria.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pelo autor.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Concedo o prazo adicional de 10 dias para manifestação conclusiva da União.
2. Após, dê-se vista à parte autora por 5 dias.
3. Cumpridas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 10/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023355-19.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAQUIM APARECIDO FORMAGGIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAQUIM APARECIDO FORMAGGIO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o despacho de fl. 364, dos autos físicos.

3- Após, voltem-me conclusos para decisão sobre o pedido de justiça gratuita, elaborado pelo executado.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028174-48.1991.4.03.6100
REQUERENTE: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, REGIS CAR VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663597-20.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACAPAVA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011207-89.2018.4.03.6100
AUTOR: DFG.FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DESAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DESOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões a apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011926-30.2016.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da sentença proferida neste feito às fls. 360/363, com o seguinte teor: "Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 11.089,79, em decorrência de acidente viário sofrido pelo seu segurado em rodovia administrada pelo réu. Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro com a Prefeitura Municipal de João Monlevade, na modalidade RCFV Auto (Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo/Automotor de Via Terrestre), através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca FIAT, modelo DUCATO FURGÃO, de placa HLF-1720, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Em 18/03/2012, Marcos Vinícius Araújo, condutor do veículo assegurado pela autora, transitando pela Rodovia BR-381, na altura do Km 457, departou-se comanimais na pista e sem tempo e espaço hábil para desviar, com eles colidindo, ocasionando o acidente. Sustenta que o réu tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas foi negligente ao permitir a existência de animais em plena pista de rolamento. Indenizados os prejuízos do segurado, a autora pretende que os valores sejam ressarcidos pelo réu, invocando a responsabilidade objetiva do Estado e também a culpa por negligência e omissão, ao permitir falhas de segurança significativas em rodovias. A autora foi intimada a regularizar a representação processual (fls. 123), o que restou cumprido às fls. 125/128, bem como para apresentar a guia original de recolhimento das custas (fls. 130), a qual foi juntada às fls. 136/145. O réu contestou às fls. 150/171, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam do DNIT, vez que a responsabilidade objetiva é do dono ou detentor do animal, bem como em razão de inexistência de relação de serviço rodoviário, sendo a competência da Polícia Rodoviária Federal. Como prejudicial, alegou prescrição, pois decorrido o prazo de três anos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil, para ajuizamento da ação. No mérito, sustentou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à demanda, pois se trata de rodovia sem cobrança de pedágio, sendo serviço prestado pelo Estado de maneira universal. No mais, sustentou se tratar de responsabilidade subjetiva do Estado, pois alegada omissão por parte da Administração. Mencionou manutenção periódica e regular da rodovia, inexistindo comprovação do nexo causal entre o dano e alegada omissão estatal. Na remota hipótese de condenação, pugnou pelo não acolhimento do pedido de cômputo dos juros de mora e correção. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 173/209). Deferida a produção da prova (fls. 218), a testemunha Jânio Peixoto de Melo se apresentou na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG e foi ouvida pelo sistema de videoconferência (fls. 279/280). A testemunha Marcus Vinícius Araújo foi ouvida na comarca de João Monlevade (fls. 335/336). A autora apresentou alegações finais às fls. 338/358 e o réu reiterou a contestação às fls. 359. É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Consoante a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o DNIT é partícipe legítimo para figurar no polo passivo de ação de responsabilidade civil por acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais, baseados em falha na prestação desse serviço público. Isso porque, a responsabilidade do réu possui natureza autônoma em relação àquela do dono de animal, do dono de veículo que solta objetos na pista ou mesmo da Polícia Rodoviária Federal (União), demaneira que a autora pode demandá-los em conjunto ou separadamente, considerando, ainda, se tratar de responsabilidade solidária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFANSE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIM. PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM ÁREA RURAL. DANOS CONFIGURADOS. - ~~Quilimianar~~ suscitada, o DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo poder ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pelo autor. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A ajuizou a presente ação de ressarcimento, sob o rito Sumário, objetivando a cobrança do montante de R\$17.126,68, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio a segurado João Maria de Andrade, apólice 33.31.010584716.0000000, por ocasião de acidente em rodovia federal. Relata que o veículo por ela segurado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na Rodovia BR 459 quando, na altura do KM 97, foi surpreendido pela existência de animal na pista, ocasionando o acidente que implicou em danos aos veículos, ressarcidos pela seguradora em razão de obrigação contratual. Sustenta que a apelante tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da ausência de sinalização na pista, embora a rodovia passe por trecho de zona rural, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Apelação improvida. Processo AC 00098839620114036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817025. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão. TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017. Por seu turno, não prospera o requerimento da autora de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Comefeito, não há que se falar em relação de consumo havida entre o motorista do veículo envolvido no acidente e o DNIT, haja vista que não há a cobrança de nenhum valor pela prestação do serviço público, a teor do que exige o artigo 3º, 2º do CDC, na medida em que a utilização da via onde ocorreu o acidente era gratuita. Trata-se, pois, de relação jurídica tipicamente civil. A prescrição arguida pelo réu não resta caracterizada. A prescrição em face da União, inclusive, no que tange à indenização decorrente de responsabilidade civil é quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/32, sendo inaplicável, na espécie, disposição contrária que regulamenta direito privado. No caso, não ocorreu a prescrição do direito de ação, uma vez que o evento danoso ocorreu em março de 2012 e a presente demanda foi ajuizada em maio de 2016. Sem mais preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, não assiste razão à autora. O nexo causal entre o dano e a eventual ação omissiva do réu não resta caracterizado. É cediço que o Estado não é e nunca será onipotente, pois material e economicamente inviável a implantação de estrutura nesse sentido. Importante consignar que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, tal como no presente caso, é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pela autora, da omissão/negligência, além do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, consoante consagrado entendimentos doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA OMISSIVA. DEVERE DE REALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei nº 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. 2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. 5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defesa, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que, após a colisão, o veículo permaneceu na pista, não ocorrendo capotagem, derrapagem ou tombamento. 6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como danos de pequena monta, no relatório que integra o Boletim de Trânsito. 7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e condizem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal e orçamento para reparo. 10. As provas colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida. 11. A míngua impugnação, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Ap 00220610920134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262425. Relator (a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a culpa do réu no acidente de veículo ocasionado pela presença de animais na rodovia. Como se sabe, incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração. De acordo com o depoimento das testemunhas às fls. 280 e 336 e com o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 48/54, o local onde ocorreu a invasão dos animais se tratava de área urbana, razão pela qual era desnecessária a existência de cercas. A testemunha Jânio de Peixoto de Melo também informou desconhecer a existência de outros acidentes envolvendo animais na pista naquele local, motivo pelo qual inexistiam placas de sinalização para alerta. A testemunha Marcus Vinícius Araújo apenas informou que ouviu relatos de ocorrência de outros acidentes no local, o que não foi comprovado pela parte autora. Ainda que a concisa narração constante do boletim de ocorrência descreva a existência de buracos na pista, ambas as testemunhas alegaram que as condições gerais da pista eram boas. Além disso, as condições da pista de rolamento não possuem ligação com a entra da inesperada de animais na via, única causa do acidente. Dessa forma, não restou comprovada qualquer omissão ou negligência do réu no acidente, pois, conforme visto, a rodovia apresentava condições adequadas, não podendo ser responsabilizado pela presença de animais na pista. Portanto, ausente prova da conduta omissiva do réu, temerária é a sua condenação. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014102-84.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: AMADEU BRAGA BATISTA SILVA - SP210362

DESPACHO

Em aditamento ao despacho anterior, fica a parte autora intimada a inserir os documentos gravados nos CDs de fls. 1110/1112 dos autos físicos, neste processo eletrônico.

São Paulo, 13/06/2019.

Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON DE OLIVEIRA - AM480
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON DE OLIVEIRA - AM480

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Decorrido o prazo do item acima, retornem os autos conclusos para decisão acerca dos pedidos formulados pela União Federal (ID. 13498130 - Págs. 11/12).

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022943-30.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: GENI PIRES, EDSON HITOSHI HASIMOTO, ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA, ERALDO JANUARIO DE BRITO, VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI, VIOLETTE EL KHOURI, SONIA MARIA FERNANDES, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA, ANTONIO PICININI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Aguarde-se, no arquivo, manifestação das partes após cientificação do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000037-16.2015.403.6100.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010059-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETH LEMES DE FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em alienação fiduciária de veículo objeto de contrato de financiamento não adimplido.

Após o deferimento da medida pleiteada, a requerente formulou pedido de desistência da ação (ID 19354108).

É o essencial. Decido.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da construção realizada, via RENAJUD, do veículo FIAT, PALIO SPORTING 1.6 16V, 2014/2014, placa OYR 7233, RENAVAM 00996262202. Cumpra-se.

Custas pela requerente.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação do réu.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032773-20.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo no AI 5012907-67.2018.403.0000.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. G. EDITORES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id 18330537, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. A autora não apresentou nenhum fato ou argumento novo a justificar eventual reapreciação do pedido.

A decisão deverá ser questionada pelas vias recursais adequadas.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela União Federal. Em sua resposta deverá especificar e justificar a produção de eventuais provas complementares.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004638-80.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: GELITA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União Federal intimada sobre o despacho ID. 14354469 - Pág. 327, com o seguinte teor: Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório 20180176659. Após, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução."

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-43.2018.4.03.6100
AUTOR: RODNEY VICENTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-36.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA, TERESA SABIHA OZKARDEZLER HANASI, MARIA APARECIDA MEDEIROS, LIRIA HAYASHI
Advogado do(a) RECONVINTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) RECONVINTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) RECONVINTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) RECONVINTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010434-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA JULIO MOTT A. LOPEZ LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro a emenda à petição inicial.
 2. Mantenho a decisão anterior, nos termos em que proferida, a matéria será novamente apreciada na sentença.
 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004715-84.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA, GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA., DATASEARCH COMUNICACAO LTDA., OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGO STORANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O processo encontra-se em fase de instrução.

Decisão anterior nomeou o perito médico Paulo Cesar Pinto, que já foi intimado da nomeação e agendou a perícia.

A União impugna a nomeação do perito, alegando que ele não é especialista para o objeto da perícia.

Fundamento e decido.

O perito nomeado já atuou em outros processos de mesmo objeto na Justiça Federal, inclusive neste Juízo (processo n. 00258338-31.2015.403.6100) e sua nomeação não foi impugnada.

Além disso, ao aceitar a nomeação, presume-se que o perito detém a competência técnica necessária para exercer suas funções.

Após apresentado o laudo, a União poderá avaliar o desempenho do perito, inclusive por intermédio de assistentes técnicos, e requer o que for necessário.

Decisão.

1. Indefiro a substituição do perito e mantenho a nomeação.

2. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037228-09.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCOS BOTTER - SP162658

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogados do(a) RECONVINDO: ROSA BRINO - SP31280, GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO - SP5714

Advogados do(a) RECONVINDO: ROSA BRINO - SP31280, GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO - SP5714

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014978-79.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, PRODETUR TURISMO LTDA, BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, SUDATLANTIS SOC SUL ATLANTICA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, FRANGEST COMERCIO E SERVICOS LTDA, CLIM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, BFB AGROPECUARIA SERVICOS E PROJETOS LTDA, BANCO ITAU CARTOES S.A., FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SAPER PARTICIPACOES LTDA., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ADMINISTRADORA E COMERCIAL COMACO S/A, UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL SA, UNIBANCO FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST, UNIBANCO SISTEMAS S A, UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S A, UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA, ESTREL REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA, UNIBANCO TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIBANCO PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA, UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, ESTREL I REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA, PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A., ORBITA CONSULTORIA REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA, MULTIMOVEL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, SANTA BRIGIDA REPR PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA, CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA., ESTREL II REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **autora**.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5023551-39.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE CARVALHO PINTO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO, ANSELMO NOBUMASSA ONO, RENATO JOSE DA COSTA VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: CICERO ALVES LOPES - SP152000, JOAO MARQUES JUNIOR - SP142053
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) RÉU: VERA ANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Processo eletrônico

Inicialmente não se pode deixar de registrar que a utilização do processo eletrônico somente trará mais vantagens sobre os autos de papel se os envolvidos compreenderem que existe uma adaptação necessária, que implica no abandono de antigas práticas e uso mais consciente dos recursos.

Petições extremamente longas, repletas de citações de ementas, e juntada de todo e qualquer documento sem seleção do que realmente importa, consome espaço de armazenamento, faz perder tempo para localizar alguma informação relevante, aumenta a probabilidade de passar despercebido algo indispensável, contribui para o incremento de LER, entre outros problemas.

Íntegras de processos administrativos (inclusive páginas em branco) e calhamaços de documentos sequer mencionados na petição e sobre os quais não existe controvérsia não deveriam ser juntados no processo eletrônico.

O autor juntou tantas páginas de documentos na petição inicial, que sequer foi possível fazer download completo do processo pelo sistema PJE!

Além disso, mencionar nas petições páginas do processo administrativo de nada adiante porque não tem como localizar.

Vale lembrar, que o formato destes documentos não permite a busca por meio das ferramentas disponíveis no sistema informatizado.

Feito esta anotação, passo ao conteúdo do processo.

Processo de improbidade

Ação ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HÉLIO DE CARVALHO PINTO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO, ANSELMO NOBUMASSA ONO e RENATO JOSÉ DA COSTA VIEIRA, cujo objeto é improbidade administrativa.

Narrou o autor que os réus causaram dano ao erário no valor de R\$70.213,96, ao encaminharem para pagamento Notas Fiscais relativas ao Contrato n 077/2007, firmado com a empresa SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA., sem que fossem apresentadas as Ordens de Serviço de forma a comprovar a execução atividade por parte da contratada.

Sustentou que não se operou a prescrição, pois os fatos somente foram conhecidos em 04/05/2011, com abertura de processo administrativo em 19/01/2017. As condutas dos réus caracterizam-se como atos de improbidade administrativa por infringir o disposto no artigo 10 da Lei n. 8.429/92, o que enseja aplicação das penalidades previstas pelo inciso II do artigo 12 da mesma lei.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa descritos nesta exordial a fim de que, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sejam os réus condenados, no que couber: 1. ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano causado, o que totaliza o montante de **R\$ 140.427,92** (cento e quarenta mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos); 2. à perda da função pública; 3. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e 4. à suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos".

O réu ANSELMO NOBUMASSA ONO apresentou defesa prévia, com alegação de que a acusação do autor é desarrazoada, pois o "**Contrato foi executado mediante efetiva prestação de serviços e a emissão de inúmeras ordens de serviços**, logo, restaram ausentes **APENAS** a emissão de **ALGUMAS** ordens de serviço, em meio a uma demanda bastante expressiva de ordens efetivamente emitidas".

Não houve desídia ou negligência do réu. "**Note-se que a hermenêutica da culpa na forma grave, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, como elemento subjetivo da improbidade administrativa afasta, por decorrência lógica, qualquer possibilidade de sua responsabilização fundamentada apenas na culpa simples, o mero equívoco ou falha, a mera falta de atenção ou inadvertência, como é o caso dos autos, caso se entenda que o Requerido na qualidade de Chefe teria que esmiuçar a fiscalização de seus subordinados, que tinham atribuição de fiscais do contrato e dos serviços de manutenção**".

Sustentou a ocorrência de prescrição. Requeru a rejeição da petição inicial, bem como a suspensão do feito até a manifestação do STF no Tema 897 (num. 8691801).

O réu ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO apresentou defesa prévia, com preliminares de conexão com o processo n. 0004088-70.2015.403.6100 e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, alegou que, em virtude da alteração da política organizacional da EBCT e, início de realização de auditoria, foi ocasionada turbulência na rotina normal dos serviços, mas foram encaminhados documentos. O réu foi transferido de unidade, o que fez com que ele não pudesse acompanhar a fiscalização, limitando-se a responder e-mails, com tentativa de comprovação à distância sem acesso físico aos documentos. Requeru a gratuidade da justiça e a rejeição da petição inicial (num. 9420397).

O réu e RENATO JOSÉ DA COSTA VIEIRA apresentou defesa prévia, com alegação de que somente se houver culpa grave há ato de improbidade administrativa, não tendo o auto comprovado este elemento. O réu não agiu em conluio com os corréus para beneficiar terceiros ou causar prejuízo ao ente público. O serviço da nota fiscal encaminhada sem apresentação da ordem de serviço foi efetivamente realizado. O réu sempre foi bem avaliado em suas funções. Requeru a rejeição da petição inicial (num. 11221340).

Notificado (num. 10443259), o réu HÉLIO DE CARVALHO PINTO deixou de apresentar defesa prévia.

A EBCT pediu para ingressar na lide como assistente do autor (num. 8287925).

Manifestação do Ministério Público Federal (num. 13162900 – Págs. 81-96).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Suspensão do processo até o julgamento pelo STF do Tema 897

O réu ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO requereu a suspensão do processo até o julgamento pelo STF do Tema 897.

O pedido não merece acolhimento, pois mencionado tema já foi julgado e, além disso, o objeto da presente ação não é ressarcimento ao erário.

Conexão com o processo n. 0004088-70.2015.403.6100

O réu ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO arguiu preliminar de conexão com o processo n. 0004088-70.2015.403.6100

Afasto a preliminar arguida, pois os fatos discutidos no mencionado processo são relativos à conduta dos réus na frustração da licitude de processos licitatórios, ao fraudar o caráter competitivo das Tomadas de Preços n. 7000006/2007 e n. 1000002/2010.

Na presente ação, os fatos a serem analisados são referentes à negligência dos réus na fiscalização de contratos administrativos de prestação de serviços, ao efetuarem pagamentos sem a apresentação de Ordens de Serviço de forma a comprovar a execução da atividade por parte da empresa contratada.

Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

O réu ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que as notas fiscais foram juntadas na petição inicial e, além disso, os fatos a serem analisados é se houve ou não a apresentação de ordens de serviço para justificar a emissão das notas fiscais.

Em outras palavras, se os réus não emitiram ordens de serviço, não há como juntar esses documentos no processo porque eles não existem.

Preliminar de mérito de prescrição

O réu ANSELMO NOBUMASSA ONO arguiu preliminar de mérito de prescrição.

A prescrição, para atos de improbidade administrativa, vem expressamente regulada no artigo 23, da Lei 8.429/92:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Apesar de serem empregados da EBCT, os réus exerciam funções de confiança.

Conforme o texto em destaque, as ações podem ser propostas "até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança".

Desta forma, a ação foi proposta antes de terminar o prazo prescricional.

Mérito

Passo a analisar as questões postas nesta fase.

É importante lembrar, que a teor do artigo 17, § 8º, da Lei de Improbidade, nesta fase, o juiz, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, rejeitará a ação; o que equivale a dizer que o juiz rejeitará a ação se houver demonstração cabal que não permita dúvidas.

Os réus não impugnaram os fatos ocorridos consistentes no pagamento de notas fiscais, sem abertura de ordens de serviço, eles apenas tentaram justificá-los e, alegaram que, apesar de não terem sido emitidas as ordens de serviço, os serviços foram efetivamente realizados.

Contudo, os documentos aptos a comprovarem a realização de serviços são exatamente as ordens de serviços que não foram emitidas pelos réus.

Do que consta nos autos até o momento, conclui-se pela existência de indícios da prática de improbidade por parte dos réus.

Se nesta fase basta apenas coeficiente mínimo de indícios que apontem para suposta improbidade, não há como extinguir o feito prematuramente, de afogadilho. O não recebimento da inicial apenas ocorre se, *prima facie*, existir fatos indubitáveis sobre a ausência de suposta improbidade. Não é o caso do processo, em vista do robusto aporte documental.

Acrescente-se que o recebimento da inicial não significa julgamento condenatório antecipado, porquanto na instrução probatória a ré poderá infirmar os fatos que lhe são imputados, sobretudo porque "[...] a Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). Não se tolera, porém, que a conduta culposa dê ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade; ademais, causa lesão à razoabilidade jurídica o sancionar-se com a mesma e idêntica reprimenda demissória a conduta ímproba dolosa e a culposa (art. 10 da Lei 8.429/92), como se fossem igualmente reprováveis, eis que objetivamente não o são. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa)". (REsp 1186192/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 02/12/2013).

Dessa forma, com base nas provas documentais, existe substrato mínimo probatório suficiente para o recebimento da inicial.

Decisão

1. Diante do exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** em face dos réus, nos termos do artigo 17, §9º da Lei n. 8.429/92.

2. Citem-se os réus para apresentar contestação, nos termos do §9º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92. Por medida de economia processual, os réus não precisam repetir o que já constou nas defesas prévias, sendo suficiente reiterar os seus termos e acrescentar o que houver de novo, se for o caso.

Os réus deverão, nesta oportunidade, especificar as provas que pretendem produzir e, no caso de prova testemunhal, arrolá-las.

3. A autuação foi retificada para incluir a EBCT como assistente do autor, nos termos do artigo 6, § 3º, da Lei n. 4.717/65.

4. Decorrido o prazo da contestação dos réus, intime-se o autor para falar sobre a contestação e para especificar provas.

5. Defiro a gratuidade de justiça ao réu Antonio Carlos Fernandes Pacheco.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022212-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR MENGATTI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida (ID 17979963), são intimadas as partes dos documentos trazidos aos autos eletrônicos.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019838-88.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPIE ENERTRANS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RICARDO RAMALHO ALMEIDA - SP159954-A

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., IESA OLEO&GAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PASSOS - SP108019, WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO - SP272703

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DA SILVA MACHADO - RJ086278, WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou **E** que confiro os dados de atuação deste processo, bem como confirme a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021794-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 11ª Vara Federal Cível.

2. Tendo em vista que a União informou que não impugnar a execução (num. 3641255), cumpra-se a decisão num. 3460427, com a elaboração da minuta do ofício requisitório e posterior vista às partes.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11139

EXECUCAO DA PENA

0001004-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA BERTONE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP064757 - ELAIN FULAS DOS SANTOS)

Tendo em vista nova necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 11/12/2019, às 15:00 horas.

Modifique-se a pauta.

Expeça-se o necessário à intimação.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 11140

EXECUCAO DA PENA

0006299-88.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA (SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES)

Em face do pedido da defesa (fs. 55/56), fica esta intimada de que deverá apresentar a apenas DULCE FLÁVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA na data designada para a audiência admônória, independente de intimação pessoal por mandado.
Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beº ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003866-14.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAUAN RIBEIRO TURINI (SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X NATALIA ALVES DE SOUZA

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NATALIA ALVES DE SOUZA, filha de Aparecido de Souza e Isa Alves dos Santos Souza, nascida aos 23/08/1997, natural de Sorocaba/SP, portadora do RG nº 42909466-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 472.361.358-79, com residência na Rua Augusto Lippel, nº 611, Condomínio Giardino Campolin, Campo Limpo, Sorocaba/SP e KAUAN RIBEIRO TURINI, brasileiro, solteiro, filho de Marcelo Turini Sola e Alessandra Ribeiro da Silva, nascido aos 30/01/1998, natural de Sorocaba/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 464.049.388-63, com residência na Rua Luís Volpi Florio, nº 356, Santa Maria II, Sorocaba/SP, dando-os como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c.c artigo 29 do Código Penal (fs. 144/147). Narra a denúncia que, no dia 26/03/2019, a denunciada NATALIA ALVES DE SOUZA teria comparecido na empresa DHL Express, localizada na Avenida Faria Lima, nesta Capital, e voluntária e conscientemente teria remetido para indivíduo identificado como Marcel Santana Diniz, em Londres, Inglaterra, encomenda que continha 550g de cocaína. Segunda a Inicial acusatória, após a verificação de que a encomenda continha líquidos inflamáveis e possivelmente substância entorpecente, a DHL informou a denunciada NATALIA ALVES DE SOUZA sobre a impossibilidade de envio da encomenda, solicitando que a retirasse na sede da empresa em São Paulo/SP. Consta da denúncia que, após o contato da DHL, no dia 11/04/2019, a denunciada NATALIA ALVES DE SOUZA compareceu à sede da referida empresa, nesta Capital, e retirou a encomenda, postada aos 26/03/2019, ocasião em que foi presa em flagrante delito na companhia do denunciado KAUAN RIBEIRO TURINI, pessoa que tanto no dia 26/03/2019, como no dia 11/04/2019, transportou NATALIA ALVES DE SOUZA de Sorocaba/SP até a DHL em São Paulo/SP, sendo que ambos teriam agido com unidade de desígnios e conforme plano previamente elaborado entre eles e terceiro indivíduo identificado como FELIPE (BOY ou TRUMP). Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados (fl. 148/148v). O denunciado KAUAN TURINI foi intimado pessoalmente às fls. 149 e, por intermédio de defensor constituído, apresentou a defesa prévia de fs. 188/190, requereu a rejeição da Denúncia por inépcia, a absolvição sumária do acusado por atipicidade da conduta. Requereu a produção de prova testemunhal, pugnando pela apresentação em momento oportuno. A denunciada NATALIA DE SOUZA foi intimada pessoalmente às fls. 193/194 e, por intermédio da Defensoria Pública da União (fs. 195), apresentou a defesa prévia de fs. 196/197, alegando, genericamente não se inferir qualquer responsabilidade penal de seus atos. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. De início, constato que há elementos fáticos bastantes, apurados até o presente momento, que servem a evidenciar a internacionalidade do delito, justificando assim a competência desta Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, uma vez que a encomenda postada contendo droga seria remetida para a Inglaterra (Auto de apreensão de fs. 24/25 e documentos de fs. 26/32). A Denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 0267/2019-2 DRE, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como traz a identificação dos denunciados, não havendo que se falar em inépcia da inicial acusatória. Há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende: 1) do Auto de Prisão em Flagrante de fs. 02; dos termos de depoimento de fs. 03/05 (Condutor); 06/08 (2ª Testemunha); dos termos de interrogatório de fs. 09/11 (KAUAN TURINI) e fs. 12/14 (NATALIA DE SOUZA); do Laudo Pericial de fs. 21/2, positivo para a substância cocaína; do Auto de apreensão de fs. 24/25 e documentos postais de fs. 26/32; Relatório de investigação preliminar nº 07/2019 referente ao Projeto Faro Fino (fs. 100/105) contendo mensagens trocadas entre a acusada NATALIA DE SOUZA e Felipe Augusto Forcine Farias, entre os acusados KAUAN TURINI e NATALIA DE SOUZA e entre o acusado KAUAN TURINI e Felipe Augusto Forcine Farias, em que, em tese, conversam sobre a postagem de encomenda objeto dos autos. Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelos acusados. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fs. 144/147. Citem-se e intuem-se os acusados, expedindo-se o necessário, inclusive para citação da acusada NATALIA DE SOUZA por videoconferência, haja vista que se encontra recolhida. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome dos acusados. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. Outrossim, designo o dia 21 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Flavio Ricardo Moraes Scherer, Eduardo Aloisio Toscano Malaquias Hybner e Fernando Cesar Carvalhosa de Mello, bem como será realizado o interrogatório dos acusados. Preclui a prova testemunhal requerida pela defesa, uma vez que não foi apresentado respectivo o rol no momento processual oportuno, nos termos do artigo 55, 1º da Lei 11343/06. Defiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União para que o interrogatório dos acusados seja realizado após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do CPP, em com vistas ao princípio da ampla defesa. Providencie a Secretaria o necessário para liberação e escolha da acusada NATALIA DE SOUZA à audiência designada. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas de acusação acusação Flavio Ricardo Moraes Scherer, Eduardo Aloisio Toscano Malaquias Hybner, policiais federais e Fernando Cesar Carvalhosa de Mello, escrivão da Polícia Federal, todos lotados e em exercício na DRE/SR/PF/SP - Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário, salientando que a acusada NATALIA DE SOUZA deverá ser intimada preferencialmente por teleaudiência e o acusado KAUAN TURINI deverá ser intimado, preferencialmente, por ocasião de seu comparecimento mensal. Providencie a Secretaria a colocação da tarja amarela nos autos, haja vista o acusado contar com menos de 21 anos de idade. Providencie a Secretaria o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária. Defiro os benefícios da justiça gratuita à acusada NATALIA ALVES DE SOUZA, diante do requerido e alegado em defesa preliminar, considerando, ademais, que a acusada é representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se. Fls. 211/212: DEFIRO o pleito da defesa do acusado KAUAN RIBEIRO TURINI de que o cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades seja realizado na cidade de Sorocaba/SP. Expeça-se carta precatória, com urgência, à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a intimação do acusado mencionado, bem como para a fiscalização do cumprimento da medida, instruindo-a com cópia desta e da decisão às fls. 133/134v. Fls. 213/216: Extraia-se cópia digitalizada e distribua-se por dependência aos autos nº 0003866-14.2019.403.6181, pelo PJe, como incidente, o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por KAUAN RIBEIRO TURINI, para análise em autos apartados. Nos autos formados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos formados conclusos. Fls. 218/221: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Observe que à fl. 207vº constou o comando de colocação de tarja amarela nos autos, tendo em vista um dos acusados contar com menos de 21 anos de idade. Declaro retificado o referido erro material, diante da constatação de que nenhum dos acusados possuía, à data dos fatos, menos de 21 anos de idade. Providencie a Secretaria a retirada da tarja amarela dos autos. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIO DE FREITAS (SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 232: Trata-se de requerimento da defesa que solicita dispensa do acusado na audiência designada para dia 23.07.2019, às 14:30 horas (fs. 197). Informa que o acusado encontra-se em estado precário de saúde, necessitando de tratamento médico, conforme atestado juntado às fls. 233. Assim, defiro o requerido e tendo em vista a ciência da testemunha de defesa ELI MENDES DE LIMA (fs. 225), mantenha a audiência do dia 23.07.2019, às 14:30 horas, oportunidade em que será redesignado o interrogatório do réu. Intimem-se a Defesa. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013782-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DOS SANTOS ARAUJO (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP199215 - MARCIO AMATO E SP395178 - TIAGO SALES FUSTINONI) X HELENA CRISTINA CAVALHEIRO DE ARAUJO (SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE E SP418335 - MATEUS NOBRE GRANJO LELLJ)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e HELENA CRISTINA CAVALHEIRO DE ARAÚJO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 12, inciso I, ambas da Lei nº 8.137/90 (fs. 281/284). Narra a inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica DACALA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, com sede nesta capital, apresentaram DIPJ 2008, DACONS e DCTFs do ano-calendário 2007 com campos zerados, embora tenham obtido receitas auferidas no valor de R\$6.747.938,06 (seis milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e seis centavos) no período, o que teria demonstrado, por parte dos acusados, a intenção de ocultar da autoridade fiscal a ocorrência dos fatos geradores e, consequentemente, as contribuições federais devidas, cujos valores só puderam ser quantificados com a realização da fiscalização. O crédito tributário foi definitivamente constituído aos 07/12/2015 e alcançou o valor total de R\$160.603,95 (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e novecentos e cinco centavos), conforme se extrai de fs. 161 e 212. Recebida a denúncia aos 12 de dezembro de 2018 (fs. 308/309). O Acusado DAVID DOS SANTOS ARAÚJO foi citado e intimado (fs. 315) e apresentou resposta escrita à acusação de fs. 316/328, por intermédio de defensor constituído (fl.330), pugnando, preliminarmente, pela rejeição da denúncia por inépcia da denúncia e, no mérito, por sua absolvição sumária, alegando não ter participação nos fatos. Requereu a realização de prova pericial e arrolou 05 testemunhas de defesa. A acusada HELENA CRISTINA CAVALHEIRO DE ARAÚJO foi citada e intimada (fs. 346), e apresentou resposta escrita à acusação de fs. 349/358, por intermédio de defensor constituído (fl.359), pugnando, preliminarmente, pela Rejeição da denúncia por inépcia da denúncia e, no mérito, por sua absolvição sumária, alegando não ter concorrido para a prática do delito. Arrolou 06 testemunhas de defesa. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia às fls. 308/309, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime

previsto no artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 12, inciso I, ambas da Lei nº 8.137/90. Com efeito, constou da denúncia que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica DACALA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, apresentaram DIPJ 2008, DACONS e DCTFs do ano-calendário 2007 com campos zerados, embora tenham obtido receitas auferidas no valor de R\$6.747.938,06 (seis milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e seis centavos) no período, o que teria demonstrado, por parte dos acusados, a intenção de ocultar da autoridade fiscal a ocorrência dos fatos geradores e, conseqüentemente, as contribuições federais devidas, cujos valores só puderam ser quantificados com a realização da fiscalização. Consta ainda da exordial que nas DCTFs foram informados apenas os débitos relativos ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), havendo omissão em relação ao PIS e à COFINS. Os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar a ampla defesa, descrevendo as condutas a eles atribuídas. Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal formulado pela defesa de DAVID DOS SANTOS ARAÚJO, uma vez que, em tese, o acusado possui condições providenciar eventual juntada aos autos dos seus próprios documentos pessoais e da pessoa jurídica da qual foi sócio, sem necessidade de determinação judicial. Da mesma forma, indefiro, por ora, o pedido de perícia contábil, por não verificar imprescindibilidade da diligência nesta fase processual, haja vista que, em tese, as alegações do acusado referentes à responsabilidade pela escrituração da empresa e sua deficiência financeira podem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como a prova documental, sem prejuízo da possibilidade de reapreciação, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No mais, as alegações dos acusados demandam dilação probatória, devendo ser analisadas após a instrução processual. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 29 de outubro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, a testemunha de acusação, testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório dos acusados. Intime-se a testemunha de acusação Francisca Maria Pereira. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que informe a lotação atual e endereço em que a testemunha Luis Shiguero Miura, Auditor Fiscal da Receita Federal, pode ser intimada. Oportunamente, requirite-se sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado, informando acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Considerando o princípio da boa-fé processual, determino a intimação das defesas dos acusados DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e HELENA CRISTINA CAVALHEIRO DE ARAÚJO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, afirmem se insistem na oitiva das testemunhas arroladas, devendo constar na manifestação, de forma expressa e fundamentada, se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias, indicando quais fatos pretendem provar com as oitivas. Sendo abonatórias, deverá haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo in albis, declaro, desde já, a desistência tácita das oitivas. No caso de desistência da oitiva das testemunhas, homologo, desde já, o pedido. Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antônio Scaranze Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.

Expediente Nº 7253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011213-62.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TARSO DE ARAUJO GARCIA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP394949 - JENNIFER NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Vistos. Acerca da manifestação ministerial de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do Artigo 89 da Lei nº 9.099/95, presentes os requisitos autorizadores para concessão do benefício, designo audiência preliminar de suspensão condicional do processo para o dia 31/07/2019, às 16:00 horas, oportunidade em que o beneficiário e seu defensor constituído deverão se manifestar sobre a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal. Cite(m)-se o(s) acusado(s), expedindo-se carta precatória, se necessário, acerca da denúncia ofertada, bem como do seu recebimento. Intime(m)-se o(s) acusado(s) da audiência, devendo constar no mandado a necessidade dele(s) se fazer(em) acompanhar por advogado constituído ou, caso não tenha(m) condições financeiras para tanto ou no silêncio, a Defensoria Pública da União poderá atuar em sua(s) defesa(s). Ciência ao Ministério Público Federal e, com a vinda eventual de mandado(s) com diligência negativa, abre-se nova vista.

Vistos. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de TARSO DE ARAÚJO GARCIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Na ocasião, tendo em vista a pena cominada para o delito e a inexistência de registros criminais em desfavor do acusado, foi proposta também a suspensão condicional do processo mediante condições (fl. 48v). A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 2633/2017-1 e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como traz a identificação do denunciado. A Justiça Federal é competente para processar o feito, pois a conduta delitiva apurada atingiu interesse da União. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados na íntegra do Processo Administrativo Fiscal n. 15771-720.120/2017-20 (Apenso I - Volumes I a IV), que resultou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817900/09000/17, na Representação Fiscal para Fins Penais n. 15771-720.121/2017-74, com destaque para o Contrato Social juntado às fls. 209/213, e nas declarações prestadas em sede policial (fls. 38/39). Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, RECEBO a DENÚNCIA a fls. 45/48. Tendo em vista que o Ministério Público Federal informou a ausência de registros em desfavor do denunciado, sem promover a juntada dos documentos correspondentes, requiritem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Com a vinda dos antecedentes criminais, verificada a existência de apontamentos desfavoráveis, abra-se vista ao órgão ministerial, a quem caberá, caso queira, atualizar tais informações ao final de eventual instrução. Verificada a inexistência de apontamentos desfavoráveis ao acusado, venham os autos conclusos para designação de audiência. Observo, referente a tal questão, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a interpretação que melhor se coaduna com o princípio da presunção da inocência é aquela que permite ao denunciado decidir sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia (STF Petição 3898 - Distrito Federal, Rel. Min Gilmar Mendes; 27/08/2009). Assim, não há prejuízo no recebimento da denúncia neste momento processual. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 NOV 2018.

Expediente Nº 7254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014038-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUTALIO RIBEIRO GOMES(SP082445 - EDNIR BATISTA BELLINTANI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 106/2019 Folha(s) : 639 EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 12/07/2019: (...) Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o acusado EUTALIO RIBEIRO GOMES, filho de Sebastião Fortunato Gomes e Guiomar Ribeiro Gomes, brasileiro, União Estável, comerciante, portador da Cédula de Identidade n. 12.409.018 SSP/BA, e do CPF n. 042.762.668-40, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento de custas. Nada a prover em relação aos bens apreendidos, porquanto sua destinação já ocorreu na esfera administrativa, por ausência de apresentação de documentação fiscal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.S. (...). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 12/07/2019

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018145-14.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: ODECIMO SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001528-76.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÍ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE RÉ: MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA, COMERCIO ADMINISTR E PARTICIPACAO DE BENS MAZZEI LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RODRIGO AUGUSTO PIRES - OAB 184-843
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RODRIGO AUGUSTO PIRES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RODRIGO AUGUSTO PIRES

DESPACHO

Petição ID 19417132: Trata-se de requerimento da parte executada para suspensão do leilão de imóvel designado por este Juízo e incluído na 218ª Hasta Pública, designada para os dias 14 e 28/08/2019.

Não obstante este Juízo ter dado início aos procedimentos para a realização do leilão, observo que os atos deprecados pela 1ª Vara Federal de Jauí, na decisão que serviu de carta precatória - ID 13843229 - cingiram-se à constatação e reavaliação do imóvel. Daquela decisão infere-se que os atos para levar os bens a leilão seriam objeto de expediente a ser, posteriormente, encaminhado à CEHAS desta Capital.

Assim, para evitar questionamentos acerca da competência deste Juízo, que não foi deprecado para o fim de realização do leilão, bem como levando-se em conta que o Juízo natural do feito é quem está apto a apreciar as questões levantadas pela parte executada, determino o cancelamento do leilão designado e a devolução destes autos ao Juízo de origem, vez que cumpridos os atos deprecados.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0514159-57.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: ALECIO JARUCHE

Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN JARUCHE NETO - SP121594

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).

2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.

4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.

5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.

6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 19 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006345-23.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO PREV PB DON CICCILLO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053685-19.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - MG47616-B, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculos, conforme Art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0031076-57.2007.4.03.6182

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SUCEDIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI - SP111238-B

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 19 de julho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0047412-20.1999.4.03.6182

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 19 de julho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0008087-18.2011.4.03.6182

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 19 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058173-03.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

ID: 18773219: Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento do processo físico, disponibilizando-o para vista pelo prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAL E QUAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576178-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2019 503/963

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576853-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578826-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579771-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIPLA DE ARTE LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579772-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS CAYRU LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578637-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELCI CALCADOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579333-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO CENTRAL BUFFET, COMERCIO, EVENTOS E PRODUCAO DE FILMES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578640-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANCHIETA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579334-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579719-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA E PADARIA PAO DE OURO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578645-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA DEMAFARMA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579733-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES EVERSPOET LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579789-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA RELUSSIONI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578650-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CTI CENTRAL TECNICA DE INSTALACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579813-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPESE COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA E EMERGÊNCIA INDL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580011-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578692-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580012-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579922-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTINA E PIZZARIA CARLUCCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578744-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SUBA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579965-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVI ROCHA DIVISORIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580128-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUNAS AGRO INDUSTRIAL S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578786-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRICOT WAY CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036425-31.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY
Advogados do(a) SUCEDIDO: OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828, MARIANGELA ATALLA - SP245044
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada em sua impugnação, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003716-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o P.A. já juntado aos autos. Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045127-44.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEIDE RAFANI - SP35615

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003213-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIEL IZAEEL GOMES DE SALES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013696-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ciência ao embargante da impugnação e do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) pela parte embargada.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011006-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MACAU COMERCIO DE ARTES E DECORACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041066-28.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA NATAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010470-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: R.F.DE ALMEIDA REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580151-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580696-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580415-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORPO SEIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580856-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG WOON KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582721-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOHAMAD SAID MOURAD

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582176-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582208-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DATIVO FERREIRA NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582326-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBENS PARISI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581708-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YEONG BIN KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582401-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581759-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SWAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581776-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.A. DO NASCIMENTO-MERCEARIA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581973-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GETULIO KYOSUKE NISHIDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582040-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS FILHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582134-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JIN SUK HAN

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582146-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MADEIRA ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582234-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS DULATORRE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582235-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFMANIA GRAFICA E EDITORA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581706-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO CARLOS VIVIANI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581740-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DINIZ ALVES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582524-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREDERICO PASCHOAL FRONTEROTTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA BARROS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581832-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER CAMPOS DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581868-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBY NAKAYA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582820-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO RICARDO ANDREONI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581917-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TALEB IBRAHIM SAMMOUR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581926-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ISILDINHA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582888-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUI AGUIAR DA NOBREGA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581947-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TARCISIO MOLINI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581962-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROLIM ROSA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582901-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS BARTHOLOMEI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581980-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGOSTINHO RIBEIRO NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582064-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLELIA GOMES DOS REIS PESSOA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582930-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIAO AUTOMOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582068-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582121-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONOR KOGA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583152-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA ELIZABETH VALENTE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582153-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LWI SERRALHERIA E LAMINACAO DE FIBERGLASS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582168-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CECAR MECANICA AUTOMOTIVA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583211-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA MENEGAZZO COROA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582736-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLBERT DE SOUZA TOLEDO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582490-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM MOREIRA DIAS JUNIOR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582570-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERTO CAGNONE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582633-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO ELIAS RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582638-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO VIRGILIO MERIGHI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582646-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELZA CATHARINA PEDREIRO DEGASPERI - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582680-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE RAMIRES MACEDO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582693-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDINEIDE RITA DE ARRUDA FARIA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582712-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582721-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOHAMAD SAID MOURAD

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582173-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JPF IND E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582205-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON SUSUMU MORITA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582340-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALIM DIB NETO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583242-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAZARINI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582359-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582377-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO ELIAS RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582385-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBEN PEDROSO FILHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582198-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS BATISTA CAMILO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583247-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO SEIDL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583250-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATANAEL SIQUEIRA DE ALENCAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582733-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PISCOTTANO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582783-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL ROKELLYNI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582790-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIVALE CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582808-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIAO DE ALMEIDA SYLOS FILHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582595-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JURUA DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582628-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA ROSA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582703-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO OLIVEIRA GONZAGA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582726-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMAURI MESQUITA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582910-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUTEMBERGUE FERNANDES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583209-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO FRANCELINO DE SOBRAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582681-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDNA KIM YU

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582480-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JIN SUK HAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582486-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINORI OKA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582592-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582594-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JURUA DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582653-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA CHARMOSA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582654-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA CHARMOSA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582787-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIVALE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582788-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIVALE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582895-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NYLSON GOMES DA SILVEIRA FILHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582899-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS BARTHOLOMEI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582455-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGIOLINO ARMARI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582586-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERTO CAGNONE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582651-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CASIMIRO DA NOBREGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582656-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAMANTE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582792-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE VALDERI DE VASCONCELOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582867-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO CARLOS VIVIANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582584-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANTEL TELEFONE ASSESSORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583257-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2019 608/963

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582525-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREDERICO PASCHOAL FRONTEROTTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO DEMETRIO ZAHRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501335-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS PARANAIBA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501550-03.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P&A DEDETIZADORA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504124-96,1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G.R.C.MICHELLE COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIB.LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503196-48,1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACHOLANDIA COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503573-19,1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRAKAO LANCHES E LAZER LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505397-13.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COTERGAVI INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505828-47.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTHAEUS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMATICA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506876-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPER MERCADO SANTA MADALENA LTDA, EDILENE SANTOS PACHECO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507234-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J K CARRETAS LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507489-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEKATO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C. LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507779-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEP CATS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501612-43.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL WATER LTDA - ME, RONDINEI ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583277-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES OUREMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583348-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG IM KANG CHOI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583393-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELON IZIDIO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583422-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583433-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERTO CHRISTIANO WILMERS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500511-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583401-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEFAN PAULO FONAI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583412-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA TERESA DINIZ VELLOSO LODI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501383-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.M.B. PNEUS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501520-65.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TANTINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503197-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPORTEC EXPORTACOES TECNICAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503358-43.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CALCADISTA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505445-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE TOLEDO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507628-13.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOOES TRES SETE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507653-26.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEUSA ALVES LETTAO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510256-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N. CAR MECANICA , FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510918-36.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUGLIESE QUIMICA FARMACEUTICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502158-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BONIN LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503036-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPECTROL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507888-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARATODOS MERCEARIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509577-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLY MOVEIS E DECORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510033-22.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES ANA COSTA IND E COM DE MALHAS E CONF LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583270-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTICA VAUTIER LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583275-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522633-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M B E / DIRECT S/C LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523478-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523555-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NINA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523556-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NINA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525040-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONT CAB MONT.DE CABINE ALTA E BAIXA TENSAO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525123-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHARIA MARABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525744-67.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2019 631/963

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526045-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESMAPA ESQUADRIAS DE MADEIRAS PADRONIZADAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526074-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLINT VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526585-62.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PMT PLASTICOS MOLDADOS E TAMPAS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AGNALDO BATISTA GARISTO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529144-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAINHA DA ITALIA PANETTE-RIA E CONFEITEIRA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529494-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529671-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROJETTA COMERCIO NEGOCIOS & SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530199-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER CANDIDO DA SILVA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511373-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORRACHA IMPERIAL E VEDACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514395-67.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VICORPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514423-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLY MOVEIS E DECORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516071-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPAOES LTDA - ME, LUIZ OCTAVIO LOPES CORREA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516434-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C L STYLLUS MODAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518845-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDILIVROS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522840-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRUTH OPEN INFORMATICA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522982-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIROSE CONSULTORIA E PROJ DE INSTALACAO INDL E COM LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511001-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMARINHO ATANAZIO LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512357-82.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS PERUZZO EMPREITEIRA E COM DE MAT P CONSTR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525475-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA DE FRUTAS JOBEL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511099-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AJAX LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514848-62.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOMAC PRODUTOS MEDICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528351-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA RESENHA JUDAICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528989-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513434-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINAS ARTE DECORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513843-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICA E EDITORA PONTUAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511097-67.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529142-22.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RDF CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518020-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTER REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539542-95.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DURAPINUS PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038749-82.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HALYS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003814-16.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES TANGUETS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008152-33.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORIENTE REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008977-74.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020536-28.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA PARO DOMENICO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064697-26.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL PENA D'OURO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030949-03.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTINOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064878-27.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA INTERCONTINENTAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031103-21.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE AVIAMENTOS PARA CONFECÇÕES CONDOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065495-84.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WINSOFT CONSULTORIA E COMERCIO LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032985-18.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOLISTIC DESENVOLVIMENTO EMPRES E REC HUMANOS S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069434-72.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OKAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038032-70.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORREA & VIANNA REPRESENTACOES E GESTAO COMERCIAL S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070280-89.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIZU AUTOMOVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038150-46.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLUE WATER PISCINAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070570-07.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REKINT CAR SONORIZACAO E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039188-93.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COUPLE ROUPAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072110-90.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REVITEC PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039220-98.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: I S M ELETRONICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073006-36.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE CASSIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040009-97.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUCIL COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075723-21.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MIKAELLA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040040-20.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPHA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078172-49.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESELMA CORREIA HONORATO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046367-78.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLASH MOTOR DO BRASIL REPARACAO E COMERC DE VEICUL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078155-13.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533005-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PINTURAS ESPECIAIS ROMANINI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046369-48.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NODAJI MODAS IND.E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535309-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINHAS DENIL LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060975-81.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOBOR COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537391-59.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROVATO PARTICIPACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073030-64.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEVA VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538590-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPRIT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064887-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SANDUTEX LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545227-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DTK INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064900-85.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOCE SEGREDO MODAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552593-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO SANTANI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070175-15.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICROINFORMATICA CONSULTORIA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030955-10.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROLDAN REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070292-06.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLDEN COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036476-33.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASILIAN'S BLACK'S CABELEIREIROS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0077816-54.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIPOGRAFIA E GRAFICA SONIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535144-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALIGRAF ARTES GRAFICAS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0077845-07.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL PALMEIRA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535154-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALF COMERCIAL DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050702-43.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORA BORA ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544604-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RANVELE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544609-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065704-53.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTINCOP EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017282-47.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE FIOS E TECIDOS PORTFIO LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062273-11.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPHA COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027467-47.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO J. BRESSER LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062934-87.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAQUESIS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545622-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICOLA SAMPAIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065724-44.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECMAM TELEINFORMATICA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546541-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALHACINHO MODAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544810-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONGEA CONSULTORIA E ENGENHARIA SC LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA DE SOUZA BONVENTI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078079-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINFOROSA MONTAGENS E DECORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061079-73.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GENOVEVA DE ALCANTARA MENDES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061951-88.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIKKEY EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES L

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057823-25.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCROBACK & SCROBACK LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063704-80.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GREGORY COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065660-34.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES RAEISE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067786-57.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONE LOJAO DE SERIGRAFIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072237-28.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PONTO ALEGRE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578282-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEREZA VERISSIMO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072248-57.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BESTLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046373-85.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARLIN EXIMPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTD

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078087-63.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEC-LIMPE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067368-22.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIV TERM TECNOMOLDURA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070190-81.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEEEBEK COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578224-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES JOFES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578500-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARISA CURY - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578479-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M F MARQUES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578281-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEREZA VERISSIMO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578286-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES VIRGINIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578349-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSWALDO CORREA REPRESENTACOES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578351-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.SETE PORTAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578425-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELVIO LAZZARATO ORTOPEDIA S/C.LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578435-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GASPARINI DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505477-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENTREVIN COSTURA E ACABAMENTO INDL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578478-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M F MARQUES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578519-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES LENCO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578499-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANIV INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578528-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLI SERVICE IMPERMEABILIZACOES S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578508-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADO TORIBA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2019 682/963

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578177-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078816-89.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIRO S LANCHES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078831-58.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPOSIMARK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOV E DECOR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578290-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO MAGELA DA S. PEREIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0079679-45.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUPIMAR REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578305-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO LUIZ LOPES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080336-84.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO HIGUCHI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0081798-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NCM BIANCHI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578347-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSWALDO CORREA REPRESENTACOES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0082524-50.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STW PRODUCOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578369-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO FILIPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078722-44.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FITACO COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0083269-30.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW BUYNE MODAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578372-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P M DECORACOES E LUSTRACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0083275-37.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA LINKO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0084739-96.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE DAS ARTES INDUSTRIA COM IMPORTACAO E EXPORT LTDA - ME, CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578436-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KORAGE CONFECCOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0084865-49.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578439-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELVIO LAZZARATO ORTOPEDIA S/C.LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578477-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMUEL LUCAS VIEIRA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578486-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANIV INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578599-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES MARIANGELA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578410-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUFFET CACAU MARAVILHA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578417-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMBROSIO & THOMAZ LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578464-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINO COMERCIO DE DOCES LTDA-M.E.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578451-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REY-VICTOR COMERCIO ALIMENTICIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578524-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA TOMASETTI S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578195-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOBOX ATELIER COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578596-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VILLELA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578283-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE PORTEIRO RUBIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078903-45.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARLINDO GONCALVES RIBEIRO-CASA DE CARNES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563935-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMARINHO ATANAZIO LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563947-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONORA COMUNICACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563979-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASREAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563980-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASREAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564298-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS STEAK LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563986-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE PAPA HAMBURGUER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563987-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A BARRETO DA SILVA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563814-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CCO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563815-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CCO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564026-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES CIRANDINHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564060-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELART COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564062-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES HOILAH LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564087-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564111-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRECE SPORT CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564112-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUINZA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564146-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO LIMA & MELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564174-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMETRIA ARTES GRAFICAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564422-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCIDES DALLA TORRE - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564221-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DANI & TATI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564423-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCIDES DALLA TORRE - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564436-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THIPA VEICULOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564235-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPERCON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564515-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA PANVENON LTDA MICROEMPRESA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564529-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE MANOEL DA SILVA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564241-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J B L CREAÇÕES E CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564751-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHONETE STAR FIX LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564285-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564755-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR CLAYTON LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564124-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METRO DISCOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564782-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAIA DA SILVA & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564142-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COQUILLES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564816-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO LUCY VIVIANE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564193-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERTO CIARCIA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564855-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564234-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPERCON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564890-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564358-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO EDVALDO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564904-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUAREZ REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564359-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO EDVALDO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564907-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTE VECCHIO RESTAURANTE LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564022-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICHERIA FENIX LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564913-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564821-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADO RIDEVAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564962-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMANDO TANESE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564969-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ MIYABARA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565106-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTISSERIE TUTTO FACILE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565386-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLC PROMOCOES ARTISTICAS S C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565142-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS FENIX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565150-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS BELLIZIA & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565176-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEM PRECO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567897-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES E ESTAMPARIA SUNAM LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565177-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEM PRECO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567899-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL COSTA PONTES BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565178-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEM PRECO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567901-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL COSTA PONTES BAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565179-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEM PRECO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565565-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIMBE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567936-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA OLIGRAN LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565182-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIPOLI ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567937-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELFA BRASIL ARMARIOS EMBUTIDOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565188-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES PORTO ALMEIDA LTDA, LUIS CARLOS DE MORAES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567987-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACAPUCO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, FRANCISCO ARAUJO SARAIVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565441-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COGHEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568019-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAGNER DE LUCCA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565571-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHETERIA PRACA SAMPAIO VIDAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565578-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BREMMEN CHOPP BAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568023-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565697-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO BAR - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568037-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565701-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JONAS CONCORD

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568109-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALDOTEX COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565711-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATRACTION CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565367-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIRO TORRES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568113-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTINA E PIZZARIA MARLUCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565431-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS IKEJIRI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568115-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIGORNA CHOPERIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565448-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO HIGA'S LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568594-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOTEM CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565482-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOLSAS COMETA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568616-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERSO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565588-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ARMANDO BEZERRA DA SILVA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567855-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M'STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567967-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565690-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANIEL LEONEL DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565692-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANIEL LEONEL DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567983-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MOLDES E RESTAURACAO JJ LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566378-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLITO BATISTA DA SILVA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565097-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTOS CRISTOVAO & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565101-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE MANOEL DA SILVA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567883-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TVTUBO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565545-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VYTALYS PRO-MEDICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566381-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLITO BATISTA DA SILVA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565366-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIRO TORRES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567890-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES NEPONA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565440-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COGHEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565481-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES CONDEVILLA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568579-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE LATICINIOS BANDEIRANTE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566490-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGAZINE BULLY BABY LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565528-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHOPERIA BASTIAN LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568133-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA MANSUR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565557-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOTERIO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567835-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PRESENTES E ELETRODOMESTICOS TITTERNICK LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569591-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABRASCORT COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569126-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA PONTO ALTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569696-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMODELOS SEBRING LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569127-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFICA BRAS NIPO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567837-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUROMETAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, ADELINO CALEGARI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569150-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GODOY E ACHCAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569699-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PATRI-SAN CONFECÇOES E CALCADOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569214-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHARIA TRICOSSONI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569763-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPAULEN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569211-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHIEF REFEICOES COLETIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566325-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL OURO-FIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569241-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P I PRODUTOS INDUSTRIAIS DE ESTOFO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569769-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARBOZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566358-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDROPECAS EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569808-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA YORK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569248-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE FERROS E METAIS WALEMIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569249-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MARCELO CREPALDI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569377-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAZEIDE MONTAGENS FORROS DIVISORIAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569254-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569378-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAZEIDE MONTAGENS FORROS DIVISORIAS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566386-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLORICULTURA POM POM FLORES LTDA MICROEMPRESA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569257-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOP NEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569408-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J J MECANICA E AUTO ELETRICO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568691-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLP CALCADOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569650-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA DANIELLE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568703-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAUNA BIJUTERIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566460-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO FERNANDES GOMES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568707-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDRART IND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569653-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART FINAL VIDRACARIA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568719-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR PRAXEDES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566478-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES PLANETA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569721-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADELICIO SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568720-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR PRAXEDES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568746-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K'TIARAS BIJOUTERIAS LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569735-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO MAR MOVEIS E DECORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568900-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEMAR PEDRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566956-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA MARKAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569754-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGUATEC PISCINAS CONSTRUÇOES E COMERCIO DE PEDRAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569106-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES NOVA TERMINAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562561-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574720-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KONTATO PAINEL S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565137-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOTERIO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573875-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YAMATRONIC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565455-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADAO DE MOVEIS ITAQUERA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565536-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCENARIA KIKUCHI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574744-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA OLGA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562758-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574779-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA ASSONI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573585-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CENTRAL-SAO PAULO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573539-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOA FORMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573529-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNE SEBERLI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573473-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M 2 C COMERCIO DE PNEUS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573446-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EITREQ EMPRESA TECNICA DE REFORMAS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573373-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NUTRI SERVE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573359-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRODUTORA AGRICOLA DE SANTA RITA LTDA, TOSHITAKA MATSUI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574631-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIONOR DA SILVA LOPES-BAR E MERCEARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574586-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEDY GYMNASTIQUE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574298-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCILIO APARECIDO ZANOLLA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574161-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS O BOM BAHIANO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574149-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREACOES EVERSPO RT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574072-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CENTRAL-SAO PAULO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574039-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PINTO PEREIRA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573913-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES OPTA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570228-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CORTEZ ALIAGA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569986-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENEGUETTI COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575127-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAZLOMAX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575118-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574896-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS SOUSA SANTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562021-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VELIPOL MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562025-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J H & F Z ASSESSORIA E CONSULT EM COM EXTER E FIN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573975-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTER BRASIL INSTALACOES DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573976-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573984-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUESPORTE COM DE ARTIGOS PARA PISCINAS E ESPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573864-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELVIC COSMETICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573891-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KONTATO PAINEIS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573974-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELVIC COSMETICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574248-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEMAR PEDRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574087-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.F. INFORMATICA, MARKETING E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574095-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574114-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLOCACAO DE ESQUADRIAS S LOURENCO S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574144-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHARUTARIA DURAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574152-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS MOVE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574197-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA MERCEDES GARCIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574616-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA MERCEDES GARCIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573960-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES VIRGINIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574096-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTCAR MONTAGENS SOCIEDADE CIVIL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574105-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OITOCENTOS E DEZOITO COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTD

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574190-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DIOGO E SUEITT LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574230-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEMEL ADAS IPAUCU

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574232-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCONETE J M LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572962-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPORTEC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572892-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JP REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572898-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO SALUVE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572911-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DA SOGRA LAVANDERIA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572916-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR RESTAURANTE E PIZZARIA SUCESSO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573102-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA FER COMERCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573140-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO MECANICA GENIS MAC LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572895-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M P O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572931-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KONTATO PAINÉIS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572973-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANGALO DAS CORTINAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572994-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572991-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CADPLANNING PLANEJAMENTO DE INTERIORES S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573045-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALBO SOM E ACESSORIOS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573076-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REQUIMBRA RESIDUOS BRASILEIROS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573097-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPERATRIZ MARMORE E GRANITOS LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573169-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANZA SERRAS E FACAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573221-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL R.T.I. LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573276-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGNO ESPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573339-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTALACOES HIDR E ELETR C & R TIEPO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573348-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573352-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND DE BLOCO DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572985-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D PINHEIRO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572995-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C. DE SOUZA EMPORIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573022-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D PINHEIRO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573142-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO MECANICA GENIS MAC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573178-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO DA SILVA PORTO SERRALHERIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573183-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON COMERCIAL TEXTIL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573213-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573236-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL R.T.I. LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573313-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACTM-ASS. EM MICROB. E COM. ARTS. PARA LABORS. LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573291-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORQUIDEA'S GRILL LANCHES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573337-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTALACOES HIDR E ELETR C & R TIEPO SC LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573182-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON COMERCIAL TEXTIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573135-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFAN VIDEO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573138-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES DE VENDAS LICATI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573141-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573230-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES PRIMOGENITO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573275-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGNO ESPORTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572903-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FURMANITE ENGENHARIA S/A

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572926-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTINA E PIZZARIA CARLUCCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572975-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KONTATO PAINÉIS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572927-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANGALO DAS CORTINAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573052-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAIARYNO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573071-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ULTRAFILOS GERENCIAMENTO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573184-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON COMERCIAL TEXTIL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573237-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL R.T.I. LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572919-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPAQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573350-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND DE BLOCO DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572945-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATICINIOS YAMASHIRO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577579-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATILOPE INDUSTRIA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577580-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATILOPE INDUSTRIA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577602-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNCHAL COZINHA INDUSTRIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577612-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIPHOTO COMERCIO E SERVICOS DE CINE FOTO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577923-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DINAMICA GOMES E SOUZA EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577926-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAFE E BOMBONIERE LA SALETE LTDA-MICROEMPRESA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577929-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAFE E BOMBONIERE LA SALETE LTDA-MICROEMPRESA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578168-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANA CABELEIREIROS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578170-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLAZZA NAVONA MODAS E CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578174-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELCOURO IND E COM DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577740-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALIME COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577760-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VI-AN-LI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577810-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NININHA REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577822-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREDIOLIMPO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577885-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.N.G. JOALHEIROS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577945-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARS NOUVEAU VIDEO E INFORMATICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577965-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO SEM DESTINO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578162-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMINGOS EGIDIO ROMANO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577148-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES GE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577150-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAZAR WATA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577247-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULI-ART REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577296-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES DA DONA JURINHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577583-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATILOPE INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577592-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FBL INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577812-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NININHA REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577884-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.N.G. JOALHEIROS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577172-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHARK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577184-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRICA DE CALCADOS CLARINHA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577603-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNCHAL COZINHA INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577689-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS CASA VERDE LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577203-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIMA ENXOVAIS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577208-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES E MERCEARIA CRISTIANE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577236-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES ALVI NEGRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577302-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL LOOK SERVICE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577308-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULI-ART REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577341-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL SERVPECAS QUEIROZ-BERTOLAZI LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577546-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MAZOLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577142-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES PARENTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577147-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES GE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577345-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GAIVOTA'S CONFEC COM DE VEST E ART ESPORTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577529-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577651-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEGA SCHATZI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577742-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA URSA MAIOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577927-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAFE E BOMBONIERE LA SALETE LTDA-MICROEMPRESA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577957-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577332-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANISCREEN ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577547-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MAZOLA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577868-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G MACHADO DIAS & IRMAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577891-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANGAR AUTO SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577601-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNCHAL COZINHA INDUSTRIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564936-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECVITAL CONSTRUCAO CIVIL E EDIFICACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020106-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

D E C I S Ã O

ID 19140827: Indefero o pedido da exequente, uma vez que não foi formulado oportunamente pela parte em sua petição de ID 17748725.

Registre-se, por oportuno, que consta expressamente da Declaração de Resseguro (documento de ID 19534190), juntado aos autos pela executada, que o eventual pagamento de indenização será feito ao segurado nos casos de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da Seguradora principal.

Ademais, tendo em vista que a executada cumpriu todas as determinações da decisão de ID 18306961, aceito o seguro garantia por ela apresentado.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anote em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016460-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: GABRIEL TOSSOLI SENDACZ

D E C I S Ã O

Indefero o pedido de penhora sobre ativos financeiros, pois o executado sequer foi citado. Assim, não há que se falar em penhora/bloqueio sem a devida citação da parte.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011161-82.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão ID 1124146.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010102-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTOS & PAIVA CONFECCOES LTDA - EPP

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória e a informação de pagamento do débito.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022670-32.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-13.2003.403.6182 (2003.61.82.000824-4)) - PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA(SP209586 - VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO) X JOAO ANTONIO RAMOS(SP209586 - VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO) X LUCI ALCANTARA DA SILVA RAMOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos. Fls. 279/280: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 275/277, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença não deliberou acerca do modo de execução, por não terem sido computados os valores pagos em parcelamento, bem como em relação a ilegitimidade passiva pela inexistência de prova de ausência de citação da empresa. A embargada, por manifestação de fls. 287, alega que houve o abatimento dos valores pagos em parcelamento e a caracterização de dissolução irregular. Sem razão, o embargante. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo analisou todos os argumentos trazidos pelo embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028681-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061368-44.2015.403.6182) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0061368-44.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de multa por atraso na DCTF. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA ante a ausência de indicação dos índices de correção monetária e de juros de mora que incidem sobre o crédito exequendo, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela não apresentação do respectivo processo administrativo, ilegalidade e caráter confiscatório da multa por atraso na entrega das declarações de tributos federais (DCTFs) e, por fim, cobrança em duplicidade das multas relativas às competências de 04/2010 e 02/2011. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 106). Em impugnação, a embargada defendeu a regularidade da cobrança, assim como requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que fosse apurada a alegação de cobrança em duplicidade das competências de 04/2010 e 02/2011 pela Receita Federal do Brasil (fls. 108/110). Réplica a fls. 112/114, em que a embargante reiterou os termos da petição inicial, bem como requereu a intimação da embargada para que apresentasse cópia integral do processo administrativo que deu ensejo ao débito exequendo. Por decisão de fls. 115, este juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a própria embargante juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo em referência ou comprovasse a recusa do órgão responsável em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. A embargante, por sua vez, juntou aos autos análise da Receita Federal do Brasil que concluiu pela não existência de cobrança em duplicidade da multa imposta à embargante, oportunidade em que juntou aos autos nova documentação sobre o débito em cobro (fls. 116/125). Manifestação da embargante a fls. 127/128. Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - Do Processo Administrativo Inexiste nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, par. 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez (fls. 106). Em impugnação, a embargada defendeu a regularidade da cobrança, assim como requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que fosse apurada a alegação de cobrança em duplicidade das competências de 04/2010 e 02/2011 pela Receita Federal do Brasil (fls. 108/110). Réplica a fls. 112/114, em que a embargante reiterou os termos da petição inicial, bem como requereu a intimação da embargada para que apresentasse cópia integral do processo administrativo que deu ensejo ao débito exequendo. Por decisão de fls. 115, este juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a própria embargante juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo em referência ou comprovasse a recusa do órgão responsável em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. A embargante, por sua vez, juntou aos autos análise da Receita Federal do Brasil que concluiu pela não existência de cobrança em duplicidade da multa imposta à embargante, oportunidade em que juntou aos autos nova documentação sobre o débito em cobro (fls. 116/125). Manifestação da embargante a fls. 127/128. Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - Do Processo Administrativo Inexiste nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, par. 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 3º da LEF e art. 204 do CTN). Ademais, consta da CDA o nº do respectivo processo administrativo, o que permitiria à própria embargante sua juntada, por cópias, a fim de instruir a petição inicial dos presentes embargos. De se observar que a embargada juntou as peças de tal processo administrativo que julgou pertinentes, sendo que o mesmo poderia ter sido feito pela embargante. Desacolho, desta feita, a alegação de cerceamento de defesa pela não apresentação do procedimento administrativo pela exequente/embargada nos autos da execução fiscal em apenso. II - Da nulidade da CDA. Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, sua origem e seu fundamento legal (incluindo a fundamentação legal dos juros e da correção monetária), sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. III - Da multa. Dispõe o art. 16, da Lei n. 9.779/99 que Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições

por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. A multa por descumprimento da obrigação acessória, no presente caso por atraso na entrega de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), tem previsão legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/02. Assim, não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE. 1. Indiscutível a incidência de multa por atraso na entrega da declaração, independentemente da configuração ou não de denúncia espontânea, por se tratar de obrigação acessória autônoma, não ataindo a incidência do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. 2. A multa por atraso na entrega de DCTF incide nos moldes do art. 88, I, da Lei 8.981/95; posteriormente, o art. 27 da Lei 9.532/97 passou a determinar o teto de 20% do imposto de renda devido, sempre se tratando, porém, do total do imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago. 3. É de se observar que do primeiro dispositivo consta expressamente que a base de cálculo da multa é o total do imposto, independentemente de pagamento; por sua vez, o segundo dispositivo não modifica a base de cálculo, apenas limitando a multa ao máximo de 20% do total do imposto devido. Portanto, não assiste razão à parte autora. 4. Apelo improvido. (Acórdão nº 2003752-10.2003.4.03.6100. Apelação Cível. Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Saraiva. TRF - Terceira Região. Órgão julgador: Portaria Turma. Data: 25/04/2019. Data da publicação e fonte: e-DJF3 Judicial I - 17/05/2019) Diante do exposto, não merece prosperar a alegação de ilegalidade da multa por atraso na entrega da DCTF. IV - Do valor da multa A embargante alega que o valor cobrado é excessivo, devendo ser reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não represente onerosidade excessiva, nem enriquecimento sem causa à embargada. Ao Poder Judiciário não cabe o controle de mérito do ato administrativo, admitido, porém, além do controle da legalidade, a correção em hipóteses excepcionais de abuso, em que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância ao primado do Estado de Direito e à separação de Poderes. Esse é o entendimento firme do colendo Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 636686 AgR. Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013) Na mesma esteira, posiciona-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. BACEN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ADMINISTRADORES. DIRETORES. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INFRAÇÕES. OPERAÇÕES SEM LASTRO. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. AMPARO LEGAL. LEI Nº 4.595/64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. (...) 3 - Nesse diapasão, cumpre ressaltar que em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma -, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Contudo, em relação ao mérito do ato administrativo, vale dizer, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, caso esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle delegabilidade do ato (...). (AC 09644845219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270368 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:09/09/2014 .FONTE: REPUBLICACAO) Não vislumbro no presente caso qualquer ilegalidade na multa fixada, já que de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/02. Ademais, a infração cometida tem natureza objetiva. Em que pesem as alegações da parte embargante, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei, seja reduzido ou majorado. Do exposto, mantenho o valor da multa aplicado pela embargada. V - Da cobrança em duplicidade A embargante alega a ocorrência de cobrança em duplicidade das multas relativas às competências de 04/2010 e 02/2011. Aduz a parte que para o mês de abril de 2010 foram fixadas duas multas, a primeira no valor de R\$ 40.450,65 e a segunda no valor de R\$ 1.303,19, bem como aduz que, para o mês de dezembro de 2011, foram fixadas duas multas, ambas, a saber, no valor de R\$ 500,00. Entende a embargante que, sendo as multas em questão devidas a título de atraso na entrega da DCTF, seria indevida a fixação de mais de uma multa por competência. Todavia, da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que não há cobrança em duplicidade, uma vez que cada multa refere-se a fato gerador diverso. Desse modo, a entrega da DCTF do 2º semestre de 2009 tinha como prazo final o dia 08/04/2010 (fls. 121); por sua vez, a entrega da DCTF de fevereiro de 2010 tinha como prazo final o dia 23/04/2010 (fls. 122). Por outro lado, conforme se depreende do documento de fls. 124, a entrega da DCTF de setembro de 2011 tinha como prazo final o dia 30/11/2011 (de modo que a multa pelo atraso passou a ser devida a partir do dia 01/12/2011), enquanto a entrega da DCTF de outubro de 2011 tinha como prazo final o dia 21/12/2011 (fls. 123). Pelas datas acima expostas, conclui-se que houve apenas coincidência entre os prazos fixados para a entrega de declarações resultantes de diferentes fatos geradores, não havendo que se falar, no caso sub judice, em duplicidade de cobrança. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TRF). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010186-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032202-93.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0032202-93.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, isenção da taxa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 33). O Município de São Paulo, intimado a apresentar impugnação, queou-se inerte (fls. 35). Nova manifestação da embargante às fls. 37/40. Manifestação do embargado a fls. 42/52, defendendo a regularidade da cobrança. Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade CDA/Cerceamento de Defesa Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisíveis (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: "...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de certeza e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, não vislumbro qualquer nulidade nas CDAs, não há que se falar em cerceamento de defesa resultante de supostas irregularidades no título executivo. Da isenção alegada Alega a embargante que é beneficiária de isenção de tributos, à luz do Decreto-Lei nº 509/69, artigo 12 e leis municipais nº 9.670/83 e nº 13.477/02. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 dispõe de forma clara que a isenção aos Correios se refere aos tributos na esfera federal, de modo que aquela isenção não pode ser estendida aos tributos do âmbito municipal, em obediência ao disposto no artigo 150, 6º da Constituição Federal, que determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal... Por sua vez, a Lei Municipal nº 9.670/83 foi revogada pela Lei nº 13.477/02, que no artigo 26, inciso I, estipula a isenção aos órgãos públicos em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais, o que significa dizer, a prática de atividades públicas. Considerando que a ECT atualmente realiza atividade econômica em regime de monopólio (serviço postal) e atividade econômica não monopolizada (coleta, trânsito e entrega de encomendas), não faz jus a isenção prevista na Lei nº 13.477/02. Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ARTIGO 12, DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À ECT - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69, isenta a ECT do pagamento de tributos na esfera federal. Contudo, o favor não pode ser estendido aos tributos municipais, pois lei federal não pode conceder isenção de tributo municipal (artigo 150, 6º, da Constituição Federal). 2. O artigo 20, da Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83, estabelece: Ficam isentos de pagamento da taxa: os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. 3. A legislação municipal posterior (26, inciso I, da Lei Municipal nº 13.477/02), tal qual a Lei nº 9.670/83, também não prevê a isenção de taxas para as empresas públicas. É inaplicável, portanto, a extensão do benefício à ECT. Precedentes desta Corte Regional. 4. Constituem inovação recursal as alegações de inexistência de poder de polícia e a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. 5. Tais questões não foram suscitadas no primeiro grau e não devem ser conhecidas, nos termos do artigo 517, do Código de Processo Civil de 1973. 6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1776983 0021041-04.2008.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2018 .FONTE: REPUBLICACAO). Do Poder de Polícia A competência para a instituição e cobrança de taxas, cujo fundamento é o poder de polícia da pessoa jurídica de direito público exercida sobre a atividade privada, ou empresa pública que explore atividade econômica das empresas privadas (como é o caso da ECT), é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. É o que dispõe o art. 145, inciso II, da CF/1988. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - omissis II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Segue-se que ao Município, como ente autônomo integrante da Federação, foi outorgada competência para legislar sobre interesse local, conforme estabeleceu o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional. E, no exercício de sua competência, verifico que lhe é autorizado editar leis instituindo a taxa de localização de estabelecimento comercial ou industrial, uma vez que esta possui fundamento no exercício do poder de polícia desempenhado no trato de assuntos de interesse local, como no caso ocorre, e é válido. E não se diga que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por ser empresa pública federal, não estaria sujeita à fiscalização municipal, ou ao exercício do poder de polícia do Município, pois entendo que a embargante possui natureza equiparável às empresas privadas e, em consequência é regida pelas normas aplicáveis a estas. Com efeito, os 1º e 2º do art. 173 da Carta Magna, dispõem: 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Por sua vez, a jurisprudência do C. STF pacificou entendimento quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento instituída por Lei Municipal. A norma municipal não prevê a concessão do benefício fiscal às empresas públicas, independentemente de as entidades estatais prestarem serviço público ou desenvolverem atividade privada. Portanto, não há dúvidas sobre a possibilidade de o Município instituir e cobrar a taxa objeto da execução fiscal em apenso, uma vez que a Constituição lhe dá esse direito. Não se pode olvidar que a ECT, como empresa pública federal, possui natureza equiparável às empresas privadas, não se podendo outorgar privilégios, sob pena de se infringir o 2º, do artigo 170 da Carta Maior. Anteriormente, já decidi de modo diverso com base na antiga súmula nº 157 do Superior Tribunal de Justiça. Com o cancelamento desta súmula e diante de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que consideram a legalidade na cobrança de tal taxa, mudei meu posicionamento. Vale mencionar, ainda, que mesmo na hipótese de renovação da licença, entendo ser legítima a cobrança da taxa. Ademais, a cobrança desta taxa prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela municipalidade. Explica-se: Quando um estabelecimento comercial é aberto - e as empresas públicas se inserem nesta categoria - a Prefeitura efetua uma fiscalização a fim de averiguar se os requisitos previstos na lei local foram preenchidos, visando à segurança da população e a obediência às normas sanitárias. Ora, estas regras de segurança e higiene devem ser observadas sempre, não somente quando da abertura do estabelecimento. Por isto, periodicamente, deve ser verificada a fiscalização. Tal fiscalização decorre do exercício do poder de polícia por parte da Prefeitura. E o exercício do poder de polícia é um dos fatos geradores da taxa. A efetividade da fiscalização é presumível, tendo em vista o município de São Paulo ser um dos maiores do Brasil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRESCRIÇÃO. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 13.477/02, o termo a quo da exigência da taxa de fiscalização ocorre em 1º de janeiro de cada exercício. Assim, proposta a ação em 14.12.2006, o direito da exequente em relação ao débito de 2001 já havia prescrito. Permanecem, no entanto, exigíveis os demais créditos relativos a 2002, 2004 e 2005. 2. A jurisprudência do C. STF tem entendimento pacificado quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento instituída por lei municipal. Precedentes. 3. Também de acordo com orientação traçada pelo C. STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento pelo município dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do Poder de Polícia pela Municipalidade. 4. O disposto pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 isenta os Correios quanto aos tributos na esfera federal, os quais não podem receber tal favorecimento no âmbito municipal, conforme previsão do artigo 150, 6º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 5. Condenação da ECT em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da execução, atualizado. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para declarar prescrito o débito referente à taxa de licença para localização do exercício de 2001. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1603488 0011372-24.2008.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO) Da base de cálculo As disposições da Lei nº 9.670/83, tinham por base de cálculo, entre outros critérios, o número de empregados do estabelecimento fiscalizado, conforme previsto no artigo 6º da mencionada lei. Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei nº 13.477/02 a base de cálculo passou a ser o tipo de atividade exercida no estabelecimento, na forma do artigo 14. Vale dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.477/02, uma nova sistemática foi estabelecida para o cálculo da exação, de modo que o valor da taxa passou a ser estipulado de acordo com a atividade praticada pelo estabelecimento fiscalizado, o que afastou a legalidade/inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em relação a Lei 9.670/83. No caso sub judice, estão sendo exigidos tributos referentes aos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, quando já estava em pleno vigor a Lei nº 13.477/02. Analisando as CDAs acostadas aos autos da execução fiscal em apenso, constato que a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimento está fundamentada no artigo 22 da

Lei nº 13.477/02, o que demonstra que o valor da taxa exigida pela embargada foi estipulada de acordo com a atividade praticada pela embargante e não mais com base no número de empregados, como era previsto na Lei nº 9.670/83. No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com se verifica do seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEI N.º 9.670/83. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. ILEGÍTIMA. LEI 13.477/02. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. LEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que a utilização do critério de número de empregados, constante da Lei nº 9.670/83, para o cálculo da Taxa de Licença para localização, Funcionamento e Instalação (TLIF), é ilegítima. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. Assim, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, a sua cobrança reveste-se de legitimidade. Precedente deste Tribunal. 3. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto a embargada foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso. 4. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433776 0037446-52.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA31/05/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); Assim, indiscutível a legalidade e regularidade da cobrança exigida na forma da Lei nº 13.477/02. Decisão Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 5.229,98) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001731-26.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056288-65.2016.403.6182 ()) - MARYON GUCAILO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Vistos. Estes embargos foram opostos em razão da penhora de valores por meio do sistema Bacenjud, que posteriormente foram desbloqueados pelo juízo, ante o reconhecimento da sua impenhorabilidade na forma do art. 833 do CPC (fls. 50). Assim, estando sem garantia a execução foi concedido prazo para que a embargante a regularizasse (fls. 50). Todavia, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso). Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese de a Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil. Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003448-73.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-77.2017.403.6182 ()) - EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos. Compulsando os autos, constato que a EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA opôs em duplicidade embargos à execução fiscal nº 0011943-77.2017.403.6182. Os embargos de nº 0003365-57.2019.403.6182 foram distribuídos a esta 10ª Vara de Execuções Fiscais em 07/06/2019. Por outro lado, os presentes embargos foram distribuídos em 10/06/2019. Portanto, tendo em vista a duplicidade constatada, rejeitar estes embargos é medida que se impõe, devendo os pedidos da embargante apenas serem apreciados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003365-57.2019.403.6182. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017303-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066554-87.2011.403.6182 ()) - FELIPE MASSIMO ALVES DE REZENDE(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por FELIPE MASSIMO ALVES DE REZENDE. Na inicial, o embargante alega, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Noberto Esteves, nº 148, Vila Santo Estevão - São Paulo/SP, matriculado sob nº 115.782 no 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Declara o embargante que da matrícula do imóvel consta que o bem lhe foi doado em 28/05/1998, sendo certo que este nunca teria sido de propriedade da pessoa jurídica executada GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA nos autos da execução fiscal em apenso. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação (fls. 225). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito do embargante e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de combatividade (fls. 227-verso). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 227-verso, houve o reconhecimento da embargada quanto ao pedido do embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 115.782, registrado perante o 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o embargante foi compelido a ingressar em juízo para se defender de penhora indevidamente realizada, uma vez que a Fazenda Nacional dispunha de meios para saber que o imóvel de matrícula nº 115.782 nunca foi de propriedade da empresa executada GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, os quais arbitro em R\$ 20.996,00 (vinte mil, novecentos e noventa e seis reais), tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela parte, correspondente ao valor de avaliação do imóvel penhorado (R\$ 475.000,00 - fls. 327 da EF), e como fundamento o artigo 85, parágrafo 3º, c.c. o artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0083170-26.2000.403.6182 (2000.61.82.083170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANTUM COMUNICACOES LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 59/62). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 66. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024030-27.2001.403.6182 (2001.61.82.024030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente e a nulidade da citação (fls. 33/36). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 41. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059633-30.2002.403.6182 (2002.61.82.059633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TANTUM COMUNICACOES LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 13/16). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 20. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060691-68.2002.403.6182 (2002.61.82.060691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TANTUM COMUNICACOES LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 14/17). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 21. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060692-53.2002.403.6182 (2002.61.82.060692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TANTUM COMUNICACOES LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 13/16). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 20. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012209-55.2003.403.6182 (2003.61.82.012209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058012-61.2003.403.6182 (2003.61.82.058012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANTUM COMUNICACOES LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 15/18). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente à fl. 22. Portanto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006419-56.2004.403.6182 (2004.61.82.006419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

RELATORIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nomeado para a cobrança de IRPF decorrente do ano calendário/exercício de 1998. Citado em 20/04/2004 (fls. 08), o executado apresentou exceção de pré-executividade em 23/04/2004 (fls. 10/59), a qual foi indeferida por este juízo em 19/07/2004 (fls. 70). Inconformado, em 09/08/2004 o executado informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046724-0 (fls. 78/94). Em 03/09/2004, o executado requereu a penhora dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.001796-0 (8ª Vara Cível Federal/SP) (fls. 97/98). Intimada a se manifestar (fls. 99/100), a exequente, em 08/10/2004, concordou com o pedido do executado (fls. 102/103), razão pela qual em 19/10/2004 este juízo determinou a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.001796-0 (fls. 104). Ante a notícia de que os autos do Mandado de Segurança haviam sido remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decorrência da interposição de recurso de apelação, em 14/12/2005 foi expedido ofício à Sexta Turma do Tribunal informando acerca da decisão deste juízo que havia determinado a penhora no rosto dos autos do referido Mandado de Segurança (fls. 122). Em 25/08/2006 este juízo determinou a promoção de vista à exequente para requer o que entendesse de direito (fls. 126). Intimada em 02/10/2006 (fls. 132), em 13/02/2007 a exequente requereu a expedição de mandado de penhora para a garantia da diferença entre o montante depositado e o valor atualizado do débito (fls. 134/136). Em 02/07/2007 o juízo determinou a manifestação do executado (fls. 137). Em 17/07/2007 o executado alegou que, para a apuração do valor remanescente a ser garantido, seria necessário aguardar a formalização da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança (fls. 140/145). O juízo, por sua vez, determinou que a exequente fornecesse o valor pelo qual deveria prosseguir a execução em 19/07/2007 (fls. 146). Em 30/07/2007 fez-se vista à exequente (fl. 147), a qual, em 01/10/2007 reiterou seu pedido de prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito (fls. 149/150). Em 19/02/2008 este juízo, por meio da decisão de fls. 151, determinou a expedição do mandado de penhora para a garantia de R\$ 14.947,41, equivalente ao valor atualizado do débito (R\$ 22.016,49) subtraído do valor depositado nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.001796-0 (R\$ 7.069,08). O executado, por sua vez, em 14/04/2008 informou ao juízo que procedeu ao depósito do valor R\$ 14.947,41 com o fim de garantir integralmente a execução fiscal (fls. 153/155). Ante a garantia integral do débito em cobro, em 18/04/2008 este juízo suspendeu o curso da execução fiscal (fls. 158). Em 13/06/2008, foi certificada nos autos a oposição de embargos à presente execução fiscal, registrados sob o nº 2008.6182.012902-1 (fls. 159). Em 03/11/2009, procedeu-se ao traslado de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046724-0, em que o Eg. TRF3 julgou prejudicado o recurso interposto pelo executado/agravante (fls. 164/167). O pedido formulado nos embargos à execução fiscal, por sua vez, foi julgado improcedente por este juízo em 11/03/2011, conforme se depreende das cópias de fls. 168/170. Inconformado, o executado interpsó recurso de apelação, conforme certificado a fls. 171. Em 03/05/2012 este juízo determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo sem baixa na distribuição, até o retorno dos embargos remetidos ao Eg. TRF3. Em 10/05/2012 a execução foi remetida ao arquivo e em 23/11/2012 foi desarquivada para a juntada da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.001796-0, em que o juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP requereu a este juízo as informações necessárias para a transferência dos valores depositados naquele juízo para este (fls. 181/182). Após a transferência dos valores (fls. 184/188), os autos foram remetidos novamente ao arquivo em 21/03/2013 (fls. 189). Os autos foram desarquivados em 20/10/2017 (fls. 189) para a juntada de petição protocolizada em 17/10/2017, por meio da qual o executado requereu a conversão dos valores depositados em renda da exequente (fls. 190/192). Intimada em 10/11/2017, a Fazenda Nacional concordou com a conversão dos valores em renda. Em 16/02/2018 este juízo deferiu o pedido formulado pelas partes, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e, após a conversão dos valores, vista à exequente para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 194). Efetuada a conversão (fls. 195/198), a Fazenda Nacional teve vista dos autos em 20/04/2018 e, após, por cota, requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a apuração da eventual extinção do débito (fls. 199). Em 15/06/2018 este juízo determinou nova vista à exequente para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 200). Intimada em 22/06/2018, a exequente requereu, em 29/06/2018, por meio de cota nos autos, nova concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que a imputação do pagamento ainda não havia sido realizada (fls. 200-verso/202). Este juízo, por sua vez, em 21/09/2018 determinou a intimação da exequente para que se manifestasse conclusivamente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (203). A exequente foi intimada dessa decisão em 28/09/2018 (fls. 204). Na mesma data, os autos foram retirados em carga pelo procurador da Fazenda Nacional e em 26/03/2019 foram devolvidos com novo pedido de vista dos autos (fls. 204-verso). Nestes termos vieram-me conclusos estes autos. DECIDO. (...) DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III). Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 3.130,70 (três mil, cento e trinta reais e setenta centavos), tendo por base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 31.306,96 - fls. 201/202) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052804-62.2004.403.6182 (2004.61.82.052804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061407-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FMAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA 80.2.04.045002-08, bem como o pagamento da dívida inscrita sob os números 80.5.04.010909-90 e 80.5.04.011006-26, noticiados pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047839-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047839-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fl. 92: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 87, que extinguiu a execução fiscal com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. A embargante/CEF, sustenta, em síntese, que não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos do contador judicial (fls. 65/71), razão pela qual entende que todos os atos praticados posteriormente aos cálculos seriam nulos, incluindo a sentença de fl. 87. Preliminarmente, convém um breve relato sobre o ocorrido. Em 24/09/2008 foi juntado aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$674,75 efetuado pela Caixa Econômica Federal em 15/09/2008 (fl. 12). Opostos embargos à execução (fl. 0028262-38.2008.403.6182), estes foram julgados procedentes em primeiro grau, no entanto a sentença restou reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 32/41), que determinou o prosseguimento da presente execução fiscal. Com o retorno dos autos, a exequente, ora embargada, peticionou às fls. 44/51 informando que o valor depositado à fl. 12 não quitava o débito e que a dívida remontava em R\$851,52, com atualização monetária até 30/06/2017. A Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, reconhece ser devedora da diferença de R\$221,07 (fls. 53/56). Todavia, efetuou o depósito da quantia de R\$851,52 (fl. 57). Em face da imputação apresentada pela CEF, os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou novo cálculo considerando o valor depositado à fl. 15, ocasião em que informou ter apurado um saldo remanescente à época do primeiro depósito de R\$106,20, que atualizado para 29/09/2017 consistia em R\$349,64 (fl. 65). A exequente/embargada, foi identificada dos cálculos e requereu a conversão dos valores depositados em renda (fls. 76/77). Efetivada conversão em renda, a municipalidade requereu a extinção do feito em 08/11/2018 (fls. 85/86) e os autos foram extintos por sentença proferida à fl. 87. É um resumo do feito. Passo a decidir. Razão assiste a ora embargante em seu pleito de nulidade. De fato, a embargante deixou de ser intimada acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 65/71), o que implica na nulidade dos atos processuais praticados posteriormente. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, para o fim de anular sentença proferida às fls. 87 e determinar a intimação da executada/CEF, para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 65/71. Após, tomem os autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018441-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 174, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 22.131,13 (vinte e dois mil, cento e trinta e um reais e treze centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033922-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando a obrigatoriedade do executado recolher as custas judiciais, faz-se necessário abater o valor desta do depósito judicial de fls. 297, transferindo o remanescente ao processo de execução fiscal nº 0047271-20.2007.403.6182, em tramitação no 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme requerido pelo exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para tomar as providências necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISPRO HIGIENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X MARCUS ABUD

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 94/97). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 102. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041513-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS - ME(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057219-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CATIA RODRIGUES(SP164493 - RICARDO HANDRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 13/17). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 23. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026189-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se e executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013588-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IGARALIX COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS E SERV. LTDA ME(SP107866 - RICARDO CAMILO BUSSAB)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047341-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ONOFRILLO MARTI(SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054447-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LYONDELLBASEL BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MITURO MIURA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021300-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014518-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA DACHEVSKY GURMAN
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011115-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA BATISTA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014995-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APPARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016243-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ARCOS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016341-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIM C LIBBOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019990-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS COMINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015702-37.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICOLAU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios incontroversos.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-59.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA, CLEBER CLEMENTE DE LIMA, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, DEIVID RICARDO DE SOUZA, CLETON RICARDO DE SOUZA, JUNIOR RICARDO DE SOUZA, DIOGO RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da expedição do ofício requisitório para o coautor Diogo Ricardo de Souza.

2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro..

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006281-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO CHIARAMONTE FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016860-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER JOAO TOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOUR - SP156695, DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLGA DE CAMPOS FONSECA

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018608-48.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002460-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO FRANCISCO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VIRGENIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010372-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE EZIQUÊ NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do ofício requisitório expedido à parte autora.
2. Intime-se o autor para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como quanto ao patrono Gabriel de Vasconcelos Ataíde, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000267-76.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVERIO FERREIRA MAGALHÃES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008026-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA 7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009610-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-33.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANDALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023019-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009710-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEIS AMED DIB, DENISE ELIANE DI GENOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-30.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios.
2. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 286 do ID 12831768, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-53.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIA MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP157940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 104/105 ID 12830871: defiro a prioridade em razão de doença grave, nos termos do artigo 14, "caput", da Resolução n. 405/2016 do CJF.

2. Ciência da expedição do ofício requisitório.

3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012198-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.

2. Ciência da expedição do ofício requisitório.

3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA IANNI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da sentença do ID 17643720 referente ao autos n.º 5002349-48.2017.403.6183, que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intímese.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES CALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA LUIZA COPPINI PREVIAATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA - SP34005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014996-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERONDEL JOVI CELADON
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante pretende ver sanado erro material pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/082.398.874-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/183.196.538-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material presente.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014544-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVAN COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado omissão e contradição pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão e erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)”

-

SÚMULA

PROCESSO: 5014544-31.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE IVAN COELHO

NB: 42/180.989.600-0

DIB: 13/12/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/12/1987 a 31/12/1995 e 01/01/1999 a 03/12/2001 – na empresa ARO S/A Exp. Imp Ind. Comércio Ltda., de 11/03/2002 a 19/05/2008 – na empresa Tapon Corona Metal Plástico Ltda., e de 12/12/2010 a 06/03/2017 – na empresa Novalata Benef. E Com. de Emb. Metálicas Eireli, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2016 - ID Num. 10706166 - Pág. 59).

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão apontada e erro material presente.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020509-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020335-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA FONSECA LASSALA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016813-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTURAS ERINGS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002370-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NARCISO CRISTOVAO LOPES
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo recursal acerca da sentença proferida às fls. 137 do ID 12831217.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEGUMI HOSOI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020188-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS OLEGARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014269-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES E SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011168-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

DESPACHO

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença, promovendo o devido traslado das peças pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PICCINO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria especial.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital (ID Num. 18785945 e Num. 18786704).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020681-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Freitas de Oliveira.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 13161838, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID Num. 15433603, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e deferida a tutela de urgência, posteriormente revogada em sede de agravo de instrumento.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 3741332 - Pág. 15).

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – Num. 3741332 - Pág. 15).

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 11577277 constatou incapacidade total e temporária, apesar de constatar transtornos mentais devido ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, apresentando quadro de depressão e insônia devido à abstinência, inclusive necessitando de vigilância constante. Fixou o início da incapacidade em 23/09/2015.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (porteiro).

O referido laudo pericial de ID Num. 11577277 não considera existente incapacidade para o trabalho, apesar de concluir que depois de quarenta anos de dependência química não apresenta mais condições de retorno ao mercado de trabalho pelo risco de recair no uso abusivo de substâncias psicoativas. Os laudos particulares de ID Num. 11006196 - Pág. 1/3 confirmam a referida conclusão ao constatarem que a parte autora não se encontra em condições para exercer suas atividades habituais, sugerindo aposentadoria.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 23/09/2015, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 11577277.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006063-16.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RUBENS APARECIDO VITORINO

NB 32

DIB: 23/09/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 23/09/2015, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 11577277.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021269-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DORIGON

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012934-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18795045: Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008640-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANNE DE FREITAS HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para recurso acerca da sentença proferida nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020880-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afastado a arguição de inépcia.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13104976 - Pág. 18 e 46/48 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres (Ruído), no período laborado de 05/11/1996 a 01/11/2001 – na empresa MAHLE Metal Leve S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 05/11/1996 a 01/11/2001 – na empresa MAHLE Metal Leve S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2018 - ID Num. 13104976 - Pág. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5020880-51.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JULIO CESAR DAS CHAGAS

DIB: 06/02/2018

NB: 42/161.931.177-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 05/11/1996 a 01/11/2001 – na empresa MAHLE Metal Leve S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2018 - ID Num. 13104976 - Pág. 68).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 14956110 - Pág. 36 e 47/49 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 04/11/1991 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 06/12/2011 e de 17/03/2012 a 05/05/2015 – na empresa LA Fonte Fechaduras S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. (agente nocivo ruído)

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JURIS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CLUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 07/12/2011 a 16/03/2012, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos e 10 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 04/11/1991 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 06/12/2011 e de 17/03/2012 a 05/05/2015 - na empresa LA Fonte Fechaduras S/A e, ainda, o período de 07/12/2011 a 16/03/2012 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2016 - ID Num. 14956110 - Pág. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002127-12.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO SERGIO DIAS

DIB: 16/03/2016

NB: 42/175.394.293-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 04/11/1991 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 06/12/2011 e de 17/03/2012 a 05/05/2015 - na empresa LA Fonte Fechaduras S/A e, ainda, o período de 07/12/2011 a 16/03/2012 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2016 - ID Num. 14956110 - Pág. 68).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012684-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9870256 - Pág. 17/20, 38/41 e 52 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 26/10/1983 a 20/02/1984 – na empresa Sertep S/A. Engenharia e Montagem, de 24/07/1984 a 07/08/1985 – na empresa Telma - Representações, Serviços e Participações Ltda., de 02/09/1985 a 15/08/1986 – na empresa Profissional Recursos Humanos Ltda., de 25/09/1986 a 30/11/1987 – na empresa Unimec União Mecânica Industrial Ltda., de 19/02/1988 a 06/04/1988 – na empresa Beton Indústria e Comércio Ltda., de 14/06/1988 a 30/11/1989 – na empresa Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda., de 08/10/1990 a 30/07/1991 – na empresa Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., de 01/10/1991 a 28/10/1991 – na empresa Multi Eletro Ind. Com. Ltda., de 16/07/1993 a 30/09/1993 – na empresa Método Trabalho Temporário Ltda., de 16/11/1993 a 10/02/1994 – na empresa Precede Empregos Efetivos e Temporários Ltda. e de 11/02/1994 a 26/04/1994 – na empresa Sérgio Cunha Indústria de Equipamentos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. (categoria profissional soldador)

Embora parcialmente concomitantes com tempo já computado administrativamente pelo INSS, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 9870256 - Pág. 69, 71, 76, 88 e 89 e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID Num. 15960196 - Pág. 1/18, laborados de 01/09/1976 a 31/12/1976 – constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de 04/08/1998 a 04/09/1998 – na empresa Recursos Humanos Ltda., de 24/06/2002 a 20/12/2002 e de 15/09/2005 a 10/12/2005 – na empresa Inovação Cons. Recursos Humanos Ltda., de 02/07/2007 a 28/09/2007 – na empresa GriffMão de Obra Temporária Ltda. e de 25/10/2007 a 05/12/2007 – na empresa Barduzzi Serviços Temporários Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 02 mês e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (17/11/2014 - ID Num. 9870261 - Pág. 61), não estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), não devendo ser aplicada ao caso.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/09/1976 a 31/12/1976 – constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de 04/08/1998 a 04/09/1998 – na empresa Recursos Humanos Ltda., de 24/06/2002 a 20/12/2002 e de 15/09/2005 a 10/12/2005 – na empresa Inovação Cons. Recursos Humanos Ltda., de 02/07/2007 a 28/09/2007 – na empresa Griff Mão de Obra Temporária Ltda. e de 25/10/2007 a 05/12/2007 – na empresa Barduzzi Serviços Temporários Ltda. e como especiais os períodos laborados de 26/10/1983 a 20/02/1984 – na empresa Sertep S/A. Engenharia e Montagem, de 24/07/1984 a 07/08/1985 – na empresa Telma -Representações, Serviços e Participações Ltda., de 02/09/1985 a 15/08/1986 – na empresa Profissional Recursos Humanos Ltda., de 25/09/1986 a 30/11/1987 – na empresa Unimec União Mecânica Industrial Ltda., de 19/02/1988 a 06/04/1988 – na empresa Beton Indústria e Comércio Ltda., de 14/06/1988 a 30/11/1989 – na empresa Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda., de 08/10/1990 a 30/07/1991 – na empresa Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., de 01/10/1991 a 28/10/1991 – na empresa Multi Eletro Ind. Com Ltda., de 16/07/1993 a 30/09/1993 – na empresa Método Trabalho Temporário Ltda., de 16/11/1993 a 10/02/1994 – na empresa Precede Empregos Efetivos e Temporários Ltda. e de 11/02/1994 a 26/04/1994 – na empresa Sérgio Cunha Indústria de Equipamentos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2014 - ID Num. 9870261 - Pág. 61).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5012684-92.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 42/171.963.498-7

DIB: 17/11/2014

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/09/1976 a 31/12/1976 – constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de 04/08/1998 a 04/09/1998 – na empresa Recursos Humanos Ltda., de 24/06/2002 a 20/12/2002 e de 15/09/2005 a 10/12/2005 – na empresa Inovação Cons. Recursos Humanos Ltda., de 02/07/2007 a 28/09/2007 – na empresa Griff Mão de Obra Temporária Ltda. e de 25/10/2007 a 05/12/2007 – na empresa Barduzzi Serviços Temporários Ltda. e como especiais os períodos laborados de 26/10/1983 a 20/02/1984 – na empresa Sertep S/A. Engenharia e Montagem, de 24/07/1984 a 07/08/1985 – na empresa Telma -Representações, Serviços e Participações Ltda., de 02/09/1985 a 15/08/1986 – na empresa Profissional Recursos Humanos Ltda., de 25/09/1986 a 30/11/1987 – na empresa Unimec União Mecânica Industrial Ltda., de 19/02/1988 a 06/04/1988 – na empresa Beton Indústria e Comércio Ltda., de 14/06/1988 a 30/11/1989 – na empresa Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda., de 08/10/1990 a 30/07/1991 – na empresa Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., de 01/10/1991 a 28/10/1991 – na empresa Multi Eletro Ind. Com Ltda., de 16/07/1993 a 30/09/1993 – na empresa Método Trabalho Temporário Ltda., de 16/11/1993 a 10/02/1994 – na empresa Precede Empregos Efetivos e Temporários Ltda. e de 11/02/1994 a 26/04/1994 – na empresa Sérgio Cunha Indústria de Equipamentos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2014 - ID Num. 9870261 - Pág. 61).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019377-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDAYR SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14249528 - Pág. 31, 32, 44, 45, 48/51, 54 e 55 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/10/2001 a 11/12/2002 – na empresa Companhia Metalúrgica Prada., de 19/07/2004 a 08/05/2006 e de 17/10/2006 a 26/05/2009 – na empresa Tapon Corona Metal Plástico Ltda. e de 03/12/2009 a 11/06/2018 – na empresa Novalata Beneficiamento e Comercio de Embalagens Metálicas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes (agente nocivo ruído).

Em relação ao período laborado de 01/09/1988 a 10/10/2001, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 14249528 - Pág. 76, que já foi reconhecida a atividade como especial administrativamente.

Em relação ao período de 12/06/2018 a 03/07/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 02 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/10/2001 a 11/12/2002 – na empresa Companhia Metalúrgica Prada., de 19/07/2004 a 08/05/2006 e de 17/10/2006 a 26/05/2009 – na empresa Tapon Corona Metal Plástico Ltda. e de 03/12/2009 a 11/06/2018 – na empresa Novalata Beneficiamento e Comercio de Embalagens Metálicas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2018 - ID Num. 14249528 - Pág. 81).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5019377-92.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALDAYR SOUZA SANTOS

DIB: 29/06/2018

NB: 46/188.402.862-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/10/2001 a 11/12/2002 – na empresa Companhia Metalúrgica Prada., de 19/07/2004 a 08/05/2006 e de 17/10/2006 a 26/05/2009 – na empresa Tapon Corona Metal Plástico Ltda. e de 03/12/2009 a 11/06/2018 – na empresa Novalata Beneficiamento e Comercio de Embalagens Metálicas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2018 - ID Num. 14249528 - Pág. 81).

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINA PRADO, ANTONIO SANCHES PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SANCHES PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018457-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLOIDE FLORIANO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVIANO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO - SP243314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILTON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007403-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FERREIRA PORTELA - SP129921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013771-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016254-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR APARECIDA GABALDI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020969-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CONDUTTA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010874-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA GHIRALDINI ALGARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015440-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CAFERRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019249-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR FIDELIS DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014150-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019328-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY ALVES FONSECA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015525-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELINO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010254-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER APARECIDO CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANASSES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021232-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016782-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDECEU NUNES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020762-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SHIGUENORI MIASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020304-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULYSSES SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012780-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SACCANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEU RUBIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BETTEGA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008147-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON DE JESUS ZIBORDI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016722-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo o recurso adesivo do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015481-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO CARNEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA APARECIDA FAGUNDES, ELLEN FAGUNDES SANTOS, THIAGO LUCAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ITAMARIA MARIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631, MILEIDE DOS SANTOS LEAL - SP355560, PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE JESUS ABREU
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013751-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH ROCHEL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BALSARIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO RAMOS PINTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832, ANDRE ROSCHEL - SP360095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVANIR JOLLO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009154-39.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALVES DE SOUZA, DAIANE NAZARE DE SOUZA NASCIMENTO, DENISE DE SOUZA NASCIMENTO, VICTORIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019972-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011808-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDELTON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 17724616 e 17724627: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011833-80.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17757394: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-51.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18736646: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SOLON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Solon da Silva contra ato do chefe da gerência executivo em São Paulo - leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18350181.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17110923.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP. OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 16664378.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 12/09/2018 (ID Num. 16664378), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500274-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Irene Maria dos Santos contra ato do gerente executivo do INSS – norte, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 15950107.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15650536.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP. OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 15064459.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 04/12/2018 (ID Num. 15064459), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON JOAQUIM RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edison Joaquim Rodrigues contra ato do gerente executivo do INSS em São Paulo - Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18427780.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17043810.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP. OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16369523.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 18/09/2018 (ID Num. 16369524), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003407-16.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da sentença de extinção da execução, proferida nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Francisca de Medeiros contra ato do Gerente Executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18492211.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17079810.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada, conforme documentos de ID's Num. 16743243, Num. 16743245 e Num. 16743246.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o pedido de revisão, requerido em 16/11/2018 (ID Num. 18492211), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAMARQUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14509845: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão retro.

2. Cumpra-se o seu tópico final.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019744-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES DE TOLEDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 19/09/2017 a 11/10/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial exercida no período de contribuição individual compreendido entre 01/03/1991 a 31/05/1991, para corroborar início de prova material constante dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO AIRTON BRAGATTO
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 01/08/1985 a 20/12/1985 e de 03/02/1986 a 22/08/1995, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-79.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINEUZA LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da sentença de extinção da execução, proferida nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048222-11.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MANOEL NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIANA ALVES PEREIRA - SP202608, ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da sentença de extinção da execução, proferida nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008490-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIVINO DE SOUSA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da sentença de extinção da execução, proferida nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-88.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383, JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16677059: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005984-06.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CHIARADIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da sentença de extinção da execução, proferida nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-32.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, MARCIO PRANDO - SP161955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo à partes a integralidade do prazo recursal acerca da sentença extintiva do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007768-47.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISANEL ISAC FUSQUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo recursal acerca da sentença proferida às fls. 104 ID 12831150.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria de Fatima Silva do Nascimento contra ato do gerente-executivo da agência Leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num 18513940.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num 17080201.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS regha em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num 15450096.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 27/07/2018 (ID Num 18513940), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Zenilson Rodrigues Pessoa contra ato do Gerente Executivo da gerência executiva Brás do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade analise seu recurso administrativo.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada prestou informações nos IDs Num. 9824989 e Num. 10538514.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15758148.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em perda do objeto do presente mandamus, pois apenas por força de medida liminar proferida, é que logrou o impetrante êxito no intuito do INSS dar prosseguimento à análise do recurso administrativo.

Com relação à questão fulcral, registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há que se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSIONAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do recurso administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o pedido de revisão, requerido em 16/11/2018 (ID Num. 18492211), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo no prazo legal (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007678-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15103624: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMERINDA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA ARRAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003593-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA LEME CHICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YANE PEDROZO BRAGA - SP316970
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à APS para o seu devido cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000164-40.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMELO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação dos cálculos de fls. 80 ID 13043580 nos termos da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o adiamento do PRC 20170081171 (fls. 53), bem como o seu desbloqueio.

Após, aguarde-se sobrestado o devido cumprimento do item 3 do despacho de fls. 54 do ID supra referido.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003264-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009509-93.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI - SP169277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao E. TRF solicitando o adiamento do PRC 20180036918 para que passe a constar 52 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012190-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUY MASSAKAZO YOSHINAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12761910, fls. 13: encaminhem-se os autos à AADI, para cumprimento do item 2.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos a Contadoria acerca das alegações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007453-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIANCA FREIRE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos a Contadoria acerca das alegações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008926-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011561-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA PRADO OLIVEIRA, FERLY PRADO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18608265: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011424-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA REGINA BELORIO - SP73426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015463-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELINI DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009709-90.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013001-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019129-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017605-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY FREZZA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014958-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUCCIA RAFAELA DIAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deterno a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006787-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.

O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no formulados por este Juízo, conforme anexo.

prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12001

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-14.2005.403.6301 (2005.63.01.000718-3) - ALCIDES ALVES(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002382-3) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004175-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004175-8) - LUIZ CARLOS SERVIDIO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009024-1) - ALDENICIO ESTEVAN DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA TIBURCIO DA SILVA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000867-1) - RUTE SIQUEIRA LESSA(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008701-54.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001829-9) - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-23.2010.403.6301 - IVA MARIA COSTA DEBELIAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-04.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência

numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008522-18.2013.403.6183 - LUIS GOMES SOBRINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009556-28.2013.403.6183 - HEBER BOFFO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011732-43.2014.403.6183 - CLINIO DA SILVA MOCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-13.2015.403.6183 - LEILA GOMES DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-56.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-33.2014.403.6183 ()) - VITALINO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-68.2015.403.6183 - DARIO LOPES DA ROCHA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004402-58.2015.403.6183 - OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-80.2015.403.6183 - VALDERLY XAVIER AVELAR(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-32.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008231-81.2014.403.6183 ()) - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X GILMAR DE JESUS MARTINS RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007755-09.2015.403.6183 - JEREMIAS MAXIMO PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012042-15.2015.403.6183 - JOSE CARLOS VESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-28.2016.403.6183 - WALDEMAR ANIBALI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-60.2016.403.6183 - LAERCIO CLAUDINO BARRETO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005017-14.2016.403.6183 - EDILANIA MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a

INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-85.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-20.2016.403.6183 - MANOEL DA COSTA REAL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006721-62.2016.403.6183 - ELIZETH MEIRE FARIA(SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007101-85.2016.403.6183 - JOSE JACOB SAIS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

Expediente Nº 12002

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001029-8) - JOSE DIAS DE LIMA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES) X MARIA SANTISSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PI003538 - EDVALDO OLIVEIRA LOBAO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012006-12.2011.403.6183 - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-26.2012.403.6183 - CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009768-49.2013.403.6183 - JORGE SAMPEI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012691-48.2013.403.6183 - JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007070-36.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA PAZ LUCAS(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009386-22.2014.403.6183 - MARIA CELERINO RAMOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010630-83.2014.403.6183 - LUIZ MAMEDE(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017912-12.2014.403.6301 - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS X DIVANILDA MARIA FREIRE DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-71.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP198496 - LAURINDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003879-46.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-87.2015.403.6183 - JOAO ARMANDO DE CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-20.2015.403.6183 - ANESIO CRODELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-73.2015.403.6183 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008128-40.2015.403.6183 - HISAANKI HIROSE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-93.2015.403.6183 - FEDERICO PANIZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-38.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO AZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008595-19.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010632-19.2015.403.6183 - EDOUARD MAURICE SAMAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000115-18.2016.403.6183** - GERALDO PAILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000446-97.2016.403.6183** - AGDA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000959-65.2016.403.6183** - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002074-24.2016.403.6183** - MARIO TROMBIM FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002633-78.2016.403.6183** - MARTINIANO DIAS DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002686-59.2016.403.6183** - RAUL GAIOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004481-03.2016.403.6183** - NIVALDO PEREIRA FLORENCIO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005643-33.2016.403.6183** - CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006512-93.2016.403.6183** - DENAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP357955 - EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000319-28.2017.403.6183** - MARIA ELIZETE DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000651-92.2017.403.6183** - JOSE ANTONIO SASSON(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007784-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19033596 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18724046, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014155-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MIELTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 19205765, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 17917700, acolho-os. EXPEÇA(M) SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS**(CÁLCULOS IDs 19301947 e 19301948).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19119284), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA
REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-35.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032297-29.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER HERMANN SCHNEIDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19055108), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069522-19.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: CAIK VIEIRA CAVALCANTE, CAUA VIEIRA CAVALCANTE
REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19076886), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008478-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORTENCIO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19034694), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008878-42.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH MARLENE TOLEDO CONTRERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007325-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013764-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19168783), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PANSANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19210636), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008805-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA RAMOS DE CRISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19234922), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS RIBEIRO REVEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR - SP218616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 16840444: Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas na inicial, a parte autora não o fez a contento, na medida em que não trouxe sequer documento que comprove a data de entrada do requerimento administrativo (DER) - o que, inclusive, impacta no valor atribuído a causa.

Além disso, verifico que há divergência do nome da genitora e representante legal da parte autora na petição inicial e documentos pessoais dela (doc 16840050). Da mesma forma, não há nenhum documento pessoal da parte autora.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, proceda a parte autora à regularização das irregularidades acima apontadas, no prazo adicional de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MASSAO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, assiste razão à parte autora, na medida em que o contribuinte individual, por não recolher a contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, não tem direito ao auxílio-doença acidentário.

Desta forma, há que ser revogada a decisão embargada para a manutenção da tramitação dos presentes autos neste Juízo Federal.

Posto isto, ACOELHO os embargos de declaração opostos para revogar a decisão (doc 15349140).

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003903-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEY FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial e sua emenda, que o requerimento administrativo, atualmente, encontra-se sob a responsabilidade da 4ª Câmara e Recursos da Previdência Social - CRPS.

Desta forma, somente o seu Presidente teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido. Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Brasília/DF, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável."

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013413-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL JOSE DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013695-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE MARTINEZ ALVES - SP344213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante a forma desleigante e pesada das alegações da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas. De fato, o laudo pericial produzido em outra ação judicial por outro profissional médico não tem o condão de vincular nem o perito, nem este Juízo; sendo, pois, caso de indeferir o pleito (doc 16561441).

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIEDE EVARISTO, BEATRIZ EVARISTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17963016).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUELI MINELVINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/08/2019, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, c Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/08/2019, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intím-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, c Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/08/2019, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012260-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 1º/08/2019, às 13:00.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SIMONE LOPES LOURENCO, em qualificação nos autos, propõe demanda visando à execução de valores decorrentes do título judicial formado nos autos da demanda de rito ordinário nº 0003743-59.2010.403.6301 que tramitou nesta vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora é patrona do exequente, nos autos da demanda em que houve a concessão do direito à readequação do benefício do autor aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Narra que, na sentença, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% do valor da condenação. Aduz que, na negativa de seguimento ao recurso de apelação do INSS, foram arbitrados mais 2% de honorários sucumbenciais na instância superior.

Argumenta que, na fase de cumprimento de sentença, o INSS apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais versando tão somente sobre os honorários arbitrados na decisão de segunda instância, ou seja, 2% sobre o valor da condenação, desprezando-se os 10% arbitrados na sentença transitada em julgado.

Ademais, a autora esclarece que foi instada a se manifestar acerca dos cálculos, mas deixou o prazo decorrer *in albis*, operando-se a preclusão naquele feito, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios.

Sustenta, em síntese, o direito de executar os honorários arbitrados na aludida sentença, por se tratar de dívida executável. Pondera que a preclusão é fenômeno meramente endoprocessual, enquanto os honorários arbitrados estão amparados pela coisa julgada material, considerando-se, ainda, a inocorrência da prescrição dos valores.

Alega que, por ter-se operado a preclusão naquele feito, não requereu os valores devidos, razão pela qual requer, por meio da presente demanda, a execução dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Como se vê, o título judicial foi formado nos autos da demanda de rito ordinário nº 0003743-59.2010.403.6301 e lá, portanto, deve ser dado andamento ao cumprimento da sentença, até mesmo por questões de lógica, economia e celeridade processuais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Traslade-se cópia desta para os autos de nº 0003743-59.2010.403.6301. Querendo, a ora demandante poderá manifestar-se, naqueles autos, sobre eventuais providências que entenda pertinentes.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12283

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327-339: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. Nos termos do referido acórdão, entende-se que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data ANTERIOR à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido à parte exequente.

No prazo de 05 dias, após a publicação deste despacho, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pela morte de ELDA AVELAR DE SOUZA.

Após, tomem conclusos para anáise do pedido de habilitação, bem como expedição do alvará de levantamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-15.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18796591 e anexos: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008061-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR DANIEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELLI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR DA CAUSA R\$ 11.976,00, bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL** nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-46.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSMARIE SUSANNE LUGADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 19467448: ciência ao INSS do pagamento das custas pela parte autora (prazo: 5 dias).

2. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012113-90.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVERIO ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação do laudo pericial, ante a manifestação da parte autora e diante da necessidade de medição do nível de vibração para verificação das condições especiais do trabalho realizado pelo autor, defiro a expedição de nova carta precatória à Comarca de Ribeirão Pires, para realização de perícia técnica judicial, em complementação ao laudo pericial constante dos IDs nºs 14178913, fls. 47/50 e 14178915, fls. 01/50, uma vez que a perita anteriormente designada não possuía equipamento específico para realização do levantamento do nível de vibração, referente ao período de 06/03/1997 a 22/06/2010, em que o autor trabalhou na empresa RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA, devend novo perito aferir o nível quantitativo de vibração no trabalho realizado pelo autor.

Ressalto, por oportuno, que a carta precatória deverá ser instruída com cópia integral dos autos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA LOPES MOURA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora (ID Num. 17442753 e ID Num. 17442754), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante os novos documentos, providencie a Secretaria a intimação, via e-mail, da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a conclusão do laudo pericial de ID Num. 13377861.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, do laudo pericial de ID Num. 13377861, bem como da petição e documentos novos juntados pela parte autora nos ID's n.ºs 17442752, 17442753 e 17442754.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação do perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS na petição de ID 17963201, no prazo de 15 (quinze) dias.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, da petição de ID 17963201, bem como dos documentos que a acompanham (IDs 17963203 e 17963202).

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID Nur 17663663, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007918-67.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA JOSEFA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS, LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria informações acerca da distribuição da carta precatória nº 10/2019.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 8563217, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 8939692, afastando eventual prevenção e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 9608808 suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 9746019, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 10451721. Informações/cálculos da contadoria judicial – ID's 13382696 e 13382697.

Decisão de ID 14501256, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, petição do INSS de ID 14805064 e ciência do autor de ID 15271476.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 14.05.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRO DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010 Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARTE FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13382696 e 13382697), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 46/088.060.489-1**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008254-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007687-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO NOGUEIRA LUSTOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, tendo em vista que o documento de ID 18618760 refere-se somente ao protocolo do requerimento, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.925,21 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 17941302.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma. A autora, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela autora, constante dos extratos CNIS (ID 15335715), além da mesma não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 14522304 deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que a autora, ora impugnada, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objeto em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 1337046, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 2092877, afastando eventual prevenção com o feito n.º 0447661-58.2004.403.6301 e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 2288487, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 2480833, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 2795405.

Manifestação da contadoria judicial de ID 4817882, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo concessório.

Despacho de ID 5972113, intimando a parte autora para providenciar a juntada de cópia integral legível do processo administrativo.

Petição e documentos juntados pela parte autora – ID's 8762358, 8763526, 8763544 e 8763810.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID 10864505.

Decisão de ID 11579643, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, manifestação do autor de ID 11998341.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 04.05.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso *v. julgado*.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior?*

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO I DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08 Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARCO FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 10864505), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício da autora **NB 21/085.037.785-4** mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015505-29.1996.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES ZAGO, ALZIRA DIAS ESTABELECIVEL, ELZA GONCALVES MATTOS, MARCIA DIAS GONCALVES, LOURDES DIAS GONCALVES, ANTONIA APARECIDA ROSA, ADALBERTO VALDESSERA, PLINIO SOARES, ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES, MARIA CICERA DOS SANTOS
SUCEDIDO: ROMAO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação dos pretensos sucessores de Plínio Soares (ID's 13073654, págs. 199/203, 154/163 e 14106442 e seguintes).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-90.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da presença de impedimento legal de levantamento do precatório n. 20170119875 e da requisição de pequeno valor – RPV n. 20170119876 (ID 12984048, p. 34/35), ante o ajuizamento de Ação Rescisória por parte do INSS, nos termos do Comunicado 02/2019-UFEP, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que suste o estorno determinado pela Lei n. 13.463/2017, observando-se que os depósitos já estão à ordem do juízo.

Após, cumpra-se o despacho de ID 12984048, p. 73, remetendo-se o feito no arquivo, sobrestado, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5020940-80.2017.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012264-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAIR DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.251.771-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de **27/08/1982 a 27/08/1984** (Transportes Urbanos Brasil Ltda.) e **07/02/1986 a 02/10/1996** (Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protec Bank Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (Id 9774724, p. 80), onde indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 9774724, p. 117).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9774724, p. 119/123).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 9774724, p. 170/171).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9862976).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963 Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27/08/1982 a 27/08/1984 (Transportes Urbanos Brasil Ltda.) e 07/02/1986 a 02/10/1996 (Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protec Bank Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que:

a) de 27/08/1982 a 27/08/1984 (Transportes Urbanos Brasil Ltda.), o autor exerceu a atividade de *decbador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atesta a CTPS (Id 13269255, p. 2) juntada, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

b) de 07/02/1986 a 02/10/1996 (Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protec Bank Ltda.), o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 13269255, p. 3) juntada, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e *afins* como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARM DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. I PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃI DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TR julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **27/08/1982 a 27/08/1984** (Transportes Urbanos Brasil Ltda.) e **07/02/1986 a 02/10/1996** (Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protec Bank Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9774724, p. 68/70 e 74/75), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/179.251.771-5, em 31/10/2016 (Id 9774724, p. 12) possui 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela de Id 9774724, p. 156, que passo a adotar, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.647.194-5, desde 20/02/2018.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **27/08/1982 a 27/08/1984** (Transportes Urbanos Brasil Ltda.) e **07/02/1986 a 02/10/1996** (Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protec Bank Ltda.), convertendo-os em tempo comum de trabalho, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.251.771-5 ao autor, desde a DER de 31/10/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO TEOFILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/02/1992 a 31/12/2003** (Viação Capela Ltda.) e **01/03/2004 a 23/07/2018** (VIP Transportes Urbano Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/183.091.968-4.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 10302016).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 11179075).

Houve réplica (Id 11818426).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **06/02/1992 a 28/04/1995** (Viação Capela Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 9529293, p. 62/63 e 68/69). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 (Viação Capela Ltda.) e 01/03/2004 a 23/07/2018 (VIP Transportes Urbano Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAMINE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **29/04/1995 a 31/12/2003** (Viação Capela Ltda.) e **01/03/2004 a 23/07/2018** (VIP Transportes Urbano Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Viação Capela Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de *cofrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atesta a CTPS (Id 9529293, p. 44), a declaração (Id 9529293, p. 20), a ficha de registro de empregado (Id 9529293, p. 22/25) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9529293, p. 21) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos períodos de **06/03/1997 a 31/12/2003** (Viação Capela Ltda.) e **01/03/2004 a 23/07/2018** (VIP Transportes Urbano Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Império destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos pelo autor (Id 9529293, p. 21 e 29) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que **além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais**, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, saliento que os laudos técnicos periciais produzidos na Justiça do Trabalho (Id's 9529883, 9530155, 9530174, 9530183, 9530197 e 9530358) não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor (Id's 9529296, 9529852, 9529855, 9529856 e 9529871) também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Viação Capela Ltda.), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 9529293, p. 62/63 e 68/69), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.091.968-4, em 09/03/2017 (Id 9529293, p. 2), possuía **05 (cinco) anos e 01 (um) mês de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/03/2017 (DER)
Viação Capela Ltda.	06/02/1992	28/04/1995	1,00	3 anos, 2 meses e 23 dias
Viação Capela Ltda.	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias

Até a DER (09/03/2017)	5 anos, 1 mês e 0 dia	53 anos e 1 mês
------------------------	-----------------------	-----------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1992 a 28/04/1995 (Viação Capela Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Viação Capela Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013842-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER WILSON DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.988.244-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1997 a 01/06/2012** (Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD) **02/06/2012 a 14/03/2017** (Fundação Faculdade de Medicina), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 10505847).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11578035).

Houve réplica (Id 13165504).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/ APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/ EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: 1ª TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/03/1997 a 01/06/2012** (Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD) e **02/06/2012 a 14/03/2017** (Fundação Faculdade de Medicina).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **06/03/1997 a 01/06/2012** (Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD) deve ser considerado como especial, vez que o autor exerceu as atividades de *auxiliar de enfermagem e enfermeiro*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 10404848, p. 27 e 41) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 10404848, p. 62/63) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas e/ou semelhantes àquelas do período de 15/05/1996 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 10404848, p. 85/88 e 91/92).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da parte autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 01/06/2012, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

Por outro lado, quanto ao período de **02/06/2012 a 14/03/2017** (Fundação Faculdade de Medicina), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 10404848, p. 65/66) ateste que a parte autora trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorria de modo intermitente.

Isso porque, conforme se depreende do PPP mencionado, o autor exercia atividades predominantemente administrativas, que consistiam essencialmente em *trabalho de assistência, ensino e pesquisa, que consiste em planejar, realizar e supervisionar a assistência de enfermagem através do levantamento das necessidades do paciente/cliente; atuar como elemento multiplicador; bem como colaborar e realizar trabalhos de pesquisa*, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 01/06/2012** (Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10404848, p. 85/88 e 91/92), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.988.244-9, em 21/07/2017 (Id 10404848, p. 13), possuía **21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial**, não tendo atingido, assim, tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que, diante do reconhecimento do período especial acima destacado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10404848, p. 85/88 e 91/92), a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 42/183.988.244-9, em 21/07/2017 (Id 10404848, p. 13), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/07/2017 (DER)
Venerável Ordem Terceira de São Francisco	01/04/1990	21/10/1993	1,40	4 anos, 11 meses e 23 dias
Venerável Ordem Terceira de São Francisco	18/03/1994	08/10/1995	1,40	2 anos, 2 meses e 5 dias
Incor Instituto do Coração do Para Ltda.	09/10/1995	01/05/1996	1,00	0 ano, 6 meses e 23 dias
Estado de São Paulo	09/05/1996	14/05/1996	1,00	0 ano, 0 mês e 6 dias
Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD	15/05/1996	05/03/1997	1,40	1 ano, 1 mês e 17 dias
Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD	06/03/1997	01/06/2012	1,40	21 anos, 4 meses e 0 dia

Fundação Faculdade de Medicina	02/06/2012	14/03/2017	1,00	4 anos, 9 meses e 13 dias
Fundação Faculdade de Medicina	15/03/2017	21/07/2017	1,00	0 ano, 4 meses e 7 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 4 meses e 11 dias	29 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 8 meses e 10 dias	30 anos e 3 meses	-
Até a DER (21/07/2017)	35 anos, 4 meses e 4 dias	47 anos e 11 meses	83,25 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 5 meses e 14 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **06/03/1997 a 01/06/2012** (Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.988.244-9** ao autor, desde a DER de 21/07/2017, conforme fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013207-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE NOVAES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.397.314-4, que recebe desde 16/09/2015, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autora deixou de considerar como especiais os períodos de **01/09/1981 a 02/01/1986** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) e **09/01/1987 a 20/03/2015** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 10252570).

Regularmente citada, a Autora apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11421011).

Houve réplica (Id 11640846).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I. ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/ APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇOS ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/ EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAMENHO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: 1ª TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/09/1981 a 02/01/1986** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) **09/01/1987 a 20/03/2015** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, *auxiliar de enfermagem* e *técnico de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 10133689, p. 8) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 10133679, p. 4/5) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “prestar atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não; verificar os parâmetros vitais; aplicar injeções; coletar material para exames laboratoriais; fornecer medicação; aplicar curativos; particular de campanhas preventivas junto à comunidade”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Ressalto, contudo, que dos períodos acima reconhecidos deve ser excluída a especialidade dos interregnos compreendidos entre **29/08/2008 a 26/07/2009**, **07/02/2010 a 27/04/2010**, **29/06/2010 a 29/08/2010**, **14/05/2011 a 18/09/2011** e **12/04/2012 a 02/01/2013**, em razão de a autora ter recebido benefícios previdenciários de auxílio-doença, NB's 31/531.825.295-4, 31/539.534.675-5, 31/541.553.628-7, 31/546.161.660-3 e 31/550.958.810-8 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/09/1981 a 02/01/1986** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) **09/01/1987 a 28/08/2008** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) **27/07/2009 a 06/02/2010** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) **28/04/2010 a 28/06/2010** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) **30/08/2010 a 13/05/2011** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) **19/09/2011 a 11/04/2012** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) e **03/01/2013 a 20/03/2015** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/175.397.314-4, em 16/09/2015 (Id 10133689, p. 3, 13/15 e 36/37), possuía **30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INICIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/09/2015 (DER)
Fundação Faculdade de Medicina	01/09/1981	02/01/1986	1,00	4 anos, 4 meses e 2 dias
Fundação Faculdade de Medicina	09/01/1987	28/08/2008	1,00	21 anos, 7 meses e 20 dias
Fundação Faculdade de Medicina	27/07/2009	06/02/2010	1,00	0 ano, 6 meses e 10 dias
Fundação Faculdade de Medicina	28/04/2010	28/06/2010	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia
Fundação Faculdade de Medicina	30/08/2010	13/05/2011	1,00	0 ano, 8 meses e 14 dias
Fundação Faculdade de Medicina	19/09/2011	11/04/2012	1,00	0 ano, 6 meses e 23 dias
Fundação Faculdade de Medicina	03/01/2013	20/03/2015	1,00	2 anos, 2 meses e 18 dias

Até a DER (16/09/2015)	30 anos, 1 mês e 28 dias	56 anos e 0 mês
------------------------	--------------------------	-----------------

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.397.314-4, desde 16/09/2015.

Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/09/1981 a 02/01/1986** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) **09/01/1987 a 28/08/2008** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) **27/07/2009 a 06/02/2010** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) **28/04/2010 a 28/06/2010** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) **30/08/2010 a 13/05/2011** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) **19/09/2011 a 11/04/2012** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) e **03/01/2013 a 20/03/2015** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/175.397.314-4, em **aposentadoria especial, desde a DER de 16/09/2015**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007578-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE APARECIDA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022383-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ANTONIO GOLLUCHO

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente, tendo em vista o recadastramento realizado pela Justiça Eleitoral para coleta de dados biométricos e atualização dos dados cadastrais dos eleitores de vários municípios do país, expeça-se ofício a Justiça Eleitoral de São Paulo para que informe o endereço completo do réu Jose Antonio Gollucho.

Oficiem-se também as operadoras de telefonia móvel a fim de que informe, no caso de existência em seus cadastros, o endereço completo atualizado do réu Jose Antonio Gollucho.

Instruam-se os referidos ofícios com os documentos pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009348-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DINIZ NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 19151909, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 19048970, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTANA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO HONORIO FREIRE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELO ARAUJO - SP158077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.179.416-2, requerido em 13.10.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 9094691.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9104158.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 9461235.

Houve réplica – Id 10422339.

Diante do despacho proferido no Id 10675017, o autor juntou cópias do processo administrativo – Id 12145507.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **26.11.1984 a 30.04.1985, 01.05.1985 a 31.08.1986** e de **01.09.1986 a 02.09.1988**, em que o autor trabalhou na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme demonstram o quadro-resumo (Id 12145947 – fls. 24/25) e a decisão administrativa (Id 8460175 – fls. 05/08) anexados. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **11.08.1983 a 06.11.1984** (Seg Serviços de Segurança e Transporte de Valores), **01.11.1988 a 02.05.1995** (Aurora Segurança e Vigilância), **01.08.1995 a 30.10.1998** (Transporte São Paulo Vigilância) e de **05.03.1999 a 27.12.2001** (Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que **“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”** - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL/APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **11.08.1983 a 06.11.1984** (Seg Serviços de Segurança e Transporte de Valores), **01.11.1988 a 02.05.1995** (Aurora Segurança e Vigilância), **01.08.1995 a 30.10.1998** (Transporte São Paulo Vigilância) e de **05.03.1999 a 27.12.2001** (Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de **11.08.1983 a 06.11.1984** (Seg Serviços de Segurança e Transporte de Valores), **01.11.1988 a 02.05.1995** (Aurora Segurança e Vigilância), **01.08.1995 a 05.03.1997** (Transporte São Paulo Vigilância) devem ser considerados especiais, visto que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *vigilante*, conforme comprovam as cópias da CTPS apresentadas (Id 12145947 – fl. 53 e Id 8460168 – fl. 05), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e *afins* como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e *afins* como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)

APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016

De outro lado, verifico que os períodos de **06.03.1997 a 30.10.1998** (Transporte São Paulo Vigilância) e de **05.03.1999 a 27.12.2001** (Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse particular, observo que o PPP apresentado (Id 8460182 – fl. 11) foi emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, razão pela qual não é apto a atestar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos ao longo da sua jornada de trabalho.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12145947 – fl. 24 e Id 8460175 – fl. 05), e considerando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, **13.10.2016 – NB 42/179.179.416-2**, o autor contava com **37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/10/2016 (DER)
SEG SERVIÇOS	11/08/1983	06/11/1984	1,40	1 ano, 8 meses e 24 dias
BRINK'S SEGURANÇA	26/11/1984	30/04/1985	1,40	0 ano, 7 meses e 7 dias
BRINK'S SEGURANÇA	01/05/1985	31/08/1986	1,40	1 ano, 10 meses e 12 dias
BRINK'S SEGURANÇA	01/09/1986	02/09/1988	1,40	2 anos, 9 meses e 21 dias
AURORA SEGURANÇA	01/11/1988	02/05/1995	1,40	9 anos, 1 mês e 9 dias
TRANSPORTE SÃO PAULO	01/08/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 2 meses e 25 dias

TRANSPORTE SÃO PAULO	06/03/1997	30/10/1998	1,00	1 ano, 7 meses e 25 dias
REVISE REAL VIGILÂNCIA	05/03/1999	27/12/2001	1,00	2 anos, 9 meses e 23 dias
IGREJA UNIVERSAL	02/03/2002	04/10/2016	1,00	14 anos, 7 meses e 3 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (13/10/2016)	37 anos, 4 meses e 29 dias	54 anos e 9 meses	92,0833 pontos

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 26.11.1984 a 30.04.1985, 01.05.1985 a 31.08.1986 e de 01.09.1986 a 02.09.1988 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **11.08.1983 a 06.11.1984** (Seg Serviços de Segurança e Transporte de Valores), **01.11.1988 a 02.05.1995** (Aurora Segurança e Vigilância), **01.08.1995 a 05.03.1997** (Transporte São Paulo Vigilância), e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor MARCOS ANTONIO HONORIO FREIRE DE MELLO, de **13/10/2016 – NB 42/179.179.416-2** devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009026-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALBINO DA ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 01 de março de 2018, sob o nº 44233.456338/2018-91, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.875.418-2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009047-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RUFINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20 de dezembro 2018, sob o nº 171367139 (Id. 19482438).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013981-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/181.949.976-3, requerido em 17.03.2017. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10454988 – fs. 59/63.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para apreciar o pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 10454988 – fs. 92/93.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 10616570.

Houve réplica – Id 11227570.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 22.09.1986 a 12.10.1996 (Cia. Brasileira de Alumínio).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro anexado ao Id 10454988 – fls. 09/10. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 13.10.1996 a 01.04.1998 (Cia. Brasileira de Alumínio) e de 06.10.1998 a 17.03.2017 (Refrijo – Amazéns Gerais Frigoríficos S/A).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE Duplicação RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equip seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 13.10.1996 a 01.04.1998 (Cia. Brasileira de Alumínio) e de 06.10.1998 a 17.03.2017 (Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 13.10.1996 a 01.04.1998 (Cia. Brasileira de Alumínio) deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 11229725), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em executar *serviços de leituras de instrumentos e manobras com disjuntores*, de modo a evidenciar que a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo eletricidade.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPRO INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. N VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 13.10.1996 a 01.04.1998 (Cia. Brasileira de Alumínio).

De outro lado, o período de 06.10.1998 a 17.03.2017 (Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que os PPPs apresentados não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-se aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial acima destacado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, **17.03.2017 (NB 42/181.949.976-3)**, possuía **34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição.

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, não estão devidamente preenchidos.

Contudo, verifico que o autor requereu a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício (Id 10454985 – fl. 07).

Em consulta ao extrato do CNIS (anexo), constato que o autor manteve o vínculo empregatício com a empresa Refrio Armazens Gerais Ltda. até 19/02/2018, e que posteriormente trabalhou na empresa RZF – Projetos, Construções e Serviços Rodoviários Ltda. durante o período de 06/08/2018 a 03/11/2018.

Desse modo, o autor implementou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição em **13/08/2017**, ocasião em que contava com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme demonstra a planilha abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/08/2017 (DER)
Cia. Brasileira de Alum.	22/09/1986	12/10/1996	1,40	14 anos, 0 mês e 29 dias
Cia. Brasileira de Alum.	13/10/1996	01/04/1998	1,40	2 anos, 0 mês e 21 dias
Refrio	04/10/1998	13/08/2017	1,00	18 anos, 10 meses e 10 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (13/08/2017)	35 anos, 0 mês e 0 dia	51 anos e 7 meses	86,5833 pontos

Devidos, no entanto, valores atrasados desde a citação, tendo em vista o compute de período posterior a DER, até data da implementação dos requisitos, consoante pedido da parte autora (até a implementação).

Saliento, por oportuno, que o presente caso não se amolda ao Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, visto que houve reafirmação da DER para data anterior à distribuição da ação, em 27/04/2018 (Id 10454988, fl. 17).

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22.09.1986 a 12.10.1996 (Cia. Brasileira de Alumínio) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, tendo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 13.10.1996 a 01.04.1998 (Cia. Brasileira de Alumínio), e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/181.949.976-3, desde **13/08/2017, devidos valores atrasados desde a citação**, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/180.810.823-7, requerido em 08.12.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 10059844.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 10899251.

Houve réplica – Id 11500709.

A parte autora juntou novas cópias do processo administrativo – Id 11500722.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25.03.1985 a 20.11.1990 (Tinturaria Têxtil Leão Ltda.), 29.04.1995 a 06.08.1997 (GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância), 11.09.1997 a 29.01.2000 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 12.05.1998 a 21.06.2011 (Vise Vigilância e Segurança Ltda.), 10.06.2011 a 08.12.2016 (GR – Garantia Real Segurança) e de 15.04.2014 a 23.12.2014 (Alphagma Vigilância e Segurança Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ter sua especialidade reconhecida, vez que:

a) de 25.03.1985 a 20.11.1990 (Tinturaria Têxtil Leão Ltda.) o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *auxiliar de tintureiro* e *tintureiro*, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 9848049 – fls. 08/09), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.1.

b) de 29.04.1995 a 06.08.1997 (GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância), 11.09.1997 a 29.01.2000 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 12.05.1998 a 21.06.2011 (Vise Vigilância e Segurança Ltda.), 10.06.2011 a 08.12.2016 (GR – Garantia Real Segurança) e de 15.04.2014 a 23.12.2014 (Alphagma Vigilância e Segurança Ltda.) o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *vigilante*, conforme comprovam os PPPs apresentados (Id 9848049 – fls. 11, 13, 16, 18, 21), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissional, entendendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. -Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial- 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendido da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

(...)

(...)

(APELREEX 0020072520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9848050 – fl. 23), verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 08.12.2016 – NB 46/180.810.823-7, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 08/12/2016 (DER)
Tinturaria Têxtil Leão	25/03/1985	20/11/1990	1,00	5 anos, 7 meses e 26 dias
GTP	16/07/1992	28/04/1995	1,00	2 anos, 9 meses e 13 dias

GTP	29/04/1995	06/08/1997	1,00	2 anos, 3 meses e 8 dias
Gocil	11/09/1997	29/01/2000	1,00	2 anos, 4 meses e 19 dias
Vise	30/01/2000	21/06/2011	1,00	11 anos, 4 meses e 22 dias
GR	22/06/2011	08/12/2016	1,00	5 anos, 5 meses e 17 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (08/12/2016)	29 anos, 11 meses e 15 dias	53 anos e 1 mês

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 25.03.1985 a 20.11.1990 (Tinturaria Têxtil Leão Ltda.), 29.04.1995 a 06.08.1997 (GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância), 11.09.1997 a 29.01.2000 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 12.05.1998 a 21.06.2011 (Vise Vigilância e Segurança Ltda.), 10.06.2011 a 08.12.2016 (GR – Garantia Real Segurança) e de 15.04.2014 a 23.12.2014 (Alphagama Vigilância e Segurança Ltda.), e conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor VALDECI DE OLIVEIRA AZEVEDO, desde ~~08/12/2016 – NB 46/180.810.823-7~~, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004368-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, síntese, o reconhecimento de períodos especiais e rurais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/171.248.285-5, requerida em 06.08.2014.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 12340077 – fl. 166.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12340077 – fl.168.

Houve réplica – Id 12340077 – fl. 189.

Diante da decisão proferida no Id 12340077 – fl. 196, houve a interposição de agravo de instrumento (Id 12340077 – fl. 199).

Em nova manifestação, o autor apresentou laudo pericial produzido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, e requereu o seu recebimento a título de prova emprestada (Id 12340240 – fl. 03).

Proferido despacho que determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Id 12340240 – fl. 55).

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, houve a juntada do respectivo acórdão proferido pelo E.TRF3 (Id 12340240 – fl. 77).

Juntada de ofício noticiando o cumprimento da carta precatória (Id 12340240 – fl. 113).

A parte autora apresentou alegações finais (Id 12340240 – fl. 204).

Convertido o julgamento em diligência para digitalização dos autos (Id 12340240 – fl. 219).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA NORMA. RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do período especial-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 07.04.2014, em que trabalhou junto à empresa Liquigás Distribuidora S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ter a especialidade reconhecida.

De acordo com o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (Id 12340077 – fl. 62), verifico que ao longo do período de trabalho de 29.04.1995 a 07.04.2014 o autor exerceu as funções de ajudante de caminhão e motorista, sendo que suas atividades profissionais consistiam, essencialmente, em auxiliar/efetuar vendas de botijões de gás e dirigir veículos acima de 6 (seis) toneladas.

Desse modo, embora o PPP apenas indique que houve exposição ao ruído (80 – 83 dB), é evidente que o autor esteve permanentemente exposto a agente nocivo explosivo/inflamável, advindo do contato com os botijões de gás que transportava diariamente no caminhão de entrega da empresa empregadora.

Nesse particular, observo que o laudo pericial técnico anexado, produzido na ação nº 0006537-77.2014.4.03.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, constatou que o exercício das funções de ajudante de caminhão perante a empresa Liquigás Distribuidora S/A, resultou na efetiva exposição ao agente nocivo gás liquefeito de petróleo - GLP (agente explosivo/inflamável) – Id 12340240 – fls. 15/38.

Considerando que esta perícia foi elaborada no bojo de ação previdenciária ajuizada em face da Autarquia-ré, relativamente a atividade profissional análoga à do autor, exercida perante o mesmo empregador em período de trabalho contemporâneo ao pleiteado na presente ação, recebo como prova emprestada o laudo pericial anexado ao Id 12340240 – fls. 15/38, nos termos do art. 372 do CPC.

Diante da comprovação da exposição ao agente nocivo gás liquefeito de petróleo - GLP (agente explosivo/inflamável), de modo habitual e permanente, reconheço a especialidade do período de 29.04.1995 a 07.04.2014, sendo esta atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 1.0.17.

O reconhecimento da especialidade advinda do agente nocivo GLP decorre do seu potencial explosivo e/ou inflamável, que acentua os riscos à saúde e à integridade física do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPE PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Líquias Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Líquias com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazia jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos.

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás (nosso grifo).

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agente (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991.

IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta.

XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF 1 DATA:26/07/2017)

Desse modo, entendo que é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 07.04.2014.

- Do período rural -

A autora requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **17.10.1982 a 30.12.1987**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPR NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súm 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Issue: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518; Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada (Id 12340077 – fl. 47), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Independência/CE, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

O Certificado de Dispensa de Incorporação demonstra que o autor efetivamente residiu no município de Independência/CE no ano de 1988, porém não faz qualquer menção à sua qualificação profissional à época, de modo que não comprova, por si só, o labor rural. Por sua vez, embora o atestado emitido no ano de 2014 pelo Exército Brasileiro qualifique o autor como agricultor, não indica o período em que estava atividade teria sido exercida (Id 12340077 – fls. 43/44).

A ficha de identificação sindical (Id 12340077 – fls. 45/46) e o certificado de cadastro de imóvel rural (Id 1230077 – fl. 49) apresentados referem-se exclusivamente ao genitor do autor. Além disso, foram emitidos em períodos distintos àquele que se pretende comprovar.

Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Desta feita, considerando que não há nos autos documentos que demonstrem que a parte autora exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar, deixo de reconhecer o período de 17.10.1982 a 30.12.1987.

- Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento do período acima mencionado, somado ao período especiais reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 12340077 – fl. 40), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício, em 06/08/2014, NB 46/171.248.285-5, possuía 25 (vinte e cinco) anos e 05 (cinco) dias de tempo exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/08/2014 (DER)
LIQUIGÁS	03/04/1989	28/04/1995	1,00	6 anos, 0 mês e 26 dias
LIQUIGÁS	29/04/1995	07/04/2014	1,00	18 anos, 11 meses e 9 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (06/08/2014)	25 anos, 0 mês e 5 dias	44 anos e 9 meses

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **29.04.1995 a 07.04.2014** (Liquigás Distribuidora S/A), e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria especial – NB 46/171.248.285-5 desde a DER de 06.08.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.093.475-6, requerido em 06.06.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8226874.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 8609371.

Houve réplica – Id 9889132.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equip seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05.05.1988 a 23.10.1990 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.), 03.04.1991 a 04.11.1992 (Anquises Serviços e Investimentos Ltda.), 18.11.1992 a 02.03.1995 (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica Igase), 04.09.1995 a 06.08.1996 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), 16.09.1996 a 01.07.2002 (Protege S/A), 12.12.2002 a 01.05.2003 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância), 01.05.2003 a 11.11.2011 (Power Segurança e Vigilância Ltda.), 01.10.2008 a 09.06.2013 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância), 01.09.2010 a 28.07.2015 (Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.), 27.03.2014 a 06.06.2017 (Lógica Segurança e Vigilância Eireli), 17.02.2016 a 07.02.2018 (Security Segurança Ltda.) e de 08.02.2018 a 17.04.2018 (Dunbar Serviços de Segurança Eireli).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que seguintes períodos de trabalho devem ter sua especialidade reconhecida:

a) de 05.05.1988 a 23.10.1990 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.), 03.04.1991 a 04.11.1992 (Anquises Serviços e Investimentos Ltda.), 18.11.1992 a 02.03.1995 (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica Igase), 04.09.1995 a 06.08.1996 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.) o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções devigilante, conforme comprovam as cópias da CTPS apresentadas (Id 5746662 – fls. 04/06), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

b) de 16.09.1996 a 01.07.2002 (Protege S/A), 12.12.2002 a 01.05.2003 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância), 01.05.2003 a 11.11.2011 (Power Segurança e Vigilância Ltda.), 01.10.2008 a 09.06.2013 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância), 01.09.2010 a 28.07.2015 (Security Segurança Ltda.) conforme comprovam os Perfis Profissionais Previdenciários – PPPs anexados (Id's 5746669, 5746673, 5746675, 5746673, 5746676, 5746677 e 5746679), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissional, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de **08.02.2018 a 17.04.2018** (Dunbar Serviços de Segurança Eireli) visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais habilitados, contemporâneos aos requerimentos administrativos, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse particular, observo que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, a referida atividade deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 06.06.2017 – NB 46/183.093.475-6, o autor contava com **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/06/2017 (DER)
ALVORADA SEGURANÇA	05/05/1988	23/10/1990	1,00	2 anos, 5 meses e 19 dias
ANQUISES SERV.	03/04/1991	04/11/1992	1,00	1 ano, 7 meses e 2 dias
INST. GERAL	18/11/1992	02/03/1995	1,00	2 anos, 3 meses e 15 dias
GRABER SIST.	04/09/1995	06/08/1996	1,00	0 ano, 11 meses e 3 dias
PROTEGE	16/09/1996	01/07/2002	1,00	5 anos, 9 meses e 16 dias
G4S	12/12/2002	01/05/2003	1,00	0 ano, 4 meses e 20 dias
POWER	02/05/2003	11/11/2008	1,00	5 anos, 6 meses e 10 dias
G4S	12/11/2008	09/06/2013	1,00	4 anos, 6 meses e 28 dias

GOCIL	10/06/2013	28/07/2015	1,00	2 anos, 1 mês e 19 dias
LÓGICA	29/07/2015	06/06/2017	1,00	1 ano, 10 meses e 8 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (06/06/2017)	27 anos, 6 meses e 20 dias	53 anos e 4 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **05.05.1988 a 23.10.1990** (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.), **03.04.1991 a 04.11.1992** (Anquises Serviços e Investimentos Ltda.), **18.11.1992 a 02.03.1995** (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica Igase), **04.09.1995 a 06.08.1996** (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), **16.09.1996 a 01.07.2002** (Protege S/A), **12.12.2002 a 01.05.2003** (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância), **01.05.2003 a 11.11.2011** (Power Segurança e Vigilância Ltda.), **01.10.2008 a 09.06.2013** (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância), **01.09.2010 a 28.07.2015** (Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.), **27.03.2014 a 06.06.2017** (Lógica Segurança e Vigilância Eireli), **17.02.2016 a 07.02.2018** (Security Segurança Ltda.), e a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor HUBERTO GOMES DA SILVA, des**de 06.06.2017 - NB 46/183.093.475-6** devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.757.768-1, requerido em 04.09.2014. Alternativamente, requer a concessão do benefício NB 42/181.440.108-0, requerido em 13.01.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 7422696.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 8183900.

Houve réplica – Id 9255793.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que **“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”** - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 4.882/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA NORMA RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifado no original). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Dos períodos especiais -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1980 a 21.07.1980 (Abralix Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.), 22.07.1980 a 30.06.1983 (Fercosi Ferramentas de Corte e Similares Ltda.), 01.07.1983 a 09.01.1986 (Fercosi Ferramentas de Corte e Similares Ltda.), 26.02.1986 a 17.10.1987 (Eximport Indústria e Comércio Ltda.), 01.03.1988 a 01.05.1988 (Macometal Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda.), 14.06.1989 a 04.12.1992 (Forjas Taurus S/A), 13.09.1993 a 01.03.1994 (Fercosi Ferramentas de Corte), 03.11.1994 a 31.07.1995 (Prolabor Mão de Obra) 01.08.1995 a 03.07.1997 (Flacon Conexões de Aço) e de 01.08.2000 a 03.05.2002 (Tormec Prestação de Serviços).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **26.02.1986 a 17.10.1987** (Eximport Indústria e Comércio Ltda.) e de **14.06.1989 a 04.12.1992** (Forjas Taurus S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a poeiras metálicas, conforme demonstram os formulários apresentados (Id 5554682 – fls. 10/11), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9.

b) de **01.08.1995 a 03.07.1997** (Flacon Conexões de Aço) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído com intensidade superior a 90 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 5554682 – fls. 13/14) e o laudo técnico (5554723 – fls. 38/54), sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

i) de **01.02.1980 a 21.07.1980** (Abralix Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.), **22.07.1980 a 30.06.1983** (Fercosi Ferramentas de Corte e Similares Ltda.), **01.07.1983 a 09.01.1986** (Fercosi Ferramentas de Corte e Similares Ltda.), **01.03.1988 a 01.05.1988** (Macometal Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda.), **03.11.1994 a 31.07.1995** (Prolabor Mão de Obra) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *afiador de ferramentas* em CTPS é devesas insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

ii) de **13.09.1993 a 01.03.1994** (Fercosi Ferramentas de Corte) e **01.08.2000 a 03.05.2002** (Tormec Prestação de Serviços) que o formulário e o PPP anexados (Id 5554682 – fls. 12 e 17) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ressalto, ainda, que o laudo técnico anexado ao Id 5554682 – fl. 19, relativo ao período de 01.08.2000 a 03.05.2002, demonstra que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 82 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

- Dos períodos comuns -

Inicialmente, constato que o período comum de **01.08.1994 a 29.09.1994**, laborado junto à empresa **WM Automação**, deve ser reconhecido vez que está devidamente registrado na CTPS do autor, anexada ao Id 5554682 – fl. 40.

Quanto ao período trabalhado na empresa Prolabor Mão de Obra, o contrato de prestação de serviços temporários indica que a admissão do autor ocorreu em 09.04.1995 (Id 5554682 – fls. 28/29). Por sua vez, recibo de pagamento de salário (Id 5554682 – fl. 34) demonstra que o vínculo de trabalho somente foi mantido até 10.07.1995. Desse modo, deve ser reconhecido o período comum de trabalho de 03.11.1994 a 10.07.1995.

Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/181.440.108-0, em 13/01/2017, possuía 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/01/2017 (DER)
01/04/1975	01/01/1981	1,00	5 anos, 9 meses e 1 dia
02/01/1981	09/01/1986	1,00	5 anos, 0 mês e 8 dias
26/02/1986	17/10/1987	1,40	2 anos, 3 meses e 19 dias
01/03/1988	01/05/1989	1,00	1 ano, 2 meses e 1 dia
01/06/1989	13/06/1989	1,00	0 ano, 0 mês e 13 dias
14/06/1989	04/12/1992	1,40	4 anos, 10 meses e 11 dias
13/09/1993	01/03/1994	1,00	0 ano, 5 meses e 19 dias
01/08/1994	29/09/1994	1,00	0 ano, 1 mês e 29 dias
03/11/1994	10/07/1995	1,00	0 ano, 8 meses e 8 dias
01/08/1995	03/07/1997	1,40	2 anos, 8 meses e 10 dias
01/04/1998	22/11/1999	1,00	1 ano, 7 meses e 22 dias
25/04/2000	23/07/2000	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias
01/08/2000	30/04/2002	1,00	1 ano, 9 meses e 0 dia
01/11/2006	30/12/2006	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
03/11/2008	22/05/2009	1,00	0 ano, 6 meses e 20 dias
01/11/2009	31/05/2011	1,00	1 ano, 7 meses e 0 dia
01/03/2012	20/05/2013	1,00	1 ano, 2 meses e 20 dias
21/05/2013	30/04/2017	1,00	3 anos, 7 meses e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 10 meses e 15 dias	37 anos e 7 meses

Até a DER (13/01/2017)	33 anos, 11 meses e 23 dias	55 anos e 8 meses
---------------------------	--------------------------------	----------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que foram cumpridos.

Desse modo, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, de modo a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

- Da Tutela Provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de **26.02.1986 a 17.10.1987, 14.06.1989 a 04.12.1992, 01.08.1995 a 03.07.1999**, os períodos comuns de **01.08.1994 a 29.09.1994** e de **03.11.1994 a 31.07.1995**, e a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/181.440.108-0, desde a DER de 13.01.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PAULO POLETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 18606405 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME ANIVALDO LOURENZON
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Id n. 19579053: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dia.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-37.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19569564: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19541323 do SEDI, apresente a parte impetrante cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009045-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO TEI

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a juntada de novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 18836599, por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18945836 e seguintes: O laudo pericial Id. 17352456 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da realização de novas perícias nas especialidades pneumologia ou psiquiatria como requerido, uma vez que a parte autora não logrou demonstrar a existência da incapacidade nestas especialidades, bem como não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial junto à empresa ou prova testemunhal, tendo em vista o objeto da ação.

Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão do processo administrativo NB 42/185.457.601-9.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do quadro resumo com o tempo de contribuição considerado pelo INSS - NB 42/184.096.149-7 (Id n. 15937280), bem como para a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005869-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO DE PONTES LACERDA, JOAO FERREIRA NETO, JOAO ROBERTO CHESTER LIBONI, JOAO TAVARES DE LIMA, JOAO VALTER BATISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14823584: Aguarde-se a habilitação dos eventuais sucessores do autor JOÃO VALTER BATISTELLA.

2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas do autor JOÃO TAVARES DE LIMA, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015629-65.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVENOR JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19570164: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Intimem-se as partes da decisão em embargos de declaração ID 12869996, p. 267/269.

3. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5011805-10.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019648-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARY BARGHINE CALAFIORI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015862-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITE MARIA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela provisória, objetivando obter, em síntese, a anulação de débito tributário relativo a cobrança ilegal realizada pelo INSS e o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao idoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 11459244)

Regularmente citada a Autarquia Ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (12385317).

Houve Réplica (Id 12960813).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 13511327).

Determinada a realização de prova pericial socioeconômica, o respectivo laudo foi juntado no Id 14451980.

Manifestação da autora sobre o Laudo Pericial (Id 14578681).

O INSS informou o restabelecimento do benefício pleiteado nesta ação, bem como o pagamento administrativo dos valores devidos desde a data da suspensão (Id 14618040), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Parecer do Ministério Público Federal, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito (Id 160048400).

A autora informou que não possui interesse no prosseguimento do feito (Id 17348434), não tendo o INSS se manifestado sobre tal requerimento.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

O § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

O réu não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Id 17176327: Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013378-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/179.116.031-7.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de 18/03/1991 a 27/07/1993 (Ausclam Construtora Ltda.), 09/11/1993 a 02/09/1995 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.) e 08/01/1996 a 08/06/2017 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10269479).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10495300).

Houve réplica (Id 11124223).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAMENHO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: 6ª TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18/03/1991 a 27/07/1993** (Ausclam Construtora Ltda.), **09/11/1993 a 02/09/1995** (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaitiá Ltda.) e **08/01/1996 a 08/06/2017** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **09/11/1993 a 02/09/1995** (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaitiá Ltda.), vez que o autor exerceu a função de *devidante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 10211258, p. 21) juntado, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

b) de **08/01/1996 a 08/06/2017** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), uma vez que o autor exerceu a função de *devidante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 10211258, p. 22) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 10211258, p. 32/33) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre **08/06/2016 a 04/09/2016**, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/614.714.164-7 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Quanto ao reconhecimento da função de *devidante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *devidante*, *devidante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMAS. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *devidante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *devidante*, *devidante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *devidantes*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPROCEDÊNCIA. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃ DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TR julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Por outro lado, quanto ao período de **18/03/1991 a 27/07/1993** (Ausclam Construtora Ltda.), analisando a documentação carreada aos autos, verifico que não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a função exercida pelo autor durante o período em testilha (*1/2 oficial soldador* – CTPS Id 10211258, p. 21) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 09/11/1993 a 02/09/1995 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaitiaia Ltda.), 08/01/1996 a 07/06/2016 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores) e 05/09/2016 a 08/06/2017 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 46/179.116.031-7, em 08/06/2017 (Id 10211258, p. 1, 49 e 53/54), possuía 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10211258, p. 49 e 53/54), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 46/179.116.031-7, em 08/06/2017 (Id 10211258, p. 1), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO		Fator	Tempo até 08/06/2017 (DER)
Ausclam Construtora Ltda.	18/03/1991	27/07/1993	1,00	2 anos, 4 meses e 10 dias
Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaitiaia Ltda.	09/11/1993	02/09/1995	1,40	2 anos, 6 meses e 16 dias
Protege S/A Proteção e Transporte de Valores	08/01/1996	07/06/2016	1,40	28 anos, 7 meses e 0 dia
NB 31/614.714.164-7	08/06/2016	04/09/2016	1,00	0 ano, 2 meses e 27 dias
Protege S/A Proteção e Transporte de Valores	05/09/2016	08/06/2017	1,40	1 ano, 0 mês e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 0 mês e 9 dias	30 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 4 meses e 7 dias	31 anos e 0 mês	-
Até a DER (08/06/2017)	34 anos, 9 meses e 17 dias	48 anos e 6 meses	83,25 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 4 meses e 20 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
------------------------	---------------------------	--------------------------------	---------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 09 (nove) anos e 09 (nove) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram devidamente cumpridos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **09/11/1993 a 02/09/1995** (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaiaia Ltda.) **08/01/1996 a 07/06/2016** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores) e **05/09/2016 a 08/06/2017** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015207-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ROBERTO PETITO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.135.654-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de 06/11/1985 a 03/12/1990 (Cia Bancredit Serviços de Vigilância - Grupo Itaú), **23/09/1991 a 21/08/1998** (Amo S/A), **24/05/2000 a 01/03/2002** (Companhia Brasileira de Cartuchos) e **17/11/2005 a 31/10/2007** (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11156334).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11393039).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/11/1985 a 03/12/1990** (Cia Bancredit Serviços de Vigilância - Grupo Itaú) e **23/09/1991 a 28/04/1995** (Amo S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de Id 10915624, p. 83/86 e 90/91. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 29/04/1995 a 21/08/1998 (Armo S/A), 24/05/2000 a 01/03/2002 (Companhia Brasileira de Cartuchos) e 17/11/2005 a 31/10/2007 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 21/08/1998 (Arno S/A), 24/05/2000 a 01/03/2002 (Companhia Brasileira de Cartuchos) e 17/11/2005 a 31/10/2007 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que:

a) de 29/04/1995 a 21/08/1998 (Amo S/A), o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 10915621, p. 5 e 17; 10915622, p. 3; 10915623, p. 3) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 10915624, p. 17/18) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

b) de 24/05/2000 a 01/03/2002 (Companhia Brasileira de Cartuchos), o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 10915623, p. 4) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 10915624, p. 20/21) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

c) de 17/11/2005 a 31/10/2007 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda), o autor exerceu a função de *vigilante de segurança pessoal privada*, conforme comprovado pela CTPS (Id 10915623, p. 6) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 10915624, p. 24/25) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. I PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de *vigia/vigilante*. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃI DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TR julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **29/04/1995 a 21/08/1998** (Amo S/A), **24/05/2000 a 01/03/2002** (Companhia Brasileira de Cartuchos) e **17/11/2005 a 31/10/2007** (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10915624, p. 83/86 e 90/91), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/182.135.654-0, em 03/05/2017 (Id 10915624, p. 1) possui **36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INICIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/05/2017 (DER)
Ministério da Defesa - Exército Brasileiro	25/05/1982	30/06/1983	1,00	1 ano, 1 mês e 6 dias
A Colossal Calçados Ltda.	01/04/1984	24/05/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 24 dias
José Mavignier de Oliveira & Cia Ltda.	01/10/1984	01/10/1985	1,00	1 ano, 0 mês e 1 dia
Cia Bancredit Serviços de Vigilância - Grupo Itaú	06/11/1985	03/12/1990	1,40	7 anos, 1 mês e 9 dias
Transvelor S/A Transportadora de Valores e Segurança	18/04/1991	28/05/1991	1,00	0 ano, 1 mês e 11 dias
Amo S/A	23/09/1991	28/04/1995	1,40	5 anos, 0 mês e 14 dias
Amo S/A	29/04/1995	21/08/1998	1,40	4 anos, 7 meses e 20 dias
GP - Guarda Patrimonial São Paulo Ltda.	09/02/1999	31/03/1999	1,00	0 ano, 1 mês e 23 dias
Termomecânica São Paulo S/A	26/04/1999	16/06/1999	1,00	0 ano, 1 mês e 21 dias
Patrol Segurança e Vigilância Ltda.	02/08/1999	16/12/1999	1,00	0 ano, 4 meses e 15 dias
Mirante Serviços de Segurança Ltda.	17/12/1999	20/04/2000	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
Companhia Brasileira de Cartuchos	24/05/2000	01/03/2002	1,40	2 anos, 5 meses e 23 dias
Ama Trabalho Temporário Ltda.	24/05/2002	15/07/2002	1,00	0 ano, 1 mês e 22 dias
Suhai Vigilância e Segurança Ltda.	16/07/2002	23/09/2003	1,00	1 ano, 2 meses e 8 dias
Impacto Serviços de Segurança Ltda.	03/02/2004	16/11/2005	1,00	1 ano, 9 meses e 14 dias
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	17/11/2005	31/10/2007	1,40	2 anos, 8 meses e 27 dias
Seguritta Serviços Terceirizados EIRELI	14/04/2008	31/12/2010	1,00	2 anos, 8 meses e 18 dias
Impacto Serviços de Segurança Ltda.	05/01/2011	30/06/2015	1,00	4 anos, 5 meses e 26 dias
Impacto Serviços de Segurança Ltda.	01/02/2016	03/05/2017	1,00	1 ano, 3 meses e 3 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 1 mês e 25 dias	35 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 9 meses e 6 dias	36 anos e 5 meses	-

Até a DER (03/05/2017)	36 anos, 11 meses e 19 dias	53 anos e 11 meses	90,8333 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 4 meses e 2 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 4 meses e 2 dias

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.756.703-5, desde 30/11/2018.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/11/1985 a 03/12/1990 (Cia Bancredit Serviços de Vigilância - Grupo Itaú) e 23/09/1991 a 28/04/1995 (Arno S/A), e, no mais, **JULGO A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **29/04/1995 a 21/08/1998 (Arno S/A), 24/05/2000 a 01/03/2002 (Companhia Brasileira de Cartuchos) e 17/11/2005 a 31/10/2007 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.)**, convertendo-os em tempo comum de trabalho, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.135.654-0 ao autor, desde a DER de 03/05/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDIMIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 157.053.094-4 e a declaração de inexistência de débito, com suspensão de cobrança de valores.

Aléga, em suma, que em 03/08/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida. Posteriormente, o INSS teria verificado irregularidade na concessão do seu benefício, o qual foi cessado em 27/04/2018, o que gerou a cobrança dos valores já pagos ao autor.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito sem a juntada do processo administrativo e manifestação da parte contrária.

Contudo, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a regularidade dos valores pagos em decorrência da concessão do benefício.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id. 19219382 – pág. 79), onde consta débito no valor de R\$ 221.618,15 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos).

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 19219382 – pág. 79, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006029-63.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 20/08/2019 às 14 horas, no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do cancelamento das requisições de pagamento (Id 19328704).

Proceda a Secretaria ao cadastramento de novas requisições, dando-se posteriormente ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11, da Resolução CF nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que as funções do autor em todas as empresas, exceto na empresa Transportes Molinete Ltda, foram de operador de empilhadeira, bem como que os estabelecimentos possuem as mesmas características, entendo ser desnecessária a realização de perícia por similaridade.

Oficie-se a empresa Lazine Armazéns Gerais no endereço informado na petição Id. 16401833 para que forneça cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, bem como do Laudo Técnico que o embasou.

Em relação à empresa Transportes Molinete Ltda, intime-se por mandado a sócia responsável, Sra. Naiza Ferreira Machado Silva, no endereço constante no documento Id. 19365724, para que forneça cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, bem como do Laudo Técnico que o embasou.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004431-16.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERENO PINTO CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA HELENA LEITE ROOS, LINNEU SALLES LEITE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-67.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO MARINI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-06.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE EDIVIRGES MATHIAS DESILIO
Advogado do(a) AUTOR: TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO - SP236223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010293-60.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA NORTE DA COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-38.2017.4.03.6183
AUTOR: GILSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-05.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDETE ALVES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- e) apresente cópia legível da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008418-96.2017.4.03.6183
AUTOR: DOMINGAS PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SALLUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, para juntada de novos documentos.

No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas oftalmológicos alegados pelo autor, além de que, já foi concedido prazo suplementar para que a parte autora apresente documentos médicos a fim de comprovar o acompanhamento médico e sua incapacidade para o labor.

Eventuais considerações de ordem subjetiva feitas por outro médico quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Porém, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo mais 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos que já possua, e quesitos complementares ao laudo pericial, que considere pertinentes ao deslinde da ação.

Caso apresente quesitos, encaminhe ao médico perito. No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das informações apresentadas pela parte autora, intime-se por meio eletrônico, a assistente social e solicite agendamento de nova data para visita social.

Sem prejuízo, intime-se o médico neurologista para entrega do laudo referente à perícia médica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012386-03.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE ANDRADE ZANCHI
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898, NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-10.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA
REPRESENTANTE: HELISANDRA MARQUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVEIRA LIMA - SP53621,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR ALMEIDA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP252925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao médico perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, os quesitos apresentados pelo INSS (pág. 122 id- 18607924) e da parte autora (pág. 125 id-18607924), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009428-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENILDE LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GLICÉRIO -

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014010-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014222-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO CLARO SOARES NETO
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

DESPACHO

O requerimento será apreciado na ação principal.

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 5014219-56.2018.403.6183.

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019230-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON RODRIGUES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça o endereço atualizado da empresa Kimberly Clark Brasil Ind. e Com. de Produtos de Higiene Ltda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com o cumprimento, oficie-se à mencionada empresa para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016487-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intím-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intím-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON NOGUEIRA ALECRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-64.2018.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DOS ANJOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006907-66.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA CI MOURA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA RODRIGUES - SP99395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos dados dos autos físicos no PJE, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-53.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013570-26.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MARCAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015784-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ODILON APARECIDO MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-22.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZANIA DA MOTA SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005176-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVID ANDRADE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO FORCA - SP249690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000209-63.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MEDEIROS

DESPACHO

Diante da inserção dos dados dos autos físicos no PJE, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004388-65.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIO MIGUEL DA SILVA, MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO, JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO, JOSE DOMINGOS MACIEL, JOSE LUCIO BARBOSA FILHO, JOSE LUIZ, JOSE LUIZ ALVES, JOSE PAULO BERALDO DE JESUS, JOSE RAIMUNDO DE LIMA, JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004888-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON LOURENCO BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007114-98.2001.4.03.0399
AUTOR: ANIZIO INACIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010790-79.2012.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TSUTOMU MIZUNO
Advogado do(a) EMBARGADO: YOKO MIZUNO - SP85646

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020394-66.2018.4.03.6183
AUTOR: ALCINO TADEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de aditamento à petição inicial.

Além disso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004112-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004898-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA RODRIGUES ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011124-11.2015.4.03.6183
AUTOR: EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RIBEIRO - SP309402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A juntada de um edital não comprova a necessidade da certidão requerida. Nada a deferir, portanto.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020204-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO MARQUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI BITTER
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à Fazenda, vez que a prova deve ser realizada por meio de testemunhas.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-83.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SAVIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002580-39.2012.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA DE CARVALHO CORREA, FERNANDO DE CARVALHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002263-41.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: CARLOS MARCAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Com intuito de regularizar o processo e em razão da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018576-79.2018.4.03.6183
AUTOR: EMERSON PEREIRA NERY
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002864-23.2007.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCINA ALVES CANDIDO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-91.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA GAMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008369-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-78.2018.4.03.6183
AUTOR: CASSIO ROGERIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA VILMA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500842-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração firmada pelo próprio impetrante ou para que comprove a condição de interdito, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006710-33.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **SEBASTIANA FRANCISCA DE DEUS** face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que pleiteia a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de trabalho de 06/03/1997 a 26/03/2008 como tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo, em 26/03/2008. Requer ainda a revisão da RMI do benefício, pleiteando que os salários de contribuição das atividades concomitantes sejam somados para o cálculo do salário de benefício.

Aduz que requereu em 26/03/2008 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido o requerimento deferido pelo INSS. Afirma que foi concedida a aposentadoria em sua modalidade proporcional, pois foi apurado o tempo de 28 anos, 06 meses e 19 dias. Sustenta que pleiteou revisão administrativa junto ao INSS, requerendo a conversão em aposentadoria especial, tendo a Autarquia reconhecido os períodos de trabalho de 17/06/1985 a 14/04/1987, de 05/05/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1997 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, apurando novo tempo de contribuição, 30 anos, 04 meses e 23 dias. Além disso, afirma que o INSS revisou o cálculo da RMI do benefício, reduzindo o seu valor, sob o fundamento de atividades concomitantes.

Inconformada, a autora interpôs defesa administrativa, tendo a 15ª Junta de Recursos conhecido parcialmente do recurso da parte autora, apenas para determinar que o INSS que procedesse a revisão da RMI na forma pretendida pela segurada. Dessa decisão, ambas as partes recorreram, e a 3ª Câmara de Julgamento deu provimento parcial ao recurso da autora para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 13/10/1978 a 30/08/1981, de 06/01/1982 a 01/08/1984, de 06/10/1987 a 14/03/1990, de 09/11/1984 a 12/04/1985, de 04/04/1985 a 18/07/1985 e de 07/09/1987 a 05/10/1987, deixando de reconhecer o período de 06/03/1997 a 26/03/2008, bem como deu provimento parcial ao recurso do INSS, para determinar que o cálculo do benefício fosse feito nos moldes como realizado pela Autarquia na revisão administrativa.

Após o devido processo legal, com apresentação de contestação, réplica, e especificação de provas, os autos vieram conclusos para sentença.

Pois bem, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Explico. Em sua petição inicial a autora afirma que o único período de trabalho controvertido é o de **06/03/1997 a 26/03/2008**, tendo os outros períodos sido reconhecidos como atividade especial administrativamente, após os inúmeros recursos.

Razão pela qual pleiteia junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de tal período de trabalho que, somados aos outros acima descritos, seriam suficientes para a conversão em aposentadoria especial.

Ocorre que verificando a documentação juntada e a própria alegação da autora, **verifico que o processo administrativo, quando da propositura dessa demanda, não havia ainda se encerrado**. Isso porque, conforme documento id. 12349736 - Pág. 154/156, o INSS interpôs uma revisão de ofício em face da decisão da 3ª CaJ, argumentando que os períodos de trabalho reconhecidos pela referida Câmara não estariam devidamente comprovados.

Em Despacho nº 1.745/2015, datado de 06 de setembro de 2015, a 3ª Câmara de Julgamento determinou o retorno do processo ao INSS de origem para oferecer a segurada a oportunidade de oferecer contrarrazões (id. 12349736 - Pág. 157).

Assim sendo, é possível que o entendimento da 3ª Câmara de Julgamento seja alterado, em razão da propositura dessa revisão pela Autarquia, o que influenciaria diretamente na presente ação, já que este Juízo, ao analisar o pedido da autora, partiria do pressuposto que todos aqueles períodos de trabalho já são considerados tempo de atividade especial. E a análise nessa seara se restringiria apenas ao período de **06/03/1997 a 26/03/2008**.

Assim, determino que a parte autora informe a este Juízo, comprovando documentalmente, como está o andamento do processo administrativo referente ao benefício NB 42/141.223.287-0, mormente após o despacho nº 1.745/2015 (id. 12349736 - Pág. 157), no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008939-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: BIANCA MARIA MALAQUIAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PRISCILA MENDES DOS SANTOS - SP136815
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apresente cópia do requerimento administrativo.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas processuais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014930-74.2003.4.03.6183
SUCESSOR: LURDES ALVES DINIZ
SUCEDIDO: GIOVANI ALVES DINIZ
Advogado do(a) SUCESSOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA ZACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016239-86.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o advogado Dr. Francisco Isidoro Aloise acerca da certidão Id. 19518546.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-15.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011166-67.2018.4.03.6183
AUTOR: UELTON DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Expediente Nº 477

PROCEDIMENTO COMUM
0007995-32.2014.403.6183 - FLORENCIO VELO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009725-78.2014.403.6183 - RENATO DI LISI(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-88.2015.403.6183 - EUNICE SIMOES DE PETRINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006192-77.2015.403.6183 - MARIA BENEDICTA SOARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3) - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000139-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000139-0) - FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006126-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006126-7) - MANOEL MARQUES MENDES(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003859-6) - MOACIR DOS SANTOS VIANA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006744-4) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

P.R.I.C.São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000591-1) - WANDERLEY PEREIRA(SP162220 - CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X WANDERLEY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002756-6) - CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004209-2) - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005294-2) - ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006335-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006335-6) - JOSE DONIZETI ALVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008101-2) - JOAO LEANDRO FILHO (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINIO FONSECA (SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIRGINIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047159-82.2007.403.6301 - SOLANGE DOS SANTOS LUIZ X JOSE DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004006-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004006-7) - JEOVA LOPES DA SILVA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JEOVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2) - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011186-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011186-4) - ANTONIO JOSE LIMA (SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001023-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001023-7) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ROBLES D AVALOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ROBLES D AVALOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005604-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010185-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010185-1) - LUIZ CARLOS MACIEL (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011513-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011513-8) - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X ANA DA SILVA CAMARGO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000705-9)) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002812-22.2010.403.6183 - CELSO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005318-68.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRISMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009499-15.2010.403.6183 - GEORGE NARCHI RANZANI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE NARCHI RANZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR(SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CATARINA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016011-14.2010.403.6183 - VALTER APOLINARIO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APOLINARIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027044-35.2010.403.6301 - JOSEPH RODRIGUES VALENTE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH RODRIGUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035242-61.2010.403.6301 - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036046-29.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009410-55.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROSA MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010906-22.2011.403.6183 - REGINALDO LAURENTINO ALVES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LAURENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012349-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DISTADIO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DISTADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000046-25.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ANANIAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007905-92.2012.403.6183 - DIVINO JOSE DOMINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO JOSE DOMINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009176-39.2012.403.6183 - NELSON ZATTI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011432-52.2012.403.6183 - AMÉRICO MARIA FERREIRA FILHO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMÉRICO MARIA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010522-88.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE ALMEIDA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017706-32.2013.403.6301 - EDVALDO GONCALVES PINTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028351-19.2013.403.6301 - ADAO MANOEL SARAIVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MANOEL SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000801-78.2014.403.6183 - SEBASTIAO SARAIVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007294-71.2014.403.6183 - REINALDO TEIXEIRA NAPPO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TEIXEIRA NAPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001880-02.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002444-03.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALIDOMAR HERMINIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-43.2017.4.03.6183
AUTOR: MELISSA TEODORO GOMES DA SILVA, MARCIA MARIA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DAVID DE MEDEIROS BEZERRA - SP159722

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-67.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANANIAS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU DA SILVA PARA VANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício Id. 15187755.

Quanto à empresa LUCLAU Funilaria Pintura e Mecânica Ltda, manifeste-se o autor quanto ao documento Id. 16548419.

Int.

